



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	41
Pautas	41
Atas.....	41
Acórdãos	41
SEGUNDA CÂMARA	85
Pautas	85
Atas.....	85
Acórdãos	85
ATOS DE RELATORIA	94
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	94
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	99
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	99
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	101
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	102
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	102
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	105
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	106
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	106
CORREGEDORIA GERAL	107
OUVIDORIA DE CONTAS.....	107
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	107
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	107
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	107
EDITAIS	107
DESPACHOS.....	107
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	108
ATOS NORMATIVOS.....	108
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	108
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	108
Despachos.....	108
Termo de Ajuste de Gestão	116
Portarias	116
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	116
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018.....	117
Tribunal Pleno	117
Primeira Câmara	117
Segunda Câmara	117
Corregedoria-Geral	117
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	117
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	117
Auditores – Coordenadores de Gabinete	117
Inspetorias de Controle Externo.....	117
Administrativo	117

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 256058/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

REPRESENTANTE: RODO SERVICE LTDA.

PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação prevista no art. 113 da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial para aquisição de veículo tipo ônibus para a utilização pela Secretaria de Saúde do Município. Impugnação de 3 cláusulas do edital:

1.1) exigência de apresentação pela licitante de dois atestados que comprovem vendas anteriores de veículo semelhante;

1.2) exigência de que o fabricante do veículo possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária de até 100 km do Município;

1.3) especificação do veículo com para-brisa bipartido.

2) Cautelar suspensiva da licitação deferida pelo relator conforme Despacho 280/18 (peça 15), homologada pelo Tribunal de Contas nos termos do Acórdão 962/18-Pleno (peça 24). Entendimento liminar de que a exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores e de que o veículo deveria possuir para-brisa bipartido constituiriam restrições ilegítimas à competitividade do certame.

3) Exame de mérito que confirma a análise liminar das cláusulas impugnadas:

3.1) Exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores. Restrição indevida ao caráter competitivo, considerando que o objeto da licitação consiste simplesmente na aquisição de um ônibus. Possibilidade de o Administrador verificar a idoneidade e a capacidade econômica da licitante por outros meios. Procedência da impugnação. Concordância do Município na alteração da cláusula.

3.2) Exigência de que o fabricante do veículo (não a licitante, concessionária, revendedora) possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária de até 100 km do Município. Exigência razoável tendo em conta a economicidade e a eficiência e diante da efetiva existência de oficinas autorizadas de diversas marcas a distâncias inferiores à máxima fixada. Improcedência da impugnação.

3.3) Especificação do veículo com para-brisa bipartido. Concordância do Município em alterar a cláusula, permitindo também o fornecimento de veículo com para-brisa inteiro.

4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência parcial da representação e determinação ao Município para que corrija as cláusulas restritivas à competitividade.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação, formulada pela empresa RODO SERVICE LTDA em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA. A representante aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 24/2018, que tem como objeto a “aquisição de 01 (um) veículo novo, primeiro emplacamento, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município”.

São os seguintes os pontos questionados:

1) exigência de dois atestados de capacidade técnica para objeto de baixa complexidade, em afronta ao estabelecido no art. 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/932 e do art. 37, XXI, da Constituição da República;

2) exigência injustificada de que o fabricante possua assistência técnica e peças em concessionárias autorizadas a distância máxima de 100 quilômetros do Município, resultando em ofensa à isonomia e limitação à competitividade; e

3) obrigatoriedade injustificada de que o veículo a ser adquirido possua para-brisa bipartido.

Em manifestação preliminar, à peça 14, o Município argumentou, de forma sintética, que a exigência de dois atestados de capacidade técnica visa a assegurar que os participantes possuam “ao menos uma” certificação de qualidade, comprovando a experiência da empresa licitante na execução satisfatória do objeto.

Sustentou que a exigência dos certificados é respaldada pelo art. 30 da Lei de Licitações, e que o art. 27, II[1], do texto legal franqueia sejam estabelecidas tantas exigências quantas necessárias à satisfação do objeto.

Afirmou que a fixação de assistência técnica a uma distância máxima de 100 quilômetros tem por objetivo limitar custos de manutenção decorrentes do deslocamento do veículo a longas distâncias.

Registrou que efetuara pesquisas de possíveis oficinas aptas à prestação dos serviços na área delimitada, constatando que existem várias aptas ao serviço (ilustra seis, distribuídas em três Municípios), buscando rechaçar a alegação de restrição ilegítima à competitividade.

Refutou a hipótese de que a demanda por automóvel com para-brisa bipartido direciono o certame. A existência, aduziu, de vários fornecedores – citando três em específico – que comercializam veículo com essa característica é bastante a contrapor as arguições da representante.

Analisando o pedido cautelar, entendi que a exigência desmedida de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores e de para-brisa bipartido evidenciavam a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, *fumus boni iuris*); a iminência da abertura do pregão configurava o perigo de dano (“perigo da demora”, *periculum in mora*). Presentes os requisitos autorizadores, por meio do Despacho n.º 280/18 (peça 15), concedi a medida cautelar a fim de suspender a licitação. Pelo Acórdão n.º 962/2018 – Pleno, a cautelar foi homologada (peça 24).

O Município de Tapejara apresentou razões de contraditório. Concordou que a exigência de dois atestados seria exagerada e propôs a alteração do edital, de modo a exigir apenas um atestado de capacidade técnica. Também afirmou que a exigência do para-brisa bipartido decorria do fato de que, por apresentar duas peças, o custo da troca seria reduzido e a manutenção, facilitada. Contudo, também afirmou que se o Tribunal não entender do mesmo modo, está disposto a alterar também este item no edital (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência parcial da representação, no seguinte sentido (peça 33):

2.1 – EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A NO MÁXIMO 100 QUILOMETROS

Afirma a empresa representante que a exigência de declaração que comprove a existência de assistência técnica e reposição de peças em um raio de, no máximo, 100 quilômetros seria uma restrição injustificada a competitividade do certame. Exige o art. 23, III, d, do Edital de Pregão Presencial nº 24/2018:

d) Declaração de que o fabricante possui assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km do Município de Tapejara – PR.

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA aponta que a exigência se faz necessária para diminuir os gastos com deslocamento, além de facilitar a manutenção dos veículos. Informou, também, que existem oficinas autorizadas de marcas com potencial de participar no certame nas cidades de Umuarama, Campo Mourão e Paranavai.

O inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que é vedado:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Verifica-se que o edital não estabeleceu qualquer distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas exigiu que o fabricante do produto possuísse “assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”.

No mais, pela literalidade do disposto na Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, resta claro que o legislador não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas.

No Acórdão nº 228/184, do Tribunal Pleno, citado pela empresa representante em sua inicial, a exigência era de que o próprio licitante, ou seja, a empresa responsável pela venda possuísse assistência técnica na distância determinada, tal exigência certamente seria irrazoável.

No caso em análise, licitantes de qualquer localidade podem participar do pregão, desde que o fabricante do produto possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada no raio determinado.

Ao limitar a distância máxima para a assistência técnica, certamente o Município terá menos gastos com deslocamentos, que também serão realizados em menor tempo. Existindo oficinas autorizadas de vários fabricantes em Municípios próximos, garantindo que o certame tenha uma concorrência razoável, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade.

2.2 – EXIGÊNCIA DE DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital de Pregão Presencial nº 24/2018 exige como qualificação técnica dois atestados de capacidade técnica.

O §5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, veda a “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

A exigência de dois atestados se mostra irregular, tendo em vista que inibe a participação de licitantes que comprovadamente estão aptos a executar o contrato, apenas não dispondo do número de certidões exigido pelo Município.

Conforme bem observado pelo Exmo. Relator, no Despacho n.º 280/18, em que concedeu a medida cautelar, “mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa”.

Diante da concessão da medida cautelar, o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, concordando que a exigência de dois atestados seria exagerada, se propôs a alterar

o edital do pregão, de modo a exigir apenas um atestado de capacidade técnica. Sendo assim, entende-se procedente a representação neste ponto, considerando-se sanada a irregularidade caso o Município altere o edital nos termos do proposto na peça de nº 27.

2.3 – OBRIGATORIEDADE DE PARA-BRISA BIPARTIDO

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA justifica a exigência de para-brisa bipartido, em razão da redução do custo de troca, atendendo ao princípio da economicidade. No entanto, não foram refutadas as desvantagens apontadas pela empresa representante no uso desse tipo de para-brisa.

Além disso, não se mostra plausível que a alegada redução de custo, em eventual troca, seja mais vantajosa que a possibilidade de obtenção de melhor proposta com a participação de mais empresas na licitação.

Ainda que o Município afirme que não haveria direcionamento do certame, uma vez que as marcas Iveco, Mercedes-Benz e Volkswagen, possuem modelos com para-brisa bipartido, por certo, haveria limitação injustificada à competitividade do certame. Sendo assim, diante da restrição à competitividade do certame, entende-se irrazoável a exigência de para-brisa bipartido, sendo procedente a representação neste ponto. O Ministério Público de Contas (peça 34) acompanha a manifestação da Unidade Técnica pela procedência parcial da Representação.

Esse é o relatório.

VOTO

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato. Como afirma o Ministério Público de Contas (peça 34), “... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas”.

Portanto, entendo improcedente a representação neste ponto.

Acerca da exigência de dois atestados de capacidade técnica, os fundamentos constantes do Acórdão n.º 962/18 (peça 24), das manifestações da Unidade Técnica (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) demonstram tratar-se de medida que limita a concorrência de forma desnecessária.

Repito os argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar (peça 15, p. 4):

O objeto licitado não encerra particularidade especial que justifique a exigência de dois atestados. Como bem ventilado na inicial, as exigências de qualificação técnica no bojo de processos licitatórios devem limitar-se àquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso em apreço, mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa.

A exigência acaba por gerar óbices à competitividade não compensados por eventuais benefícios ao interesse público, eis que, reitero, o objeto da licitação não é de complexa consumação a ponto de justificar a obrigatoriedade de maior experiência.

Destaca-se, novamente, que o Município concordou que a exigência é exagerada e se propôs a alterar o edital do pregão, para exigir apenas um atestado (peça 27).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Por fim, sobre a exigência de para-brisa bipartido, apesar das justificativas sobre a facilidade e economicidade de manutenção, o Município não rebateu as desvantagens apontadas pela empresa representante, razão pela qual as tenho como legítimas.

A representante considerou que esse tipo de para-brisa não representa mais segurança aos ocupantes do veículo por força do divisor entre os vidros, que reduz o campo de visão do motorista. Foi também alegado que a tecnologia utilizada na fixação dos para-brisas bipartidos é ultrapassada e permite que ocorra infiltração de água pela coluna central. Por fim, afirmou que o para-brisa inteiro possui baixo custo de manutenção (p. 10, peça 3).

Sopesando que a possibilidade de permitir também o fornecimento de veículos com para-brisa inteiro aumentaria a competitividade e a segurança, sem provocar alteração significativa quanto à economicidade, o Município concordou em alterar o edital da licitação, para que ambos os modelos de para-brisas sejam aceitos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 278 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal conheça desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar ao Município que corrija as cláusulas do edital relativas às exigências de dois atestados e de para-brisa-bipartido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar ao Município que corrija as cláusulas do edital relativas às exigências de dois atestados e de para-brisa-bipartido.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

PROCESSO Nº: 609759/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2810/18 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso de Rescisão. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto em face de decisão contida no Despacho nº 1668/18 (peça 8, Processo nº 567860-18) que indeferiu o Pedido de Rescisão proposto por Instituto Paranaense da Juventude (IPJ), o qual pretendia a modificação do Acórdão nº 888/12-S1C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no montante de R\$ 20.947,00 (vinte mil, novecentos e quarenta e sete reais), tendo por objeto o desenvolvimento do programa Diálogos Culturais.

O Pedido de Rescisão foi rejeitado em razão de sua intempestividade (o prazo para a propositura se encerrou em 26/04/2014 e o pedido foi autuado em 13/08/2018).

O agravante argumenta que o pedido não poderia ser considerado intempestivo, uma vez que não se trataria de Pedido de Rescisão, mas sim de Pedido de REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Recebido o Agravo (Despacho nº 1786/18 do Processo nº 567860/18), este relator entendeu ser inviável o juízo da retratação, uma vez que os fundamentos apresentados não encontraram amparo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

O Agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas do relator (art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005), e foi tempestivamente interposto.

Contudo, após criteriosa análise do feito, entendo que o pedido não merece guarida. O Agravante alega que seu pedido de revisão de processo administrativo tem como fundamento o princípio administrativo da autotutela.

O princípio da autotutela está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Porém a decisão que se pretende ver revista não está eivado de vícios que o torne ilegal, nem sua renovação se faz conveniente e oportuna.

Ainda, o pedido não encontra previsão na Lei Orgânica (art. 65 e art. 77):

“Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação.

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

Além disso, os prazos recursais e o prazo para propor o pedido rescisório garantem estabilidade ao ordenamento jurídico, em observância ao princípio da segurança jurídica:

“As relações firmadas entre os entes ou órgãos do Estado, deste com o cidadão e entre os particulares, necessitam da estabilidade, especialmente no que diz respeito às regulamentações, contratos para que as expectativas desenhadas sejam legitimadas e concretizadas.

Assim, no “caput do art. 5º, a Constituição garante a inviolabilidade à segurança jurídica. Cuida-se, sem dúvida, de outra garantia fundamental dos regimes democráticos, que consagra a proteção da confiança e a segurança de estabilidade das relações jurídicas constituídas”[3], ao contrário das Constituições anteriores, nossa Constituição Federal de 1988 alçou aos primeiros títulos direitos e garantias fundamentais, necessário diante da massacrante história de domínio do homem pelo homem.”[1]

A Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 30, dispõe que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter a decisão contida no Despacho nº 1668/18.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter a decisão contida no Despacho nº 1668/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 53518/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EDSON WASEM, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO FONSECA GURNISKI, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2823/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pensão. Não incidência do redutor constitucional. Cálculo efetuado de acordo com a sistemática atual. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação constante do item II do Acórdão nº 6504/14 – S1C (processo 595433/08), para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário decorrente do pagamento a maior do benefício de pensão da Sra. Prudentíssima Maria Milani de Araújo no período de julho de 2008 a 24.09.2009 e da omissão injustificada em dar efetivo cumprimento à diligência determinada no Acórdão nº 1493/09-S2C, ocasionando a continuidade do pagamento irregular no intervalo de 24/09/2014 a julho de 2014.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pela irregularidade da presente tomada de contas, com determinação de restituição do montante de R\$ 45.107,40 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e quarenta centavos), a ser atualizado a partir de agosto de 2014, sem prejuízo da imposição de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 85, inciso III c/c artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Munir Karam, Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião do Bem, Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, Alexandre Modesto Cordeiro e Edson Wasen (Parecer nº 9035/16, peça 93).

O Ministério Público junto a este Tribunal ratificou parecer anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica solidariamente aos Srs. Munir Karam e Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, pela prática de ato administrativo em infração ao art. 37, inc. XI, da CF/88, pela restituição dos valores a maior de pensão por parte dos Srs. Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro no interregno janeiro de 2011 a janeiro de 2013, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano em percentual a ser arbitrado pelo relator aos Srs. Jorge Sebastião de Bem e Edson Wasen no interregno julho de 2013 a julho de 2014 (Parecer 14150/16, peça 94). Em atendimento ao Despacho nº 2244/16, a Diretoria Jurídica informou que a decisão proferida no Mandado de Segurança Preventivo nº 9743-42.2014, impetrado pela Sra. Prudentíssima Maria Milani de Araújo já transitou em julgado (Informação nº 306/16, peça 96).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada para apurar as responsabilidades e o eventual dano ao erário em razão do pagamento a maior de pensão a Sra. Prudentíssima Maria Milani de Araújo.

No processo de pensão nº 595433/08, que deu origem a este procedimento, constatou-se que a base de cálculo da pensão, equivalente ao valor dos proventos do servidor falecido (R\$ 22.785,00, valor nominal 2008), era superior ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (R\$ 22.111,25, valor nominal 2008), o que caracterizou ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República.

Por meio do ato de retificação, publicado em 29/07/13 e levado a efeito em 2014, o ente previdenciário efetuou a correção do valor do benefício, fazendo incidir o limitador constitucional antes do cálculo da pensão, de modo que, o benefício, fixado inicialmente em R\$ 16.861,20, passou a ser pago no valor de R\$ 16.389,57.

No entanto, embora o cálculo inicial tenha sido considerado irregular à época em que os autos de pensão foram instruídos, em decisões recentes constantes do Acórdão nº 1475/17-S2C[1], de minha relatoria (processo 554124/16) e do Acórdão nº 2612/17-S2C[2], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (processo 189795/16), foi fixado entendimento no sentido de que, no caso da pensão, o corte referente ao teto remuneratório deverá ser efetuado após o cálculo previsto no art. 40, § 7º[3], da Constituição da República, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 639 (Recurso Extraordinário nº 675.978)[4], no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 871.505, relatado pela Min. Carmen Lúcia e na decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso no RE 1020642/RN[5].

Note-se que, no processo 189795/16 acima citado, que trata de pensão estadual, a unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se no sentido de não se aplicar o redutor constitucional no início do cálculo da pensão.

Considerando que o cálculo efetuado pela Paranaprevidência nos autos nº 595433/08 está de acordo com a sistemática adotada atualmente por esta Corte, resta prejudicada a pretensão de impor sanções aos interessados em decorrência de suposto dano ao erário ou ofensa ao texto constitucional.

Pelo que se denota dos autos, o prejuízo ao erário teria ocorrido em momento anterior à concessão da pensão, durante o período em que os proventos de aposentadoria do servidor Acácio Taques de Araújo, foram pagos sem a incidência do redutor constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas

1. <https://jus.com.br/artigos/65134/o-principio-da-seguranca-juridica-no-direito-contemporaneo>

Extraordinária, ante a inexistência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Decisão unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

2. Decisão unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - destaquei

4. A tese de repercussão geral fixou entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do teto é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista.

5. (...)

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, para o pagamento de pensão à viúva de servidor público aposentado, deve ser aplicado primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, § 7º, da Constituição Federal) para, após, incidir o subeto remuneratório previsto constitucionalmente pelo ente federativo.

A conclusão alinha-se ao entendimento desta Corte, que, no julgamento do RE 675.978-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assentou que a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista. (...)

PROCESSO Nº: 548965/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2824/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de transferência. Ausência de documentos. Impossibilidade de aferir a correta utilização dos recursos transferidos. Cobrança de taxa de administração sem a devida previsão e comprovação de serviços. Responsabilidade solidária do ordenador de despesas. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Guaratuba e por Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita, com vistas à reforma do Acórdão 2604/16 da Primeira Câmara,[1] que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria nº 058/2010[2] firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, em razão da não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados e à cobrança indevida de taxa de administração. A decisão recorrida determinou a restituição integral dos valores pagos e empenhados no exercício de 2010, totalizando R\$ 82.352,39[3], solidariamente, pela ex-prefeita e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, presidente da OSCIP, além da aplicação de multas administrativas.

Os recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão, com o afastamento das sanções impostas, alegando, em síntese, que adotaram medidas administrativas e judiciais para ter acesso aos documentos relativos à prestação de contas e que os repasses teria sido efetuados mediante solicitação do então Secretário de Infraestrutura Urbana, Sr. Carlos Alberto Carvalho, a quem competia realizar todos atos alusivos ao termo de parceria, não tendo havido, por parte da gestora, qualquer conduta dolosa ou consciente na prática do ato administrativo.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1640/16-GCIZL (peça 136).

Por intermédio do Parecer nº 142/16 (peça 146), a COFIT opinou pelo desprovimento. A seguir, em atendimento à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi efetuada a citação do Sr. Carlos Alberto Carvalho, Secretário Municipal de Urbanismo à época dos fatos e a intimação dos recorrentes, para que apresentassem documentos que comprovassem a responsabilidade do ex-secretário.

Decorrido o prazo sem a manifestação do ex-secretário, os autos retornaram à COFIT.

Em análise conclusiva, constante do Parecer nº 26/18 (peça 186), a unidade técnica sugeriu o encerramento do processo sem julgamento do mérito em relação ao Sr. Carlos Alberto Carvalho e ratificou o opinativo anterior pelo não provimento do recurso de revista.

Por meio do Parecer nº 195/18 (peça 187), o órgão ministerial acompanhou o

opinativo técnico pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[4] e, no mérito, desprovido.

Conforme exposto no acórdão recorrido, a responsabilidade da gestora decorre da não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao ao Instituto Confiancce. De acordo com as informações prestadas pelos recorrentes, as medidas adotadas pelo município para ter acesso aos documentos relativos à execução do termo de parceria - encaminhamento de uma notificação extrajudicial à OSCIP em 15/06/2011 e ajuizamento de ação judicial de prestação de contas em 13/01/2014 - foram adotadas somente após o fim da vigência do termo de parceria (01/05/2011), confirmando a constatação de que, durante a vigência do termo de parceria, os repasses eram efetivados sem a correspondente comprovação da efetiva prestação de serviços, em prejuízo do erário público.

Quanto à pretensão de se atribuir a responsabilidade pela gestão da parceria ao Secretário de Urbanismo, não foi apresentado qualquer documento que comprove que o então secretário seria responsável pela fiscalização da execução do termo de parceria[5]. Note-se que o Decreto Municipal nº 15194/11, que conferiu poderes de ordenador de despesas aos secretários foi emitido somente em 19/05/2011, após o encerramento do termo de parceria ora analisado.

Dessa forma, não há como afastar a conclusão de que a ex-prefeita, na condição de ordenadora de despesas, deverá ser responsabilizada, juntamente com o Instituto Confiancce, pelas irregularidades constatadas no julgamento da prestação de contas do termo de parceria, por ter autorizado os repasses sem a comprovação dos serviços prestados em benefício da população, nos termos do art. 233 do Regimento Interno[6] e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte.

Sob este aspecto, convém acrescentar que, diversamente do que ocorre nos processos de improbidade administrativa, o processo de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas prescinde da demonstração de dolo e má-fé, exigindo do gestor a comprovação da apropriada utilização dos recursos públicos, sob pena de responsabilização[7].

Por fim, observo que os documentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio.

Conforme exposto pela unidade técnica, as planilhas com a relação dos empregados e os comprovantes de recolhimentos de tributos apresentados às peças 128 e seguintes, referentes ao mês de dezembro/2010 e janeiro/2011 estão desacompanhados dos extratos bancários que permitiriam conciliar os repasses ocorridos no mês de dezembro/2010 e janeiro/2011 com as despesas referentes ao termo de parceria.

Por outro lado, o único extrato bancário que se refere ao período de janeiro/2011 juntado à peça 150, indica um saque de R\$22.910,88 (vinte e dois mil novecentos e dez reais e oito centavos), mas não permite aferir a destinação desse valor. Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[8]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[9]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unanimidade. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Projeto Cidade Sustentável

3. De acordo com as informações contidas nos autos, o Município de Guaratuba empenhou, liquidou e pagou ao Instituto Confiancce, durante o exercício financeiro de 2010, o valor total de R\$ 73.133,75, relativos ao Termo de Parceria 058/2010 e, além do valor efetivamente pago no exercício financeiro de 2010, foi empenhado na data de 30/12/2010 o valor de R\$ 45.218,64, o qual foi inscrito em restos a pagar no final do exercício financeiro de 2010 e pago somente no exercício financeiro de 2011.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Lei 9790/99. Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

7. CR. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 164870/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2827/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Processo de Servidor. Enquadramento previsto no art. 18 da Lei nº 17.423/12. Avaliação de desempenho de período anterior a 2013. Impossibilidade de aplicação da Resolução nº 55/2016 a ciclo avaliativo anterior a sua vigência. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por André Maurício Teixeira da Silva em face do Acórdão nº 3736/16-STP, retificado pelo Acórdão nº 4236/16-STP, proferidos no pedido de rescisão nº 198581/16.

Referida deliberação julgou procedente o pedido rescisório, determinando que, para efeito do enquadramento previsto no art. 18 da Lei nº 17.423/12, a avaliação do servidor fosse feita com base na média aritmética das avaliações existentes nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução nº 22/2010), considerando como de efetivo exercício o tempo em que esteve à disposição do Governo do Paraná, nos termos do Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual nº 6174/70[1].

O presente pleito rescisório indica como fundamento legal o artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica[2] deste Tribunal, vale dizer, a violação a literal disposição de lei.

Requer a reforma da decisão para que a avaliação de desempenho considere a média das três avaliações mais recentes existentes na data da sua realização, aplicando-se o art. 38 da Resolução nº. 55/2016, em vigência na data da prolação da decisão.

Defende que a Avaliação de Desempenho deve considerar as avaliações mais recentes disponíveis nesta oportunidade, ao argumento de que o direito de ser avaliado só foi reconhecido com a decisão contida no Acórdão nº 3736/16.

Afirma que, se tivesse permanecido à disposição do Governo Estadual por mais tempo, sua avaliação teria observado as regras da resolução mais recente.

Por meio do Despacho nº 430/18 (peça 9), recebi o expediente e o encaminhei para ser instruído.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 172/18-DIJUR (peça 11), opinou pela improcedência do pleito, defendendo que a Resolução nº 55/2016 não é passível de aplicação no período em que esteve à disposição de outro órgão, quando estava em vigência a Resolução nº 22/2010.

Observou também que as Disposições Finais da Resolução nº. 55/2016-TCE/PR estabeleçam a sua aplicação a fatos contemporâneos e futuros e que, ambas as resoluções tratam da matéria em idêntico sentido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 621/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço do pedido de rescisão, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o pleito se mostra improcedente.

Embora o pedido de rescisão tenha sido apresentado em 2016, quando já estava em vigência a Resolução nº 55/2016, a questão analisada no processo diz respeito ao enquadramento previsto para ser efetivado até março de 2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 17.423/12:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Dentre os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 15.854/2008 para o enquadramento havia a exigência de atingimento da média mínima na avaliação de desempenho:

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

Como o requerente não foi avaliado à época, por estar à disposição do Governo Estadual, o acórdão determinou que a avaliação fosse efetivada com base na média das três avaliações anteriores a 2013, em conformidade com a Resolução nº 22/2010, vigente à época, para que pudesse se beneficiar do reenquadramento.

A pretensão do requerente de ser avaliado com base nas três avaliações mais recentes carece de qualquer respaldo legal, na medida em que o enquadramento previsto em lei considera o tempo na carreira apurado até 31 de dezembro de 2012 e a respectiva avaliação de desempenho, a ser efetivada de acordo com as normas vigentes à época.

Ou seja, mesmo que tivesse permanecido à disposição do Governo Estadual por mais tempo, o enquadramento deverá levar em consideração a avaliação de desempenho relativa ao período anterior a 2013, regulamentada pela Resolução nº 22/10.

Outrossim, é de se notar que a Resolução nº 55/2016 estabelece a sua aplicação a partir do ciclo avaliativo vigente na data de sua publicação, afastando, assim, a

possibilidade de aplicação retroativa a ciclo avaliativo já encerrado.

Art. 51. O novo sistema de avaliação será aplicado a todos os servidores, a partir do ciclo avaliativo vigente na data de publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. O novo modelo de Avaliação de Desempenho para aquisição da Estabilidade será aplicado no ciclo avaliativo de seis meses que se iniciar a partir de 1º de maio de 2016.

Desse modo, conclui-se que a decisão rescindenda não incorreu em ofensa à norma legal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 198581/16, desta decisão, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno.[3] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 198581/16, desta decisão, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno.[4] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território, por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]
V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 631720/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2828/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Aplicação de penalidade pecuniária pelo atraso no envio de dados do SIM-AM. Fundamento legal diverso do previsto pela LC 113/2005. Provimento parcial. Substituição da multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Sr. Luiz Expedito Frigo, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 1757/18, da Primeira Câmara[1], transitado em julgado em 06/08/2018, por intermédio do qual foram julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referentes ao exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Mediante o Despacho nº 1322/18 (peça 7), recebi o pleito rescisório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3368/18 (peça 8), manifestou-se, em síntese, pela não concessão da medida liminar, pelo conhecimento parcial do pleito e, quanto ao mérito, na parte conhecida, pela procedência do pedido, para o fim de substituir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 658/18, peça 9).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a propositura do Pedido de Rescisão prescinde do esgotamento recursal, em consonância com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A condicionante da interposição do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de

que todas as vias tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto nenhum prazo para recurso.

Assim, ratifico o recebimento do presente pedido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e requisitos regimentais.

O requerente fundamentou seu pleito na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quanto ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005) dispõe:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Ainda, de acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Porém, não foi juntado qualquer novo elemento de prova aos autos. Assim, entendendo que o pedido melhor se amolda à hipótese do inciso V do artigo 77[3] da Lei Orgânica, o qual admite a proposição de rescisória, desde que a decisão definitiva tenha violado literal disposição de lei.

A imposição de multa teve origem no envio de dados do SIM-AM, referente ao mês de dezembro de 2016, o qual foi registrado com 30 dias de atraso.

A LC 113/2005, acerca das multas administrativas, dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a hipótese de aplicação do inciso IV, “g”, é apenas residual. No caso em apreço, a extemporaneidade no envio das informações do SIM-AM subsume-se, de fato, ao inciso III, “b”, conforme precedentes[4]. Manifestação nesse sentido foi, inclusive, exposta pela unidade técnica em sua instrução conclusiva nos autos da prestação de contas respectiva[5].

Com razão, portanto, o peticionante, quando afirma que lhe foi atribuída penalidade de valor superior ao que a legislação prevê.

Quanto à alegação de que esta Corte tem deixado de aplicar multa em razão de atrasos iguais ou inferiores a 30 dias, entendo que cada caso merece uma apreciação própria, existindo diversos precedentes[6] em sentido contrário, ou seja, em que foram impostas penalidades por retardos inferiores a tal período. Dessa forma, é incabível a reforma do Acórdão quanto a tal aspecto, em sede de pedido rescisório. Destarte, concludo, acompanhando as manifestações uniformes, pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para que se efetue a correção do fundamento legal da multa imposta.

Destaco, ainda, que restou prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 1757/18-S1C, tão somente para alterar a multa aplicada para a hipótese do artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, restando prejudicado o exame da pretensão liminar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 31287-6/17 e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 1757/18-S1C, tão somente para alterar a multa aplicada para a hipótese do artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, restando prejudicado o exame da pretensão liminar.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 31287-6/17 e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão prolatado no Processo de Prestação de Contas Anual nº 31287-6/17. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

4. Acórdão nº 1311/18-S2C, de 23/05/2018, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 311691/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 1826/18-S1C, de 10/07/2018, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 313848/17. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

- Acórdão nº 1220/18-S2C, de 16/05/2018, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 305870/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votação unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Artágio de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Instrução nº 1120/18-COFIM, peça 27 dos autos nº 31287-6/17.

6. Acórdão nº 2167/18-S1C, de 14/08/2018, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 266238/17. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso (atraso de 16 dias).

- Acórdão nº 2312/18-S2C, de 29/08/2018, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 232414/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (atraso de 8 dias).

- Acórdão nº 2825/17-S1C, de 20/06/2017, ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 360199/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo (atraso de 12 dias).

PROCESSO Nº: 453115/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

ADVOGADO: JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2829/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] formulada pela Câmara Municipal de Cerro Azul, por seu representante legal à época, Senhor Josenei Raab, por meio da qual questiona acerca de requerimento[2] do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul – SISMUCAZ pleiteando a publicação de decreto legislativo para estabelecer a reposição das perdas inflacionárias acumuladas aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, de acordo com os mesmos índices já aplicados aos servidores públicos do Município. O Parecer Jurídico[3] que instrui o expediente concluiu que o requerimento do SISMUCAZ não atende aos preceitos constitucionais sobre o tema nem ao entendimento deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 1107/16-GCDA[4], foi admitido o processamento do feito, considerando, apesar do nítido objetivo de solucionar caso concreto, o potencial efeito multiplicador da presente consulta e o relevante interesse público envolvido.

A antiga Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB emitiu a Informação nº 67/16[5], indicando a existência das seguintes decisões a respeito da matéria: Acórdão nº 2320/16-S1C (Tomada de Contas Extraordinária nº 71818/15), Acórdão nº 5537/15-STP (Consulta nº 577437/14), Acórdão nº 645/12-STP (Consulta nº 35817/11) e Acórdão nº 4174/15-STP (Recurso de Revista nº 487250/14).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Instrução nº 5706/16[6], sugeriu que a consulta seja respondida no sentido da “impossibilidade de revisão automática do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários como decorrência direta dos índices aplicados à remuneração dos servidores públicos”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 209/17[7], opinou pela resposta à consulta nestes termos:

“Compete à Câmara Municipal a iniciativa de lei sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (art. 29, V, da Constituição). O projeto de lei apresentado com esta finalidade deverá adotar o mesmo índice e percentual utilizado para a recomposição salarial outorgada aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo se, por decisão motivada dos Vereadores, o planejamento financeiro e orçamentário do Município exigir a adoção de percentual inferior ou mesmo a não revisão.”

A requerimento da COFIM, o feito foi remetido novamente à unidade técnica[8], a qual, mediante a Informação nº 589/17[9], reforçou sua manifestação anterior.

Pelo Parecer nº 6835/17[10], o órgão ministerial reiterou o pronunciamento já exarado nos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

De se frisar que, já no despacho liminar, o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, bem observou que a peça encaminhada pela consulente, encampando requerimento feito pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul – SISMUCAZ, possui nítido objetivo de solucionar caso concreto, mas, ao determinar o processamento do expediente, destacou o seu potencial efeito multiplicador e o relevante interesse público envolvido.

Respaldo nessas considerações prefaciais, noto que a consulta versa sobre a possibilidade de edição de decreto legislativo para reajuste dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais visando à recomposição da inflação acumulada, mediante a utilização dos mesmos índices já aplicados aos servidores públicos do Município.

De início, convém ressaltar a disciplina estabelecida pela Constituição Federal acerca da remuneração dos agentes políticos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)
Art. 39. (...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”
Consoante previsão constitucional expressa, a alteração de subsídio demanda a edição de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.
Também é garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de modo a recompor as perdas inflacionárias.
Ainda em conformidade com a Lei Maior, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a lei que altera a remuneração dos servidores públicos na administração direta e autárquica:
“Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”
Já os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal:
“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
Nessa toada, observa-se que a Instrução Normativa nº 72/2012 desta Casa corrobora tal regramento, ao dispor que:
“Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;
(...)
Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:
I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;
(...)
VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.”
O cotejo dos citados dispositivos permite concluir que a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal não ocorre de forma automática, pois depende da edição de lei específica, de iniciativa do Legislativo e, portanto, distinta da iniciativa da lei para reajuste da remuneração do funcionalismo público, que compete ao Poder Executivo.
Em relação ao índice a ser aplicado, este Tribunal, no Acórdão nº 5537/15-STP[11], proferido na Consulta nº 577437/14, já fixou a premissa de que, embora devam ser utilizados os mesmos indexadores, existe possibilidade de adoção de percentuais distintos, contanto que plenamente motivada:
“CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.”
Da fundamentação, extrai-se o seguinte excerto:
“Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.
Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstâncias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de percentuais diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.
Todavia, a adoção de tal procedimento pode criar futuras despesas para os entes, se a legislação de regência da revisão determinar além do índice em si a sua respectiva quantificação, havendo, portanto uma inter-relação que ficando aquém em um exercício deve ser quitada e/ou nos exercícios subsequentes com prioridade.
Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em percentual diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo índice a ser oportunamente concedido).” (grifo nosso)
Assim, cabe ao Poder Legislativo verificar, no caso concreto, as implicações orçamentárias e financeiras da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de modo que a aplicação de percentual inferior deverá estar estritamente vinculada à demonstração de que, naquele momento, a concessão do índice em sua integralidade acarretaria desequilíbrio fiscal.
Vale mencionar, como bem registrou o órgão ministerial, que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria concernente ao direito indenizatório de servidores em decorrência da omissão da autoridade competente em propor a revisão geral anual[12], podendo repercutir na interpretação conferida por esta Corte de Contas ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Como o mérito recursal ainda está pendente de julgamento, cumpre, por ora, alertar para o risco de o ente federado ser demandado por eventuais danos aos agentes públicos originados dessa conduta omissiva.
Em suma, entendo que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou este Tribunal no Acórdão nº 5537/15-STP.
3 VOTO
Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15-STP.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[13] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15-STP.
II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Peça 4.
2. Peça 3.
3. Peça 5.
4. Peça 7.
5. Peça 8.
6. Peça 15.
7. Peça 16.
8. Despacho nº 921/17-GCIB (peça 17).
9. Peça 22.
10. Peça 27.
11. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro votou pela possibilidade de aplicação de índices diferentes de reajustes.
12. “VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.” (STF – RE 565089 RG/SP – Tribunal Pleno – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – j. 13/12/2007. DJe 31/01/2008).
13. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”
14. “Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”
15. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”
16. “Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 350704/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIEDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2832/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento. Trata-se de Recurso de Revista Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 704/18 – 1ª Câmara (peça nº 73), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que determinou o registro da Portaria nº 72/18, que revisou a Portaria nº 29/16, para conceder a aposentadoria ao servidor Edi Miguel dos Santos, no cargo de Técnico de Controle – TC-E10, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Alegou, em breve síntese, que, em razão da inconstitucionalidade da ascensão funcional ocorrida em favor do servidor, que ingressou no cargo de “Motorista” em 1992, de nível fundamental, e, por meio da Portaria nº 503/1999, foi promovido por acesso ao cargo de “Oficial de Controle” (atualmente denominado “Técnico de Controle”), de nível médio, a aposentadoria não deve ser registrada, porque não poderia ser regularizada pelo decurso do tempo.

Em corroboração à argumentação apresentada, fez referência a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, exarada nos autos nº 241719/18.

Intimada a ParanaPreviedência para oferecer contrarrazões, esta apresentou a petição de peças nº 89 a 91, em que invocou o decurso do prazo de 05 anos de decadência do direito da Administração de anular os atos que produzam efeitos favoráveis aos destinatários, expôs que o servidor detém o nível de escolaridade exigido para o cargo em 1999, e informou que houve o recolhimento previdenciário correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, de modo que eventual modificação no cargo e nos vencimentos pode acarretar o locupletamento ilícito da Administração.

Ao final, elencou precedentes em que esta Corte determinou o registro de aposentadorias de servidores no exercício de cargos resultantes de provimento derivado, e requereu o não provimento do Recurso de Revista.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que, no Parecer nº 944/18 (peça nº 95), se posicionou pelo provimento do recurso e consequente negativa de registro ao ato de inativação, sem deixar de mencionar, por dever de ofício, a existência de precedentes em que este Tribunal determinou o registro de atos de aposentadoria de servidores desta Corte ascendidos de cargo de nível médio para superior.

A 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 281/18 (peça nº 96), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, nos termos requeridos na peça recursal.

É o relatório.

Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

A decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, que entende pela possibilidade de validação das aposentadorias de servidores contemplados com a ascensão funcional pelo longo decurso do tempo, ainda que sem a observância da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), por prevalecerem os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Elenca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 1373/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Acórdão nº 5861/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão nº 4944/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Acórdãos nº 4683/17 – 1ª Câmara, 4682/17 – 1ª Câmara, 6098/16 – 2ª Câmara, 5397/15 – 2ª Câmara e 5081/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Acórdão nº 1169/17 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa (mantido pelo Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno), e o Acórdão nº 547/18 – 2ª Câmara, deste Relator, todos transitados em julgado.

Em que pese a petição recursal faça referência ao Acórdão nº 635/18 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que se decidiu pela negativa de registro a aposentadoria de servidor desta Corte beneficiado por ascensão funcional, releva notar que essa decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, no já citado Acórdão nº 1373/18, verbis (grifou-se):

EMENTA: Aposentadoria. Ascensão profissional. Precedentes. Princípio da segurança jurídica. Provimento.

[...]

Não obstante a inconstitucionalidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior, vale ressaltar que este Tribunal, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso de tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de validar atos, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Assim, ainda que se conclua inconstitucional a ascensão, entendo que é na exata medida de transcurso do tempo, que a convalidação se deu.

Destaco que em situações semelhantes a matéria já foi tratada neste Tribunal, conforme Acórdãos nº 5081/13 e nº 5861/15 ambos da Primeira Câmara, e nº 5397/15 – Segunda Câmara.

Conforme destacou a unidade técnica, no que se refere à segurança jurídica, assim se manifestou o Ilustre Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 602.264-DF:

É certo que esta Corte, em algumas oportunidades e sempre atuando com parcimônia, apesar de declarar a inconstitucionalidade em abstrato de certo diploma legal, tem mantido hígidas, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, as situações jurídicas concretas constituídas sob a égide da norma inconstitucional. Além disso, ainda que não conferidos efeitos meramente prospectivos na própria decisão realizada em sede de controle abstrato, este Tribunal, no julgamento de casos concretos que envolvam a norma cuja inconstitucionalidade foi declarada in abstrato, pode, com esboço nos princípios mencionados, preservar situações jurídicas individuais amparadas naquela norma. Esse o caso, por exemplo, do precedente citado pela agravante, RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo:

– constitucional. Servidor público: provimento derivado: inconstitucionalidade: efeito ex nunc. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

I – a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, ‘DJ’ de 25.6.1999.

II – os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.

III – precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV – reconhecido, mas não provido.

Quanto ao período de ascensão do servidor (1990), assim se manifestou o Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário com Agravo 823.985/MG, manifestação proferida em 10 de fevereiro de 2017:

— o recurso deve ser provido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, confiam-se os seguintes precedentes: MS 26.117/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno; MS 28.953/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 1ª Turma; e RE 442.683/RS, Rel. Carlo s Velloso, 2ª Turma.

Observa-se, portanto, que a decisão invocada não reflete a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas.

Especificamente, aliás, em relação aos servidores desta Corte, cumpre ressaltar que a orientação dos órgãos colegiados vem sendo praticamente pacífica, com o registro de todos os atos a eles submetidos.

Tal realidade reflete-se, inclusive, nas aposentadorias concedidas por ato da Presidência, apenas no exercício de 2017, conforme tabela a seguir, não tendo sido negado o registro a nenhuma delas:

Matrícula	Processo	Portaria	Data	Cargo 1	Cargo 2	Data do acesso
505145	813545/16	182/17	09/03/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ECONOMICO	14/03/1997
505684	897676/16	166/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	23/11/1983
505811	918096/16	240/17	20/03/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	09/11/1990
502928	920619/16	175/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	25/03/1987
505374	108519/17	327/17	25/04/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
507490	141001/17	457/17	06/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ATUARIAL	17/06/2002
505633	418330/17	516/17	25/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ODONTOLOGO	09/11/1990
504599	543088/17	604/17	14/09/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
504653	573904/17	605/17	14/09/2017	DATILOGRAFO	TECNICO DE CONTROLE ECONOMICO	14/02/2000
502723	617677/17	694/17	30/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	27/11/1990
502758	617650/17	682/17	20/10/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	17/01/1991
504505	628415/17	683/17	20/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ASSESSOR ENGENHARIA	09/11/1990

Relativamente à adoção, pela decisão recorrida, da Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal, de 24/09/2003 (posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 43), como o marco temporal que pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade das ascensões funcionais, para o fim de fundamentar a preponderância, na inativação em tela, do princípio da segurança jurídica, verificou-se que o mesmo entendimento também foi adotado pelos Acórdãos nº 4944/15 e 4683/17, ambos da 1ª Câmara, dentre outros mencionados acima, conforme se depreende das passagens transcritas a seguir (grifou-se):

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC nº 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

[...]

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento. Entretanto, em consonância com o que foi decidido no Acórdão 5081/13 da Primeira Câmara, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado prevê:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Por tais razões, utilizo tal Súmula como marco temporal e, em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Assim, embora o instituto da ascensão funcional – ou transposição: passagem de uma carreira para outra, aproveitando-se o provimento inicial – tenha sido banida do sistema constitucional vigente, entendo que tal entendimento não se aplica ao presente caso que se encontra protegido pelo manto da segurança jurídica.

Afinal, o servidor não pode arcar, anos depois, com os ônus por falhas que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado).

(Acórdão nº 4944/15 – 1ª Câmara, Relator Conselheiro Durval Amaral)

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

[...]

Assim sendo, considerando:

a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;

b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;

c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;

d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;

e) o emblemático precedente desta Casa – Acórdão 1041/2009; f) e demais precedentes desta Corte (Nesse sentido: Processo 375260/07 – Ac. 1425/07 – TP; Processo 845817/12 – Ac. 5081/13 – S1C; Processo 7406/15 – Ac. 4944/15 – S1C; Processo 254070/15 – Ac. 5397/15 – S2C; Processo 412397/16 – Ac. 4791/16- TP; Processo 870707/15 – Ac. 4099/16 – TP; Processo 88256/07 – Ac. 176/10 – S2C; Processo 124941/07 – Ac. 1501/08 – TP).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

(Acórdão nº 4683/17 – 1ª Câmara, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Embora não haja propriamente uniformidade com relação a esse marco temporal, principalmente, ao se levar em conta a decisão na ADI 837/DF, indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a fl. 2 da peça nº 95, em que o STF o teria fixado como sendo a data de 17/02/1993, não há como negar que essa referência, nos diversos julgamentos desta Corte, tem sido efetivamente flexibilizada, haja vista que, mesmo no caso atos de provimento derivado posteriores ao ano de 2000 não tem sido óbice ao registro do ato de aposentadoria no cargo para o qual o servidor foi ascendido[1].

No presente caso, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas bem destacaram que restou caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, na medida em que o servidor ingressou em um cargo de nível fundamental e passou a ocupar outro, de nível médio.

Portanto, a ascensão funcional importou em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal[2] e à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal,[3] uma vez que o servidor foi investido em cargo público para o qual não prestou concurso público.

Entretanto, em que pese devidamente caracterizada a situação irregular, não se pode olvidar que a Portaria nº 503, de 16/12/1999, que o promoveu por acesso, data de há mais de 18 anos.

Considerando que o servidor foi admitido em 29/06/1992, foi transposto de cargo em 16/12/1999 e deixou de exercer suas funções em 18/09/2016 (cf. Instrução nº 1176/15-DGP, peça nº 03), constata-se que quase 16 dos seus 23 anos de serviço junto a esta Corte de Contas foram prestados no cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido, aliás, conforme ponderado nas contrarrazões, a fl. 3 da peça nº 90, “além de ter as atribuições de escolaridade exigida do cargo no ano de 1999, e provavelmente na data da posse, por certo que o servidor sempre exerceu devidamente as funções e foi remunerado com os vencimentos compatíveis previstos na Lei, de modo que, por óbvio, o repasse do recolhimento das contribuições previdenciárias sempre foi proporcional (equivalente) aos valores recebidos e, consequente, o pagamento de seus proventos”.

Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Como mera ilustração, dada a atualidade de sua entrada em vigor, vale ponderar que, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), recentemente incluído pela Lei nº 13.655/2018, a ascensão funcional pode ser considerada uma “prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento” até o advento desse marco temporal indicado, de 24/09/2003, do que resultaria a impossibilidade de invalidação de situação plenamente constituída, com base em mudança posterior de orientação geral:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (grifamos).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça, e, no mérito, negue provimento ao presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação e retorno ao gabinete do Relator originário, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer, e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação e retorno ao gabinete do Relator originário, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pelo provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, cite-se o processo 67479-4/17, em que foi registrado ato de servidora (CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 7527/17), que, conforme Instrução nº 62/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, “Em 14/02/2000, teve acesso por antiguidade, para o cargo de nível superior de Técnico de Controle Econômico – 3/II, pela Portaria nº 67 de 14/02/2000, publicada no DOE nº 5688 de 23/02/2000”.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

PROCESSO Nº: 630510/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Ausência de perigo na demora. Improcedência liminar. Possibilidade de enfrentamento do mérito. Pela procedência. Nulidade absoluta reconhecida de ofício. Ausência de intimação dos requerentes para demonstração dos requisitos necessários à flexibilização da vedação à utilização de recursos de convênio com serviços de contabilidade. Anulação do Acórdão nº 1831/18, da 2ª Câmara, e determinação de nova intimação dos requerentes.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento liminar formulado pelos jurisdicionados Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito de Barra do Jacaré de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julcilea Aline Dutra[1] (Presidente da Associação de Capacitação para Criança e Adolescente), visando desconstituir a decisão prolatada pelo Acórdão nº 1831/18, da 2ª Câmara (processo nº 23164/13), julgou regular com ressalva prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Convênio nº 16/2012) entre as entidades.

A decisão rescindendo aplicou aos requerentes a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC nº 113/05 “por deixarem de prestar as informações e de fornecer os documentos necessários para elucidar o presente ponto, conforme solicitado por este Tribunal de Contas, especialmente após as diversas prorrogações de contraditório concedidas”. Os requerentes fundamentam o pedido nos incisos III e V do art. 494 do Regimento Interno, suscitando erro de fato no Acórdão nº 1831/18-S2C, uma vez que os requerentes não teriam sido intimados a apresentar os documentos, mas sim exercer seu direito ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

O pedido foi conhecido pelo Despacho nº 1358/18-GC/LZ (peça 12), que determinou a manifestação da unidade técnica e Ministério Público sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3348/18-CGM (peça 15), opinou pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada, uma vez que a inscrição de uma multa em dívida ativa seria mera consequência jurídica inerente à sanção, não sendo suficiente para caracterizar o periculum in mora. Por outro lado, sustentou a possibilidade de análise imediata do mérito dos pedidos rescisórios, concluindo que a decisão rescindendo incorreu em error in judicando ao ter aplicado a multa do art. 87, IV, 'g' da LC nº 113/05 enquanto não houve determinação de apresentação de documentos, mas tão somente não exercício de contraditório, recomendando o afastamento da sanção.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 602/18 (peça 16), entendeu que, por se tratar de matéria exclusiva de direito, o mérito do pedido deveria ser prontamente enfrentado sem a necessidade da prévia análise da medida liminar, à qual faltaria o periculum in mora. No mérito opinou pela procedência de ambos os Pedidos de Rescisão, uma vez que os interessados demonstraram que foram tão somente citados para apresentar contraditório, e não para apresentar documentos, de modo que configuraria hipótese de erro material a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da LC nº 113/05, recomendando a exclusão da sanção.

É o relatório.

2.1. Preliminarmente, em conformidade com os pareceres técnicos, verifico a ausência do pressuposto cautelar do periculum in mora previsto no art. 495-A, II, do Regimento Interno, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

A mera condenação ao recolhimento de multa pela decisão rescindendo e a inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa não evidencia o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a cobrança compulsória dos valores somente ocorre mediante processo judicial, em foro diverso, e não foi indicada a existência de medida concreta com possibilidade de efetiva constrição patrimonial.

Por consequência, e considerando que a matéria em debate versa sobre questão de direito, passa-se ao imediato enfrentamento do mérito da causa de pedir do pleito

rescisório.

2.2. Em uma minudente análise do Acórdão nº 1831/18-S2C (peça 40 – processo nº 23164/13) verifica-se que a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Barra do Jacaré e a Associação de Capacitação para Criança e Adolescente (Termo de Convênio nº 16/2012) foi julgada regular com ressalva em função do item (i) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio. De início houve o apontamento pela irregularidade do item uma vez que havia vedação expressa à utilização de recursos oriundos de convênio para o pagamento de despesas com serviços contábeis, conforme entendimento firmado em consulta com força normativa, consubstanciada no Acórdão nº 990/09, do Tribunal Pleno, assim ementado:

Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.

(...)

Agora, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como salientado na instrução do processo, a Resolução nº 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária. O que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se configurar, como bem lembrou o dileto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu opinativo, um interesse comum dos partícipes, considerando que o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional da entidade tomadora dos recursos. (grifos nossos)

Contudo, a decisão rescindenda entendeu que o item poderia ser ressalvado pois esta vedação absoluta foi posteriormente relativizada pelo Prejulgado nº 24 (Acórdão nº 3614/17 do Tribunal Pleno), por meio do qual esta Corte de Contas passou a admitir a possibilidade de utilização de verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições.

Os requisitos taxativamente estabelecidos pelo Prejulgado nº 24 como necessários à flexibilização são os seguintes:

É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964. (grifos nossos)

Apesar de os requerentes não terem apresentado qualquer contraditório ou juntado qualquer documento nos autos originários de prestação de contas de transferência voluntária (certidões de decurso de prazo – peças 30 e 31 dos autos originários), mesmo após terem protocolado três petições de idêntico teor (Ofício nº 127/2014) com pedido de prorrogação de prazo (peças 15,17 e 19), a decisão rescindenda entendeu pela possibilidade de oposição de ressalva ao item.

Por outro lado, a decisão rescindenda não deixou de anotar que os responsáveis não apresentaram as informações e documentos necessários à comprovação inequívoca daqueles requisitos. Nos exatos termos da fundamentação da decisão impugnada:

Esta decisão, proferida nos Autos n.º 243190/17, estabeleceu o Prejulgado n.º 24 e veio a pacificar o entendimento de que é possível utilizar as verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições.

Saliente-se que tal decisum foi taxativo ao delimitar que para que as despesas desta natureza sejam admitidas, algumas diretrizes devem ser obedecidas. Primeiro, os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria.

Em segundo lugar, eles devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho. Ainda, precisam se encontrar devidamente documentados, para fins de instrução da prestação de contas. Sequencialmente, no caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos.

Por fim, tem-se que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos de, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Desta feita, pelos argumentos supraditos, tenho que a presente prestação de contas pode ser objeto de ressalva, conforme proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial. No entanto, entendo que cabe a ambos os gestores encarregados da avença à época, além da natural responsabilização pela presente ressalva, também multa administrativa a Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013), por deixarem de prestar as informações e de fornecer os documentos necessários para elucidar o presente ponto, conforme solicitado por este Tribunal de Contas, especialmente após as diversas prorrogações de contraditório concedidas. (grifos nossos)

Como consequência, foi aplicado aos requerentes a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/05 “por deixarem de prestar as informações e de fornecer os documentos necessários para elucidar o presente ponto, conforme solicitado por este Tribunal de Contas, especialmente após as diversas prorrogações de contraditório concedidas”.

Outrossim, foi expedida recomendação ao Município para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 em virtude de vários outros vícios formais constatados.

Pois bem, a irresignação dos pedidos rescisórios se volta especificamente contra a

fundamentação da multa aplicada, alegando que teria havido erro material e violação literal à dispositivo de lei, uma vez que a multa teria sido aplicada “por deixarem de prestar as informações e de fornecer os documentos necessários para elucidar o presente ponto”, o que, em seu entender, equivaleria à penalização pela ausência de contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e o Ministério Público de Contas (peça 16) verificaram que, de fato, não houve solicitação específica deste Tribunal para apresentação de documentos sobre as despesas com honorários contábeis na fase instrutória dos autos nº 23164/13, mas tão somente citação para que os responsáveis apresentassem razões de contraditório (peças 6 a 13 dos autos originários).

Observaram ainda que não foram concedidas diversas prorrogações de prazo, mas apenas uma, por meio do Despacho nº 1766/14-GCILB (peça 25), uma vez que as três petições distintas protocoladas pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti (peças 15, 17 e 19 – todas dos autos originários), se trataram de um mesmo pedido com idêntico teor (Ofício nº 127/2014).

Da análise dos autos nº 23164/13 verifica-se que, de fato, não houve concessão de contraditório ou intimação específica dos Srs. Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013) para que pudessem apresentar a documentação necessária à comprovação do atendimento aos requisitos do Prejulgado nº 24.

Uma intimação subsequente à citação para apresentação de contraditório seria indispensável ao caso, uma vez que os requisitos necessários à relativização da vedação absoluta quanto à utilização de recursos oriundos de convênio para pagamento de serviços contábeis somente foram fixados na sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017, quando do julgamento do Prejulgado nº 24.

Este fato, configura hipótese de nulidade absoluta por violação ao direito de contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 374, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Veja-se:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (grifos nossos)

O que se observa no presente caso é que, no decorrer da instrução processual adveio nova orientação para o julgamento da matéria, contida no Acórdão nº 3614/17, do Tribunal Pleno, no Prejulgado nº 24, relativa à possibilidade de realização de despesas de contabilidade em convênios, na qual se baseou a decisão rescindenda, mas, em relação à qual não foi aberta oportunidade para que as partes comprovassem a adequação da conduta a essa nova orientação e os condicionantes nela estabelecidos para a regularização dessas mesmas despesas.

A situação fica evidenciada, aliás, ao se verificar nos autos originais nº 23164/13 que, do Acórdão nº 354/17 (peça nº 35), que determinou o sobrestamento do processo em razão da instauração do prejulgado, até a decisão pela aplicação da multa, contida no Acórdão nº 1831/18 (peça nº 40), não houve nenhum ato de intimação das partes, mas, apenas, além das certificações de praxe, o encaminhamento dos autos ao relator, pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Despacho nº 32/18, da peça nº 39), “para deliberação”.

A decisão rescindenda, portanto, está maculada por nulidade absoluta, reconhecida de ofício, por tolher o direito constitucional de contraditório e ampla defesa aos requerentes para prestar as informações e fornecer os documentos necessários para elucidar o item referente a “(i) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio”.

Portanto, deve ser garantido aos requerentes o direito de se manifestarem e apresentarem os documentos relativos aos requisitos identificados no Prejulgado nº 24 desta Corte como necessários à flexibilização da vedação absoluta de utilização de recursos de transferência voluntária para finalidade diversa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela procedência dos Pedidos de Rescisão nº 630510/18 e nº 638490/18 (apensado), nos termos da fundamentação supracitada, para fim de anular o Acórdão nº 1831/18, da 2ª Câmara (processo nº 23164/13) e determinar que os requerentes sejam especificamente intimados para apresentarem informações e documentos quanto ao item “(i) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio” à vista do entendimento firmado no Prejulgado nº 24 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência dos Pedidos de Rescisão nº 630510/18 e nº 638490/18 (apensado), nos termos da fundamentação supracitada, para fim de anular o Acórdão nº 1831/18, da 2ª Câmara (processo nº 23164/13) e determinar que os requerentes sejam especificamente intimados para apresentarem informações e documentos quanto ao item “(i) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio” à vista do entendimento firmado no Prejulgado nº 24 desta Corte de Contas;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 638490/18 em apenso.

PROCESSO Nº: 531946/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2834/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 0447/2017, de Edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, e ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, ambos tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Expôs, em breve síntese, que, em 03/07/2018, sagrou-se vencedora dos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, do Pregão Presencial nº 0119/2018, porém, em 09/07/2018, foi informada via e-mail que se encontrava impedida de licitar, conforme informação constante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e que a Prefeitura não aceita licitantes com punições ou impedimentos em qualquer âmbito, motivo pelo qual o resultado do certame seria retificado para os lotes em que foi vencedora, nos termos do Parecer nº 209/2018, da Procuradoria-Geral do Município (peças nº 06 a 08).

Relatou que, mesmo após o protocolar uma manifestação perante a Prefeitura (reproduzida à peça nº 09), o entendimento foi mantido pelo Parecer nº 784/2018, da Procuradoria Geral do Município, datado de 27/07/2018 (peça nº 10).

Informou, ainda, que foi publicada, no diário oficial do Município do dia 27/07/2018, a Instauração Procedimental nº 38/0218 (peças nº 11 e 12), objetivando cancelar a Ata de Registro de Preços nº 0332/2017, relativa ao Pregão nº 0129/2017, que estava vigente entre a empresa e a Administração Municipal, em razão do impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, com base no art. 15, VI, do Decreto Municipal nº 245/2011.[1]

Ocorre que, tanto a exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018, quanto a abertura do procedimento para cancelar a Ata de Registro de Preços originada do Pregão nº 0129/2017, se devem ao registro no CEIS de uma sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002[2] e, segundo alega, a penalidade somente abrange o órgão sancionador, não podendo impedir sua participação em licitações de outros entes municipais, estaduais e federais.

No mesmo sentido desse entendimento, invocou precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 819/2017 e 1003/2015, ambos do Plenário), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº 17/00680720) e desta Corte de Contas (Acórdão nº 320/2018 – Tribunal Pleno), apresentou o opinativo da Procuradoria Geral da União constante no Parecer nº 08/03/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, e fez referência ao teor do art. 40, V e § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2010,[3] da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Informou, ainda, que a cláusula 3.1 do edital do Pregão Presencial nº 0119/2018 somente se refere ao impedimento de participar dos licitantes declarados inidôneos para licitar ou suspensos e impedidos de contratar, conforme previsto no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.[4]

Destacou, ademais, que o art. 28, da Lei nº 13.191/09, do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela imposição da sanção à empresa representante, ao dispor sobre as mesmas hipóteses previstas pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estabelece claramente que o licitante “ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul”.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 0119/2018 e da Instauração Procedimental nº 38/0218, e, no mérito, a anulação da decisão que inabilitou a empresa Representante.

Por meio do Despacho nº 1156/18 (peça nº 18), foi determinada a intimação do Município de Londrina, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em que pese cumprida a intimação em 01/08/2018 (conforme certidão de peça nº 20), o prazo para manifestação expirou em 03/08/2018, sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça nº 22.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1175/18, homologado pelo Acórdão nº 2160/18 – Tribunal Pleno, a representação foi recebida e o pedido de liminar apreciado, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, unicamente em relação aos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, e a imediata suspensão da Instauração Procedimental nº 38/2018, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP – 2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

Na mesma decisão, foi determinada a citação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem acerca da medida cautelar deferida, comprovassem seu imediato cumprimento, bem como para que exercessem o contraditório em face das irregularidades notificadas.

O Município apresentou manifestação, acostada na peça nº 36, acompanhada dos documentos de peças nº 37 a 41, na qual sustentou, em síntese, que: i) baseou-se em parecer da Procuradoria Municipal no sentido de que a sanção do art. 7º da Lei nº 10520/02 deve ser aplicado o mesmo raciocínio do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a sanção se estende a todos os entes federativos, e; b) esse entendimento alinha-se ao recente Acórdão nº 1158/18, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2729/18, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação, tendo em conta que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 é expresso ao usar a conjunção alternativa “ou” no texto legal, indicando que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora, no caso em tela, do Estado do Rio Grande do Sul,

de modo que não haveria identidade entre esta sanção da Lei do Pregão e aquela prescrita no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 527/18, manifestou-se pela procedência do feito, determinando-se que o Município de Londrina se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017.

Outrossim, o ilustre representante ministerial ressaltou sua posição no sentido de ser de fundamental importância indicar os motivos da aplicação da penalidade, e a gravidade do fato que gerou a sanção; e havendo improbidade na conduta a restrição à participação deveria ser ampla.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente.

Denota-se do relato que o objeto dos presentes se refere ao alcance da penalidade preconizada no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Em que pese o Município representado tenha se baseado em parecer emitido por sua procuradoria jurídica, denota-se que esse opinativo se assentou na sanção prevista na Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, inciso III[5], que, de acordo com a jurisprudência, tem reflexos diversos daquela penalidade descrita na Lei do Pregão.

A despeito da controvérsia decorrente da utilização dos termos “Administração”, no inciso III[6], e “Administração Pública”, no inciso IV[7], do mencionado dispositivo da Lei de Licitações, em razão da diferenciação contida no art. 6º[8], da mesma lei, esta reside se em ambos os casos a penalidade se entenderia a todos os entes, ou se apenas a sanção de declaração de inidoneidade é que teria esse alcance mais amplo. Sobre essa divergência no âmbito jurisprudencial apontou a Unidade Técnica (fls. 3-4, peça nº 45):

Assim, o Tribunal de Contas da União tem um entendimento mais restrito, no sentido de que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas da Administração, em razão de o termo ali empregado (Administração Pública) receber definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações. Além disso, as sanções previstas no art. 87 estariam arroladas numa ordem crescente de gravidade, devendo ter a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso.

Já o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Nesse sentido, de que a sanção deve se restringir ao ente federativo, as lições de JOEL MENEZES NIEBUHR[9] e de FABRÍCIO MOTTA[10], respectivamente, citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2729/18 (fls. 6-7, peça nº 45):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressão dicção legal. O uso da conjunção alternativa, “ou”, somando à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO[11]:

(...) A utilização da proposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente

federal.

A título de complementação, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se alinha nesse mesmo sentido, conforme se verifica dos arestos colacionados no Despacho nº 1175/18, que fundamentaram a concessão da medida cautelar em favor da empresa representante:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR (29ª CSM). AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS (27 ITENS). INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DA 29ª CSM. OITIVA DAS EMPRESAS INTERESSADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA A 29ª CSM ADOPTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA DATEN TECNOLOGIA LTDA. RELATÓRIO [...]

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (Daten Tecnologia Ltda.) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa Daten estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

5. Diante dos elementos contidos nos autos, o Plenário do TCU confirmou o meu despacho concessório da cautelar suspensiva, tendo ficado anotado que: “a inabilitação da ora representante foi realizada de forma indevida, já que a 29ª CSM estendeu os efeitos da penalidade de suspensão imposta à referida empresa para além da circunscrição do Estado de São Paulo, afrontando, assim, a firme jurisprudência do TCU, como bem destacou a unidade técnica”.

[...]

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a Daten Tecnologia Ltda. não deveria ter sido aliada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo).

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, no que concerne ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, e, assim, para retomar o andamento do aludido certame, anule o ato que indevidamente inabilitou a Daten Tecnologia Ltda., além dos atos subsequentes, e conduza o referido pregão com a efetiva participação da mencionada empresa, informando o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar que, doravante, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar observe os limites de abrangência das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara) e em linha com o entendimento do próprio Exército, nos termos do DIEx nº 222-1ª Seção/12ª ICEx;

[...]

(Acórdão nº 819/2017 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras.

Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento.

[...]

16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

18. Entretanto, como o edital dispõe que a existência de impedimento de licitar e contratar será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), e uma vez que esse último inscreve licitantes punidos com base na Lei do Pregão aplicadas por Administração Estadual ou Municipal, a representante preocupa -se com a possibilidade de inabilitação indevida de tais empresas.

19. É pertinente a preocupação. Não há como inferir, dos itens do edital, se as empresas sancionadas nessas condições estão impedidas de participar do pregão em comento.

20. De todo modo, é bom registrar que no CEIS consta a base legal da sanção, assim como o órgão sancionador, significando a possibilidade de o responsável pela licitação discernir os limites da punição ali indicada. Ou seja: o simples fato de o concorrente estar inscrito no referido cadastro não quer dizer que será necessariamente eliminado do certame.

21. O Serpro/SP não abordou a matéria na sua manifestação nos autos. A representante, por sua vez, afirma que requereu esclarecimentos à entidade, mas não está claro no seu arrazoado o teor da consulta nem da resposta apresentada, o que impede uma ilação no sentido de que o Serpro/SP pretendesse ampliar o alcance da penalidade prevista na Lei do Pregão.

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante

da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: [...] 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

[...]

(Acórdão nº 2242/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Outrossim, a legislação estadual do Rio Grande do Sul (Lei nº 13.191/09), que disciplina o pregão, dispôs expressamente que a penalidade de impedimento de licitar e de contratar está adstrita àquele ente federativo. Vejamos:

Art. 28 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul, e será descredenciado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (destacamos)

Por fim, para que não reste qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da penalidade de forma restrita ao ente sancionador, cumpre rememorar o argumento contido no despacho acima mencionado, no sentido de que “o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03).”

À guisa de ponderação, cumpre mencionar a ressalva de entendimento pessoal consignada pelo ilustre representante ministerial de que “abstraindo a semântica da conjunção coordenativa ‘ou’, e as dificuldades e idiosincrasias típicas da legislação nacional, creio ser de fundamental importância sindicarmos os motivos da aplicação da penalidade, e a gravidade do fato que gerou a sanção; e havendo improbidade na conduta a restrição à participação deveria ser ampla.”

Entretanto, ainda que não se descuide dessa hipótese, deve haver um procedimento formal e fundamentado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, o que, efetivamente, não foi o caso dos presentes autos, em que a exclusão da empresa representante se deu com base em interpretação da sanção prevista na Lei de Licitações.

Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, a presente Representação deve ser julgada procedente, determinando-se ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017.

Como consequência, impõe-se a imediata retomada dos procedimentos administrativos relativos aos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, do Pregão Presencial nº 0119/2018, e a anulação do procedimento interno de cancelamento da ata de registro de registro de preços originada do Pregão nº 0129/2017.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 15 O detentor da ata terá seu preço registrado cancelado, quando:

[...]

VI - for impedido de licitar e contratar com a administração nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das

demaís cominações legais.

3. Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...]

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

[...]

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

4. 3. DOS IMPEDIMENTOS DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

I – Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

II – Licitante suspenso temporariamente de participação em licitação e impedido de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

6. III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

7. IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

8. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração opera e atua concretamente.

9. Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.

10. Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

11. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252.

PROCESSO Nº: 640800/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2836/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Processo de membro do Tribunal. Requerimento de indenização de férias não fruídas. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por membro deste Tribunal, o Procurador Michael Richard Reiner, mediante o qual requer indenização de trinta dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2017, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que prestou a Informação nº 9519/18-DGP (peça nº 4), na qual informa que o "... Procurador não requereu, até o presente momento, os 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2017, em razão de imperiosa necessidade de serviço, conforme exposto na página 02 da peça nº 02".

Assim, verifica-se que estão pendentes trinta dias de férias para fruição e um abono referente ao exercício de 2017, na proporção de 50%.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 444/18-DIJUR (peça nº 6) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 825/18-PGC (peça nº 7), opinaram pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

VOTO

Conforme os pareceres uniformes que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução nº 49/2014, em especial, artigo 1º, §§ 2º e 3º, que dispõem:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

(...)

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Considerando a confirmação da não fruição de trinta dias de férias pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como constatada a possibilidade jurídica do pedido, merece guarida o requerimento formulado pelo interessado.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 642187/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2837/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento de membro do Tribunal. Procurador de Contas. Conversão de licença especial em pecúnia. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Senhor Flávio de Azumbuja Berti, Procurador-Geral deste Tribunal, matrícula 50.015-1, em que solicita o pagamento em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas.

Considera o requerente que:

1) a LC Estadual 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público paranaense) atribui aos membros o direito à referida licença, assim já reconhecido pelo Pleno deste TCE/PR em várias ocasiões anteriores; 2) inexistia a possibilidade de gozo de referidas licenças por absoluta necessidade de serviço decorrentes também e principalmente pelo cargo de Procurador-Geral; 3) há regulamentação decorrente da recente Portaria TCE/PR 663/18; e 4) a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei federal 8.625/93) confere aos membros do MP quaisquer outras vantagens concedidas aos servidores em geral (peça 02)

Por fim, pediu o sorteio de relator, o deferimento pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado e o pagamento parcelado em duas vezes.

Conclusos os autos, foi determinada sua instrução (Despacho nº 239/18 – GATAP, peça 04).

Indo o feito a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 475/18 - DGP (peça 06), certificou-se que "...o postulante possui incorporado ao seu patrimônio jurídico um total de 03 (três) licenças, resultantes do período trabalhado nesta Casa, de 13/01/2003 a 12/01/2018 (15 anos), das quais a relativa ao primeiro quinquênio foi fruída no período de 29/06/2015 a 26/09/2015. Sendo, na hipótese de indenização, a conversão teria que dar referente às licenças do 2º e 3º quinquênios de trabalho (13/01/2008 a 12/01/2013 e 13/01/2013 a 12/01/2018) e não relativa ao 1º e 2º, conforme a solicitação."

Acrescentou ainda a DGP que:

Relativamente aos fundamentos do pedido que possuem relação com as competências desta Diretoria, esta Casa já reconheceu o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas dos dois últimos Procuradores que se aposentaram (Acórdãos 3.765/16 e 3.320/17 – TP), mas, até o momento, não houve o pagamento para Procuradores em atividade.

Com relação à Portaria 663/18, ela regulamenta o pagamento de indenizações de licenças e férias não usufruídas por servidores, em face de previsão no Estatuto dos servidores do TC (Lei 19.573/18), e tem prazo de vigência até 31/12/2018. (Ibidem) Em relação à apuração do valor da indenização, informou a DGP que em todos os pagamentos realizados até o momento para servidores e Procuradores que perderam o vínculo com o TC, bem como na normativa de cálculo prevista na Portaria 663/18, a apuração do montante se dá utilizando-se apenas a parcela fixa da remuneração, e que no presente caso foi utilizado o valor do subsídio do Procurador-Geral percebido atualmente pelo requerente, que equivale ao do Conselheiro, nos termos da Resolução 52/15.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 464/18 – DIJUR (peça 09) opina pela possibilidade jurídica do pedido. Aduz que apesar da ausência de normatização própria, o direito à licença especial aos Membros do MPC encontra amparo legal no art. 137 da Lei Complementar n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), que assegura a concessão de três meses de licença especial a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 152, caput, da Lei Orgânica deste TCE.

A DIJUR também ressalta que o direito à licença especial aos Membros em epígrafe, quando de sua inativação, vem sendo amplamente reconhecido no seio deste Tribunal, assim como se está diante de indenização de direito já resguardado no Acórdãos nº 3765/16-Pleno e nº 3320/17-Pleno. Ainda, acrescentou que:

Na mesma senda, o Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 66/18 (vide protocolo n.º 49424-2/18), em seu artigo 16, inciso XLVI, alíneas "o" e "p", confere poderes ao Presidente para decidir sobre matérias de servidores relativas a indenização de férias e de licenças especiais não fruídas, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como consequência, foi editada a Portaria n.º 663, publicada no DETC n.º 1903 de 06 de setembro de 2018, responsável por regulamentar o pagamento das indenizações em pauta aos servidores ativos, para o exercício de 2018.

Inobstante o corpo legislativo supracitado trate do tema relativamente aos servidores deste TCE/PR, entende-se que por falta de normatização específica quanto à indenização aos membros do MPC - aos quais já foi reconhecido o direito por esta C. Corte -, tais atos aplicam-se, de forma subsidiária, ao pagamento ora almejado.

Destarte, a partir do contido na Informação n.º 475/18 - DGP (peça n.º 06), verifica-se que o requerente não usufruiu a licença especial referente aos seus 2º e 3º quinquênios de serviço público, fazendo jus, portanto, à respectiva indenização.

Por fim, imprescindível tomar por base os critérios preliminares estabelecidos pelo próprio Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 829/18, constante do processo n.º 63776-0/18, que aborda a legalidade do pagamento indenizatório das licenças não usufruídas aos servidores desta C. Corte de Contas: (i) a preexistência de direito remuneratório aos servidores, (ii) o reconhecimento contábil, sob a perspectiva orçamentária, da obrigação de pagamento, e (iii) o arcabouço normativo que lastreia a possibilidade jurídica da indenização em face da não fruição do direito.

(Parecer nº 464/18 – DIJUR, peça 09, fl. 03)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 636/18 – 3PC (peça 10), salientando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público garante aos seus membros a percepção de todas as vantagens concedidas aos servidores em geral, opinando pela possibilidade do pagamento indenizatório aqui cogitado, com a aplicação do disposto na Portaria nº 663/18-TCE/PR.

Ato contínuo, o requerente compareceu à peça 11, solicitando aditamento "...ao pedido formulado através do protocolo acima epigrafado, o qual já se encontra devidamente instruído com manifestações favoráveis da DGP, DIJUR e MPC/PR para o fim de esclarecer que a rigor o requerimento de indenização de licenças não gozadas referem-se ao 2º e 3º quinquênios, conforme bem observado pelos órgãos instrutivos da Corte, e não 1º e 2º conforme constava da peça inicial."

Na sequência foram os autos para a Diretoria Financeira que, por meio da Informação nº 243/18-DF (peça 13), noticiou que "Em atendimento ao Despacho nº 247/18 – GATAP e considerando o valor apresentado na Informação nº 475/18 – DGP, peça 6 destes autos, esta Diretoria de Finanças informa que, se deferido o pedido, há disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento".

Por fim, o requerente juntou ao processo o documento à peça 15, no qual o requerente destaca o interesse público existente na indenização das licenças, que estaria embasado nas seguintes premissas:

a) a função de Procurador-Geral exercida pelo requerente junto a casa (presunção de interesse público decorrente inclusive de expressa Resolução do TCE/PR que regrou indenizações de férias não gozadas para Presidente, Corregedor e Procurador-Geral do TCE/PR); b) quadro reduzido de Procuradores com mais duas baixas recentes decorrentes de aposentadoria de um membro em (fevereiro/18) e falecimento de outro (novembro/17) sem indicativo de concurso; c) indenizações de licença [aqui referindo-se a férias] de outros Procuradores após estas duas baixas recentes, dada a impossibilidade de gozo pelo mesmo quadro reduzido, inclusive de uma pauta para a mesma sessão de julgamento do presente caso em data de hoje, 03/10/18; demandas urgentes decorrentes dos expedientes e sessões de julgamento em que atua o Procurador-Geral; d) reiteradas impossibilidades de gozo de férias do requerente em face do mesmo interesse público e impossibilidade de afastamento. É o relato.

VOTO

Inicialmente, observo que, como mencionado no pedido e nos pareceres que instruem os autos, é inequívoco o direito dos membros do Ministério Público de Contas à licença especial. O benefício é previsto tanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, quanto na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, que são aplicáveis aos membros do MPC de contas em função do disposto no art. 152 da Lei Orgânica do TCE.

Também é amplamente reconhecido o direito à indenização das licenças especiais não gozadas por membros inativos, tendo este Tribunal indenizado em duas oportunidades anteriores licenças de membros já aposentados.

O direito à indenização das licenças quando há o rompimento do vínculo funcional é pacificamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, e é embasado na vedação ao enriquecimento ilícito do Estado e na sua responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, o STF decidiu, em sede de repercussão geral no ARE 721001 que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". Quanto à indenização das licenças ainda em atividade, o Conselho Nacional do Ministério Público firmou o seguinte entendimento no Procedimento de Controle Administrativo Nº 1352/2012-24:

Para que seja possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia é necessário que haja, ao menos:

- Vontade do administrador em realizar a conversão, pois não se trata de uma obrigação e sim de uma faculdade;
- Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;
- A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e
- Requerimento expresso do membro, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença prêmio em pecúnia.

Com base nesse entendimento, o Ministério Público do Estado do Paraná vem indenizando as licenças especiais de seus membros, como pode-se verificar em seu Portal da Transparência.

O Ministério Público da União também permite a indenização de licenças prêmio de seus membros ativos. Segundo a Portaria Nº 705, de 12/11/2012, a conversão em pecúnia nesses casos depende dos seguintes requisitos:

- exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;
- existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos.
- existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público.

No presente caso, julgo estarem presentes os requisitos estabelecidos na decisão administrativa do CNMP. A disponibilidade financeira e orçamentária foi atestada pela Diretoria Financeira, enquanto o interesse público está caracterizado, em razão da importância do cargo ocupado pelo requerente para o funcionamento desta Corte, e também diante do reduzido quadro de Procuradores deste Tribunal, atualmente composto por sete membros, enquanto a previsão legal é de onze. A redução do quadro em decorrência das últimas vacâncias não foi acompanhada de qualquer alteração nas competências do MP de contas, o que permite presumir a impossibilidade ou ao menos dificuldade de gozo das licenças especiais sem prejuízo de sua atuação institucional.

Ao contrário do que defende o parecer do Ministério Público juntado aos autos e do que consta no requerimento em análise, entendo que as disposições do Estatuto dos Servidores do TCE e da Portaria nº 663/18-TCE/PR sobre a indenização de licenças não se aplicam aos procuradores de contas.

Da leitura em conjunto do caput do art. 50 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público com o seu inciso XII, conclui-se inequivocamente que a extensão de vantagens concedidas a servidores depende de lei que as estenda também aos seus membros.

Isso porque o caput do referido artigo dispõe que as vantagens que elenca, dentre as quais aquelas concedidas aos servidores em geral, poderão ser estendidas aos membros do MP, na forma da lei.

Ademais, a Lei Orgânica possibilita a extensão aos membros das vantagens concedidas aos servidores em geral, enquanto o Estatuto dos Servidores do TCE se aplica exclusivamente aos servidores desta casa.

Contudo, a falta de previsão legal específica não impede a indenização de licenças especiais aos membros do MP.

Destaco que os Tribunais Superiores admitem a indenização de férias e licenças não gozadas por servidores após o rompimento do vínculo funcional, mesmo quando não há previsão legal específica.

Assim decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado.

Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.

5. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Do mesmo modo, atualmente se reconhece o direito a indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço a juízes e procuradores em atividade, mesmo sem haver previsão legal específica para tanto.

Destaco que a Resolução Nº 133 de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza a indenização de férias não gozadas a magistrados por absoluta necessidade de serviço, não estabeleceu como requisito para o pagamento da indenização a existência de previsão legal.

Conforme já mencionado neste voto, o direito a indenização nesses casos é calcado, sobretudo, na vedação ao enriquecimento ilícito da administração e na responsabilidade objetiva do Estado.

Ademais, deve-se reconhecer que o direito às licenças especiais que ora se requer a indenização já está incorporado ao patrimônio jurídico do postulante, de modo que a ele cabe o direito de gozo, de contagem do tempo correspondente para a aposentadoria ou indenização no momento do rompimento do vínculo funcional.

A indenização das licenças acumuladas neste momento acarreta meramente a antecipação do exercício de um direito que já lhe é assegurado, e que, diante das circunstâncias do caso, é condizente com o interesse público, na medida que impede que a atividade do Ministério Público de Contas reste prejudicada na hipótese de gozo da licença.

Por todo exposto, voto no sentido de:

Deferir o pedido formulado pelo Procurador deste Tribunal Exmo. Sr. Flávio de Azambuja Berti, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao 2º e 3º quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, a ser parcelado em duas vezes, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo Procurador deste Tribunal Exmo. Sr. Flávio de Azambuja Berti, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao 2º e 3º quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, a ser parcelado em duas vezes, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 314619/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, emissão de determinações e recomendações.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Richia como Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.

O formato das contas e seu conteúdo atendem ao preconizado no art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 211, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PR. A documentação que compõe a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo gestor das contas (Peças 03/81).

Constam dos autos as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nos termos da previsão do § 1º, do art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, as contas dos demais Poderes receberão análise individualizada e serão julgadas por este Tribunal.

Em análise inaugural das contas, considerando também os dados contidos nos sistemas de acompanhamento de gestão desta Corte de Contas – SEI/CED –, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 23/18 (Peça 86), identificou pontos de restrição em relação à conformidade contábil, orçamentária, patrimonial, financeira e operacional, entendendo ser necessária a abertura de oportunidade para a apresentação de esclarecimentos complementares, o que foi determinado pelo Despacho nº 558/18 – GCFAMG (Peça 87).

Consoante tratado no Ofício nº 31/17-CG 2017, acostado aos autos de Requerimento Interno nº 792045/17 apensado ao presente, ao longo dos trabalhos de apreciação das contas foi também oportunizada a apresentação de contraditório acerca de cada apontamento formulado pela Equipe de Contas de Governo - ECG, designada para a análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, nos termos da Portaria nº 27/2018 – TCE/PR.

Sobrevieram então justificativas e documentos protocolados pelo Estado do Paraná, por meio da Governadora Maria Aparecida Borghetti (Peça 96/109). O gestor das contas, Sr. Carlos Alberto Richia, expressamente aderiu aos termos da manifestação do Estado do Paraná (Peças 110/111). As manifestações acerca dos questionamentos da Equipe de contas de Governo constam do apensado processo nº 792045/17.

À luz dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual após sua manifestação conclusiva na Instrução nº 226/18 (Peça 113), opinando pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

A Diretoria Jurídica, cujo opinativo (Parecer 400/18 – Peça 114), em linhas gerais, coincidiu com o da Coordenadoria de Gestão Estadual, também concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, em opinativo da lavra do Procurador-Geral Dr. Flávio de Azambuja Berti, diversamente, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, determinações e recomendações, consoante razões expostas no Parecer nº 789/18 – PGC (Peça 115).

Embora tenha o Órgão Ministerial, na maior parte dos apontamentos, corroborado o posicionamento das unidades técnicas quanto à aposição de ressalvas e a expedição das recomendações e determinações, entendeu que as seguintes questões devem ser causa de irregularidade de contas (sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter investigativo ou punitivo): a) ausência, junto ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), do demonstrativo a que alude o art. 5º, II da LRF, e insuficiência do demonstrativo de estimativa e compensação devido em razão de renúncia de receita integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); b) falta de repasse integral da receita arrecadada devida à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado; c) gestão previdenciária, em razão da ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas combinada como a constatação de grave situação deficitária dos fundos previdenciários; d) descumprimento de índices constitucionais em relação às despesas com saúde e às despesas com ciência e tecnologia; e) ausência de repasse integral de duodécimos autorizadas pela LDO aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público Estadual, violando assim a autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais.

1.1 FORMALIZAÇÃO DO EXAME DAS CONTAS

A análise das contas foi desmembrada pela Equipe de Contas de Governo em 16 Cadernos Temáticos e em um Relatório Técnico, nos quais consta o exame pormenorizado dos principais aspectos da gestão governamental[1].

Foram verificados não só a conformidade contábil, orçamentária, patrimonial, financeira e operacional, mas os programas executados na consecução das Políticas Públicas, a mensuração do desempenho da gestão pública estadual, bem como a aderência da atuação estatal aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados pela Organização das Nações Unidas. Ainda, tendo em vista o panorama atual dos gastos e do comprometimento de despesas legais e as de caráter continuado, foi formulado exame da sustentabilidade fiscal do Estado ao longo do tempo.

O voto ora apresentado enfrenta tanto as impropriedades apontadas pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, quanto aquelas apuradas pela Equipe de Contas de Governo, em razão das quais poderão advir restrição de direitos, ou, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 244 do Regime Interno deste Tribunal, demandar do Chefe do Poder Executivo estadual a adoção de medidas corretivas e saneadoras.

Acerca das ressalvas consignadas no presente feito, cumpre esclarecer que, de

acordo com o art. 15 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, as decisões em processos de tomada e prestação de contas podem ser preliminares, definitivas ou terminativas:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

Decisões Preliminares tratam de providências a serem adotadas no decorrer do processo, encontrando similitude com os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias, previstos na legislação processual civil.

Decisões Terminativas são emitidas quando as contas forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à semelhança dos julgamentos 'sem resolução de mérito' da legislação processual civil. Definitivas são as decisões nas quais o mérito é enfrentado, considerando as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, tais quais os julgamentos 'com resolução de mérito' da legislação processual civil, nos quais conclui-se pela 'procedência', 'parcial procedência' ou 'improcedência' do pedido.

O art. 16, da Lei Orgânica, e os arts. 245 a 248 do Regimento Interno, definem os casos em que as contas devem ser julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

Após se manifestar sobre o mérito das contas, este Tribunal pode aplicar as sanções administrativas previstas nos arts. 85 e seguintes da Lei Orgânica, assim como emitir recomendação, determinação legais e ressalva, conforme previsto no Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

As 'determinações legais' se assemelham às medidas executivas previstas na legislação processual civil e decorrem, principalmente, da competência dos Tribunais de Contas prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

As demais providências não possuem caráter coercitivo, servindo como contribuição para o aprimoramento da Administração Pública, configurando uma orientação aos gestores públicos.

Desse modo, apesar de aparentemente haver identidade entre os conceitos de 'regularidade com ressalva' e 'ressalva', eles não se confundem. O primeiro se refere à conclusão da análise de contas, quando os exames "evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão". O segundo diz respeito às providências que este Tribunal pode adotar após o exame de mérito das contas, tratando-se de "observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis".

Conclusivamente, portanto, todos os itens de análise podem ser julgados, de acordo com sua adequação aos pertinentes dispositivos legais, bem como à gravidade de seus efeitos, nas seguintes categorias:

- Regularidade – Quando evidenciada adequação à lei ou oportuna normalização de questão anteriormente tida como imprópria;

- Regularidade com ressalva – Quando evidenciada inadequação à lei da qual não resulte dano ao erário, à execução de programa ou que materialmente seja insuficiente para macular as contas de todo o exercício. Neste caso, podem ser apostas: ressalvas (observação acerca de determinada questão); determinações (imposição de medida para correção de determinada situação); bem como encaminhamentos (medidas diversas, como, por exemplo, notícia de fato ao Ministério Público do Estado quando verificada fundada possibilidade de ato criminoso);

- Irregularidade – Quando evidenciada omissão no dever de prestar contas, infração a norma legal, desvio de recursos, desvio de finalidade e dano ao erário. Neste caso, também podem ser apostas ressalvas, determinações e encaminhamentos.

1.2 IMPACTO DAS DECISÕES SOBRE AS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 NO EXAME DAS CONTAS DE 2017

Compulsando-se os autos, observa-se que várias insurgências das Unidades que atuaram nesta prestação de contas dizem respeito à não comprovação da adoção de medidas em relação a determinações efetuadas nas prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016. Em relação a tal questão, há de se sopesar que:

(i) as contas do Governador referentes a 2015 foram analisadas no Processo nº 330587/16, havendo sido emitido o Acórdão de Parecer Prévio 223/16 – STP em 13 de setembro de 2016. Esse decisum, porém, foi objeto de embargos de declaração e recurso de revista, os quais foram decididos, respectivamente, em 10 de novembro de 2016 e 28 de setembro de 2017 (Acórdãos nº 5669/16 – STP e 4217/17 – STP). De acordo com a certidão contida na Peça 382 dos respectivos autos, apenas ocorreu o trânsito em julgado da decisão na data de 8 de março do corrente;

(ii) as contas do Governador referentes a 2016 foram analisadas no Processo nº 20838-6/17, havendo sido emitido o Acórdão de Parecer Prévio 548/17 – STP em 16 de novembro de 2017. Esse decisum foi objeto de recurso de revista, ainda não julgado. Portanto, até o presente momento não existe decisão transitada em julgado. Os recursos propostos contra os pareceres prévios não atacaram todos os itens das decisões, de modo que já havia certeza, desde o julgamento de primeiro grau, acerca de medidas que deveriam ser adotadas. Porém, não há execução provisória no âmbito desta Corte de Contas, de modo que as medidas executórias apenas são iniciadas depois do trânsito em julgado.

Nesse diapasão, entendo que deve haver enorme cautela na aposição de consequências em relação ao não cumprimento de determinações. Afinal, o trânsito em julgado da decisão acerca das contas de 2015 apenas ocorreu no exercício de 2018, portanto, depois que transcorrido todo o exercício cujas contas ora se examina, não se observando, até o presente e momento, o trânsito em julgado da decisão referente às contas de 2016.

2. CONFORMIDADE CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL, FINANCEIRA E OPERACIONAL

2.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O Plano Plurianual (PPA) do Estado para o período 2016/2019 foi instituído pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de maio de 2015, contemplando 20 Programas Finalísticos e 4 Programas de Gestão, Manutenção e Serviços, além das Obrigações Especiais; contém 61 Indicadores, 322 Iniciativas e 209 Metas, envolvendo 27 Órgãos e 111 Unidades Orçamentárias. As Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes para o período constam da Lei Estadual nº 18.907, de 28 de novembro de 2016.

O orçamento para o exercício de 2017 foi fixado pela Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 59,6 bilhões, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$ 47 bilhões), da Seguridade Social (R\$ 9,1 bilhões) e de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (R\$ 3,5 bilhões).

O item encontra-se detalhado no caderno Instrumentos de Planejamento.

2.1.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

No tocante aos instrumentos de planejamento, o exame das contas evidenciou o descumprimento ao art. 5º, I, da LRF, em razão da ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. Também não atendeu completamente à exigência legal o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas de caráter continuado, exigidos no art. 5º, II, da LRF.

Quanto ao ponto, a defesa sustentou que os demonstrativos serão inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2019 (Peça 98, p. 21/22 e Peça 106). Especificamente quanto aos demonstrativos exigidos no inciso II, do art. 5º, asseverou que os benefícios fiscais teriam abrangência em todo o território paranaense, motivo pelo qual não foram apresentados os impactos segmentados por região. Adicionalmente, foi trazido demonstrativo similar ao solicitado na Instrução Normativa nº 136/2017, contendo informações sobre os impactos da renúncia fiscal e sobre a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Peça 106, p. 1/5).

As unidades técnicas acolheram parcialmente as justificativas apresentadas, e opinaram pela emissão de ressalva e determinação quanto aos itens.

O Ministério Público de Contas, de outra sorte, entendeu que ante a “intempestividade, a incompletude e insuficiência dos demonstrativos apresentados – que materialmente, não cumprem seu propósito” deixaram eles de “evidenciar o real impacto das renúncias de receitas nas finanças públicas, bem como de prever as necessárias medidas de compensação” caracterizando assim falha material, e ensejando o juízo de irregularidade das contas. Propôs quanto ao item, acompanhando as unidades técnicas, a abertura de auditoria por parte desta Corte de Contas, com vistas a avaliação do real impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas (Peça 115, p. 4).

Corroboro as conclusões técnicas pela ressalva quanto aos pontos, não vislumbrando, como o fez o Parquet, irregularidade material que conduza à conclusão pela irregularidade das contas.

De fato, consoante assevera a manifestação técnica (Peça 112, p. 30), foi apresentado do Demonstrativo de despesas contendo a renúncia de receita prevista em valores, no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

Em relação a ausência da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista, consoante esclarecido pela defesa, foram adotadas medidas de compensação, mediante a técnica de projeção das perdas no montante previsto de arrecadação, a qual, ainda que distinta daquela que a unidade técnica entende como devida, garantiu que as metas de resultados fiscais não restassem afetadas.

Não me parece que a técnica adotada viole a exigência contida no art. 5º, II, da LRF, caracterizando-se, de fato, como medida de compensação. Tanto é assim, que a despeito de terem sido concedidos benefícios fiscais no período, manteve-se, ao final do exercício, o equilíbrio fiscal.

Por fim, ainda que tenham sido contempladas no Demonstrativo elaborado para o exercício de 2017 tão somente as renúncias do exercício, a contemplação de todas as renúncias concedidas foi adotada pelo gestor estadual a partir das previsões orçamentárias para o exercício de 2019, consoante antecipadamente aferido pela

Coordenadoria de Gestão Estadual[2].

Ainda que os demonstrativos exigidos em lei tenham sido apresentados de forma intempestiva, e não absolutamente dentro das condições entendidas como ideais pela unidade técnica, constato não apenas avanço na atuação estatal, que, diversamente do ocorrido em exercícios anteriores, passou a elaborar os demonstrativos de maneira próxima a requerida pelos manuais de contabilidade pública, como a ausência de prejuízo no equilíbrio das contas públicas, o qual restou mantido ao final do exercício, consoante demonstram os exames detalhados nestas contas.

Corroboro, assim, as conclusões das unidades técnicas no sentido de que os itens devem ser causa de ressalva, com emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que contem com anexos ao projeto das próximas leis orçamentárias: o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000; e o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas de caráter continuado, exigidos no art. 5º, II, da LRF.

Quanto à sugestão formulada pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, de abertura de auditoria específica para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas, entendo que o apontamento tanto pode integrar o escopo regular de trabalho das Inspetorias de Controle Externo afetas à área, como pode ser objeto de inclusão na Programação Anual de Fiscalização deste Tribunal, por deliberação superior, razão pela qual proponho, encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, para fins de deliberação sobre a inclusão, nas ações de fiscalização (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17[3].

A contrario sensu, o Tribunal Pleno poderá decidir e determinar, desde já, se assim entender, a realização da auditoria específica para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas requerida.

Ainda acerca dos instrumentos de planejamento, no exame das contas procedido pela Equipe de Contas de Governo foi destacada a situação atual de segregação de funções entre a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), estabelecidas na Lei Estadual nº 17.746/2013 e no Decreto nº 9.459/2013[4].

Tal situação denota o risco, quando do exercício das funções de planejamento e coordenação geral, de se privilegiar a execução financeira em detrimento do planejamento de médio prazo, tornando as atividades potencialmente conflitantes quando deveriam ser exercidas de forma coordenada e integrada, por serem capazes de interferir na produção e interpretação das informações produzidas pelos órgãos executores.

Na medida em que essa segregação pode comprometer a tomada de decisões, os objetivos e metas propostos e os serviços prestados, o item enseja a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que elabore estudos acerca da pertinência da manutenção da conjuntura, bem como para adoção de providências destinadas ao fortalecimento das funções de planejamento.

A Equipe de Contas de Governo procedeu também à avaliação dos indicadores selecionados pelo Governo do Estado para o monitoramento dos Programas Finalísticos constantes do PPA 2016-2019, concluindo pela necessidade de ajustes visando incrementar qualitativamente os dados disponíveis sobre os avanços promovidos pelos Programas Finalísticos em comparação aos objetivos propostos.

Quanto ao ponto, destaco que o Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contém elementos que podem ser utilizados como subsídios pelos gestores para a melhoria na fixação e acompanhamento desses indicadores.

Esses ajustes, cuja adoção é recomendada, destinam-se a: aumentar a legitimidade das políticas públicas; dar fundamentos mais sólidos aos gestores no momento de planejar as intervenções e a alocação de recursos; e possibilitar o controle social. Uma medida específica que merece ser destacada é a normatização da alimentação dos sistemas de gestão, em especial da ferramenta SIGAME.

2.1.1.1. Reserva de contingência

Na análise dos instrumentos de planejamento, restou apontado de forma complementar a previsão de R\$ 203,7 milhões para Reserva de Contingência[5] no projeto de LOA, previsão esta que, apresentando-se superior a 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no art. 22, da LDO, contraria o disposto no § 3º, art. 166, da Constituição Federal e na Portaria nº 163/2001 da STN.

A prática, costumeiramente utilizada como mecanismo de reserva de dotações orçamentárias para a proposição de emendas parlamentares, levou ao cancelamento, no processo legislativo, do valor previsto na dotação Reserva de Contingência. Porém, permanecendo o montante no elemento de despesa ‘99 – A Classificar’, caracteriza-se afronta ao Manual Técnico de Orçamento do Estado do Paraná, devendo ser objeto de recomendação de adequação.

2.1.1.2. Transparência e participação social no processo de planejamento

Com supedâneo na informação da Secretaria de Estado da Fazenda de que não foram realizadas audiências públicas para a elaboração da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2017, foi apontado descumprimento ao prescrito no art. 48, § 1º, I, da LRF.

A Equipe de Contas de Governo destaca que, em que pese tenham sido realizadas audiências públicas para a elaboração do PPA 2016-2019, de forma presencial e virtual, nos municípios de Maringá (16/08/2015), Cascavel (19/08/2015) e Curitiba (21/08/2015), a omissão quanto à realização dessas audiências se repetiu em relação à elaboração das peças orçamentárias, LDO e LOA, para o exercício de 2018, sendo que o ponto tem sido objeto de emissão expressa de determinação desde a apreciação das contas do exercício de 2015[6].

Dessa feita, impõe-se novamente a emissão de ressalva ao item, com emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, com a realização de audiências públicas e disponibilização de informações de qualidade, de forma a dar cumprimento aos comandos do art. 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de eventuais sanções de caráter pessoal aos agentes públicos omissos, em procedimentos específicos, a serem instaurados pelas unidades de controle desta Corte de Contas, o que sugere-se como encaminhamento.

Por oportuno, destaco que as audiências públicas cuja ausência é apontada, são aquelas exigidas pela lei na fase de elaboração das leis orçamentárias – PPA, LDO

e LOA, até porque, somente as audiências referentes a essa fase, de elaboração, apresentam-se como obrigação do Poder Executivo, sendo do Poder Legislativo a competência para a realização de audiências na fase de discussão desses mesmos projetos de lei.

2.1.1.3. Instrumento de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso

Em relação à composição documental da prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou o descumprimento ao art. 8º, da LC nº 101/2000, em razão do não encaminhamento de ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício.

A apreciação do item constou do Caderno Temático Gestão Fiscal, item 2.1.2.2.

Em sede de defesa (Peça 107, p. 66 e seguintes), a Coordenação do Tesouro Estadual apresentou quadro contendo a fixação de quotas trimestrais de liberação dos valores orçamentários para os diversos órgãos do governo (Peça 107, p. 79).

Endossando as conclusões técnicas, ainda que reconhecendo a adoção de medidas de planejamento em razão da fixação de quotas trimestrais, o item deve ser causa de ressalva, face ao não atendimento da regra do art. 8º, da LC nº 101/2000, que impõe ao gestor público, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Necessária, outrossim, e emissão de determinação para que o comando em questão seja observado nos exercícios futuros.

Cumpra destacar que os instrumentos em análise devem nortear o fluxo de pagamento de despesas, considerando o desempenho mensal da arrecadação, bem como salvaguardar o controle do caixa, evitando acúmulos de restos a pagar, de reconhecimento de dívidas e de assunção de compromissos financeiros.

A omissão prejudicou apenas parcialmente a verificação da capacidade da receita comportar o cumprimento das metas de resultado primário, isto é, se havia recursos para cobrir os programas de governo, limitando, também, a possibilidade de prevenção de déficit futuro.

2.1.1.4. Compatibilidade das Peças Orçamentárias

No Caderno Temático Instrumentos de Planejamento (p. 29 e seguintes), resta assinalado que o PPA, atualizado até 31/12/2017, foi objeto de 688 alterações, das quais 682 afetaram diretamente programas de governo; entre as restantes estão 2 exclusões de órgão, 1 alteração de unidade orçamentária e 3 inclusões de unidade orçamentária.

Todos os programas foram objeto de alguma das 682 intervenções promovidas, sendo que a média de alterações nos programas de gestão/obrigações especiais é mais que o dobro da média de alterações nos programas finalísticos. Entre os programas finalísticos, os que sofreram mais intervenções foram: Paraná Seguro (57), Saúde para Todo o Paraná (46), Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento (38), Excelência no Ensino Superior (34) e Minha Escola tem Ação (32).

Tal dado revela deficiência do planejamento original de cada um dos programas, descompasso na execução das metas anuais e plurianuais, assim como a primazia da capacidade de execução física e financeira dos órgãos sobre os objetivos definidos no PPA.

O item deve ser causa de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, combinado ao previsto no art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual, adote providências com vistas a garantir a conexão entre os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA –, apenas promovendo revisões do PPA mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alterações na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano.

2.1.1.5. Alterações orçamentárias

A Coordenadoria de Gestão Estadual apurou as seguintes divergências no que tange às alterações orçamentárias: (a) entre o valor apurado dos créditos suplementares (R\$ 14.076.473.871,00) e o informado no Sistema SEI-CED (R\$ 13.992.160.901,00); (b) entre o informado na Peça Eletrônica 55 e o contido no SEI-CED quanto ao valor das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares; (c) entre os dados referentes aos registros orçamentários do SEI-CED e o Balanço Orçamentário juntado à prestação de contas.

Considerando a fase de adaptação aos sistemas informatizados (Novo SIAF e SEI-CED) e aos problemas decorrentes da autonomia dos poderes para o envio do SEI-CED, a Unidade Técnica acolheu parcela das justificativas da defesa. Porém, as inconsistências verificadas devem ser causa de ressalva, bem como de emissão de determinação ao Estado, para que implemente os procedimentos de apuração e encaminhamento de dados via SEI-CED, transmitindo informações mais precisas.

Ainda quanto às alterações orçamentárias, necessário reportar a imprópria autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares, em ofensa ao disposto no artigo 167, VII, da Constituição Federal. Tal restrição, que já havia sido objeto de apontamento no exame de contas de exercícios anteriores[7], foi sanada para o exercício de 2018 pela Lei 19.397/17 (LOA 2018), de modo que, resguardando meu entendimento pessoal sobre o ponto – já pacificado pelo Plenário desta Corte –, o item deve ser objeto de determinação de nas presentes contas.

Destaco, também, a necessidade de emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que, na formulação das próximas propostas de LOA, em atendimento ao que prescreve o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, limite a base de cálculo para a abertura de créditos adicionais ao orçamento inicial do Poder Executivo.

Isso porque, o art. 4º da Lei Orçamentária vinculou o cálculo dos créditos adicionais ao valor da Receita Consolidada Total estimada para o exercício, que contempla os orçamentos do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, no valor de R\$ 56,1 bilhões, quando, em observância à Lei nº 4.320/1964, a base correta seria de R\$ 42,3 bilhões.

Por fim, considerando não ser razoável a (recorrente) alteração de cerca de um terço do orçamento anual, além de que a acentuada utilização dos institutos do remanejamento, transposição e transferência é igualmente danosa ao planejamento e ao controle das finanças públicas, realço o conteúdo do item 2.5 do Caderno Temático Instrumentos de Planejamento, cujas medidas sugeridas a título de determinação para aprimoramento dos mecanismos de reprogramação por repriorização das ações governamentais devem ser acolhidas como recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

2.1.2. EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A receita do Orçamento Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para 2017 foi estimada em R\$ 56,1 bilhões e apresentou execução de R\$ 54,8

bilhões, correspondente a 97,63% da previsão inicial[8].

A principal fonte de recursos consistiu em Receitas Correntes, que representam 97,28% da realização do exercício de 2017.

A frustração de arrecadação, no montante de R\$ 1,3 bilhão, decorreu especialmente da realização parcial das receitas de capital, notadamente das operações de crédito e da alienação de bens. Por outro lado, o ingresso de receita extraordinária, de ICMS, no montante de R\$ 1,7 bilhão, impediu resultado ainda mais deficitário, da ordem de R\$ 3,0 bilhões e que corresponderia a 94,56% da previsão inicial.

2.1.2.1. Contabilização das receitas intragovernamentais

Na execução da Gestão Orçamentária, foi apontado pela CGE a contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo com o contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em sede de defesa, foi justificado o fato em razão das dificuldades operacionais da CELEPAR em ajustar o antigo SIAF. Porém, no novo SIAF, implantado em 2018, o problema foi solucionado, mediante inserção na natureza da receita dos dígitos 7 e 8, respectivamente, para receitas intra-orçamentárias correntes e receitas intra-orçamentárias de capital.

Corroboro as conclusões da CGE e da DIJUR no sentido de que, verificada a ocorrência no exercício de 2017, o item deve ser causa de ressalva.

2.1.2.2. Receitas de Depósitos Judiciais

Foi apontado no Caderno Temático Gestão da Receita Orçamentária, com referência ao Caderno de Gestão de Precatórios: que o Estado obteve R\$ 123,6 milhões como Receita de Depósitos Judiciais; que esse valor se destina exclusivamente ao pagamento de precatórios; e que a quantia não é oriunda do poder arrecadatório, uma vez que se encontra depositada em contas bancárias vinculadas a ações judiciais.

Neste diapasão, concluiu-se pela emissão de determinação ao Estado para transferência dos recursos recebidos a título de depósitos judiciais à conta especial sob administração do TJ-PR, para que tais recursos sejam utilizados no pagamento de precatórios.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016, os entes que estivessem em mora com o pagamento de precatórios deveriam quitá-los até dezembro de 2020, depositando mensalmente 1/12 de sua Receita Corrente Líquida em conta especial do Tribunal de Justiça, podendo utilizar, para tanto, recursos orçamentários próprios e recursos dos depósitos judiciais, senão vejamos:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

Art. 101 [...]

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (sem grifos no original)

Somente a partir de 15 de dezembro de 2017, com a Emenda Constitucional nº 99, os recursos provenientes de depósitos judiciais não mais puderam ser utilizados para o cumprimento do repasse de 1/12 da RCL ao Tribunal de Justiça, mas apenas como forma de complementá-lo:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

[...]

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (sem grifos no original)

O Estado obteve R\$ 123,6 milhões como Receita de Depósitos Judiciais, transferindo ao Tribunal de Justiça R\$ 713,7 milhões, referentes a 1/12 de sua RCL, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 94/2016, o que deixou de ser permitido a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 99.

Portanto, não acompanho o posicionamento da Equipe de Contas de Governo e considero regular o item, pois a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios observou a legislação de regência ao seu tempo.

2.1.2.3. Alienação de ativos e aplicação dos recursos (Despesas de Capital)

No exame da realização da receita e da execução da despesa, a Equipe de Contas de Governo relatou violação ao art. 44, da LRF, em razão da utilização, em despesas correntes, de receitas de capital oriundas de alienação de ações da Sanepar.

A 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal instaurou Comunicação de Irregularidade (Processo nº 262058/18) tratando precisamente da transferência de R\$ 460,4 milhões dessas receitas de capital ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), as quais foram utilizadas para financiamento de despesas correntes, tendo sido, contudo, classificadas como despesas de capital. Em referido procedimento, esta Corte determinou a reclassificação das despesas como correntes, e ainda, que o gestor do DER cessasse a aplicação das receitas de capital no custeio de despesas correntes (Acórdão 1135/18 – STP).

Discordo da Unidade Técnica quando aduz que a aplicação das receitas de capital

para financiamento de despesas correntes teria provocado descapitalização no patrimônio do Estado, bem como da interpretação dada a esta Corte ao art. 44, da LRF, nos termos do referido Acórdão 1135/18. Entendo que a restrição “de aplicação de receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente” deve ser aferida ao final de cada exercício.

A vinculação de receita de que trata a LC 101/00 deve ser compreendida em conformidade com a regulamentação destinada a preservar o capital dos entes públicos, e não como uma forma de carimbar o ingresso de recursos orçamentários. Ademais, o atendimento ao preceito deve ser feito precipuamente junto às Leis Orçamentárias, que devem necessariamente prever a realização de despesas de capital em valores iguais ou superiores àqueles previstos como receitas na mesma categoria.

Nesse sentido, veja-se que, para fins de endividamento, o art. 167, III, da Constituição Federal, impede a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. Da mesma forma, o art. 12, § 2º, da LRF, determina que “o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária”.

Assim, não concebo como razoável que seja “carimbado” o exato recurso de ingresso de receita de capital para a realização de outras despesas de capital, por vezes sequer previstas em lei orçamentária.

Kiyoshi Harada possui este mesmo entendimento, quando leciona que o controle deve ser realizado por exercício financeiro, do mesmo modo que, por exemplo, os recursos de educação, que se caracterizam pela sua vinculação a determinado percentual da receita pública. Consta de sua doutrina:

“O art. 44 prescreve a vinculação de receitas de capital, provenientes de alienação de bens e direitos componentes do patrimônio público, à realização de novos investimentos. Vinculação, obviamente, não significa separação de dinheiro, ou dinheiro marcado ou carimbado. Quando se vincula, por exemplo, 25% da receita de impostos, na manutenção do ensino fundamental (art. 212 da CF), bastará que, até o final do exercício, se tenha empenhado a esse título, o montante equivalente ao referido percentual. Receitas de capital integram, pois, o total existente no Tesouro, porém, no final do exercício deve ocorrer empenho de igual valor ao da receita auferida para pagamento de despesas de capital. O dispositivo é salutar, pois à diminuição do ativo deve corresponder igual diminuição do passivo, o que não ocorreria se o produto das privatizações, por exemplo, fosse aplicado nas despesas correntes. Excepcionam-se as despesas com os regimes de previdência social, desde que legalmente autorizadas. Tendo em vista a finalidade do dispositivo de evitar o desequilíbrio fiscal, permite-se, em nosso entender, a utilização da receita de capital para pagamento de juros da dívida pública que, segundo o art. 13 da Lei n. 4.320/1964, entra na categoria de despesas correntes.” (grifo nosso)

Portanto, o controle para verificar a observância do art. 44 da LRF deve se concentrar nas demonstrações contábeis realizadas ao final do exercício, a fim de verificar se a alienação de bens é maior que o total das despesas de capital, a exemplo da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme lições de Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciqueira Rossi:

“O Balanço Econômico ou Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP revelará que se atendeu ao comando do art. 44, ou seja, a receita de alienação de bens e direitos será aplicada em despesas de capital (obras, equipamentos, material permanente, etc.) ou, excepcionalmente, em certo tipo de despesas corrente, as de índole previdenciária.

[...]

Genericamente, o controle verificará se a alienação de bens móveis e imóveis não representa valor maior que o total da despesa de capital; senão, atentar-se-á para a existência de lei que autoriza aplicar em fundos de previdência o produto obtido com a venda de veículos, terrenos, equipamentos, ações.” (grifo nosso)

E, em que pese o cumprimento da regra do art. 44 da LRF só seja exigível ao final do exercício financeiro, na aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro deve o gestor público fazer uso dos diversos mecanismos de planejamento e acompanhamento de execução orçamentária previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir que ao final do período terá cumprido a exigência da regra em comento.

No exercício de 2017, o total das despesas de capital (4,1 bilhões) foi superior às receitas auferidas na mesma categoria (1,5 bilhão), consoante se vê nas tabelas reproduzidas no Caderno Temático Gestão Fiscal[9].

Entendo, assim, que o item deve ser considerado regular, mantendo-se a pertinência do prosseguimento do Processo nº 262058/18 tendo em vista a necessidade de aferição de conformidade do registro contábil como despesas de capital das despesas realizadas pelo DER.

Ainda, considerando a divergência apresentada quanto ao tópico pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tem entendimento diverso ao aqui consignado, como meio próprio para delineamento do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro, suscito, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento sobre a matéria.

2.1.2.4. Vinculação das despesas com fontes de receita

A Equipe de Contas de Governo assinala como imprópria a edição da Resolução SEFA nº 321/2017, segundo a qual 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado nos balanços das unidades da administração indireta e dos fundos deveria ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado.

Defende a Unidade Técnica que o normativo extrapolou os limites estabelecidos pela EC 93/16[10], pois autorizou a desvinculação de mais que 30% das receitas (o que em 2017 correspondeu a R\$ 472,8 milhões), possibilitando a apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (no montante ‘extra’ de R\$ 21,6 milhões), contrariando o art. 8º, § único, da LRF, e os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964.

Ratificando as conclusões técnicas, entendo configurada ressalva quanto ao item, devendo ser emitida determinação ao Poder Executivo para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R\$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.

Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no

Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, ‘b’), acerca da retenção de superávits apurados nas unidades da administração indireta e fundos, em que pese não seja o caso de ser proposta no âmbito destas contas, especialmente tendo-se em vista que tais retenções se deram com fundamento em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a apuração de eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades deve ser promovida no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis.

2.1.3. EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A despesa realizada da Administração Global do Estado para 2017 totalizou R\$ 55,5 bilhões, representando 89,54% do orçamento final autorizado[11].

As despesas correntes somaram R\$ 51,2 bilhões (92,27% da despesa total realizada) e contemplam gastos com Pessoal e Encargos Sociais – R\$ 27,6 bilhões, Outras Despesas Correntes – R\$ 23,2 bilhões e Juros e Encargos da Dívida – R\$ 468,0 milhões. As despesas de capital, representadas pelos investimentos do Estado, assim como pelo pagamento e refinanciamento da dívida, alcançaram R\$ 4,3 bilhões, atingindo 55,29% do autorizado. Do total executado, as despesas de investimentos correspondem a 6,60%.

Na área Institucional foram aplicados R\$ 21,1 bilhões (38,05% do total realizado); na área Social R\$ 22,2 bilhões (39,92%); na área Econômica R\$ 3,3 bilhões, e no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) R\$ 8,9 bilhões.

O Poder Executivo, considerado isoladamente, despendeu R\$ 42,2 bilhões, sendo R\$ 38 bilhões em despesas correntes e R\$ 4,2 bilhões em despesas de capital. Comparadas ao exercício de 2016, as despesas correntes apresentaram incremento de 7,36%, ao passo que as despesas de capital tiveram redução de 7,16%.

2.1.3.1. Despesas por função de Governo

O nível de maior agregação de ações das diversas áreas da despesa pública - a Função de Governo, segue a classificação funcional da Portaria SOF nº 42/99.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que, consideradas as despesas apenas do Poder Executivo, no montante de R\$ 42,2 bilhões, houve uma redução nas despesas de investimento, eis que R\$ 38 bilhões corresponderam a despesas correntes, 7,36% a mais do que no exercício anterior, e R\$ 4,2 bilhões a despesas de capital, com redução de 7,16% no período.

Nota-se que as despesas correntes impuseram, na prática, uma aproximada redução nas despesas de capital e investimento, fato este avaliado no Caderno Temático Sustentabilidade Fiscal, que evidencia que a capacidade de investimento do Estado desde a muito vem sendo reduzida.

2.1.3.2. Programas de Governo

As ações de governo encontram-se estruturadas em programas, definidos no PPA para o período 2016/2019 (Lei nº 18.661/2015), a partir dos quais são identificadas intervenções específicas sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais. Na apreciação da execução dos programas de governo, a CGE apontou como restrição o fato de o Programa Paraná Competitivo não constar do PPA, carecendo, portanto, de autorização legislativa e de alocação de dotações para as despesas orçamentárias decorrentes da sua implementação, contrariando o disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal[12].

Em sede de defesa, embora reconhecendo o reestabelecimento do Programa mediante a simples edição do Decreto 6.434, de 2017, os responsáveis aduziram que “os programas que não possuem recursos orçamentários alocados para a sua execução não constam do Plano Plurianual” (Peça 104, p. 08).

Referido Decreto trata de benefícios fiscais destinados a atrair investimentos, envolvendo a concessão de parcelamentos, deferimentos e transferências de créditos tributários, e foi instituído após o advento da Lei Complementar nº 160/17[13], que ampliou a possibilidade de atuação dos Estados na concessão de benefícios fiscais.

Evidente, portanto, o impacto orçamentário e financeiro do programa, razão pela qual concordo com as conclusões da Unidade Técnica no sentido de que se faz necessária a emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que o programa seja incluído no PPA, na LDO e na LOA.

Ainda na apreciação dos Programas de Governo, considerando seu impacto na essência da Administração Pública, sobretudo na consolidação dos gastos e na busca de aumento de investimentos, a CGE apontou como restrição a ausência de indicadores adequados, notadamente quanto aos programas “Assegurar o Equilíbrio Fiscal”, “Gestão Administrativa” e “Gestão Institucional – Outros Poderes”.

Os responsáveis sustentam a desnecessidade de definição de indicadores e metas, “pois em sua maioria, seriam definidas como manutenção das unidades” (Peça 104, p. 06).

A manifestação de defesa evidencia a desvinculação da atuação estatal de essenciais ferramentas de planejamento e acompanhamento das atividades de sua responsabilidade. A análise das contas públicas pressupõe a verificação da eficiência e da economicidade da gestão, de modo que as informações requeridas nos indicadores não se restringem a demonstrativos, devendo abarcar relatórios de gestão e indicadores de desempenho associados aos gastos.

Por tal razão, o item deve ser causa de recomendação para que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF.

Oportuno, lembrar, neste particular que o Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) inclui indicadores de avaliação de resultados, que podem servir de modelagem para o atendimento desta recomendação. Sendo relevante, ainda, mencionar que a Secretaria de Estado da Fazenda já dotou algumas medidas para essa internalização de forma mais efetiva, tanto no orçamento de 2018, como nas propostas orçamentárias para 2019.

2.1.3.3. Ausência de prévio empenho

A partir de dados do sistema SEI-CED, a Equipe de Contas de Governo identificou 48.078 notas de empenhos emitidas pelo Poder Executivo em data posterior à dos respectivos documentos fiscais (sendo 46.807 referentes ao exercício de 2017), conforme assinalado no item 2.1.2.6 do Caderno Temático Gestão Fiscal, em violação ao que prescreve o art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

A restrição, embora relevante, não deve ser objeto de apreciação no exame das contas do Governador do Estado. Consoante referido pela Unidade Técnica, e também em sede de contraditório, os atos impróprios foram realizados, de fato, nas diversas unidades vinculadas ao Poder Executivo, cujos gestores são efetivamente responsáveis pela ocorrência. Assim, também não acolho a proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária preconizada pela Equipe de Contas de Governo. O item deve ser objeto de encaminhamento, mediante acompanhamento contínuo

pelas Inspetorias de Controle Externo do TCE/PR, assim como pela Coordenadoria de Gestão Estadual, podendo ser apreciado no exame das contas anuais dos gestores das pastas associadas ao Poder Executivo.

Contudo, considerando as obrigações atinentes ao exercício do controle interno, entendo que o item deve ser objeto de recomendação ao Estado para que aprimore o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

2.1.3.4. Cancelamento de empenhos

Outro objeto de apontamento de restrição pela Equipe de Contas de Governo, no item 2.1.2.4 do Caderno Temático Gestão Fiscal, foi a inscrição de despesas em 'Restos a Pagar' condicionada à autorização da SEFA, fundamentada na Resolução SEFA nº 1.186/2017, ocasionando o estorno de empenhos no valor de R\$ 121,8 milhões.

Com fundamento em referida normativa, os empenhos foram reconhecidos no passivo com atributo patrimonial (P), de responsabilidade do Órgão ou Unidade que efetivamente realizou a despesa. Assim, houve a eliminação de compromissos oriundos da execução orçamentária de diversos exercícios, que possuíam natureza eminentemente 'financeira', de serviços e produtos entregues (processados) e não entregues (não processados).

Esse procedimento, além de transferir saldos entre contas contábeis, impede que as demonstrações financeiras reflitam a real situação do Estado, uma vez que os compromissos que vinculam disponibilidades financeiras passam para outras contas de registros de dívidas contratuais.

Na prática, permitiu-se o incremento das despesas do exercício na medida da diferença entre as disponibilidades financeiras e os compromissos de anos anteriores. Cancelados os compromissos financeiros e transferidos seus saldos para contas patrimoniais (P), abriu-se margem para a realização de mais despesas com lastro em recursos financeiros já comprometidos. Ou seja, o lastro financeiro tornou-se ficto.

O registro contábil do exercício, mediante a alteração de atributo 'F' (financeiro) para 'P' (patrimonial), indicando superávit financeiro do Balanço Patrimonial de R\$ 121,8 milhões, decorrente do cancelamento de Restos a Pagar processados, impactou diretamente na apuração do resultado financeiro previsto nos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964, criando ainda a possibilidade de abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro fictício.

O impacto desse procedimento na apuração do Superávit Financeiro do Exercício de 2017, atingiu o valor de R\$ 115,7 milhões.

A situação configura contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, motivo pelo qual configura ressalva às contas, com emissão de determinação de adequação do registro contábil dos cancelamentos de empenho.

Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, 'a'), especifica para a apuração de responsabilidades decorrentes da desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R\$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de "F" para "P", em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964, criando ainda não ser pertinente no âmbito das contas ora em exame. Os atos de cancelamento encontram-se fundamentados em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, sendo que a apuração de eventuais prejuízos deles decorrentes, bem como a devida atribuição de responsabilidade deve ser promovida no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela Pasta.

2.1.3.5. Restos a pagar

O endividamento do Estado perante fornecedores, no período, totalizou R\$ 4,1 bilhões, sendo restos a pagar processados no montante de R\$ 1,2 bilhão e restos a pagar não processados de R\$ 2,8 bilhões, conforme detalhado no Caderno Temático Gestão Fiscal.

2.1.3.6. Programas de encargos especiais

Ainda quanto à execução da despesa orçamentária, a Equipe de Contas de Governo apontou como motivo de restrição a composição do programa de governo "Encargos Especiais", que representou 35,65% de todas as despesas realizadas[14]. Tal projeto abrange os mais diversos tipos de despesas, formando um conjunto genérico sem finalidade específica, impossibilitando o adequado conhecimento e transparência das respectivas informações.

Nesta senda, necessária recomendação ao Ente para que proceda à criação de programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, atendendo à previsão dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011.

2.1.3.7. Consistência dos dados do sistema SEI-CED x balanço orçamentário da PCA A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou inconsistência entre os dados encaminhados via sistema SEI-CED e os contidos no Balanço Orçamentário da prestação de contas. Foram apuradas divergências nos valores das dotações atualizadas das despesas correntes e de capital, bem como nas receitas correntes. O fato foi objeto de recomendação no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, no qual foram examinadas as contas referentes a 2016.

Conforme defesa, tais inconsistências decorrem da autonomia dos poderes para envio dos dados do SEI-CED, sendo que a situação será superada no exercício de 2018, quando as informações estarão unificadas no novo SIAF. Assim, razoável a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que o item reclama a aposição de ressalva.

2.1.4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Consoante detalhadamente exposto no Caderno Temático Gestão Fiscal, foi arrecadado o montante de R\$ 54,8 bilhões pela Administração Geral do Estado e empenhadas despesas no valor de R\$ 55,5 bilhões, observando-se déficit na execução orçamentária de R\$ 762,4 milhões.

Considerada isoladamente a execução orçamentária do Poder Executivo, as receitas auferidas também não foram suficientes para cobrir as despesas do exercício, sendo a diferença da ordem de R\$ 555,5 milhões. Com a devolução da quantia de \$ 178,4 milhões pela Assembleia Legislativa ao Tesouro Geral do Estado, o déficit foi minimizado para R\$ 377,1 milhões, valor que foi absorvido pelo superávit de exercícios anteriores.

2.2. GESTÃO PATRIMONIAL

A análise da gestão patrimonial realiza uma distinção entre os resultados da movimentação patrimonial do Poder Executivo e da movimentação global, nos quais são incluídos os valores patrimoniais referentes ao Regime Próprio de Previdência

Social.

2.2.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial deve atender ao disposto no inc. III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 105, da Lei nº 4.320/64, ao conteúdo mínimo estabelecido na NBC T 16.6, assim como observar estrutura e modelo regulamentados pela Portaria STN nº 840/2016, que aprovou a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Além disso, é imprescindível que as Demonstrações Contábeis venham acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, de forma a incrementar sua clareza e transparência[15].

Alguns elementos patrimoniais apresentaram variação significativa entre os exercícios de 2016 e 2017, sendo as mais expressivas a redução do Ativo Realizável a Longo Prazo em 69,35% e o crescimento do saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em 427,53%. Porém, não foi veiculada qualquer justificativa a fim de evidenciar detalhadamente, de forma clara e objetiva, os motivos.

Restou verificado que as Demonstrações das Variações Patrimoniais – DPV também apresentaram relevantes disparidades em relação ao exercício de 2016, especialmente nas seguintes contas: Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; e Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos.

Conforme Demonstrativo Consolidado do Poder Executivo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$ 101,5 bilhões) em confronto com as Diminutivas (R\$ 101,3 bilhões), resultaram em superávit patrimonial de R\$ 166,0 milhões. Uma vez que em 2016 foi registrado superávit de R\$ 2,6 bilhões, houve redução de 93,68% no resultado patrimonial entre os dois últimos exercícios.

O Demonstrativo Consolidado da Administração Global, no qual são incluídos valores referentes ao RPPS, consigna Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$ 117,3 bilhões) e Diminutivas (R\$ 131,6 bilhões) resultando em déficit de R\$ 14,3 bilhões. No exercício de 2016 foi verificado superávit de R\$ 2,5 bilhões.

O Gestor das contas esclareceu que a variação do saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo decorreu do lançamento do valor de R\$ 1.008.882.793,20 na conta "Precatórios a partir de 05/05/2000 – liquidados a pagar do exercício anterior", referente a repasses ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, e que o restante da variação decorreu de lançamentos tocantes a outros órgãos da Administração Direta e Indireta.

Quanto aos demais apontamentos, não foram trazidos elementos aptos a aclarar a questão, mas somente quadros com a composição dos valores das contas patrimoniais, sem evidenciar detalhadamente, de forma clara e objetiva, os motivos das variações.

CGE e DIJUR entendem que, apesar de esclarecida uma das significativas variações patrimoniais, o apontamento enseja ressalva às contas, com determinação de que em futuras prestações de contas as Demonstrações Contábeis venham acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, conforme definido no MCASP, conclusões com as quais integralmente anuo.

2.2.2. DÍVIDA ATIVA

Um dos aspectos da gestão fiscal da receita diz respeito às medidas voltadas à recuperação de créditos do Estado nas instâncias administrativa e judicial, conforme art. 58, da LRF. A inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos constituem instrumentos de que o Estado dispõe para implementação de suas receitas.

Em 2017, a Dívida Ativa do Estado alcançou o valor de R\$ 30,3 bilhões, apresentando incremento de 20,84% em relação ao exercício anterior.

As inscrições somaram R\$ 5,9 bilhões, 27,13% a mais do que em 2016, compreendendo novos registros (R\$ 4,2 bilhões), atualização, substituição e rescisão de registros já existentes (R\$ 1,7 bilhão). As baixas averbadas (R\$ 678,8 milhões) resultaram de pagamentos (R\$ 94,4 milhões) e motivos diversos, tais quais a quitação de Termos de Acordos de Parcelamentos (TAP), a ocorrência de prescrição e a verificação de inscrição indevida.

O índice de recuperação da dívida foi de 1,90% do estoque total, sendo que, segundo a Procuradoria Geral do Estado, a média de recuperação nos demais Estados em 2016 foi de 0,55%, consoante relatório da Federação Nacional do Fisco Estadual. Essa questão foi motivo de ressalva na análise das contas dos três últimos exercícios, além de determinação nas contas de 2016 para fins de instauração de monitoramento, em razão da necessidade de otimizar a cobrança dos créditos tributários.

Noticiou a PGE a adoção de diversas medidas para a melhoria dos índices de recuperação, tais como: Alteração da estrutura da Procuradoria da Dívida Ativa; Atualização do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal; Implementação de Grupo Estratégico de Recuperação de Ativos – Projeto Piloto; Atuação conjunta com a SEFA em relação a devedores contumazes; Alteração das regras de parcelamento do ICMS; e Adesão de todas as comarcas do Estado ao Sistema de Protesto Eletrônico de Remessa da Certidão de Dívida Estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual considera que a situação evidencia baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, concluindo pela aposição de ressalva. A Diretoria Jurídica discorda dessa orientação, por entender que carece de fundamentação mais pormenorizada.

Não obstante as iniciativas anunciadas, outras ações mais efetivas mostram-se necessárias, devendo ser expedida recomendação ao Estado do Paraná visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos, reduzindo o índice de inscrição em Dívida Ativa Ajuizada; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança, objetivando a celeridade na arrecadação.

2.2.3. PRECATÓRIOS

2.2.3.1. Fundamentação legal

As principais regras para pagamento de precatórios estão definidas no art. 100, da Constituição Federal, e seu regime especial de pagamento é disciplinado pelos arts. 97 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT). Alterações ao regime especial foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Para regulamentar o regime especial de pagamento, foi editado o Decreto nº 6.335/2010, que previu, em síntese, depósitos mensais em contas próprias de 1/12

avos sobre 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), assim como a forma de utilização dos recursos depositados. Foi atribuída ao Tribunal de Justiça, após a publicação da EC nº 62/2009, a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios. Os repasses realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao TJ-PR, no período de 2010 a 2017, totalizaram R\$ 4,0 bilhões.

2.2.3.2. Gestão e operacionalização

Apesar do significativo aumento do pagamento de precatórios em comparação com o exercício anterior, o número de precatórios requisitados também se avultou, não se observando diminuição da dívida. Além disso, a análise de gestão constatou a ausência de registro contábil de R\$ 3,7 bilhões no passivo, decorrente da atualização monetária do estoque da dívida.

No exercício de 2017 foram saldados precatórios antigos, do orçamento fiscal de 1998, havendo fila considerável de pagamentos, a qual deverá ser necessariamente quitada até 31 de dezembro de 2024, conforme determina a EC nº 99/2017.

O Interessado não colacionou manifestação específica quanto ao item, mas carrou documentos (v.g. Plano Anual de Pagamento de Precatórios apresentado junto ao TJ-PR em 04/04/2018, pendente de homologação pelo Tribunal) dos quais se extrai que o Estado assumiu como estoque atual de precatórios o valor de R\$ 8.573.026.294,32, ao passo que as contas patrimoniais do passivo apresentam o saldo de R\$ 5,1 bilhões, demonstrando a existência da diferença apontada pela análise da gestão.

Tendo em vista a necessidade de observância dos pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 1º, § 1º, da LRF, bem como em atendimento aos Princípios da Competência e da Prudência Contábeis, acompanho os opinativos técnicos para fins de ressaltar a ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios, sem prejuízo de determinar ao Estado que promova o respectivo ajuste de contabilização no Balanço Patrimonial.

Oportunas, outrossim, duas recomendações: de instituição de Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e de integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro.

2.2.3.3. Depósitos judiciais e administrativos

Um dos principais instrumentos de pagamento de precatórios previsto pelas Emendas Constitucionais nº 94 e 99 é a permissão para utilização de valores de depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos, desde que previamente instituído Fundo Garantidor, cuja finalidade é salvaguardar os recursos dos depositantes que porventura tenham direito ao resgate dos valores.

O Decreto Judiciário nº 208/2018 regulamentou as operações no âmbito do Estado. No entanto, até junho de 2018, não havia sido encaminhado Requerimento de Habilitação ao Poder Judiciário, a fim de possibilitar o recebimento das transferências provenientes dos depósitos judiciais e administrativos e viabilizar a instituição do Fundo Garantidor.

Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, entendo que deve ser expedida recomendação a fim de que o Estado utilize todos os mecanismos legais a seu dispor para liquidar a fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017.

2.2.3.4. Plano de pagamento de precatórios

Em razão de imposição da EC nº 99/2017, o Estado apresentou ao TJ-PR o Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o período 2018/2024. No entanto, a aprovação do plano ainda depende da implementação de condições instituídas pelo Órgão Judiciário.

Considerando que o pagamento desses títulos é fator impactante no gasto público e integra o conjunto de circunstâncias que tem afetado as finanças do Estado, determine-se ao Estado envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios.

2.3. GESTÃO FINANCEIRA

A análise financeira das contas realizou distinção entre os resultados da movimentação financeira do Poder Executivo e da movimentação global, na qual são incluídos valores referentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.3.1. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público de determinado período, e discrimina receita/despesa orçamentária realizada/executada por destinação de recurso, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, as transferências financeiras decorrentes ou não da execução orçamentária e os saldos inicial e final.

2.3.2. CONTROLES RELATIVOS A INGRESSO/DESTINAÇÃO POR FONTES DE RECURSOS

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público dispõe que a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos tem por objetivo identificar a procedência do financiamento dos gastos. As fontes/destinações são associadas a determinadas despesas, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Essa classificação orçamentária visa atender ao disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, para que recursos legalmente vinculados sejam utilizados exclusivamente para atender seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, bem como para que recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Para possibilitar a aferição da destinação dos recursos, há necessidade de se estabelecer rigoroso controle do ingresso da receita e sua destinação no pagamento das despesas, individualizadamente, por fonte de recursos.

A fim conferir a existência desse controle, foram solicitadas e captadas por meio do SEI-CED informações relativas aos registros de ingresso e destinação dos recursos, segregados por fonte, as quais foram confrontadas com os registros contábeis apresentados pelo Estado.

Por meio de análise executada pelo sistema deste Tribunal, verificou-se que os saldos das disponibilidades por fonte de recursos existentes ao final do exercício, informados no SEI-CED, não mantêm consistência com os apurados com base no movimento contábil de ingressos e dispêndios apresentado pelo Estado. Apurou-se

divergência de R\$ 8,4 milhões, demonstrando fragilidade no controle da receita por fonte de recursos, bem como comprometimento da aplicação dos recursos à finalidade a que se destinam.

A defesa alegou que: foram realizadas auditorias no exercício de 2017 visando corrigir as inconsistências de escrituração contábil; houve dificuldade na geração de informações sobre as fontes de recursos, em razão da forma pela qual o SIAF realizava os lançamentos contábeis; o problema foi solucionado com a entrada em operação do Novo SIAF.

A CGE consignou que, diante das dificuldades operacionais do sistema contábil, bem como da ausência de evidência de prejuízo à aplicação dos recursos às finalidades específicas de cada fonte, o fato deve ser objeto de determinação, devendo ser implementados procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso; entendimento seguido pela DIJUR e com o qual concordo.

2.3.3. DISPONIBILIDADE DE CAIXA FRENTE A RESTOS A PAGAR

A Equipe de Contas de Governo verificou que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido no Anexo 5, do Relatório de Gestão Fiscal, especificado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 7ª Edição, válido para o exercício de 2017. Ressalta-se que esse Demonstrativo serve de base para a verificação do cumprimento do disposto no art. 42, da LRF, sendo que a incorreta elaboração pode prejudicar a análise das contas no último exercício da gestão.

Dentre as inconformidades, o valor das disponibilidades e das respectivas obrigações está apresentado apenas individualmente por código de fonte de recursos, contrariando o modelo do MDF, que estabelece o agrupamento por origem de recursos destinados a finalidade específica.

Além de incorreções na estrutura, observa-se que o valor da Disponibilidade Bruta de Caixa considerou o montante relativo ao orçamento global, incluindo saldos relativos a outros Poderes e órgãos, apesar de o Manual deixar claro que o demonstrativo deve ser elaborado por Poder, de modo a demonstrar sua situação financeira no encerramento do exercício.

A defesa arguiu que, em razão de limitações do SIAF, não havia controle e segregação das fontes de recursos financeiros, sendo que as configurações do Novo SIAF, que será operacionalizado em 2018, tornarão possível o efetivo controle das disponibilidades por fonte de recursos.

A despeito da argumentação da defesa, resta ausente manifestação acerca do busilís da questão, qual seja, a inclusão dos saldos relativos a outros Poderes e órgãos no Demonstrativo, distorcendo a conjuntura financeira do Poder Executivo para os órgãos de controle e para a sociedade. No entanto, a partir dos dados dos quais dispunha, a CGE elaborou o Demonstrativo, possibilitando, com certas limitações, a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar no encerramento do exercício de 2017.

Dentro de tal panorama, acompanho os opinativos técnicos, pela emissão de determinação ao Estado para que: observe o modelo estabelecido no MDF para a elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; seja esclarecido, em notas explicativas junto às demonstrações contábeis, os valores que compõem as disponibilidades de caixa, segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, em cumprimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT), aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com destaque para a NBC T 16.6, Resolução CFC nº 1.133/08, que trata das Demonstrações Contábeis, e para o item 8 da NBC T 16.7, Resolução CFC nº 1.134/08, que trata da Consolidação das Demonstrações Contábeis.

Acrescento a aposição de ressalva, face ao prejuízo possível gerado ao conhecimento da real situação financeira do Poder Executivo no encerramento do exercício.

2.4. GESTÃO FISCAL

2.4.1. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

Consoante destacado pela Equipe de Contas de Governo nos cadernos Gestão Fiscal, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão da Saúde, Gestão de Precatórios, bem como pela CGE, no exercício de 2017 foram atingidos os índices com despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (aplicação de 36,26%, ao passo que o mínimo constitucionalmente previsto é de 25%) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,07% X 12%). Por outro lado, não foi atingido o índice fixado na Constituição do Estado do Paraná para aplicação de recursos em ações de Educação, Ciência e Tecnologia (1,99% X 2%).

2.4.1.1. Educação

O art. 212, caput, da Constituição Federal, determina a aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A Lei nº 9.394/1996 prescreve quais despesas podem ser englobadas como referentes a manutenção e desenvolvimento do ensino público. A Constituição Estadual, no art. 185, fixou o índice mínimo de 30%, no qual estão encerradas as despesas com o Ensino Superior.

No exercício de 2017, o Estado investiu R\$ 11,0 bilhões na área do Ensino, o que representa 36,26% da base de cálculo (resultado da arrecadação de impostos = R\$ 30,2 bilhões).

No exame da matéria, contudo, a CGE requereu esclarecimento sobre a metodologia utilizada para a elaboração dos demonstrativos das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especificamente em relação ao item 7.2 – “Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios”, do Quadro Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino. Foi, então, justificado que a sistemática empregada foi a prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Peça 109, p. 20 e 21).

A Unidade Técnica considerou esclarecido o tópico, mas opinou pela emissão de recomendação ao Estado, para que passe a utilizar as “Fontes de Recursos Padrão” do sistema SEI-CED nesses registros contábeis, possibilitando a identificação dos valores relativos à remuneração sobre recursos de convênios da educação com órgãos federais.

O atendimento a tal recomendação atende ao princípio da transparência, razão pela qual corroboro com sua emissão.

Outro aspecto de restrição decorreu da ausência de informações referentes ao fluxo financeiro dos recursos do “Salário Educação”, que deveriam constar do novo Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção de Ensino – MDE. Após o contraditório, no qual foi apresentado o demonstrativo requerido (Peça 109, p. 33), a restrição derivou para divergências entre o demonstrativo acostado e o constante do

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).
Consentindo com as conclusões técnicas, entendo que as Divergências apresentadas em relação ao contido no Quadro – Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Anexo 8 do Manual das Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, com o apresentado no mesmo quadro do: SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação devem ser objeto de ressalva, com a emissão de determinação de atendimento ao Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como de elaboração consistente dos demonstrativos nos próximos exercícios.

2.4.1.1.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é composto por recursos estaduais e municipais, e complementado com recursos federais, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano a cada Estado quando esse limite mínimo não é alcançado com os recursos do próprio Ente.

Em 2017, o Estado do Paraná destinou R\$ 5,4 bilhões para a formação do FUNDEB, e, considerando as regras de distribuição dos recursos (número de matrículas da educação básica), recebeu R\$ 4,3 bilhões, constatando-se uma perda líquida de R\$ 1,1 bilhão.

Quanto às despesas do FUNDEB, em atendimento ao que prescreve a Lei nº 11.494/2007, 81,86% das receitas foram destinadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Porém, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a falta de disponibilidade de recursos do FUNDEB para o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício. Em sede de defesa (Peça 109, p. 22), o Estado encaminhou o “Relatório de Demonstrativo dos Pagamentos de Despesas inscritas em restos a pagar do exercício-FUNDEB” de dezembro de 2017, o qual evidencia a existência de suficiência de saldo para arcar com os restos a pagar, com superávit financeiro de R\$ 57.154,53 ao final do exercício.

Embora acolhidas as razões de defesa, a Unidade Técnica destacou divergência entre o valor de transferências do FUNDEB constante na prestação de contas (Peça 37) em cotejo ao disponibilizado no “Demonstrativo das Despesas Realizadas com Recursos do FUNDEB” do Portal da Transparência, razão pela qual manifestou-se pela ressalva do item e pela emissão de recomendação.

Considerando, contudo, a inexpressividade da diferença apurada, que, segundo a CGE, representa menos de 0,01%, das receitas de transferências do FUNDEB, entendo que o item deve ensejar apenas a emissão de recomendação para a observância de estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas.

Também se entendeu como motivo de ressalva e determinação a ausência de comprovação do acolhimento, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), das justificativas do Estado acerca de ressalvas contidas no Parecer do referido comitê.

Discordo dessa conclusão, pois, uma vez evidenciada a apresentação de esclarecimentos em relação aos apontamentos do CACS/FUNDEB, a ausência de pronunciamento do Conselho extrapola a competência do gestor estadual, não podendo ser causa de mácula de qualquer natureza às respectivas contas, devendo o item ser considerado regular.

2.4.1.2. Saúde

A aplicação de 12% da receita líquida de impostos no custeio de ações e serviços públicos de saúde, determinada pelo art. 198, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, foi considerada cumprida, considerando-se aplicado o montante de R\$ 3,6 bilhões, com o atingimento do índice de 12,07%, nos termos da Instrução da CGE. Análise detalhada do tópico consta do Caderno Temático *Gestão da Saúde*.

O Ministério Público de Contas, porém, discordou dos critérios de cálculo para apuração do índice. Considerando que os gastos relativos à gestão da ‘saúde dos servidores e seus dependentes’ (SAS) e do Hospital da Polícia Militar (HPM) não atendem ao princípio do acesso universal, o Parquet entende que deveriam ser excluídos. Dessa forma, seria verificado índice de 11,22%. Concluiu, então, não atendido o comando constitucional, opinando pela irregularidade das contas e pela emissão de determinação de recomposição do ‘déficit’.

No exame das contas do Governador do Estado referentes aos exercícios de 2013 e seguintes, expressamente defendi que fossem excluídas dos cálculos as despesas que não considero atender ao preconizado pela Lei Complementar nº 141/2012 e ao princípio do acesso universal, a saber: Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná (SAS), Hospital da Polícia Militar e Programa Leite das Crianças (esta, pois os gastos não estavam atrelados à melhoria de algum índice de saúde). Empregada tal orientação, haveria dedução de R\$ 352,0 milhões no montante apurado, de forma que o índice atingiria apenas 10,90%.

Contudo, curvando-me ao Princípio da Colegialidade, acato o posicionamento adotado por este Tribunal acerca dos critérios para a aferição desses gastos e, por consequência, reputo atendido o índice mínimo de 12% de gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Destaco, finalmente, que se faz necessária ressalva em razão de divergências entre o Anexo 12 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS (Peça 13, p. 05), em comparação aos dados do Quadro Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde do SIOPS – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (<http://portal.ms.saude.gov.br/repasses-financeiros/siops>). O apontamento deve ainda ser causa de determinação, para que os demonstrativos sejam elaborados de forma consistente no futuro.

2.4.1.3. Ciência e Tecnologia

Desde o exercício 2013 é verificado o descumprimento à determinação contida na Constituição Estadual referente à aplicação de 2% da receita tributária no Fundo Paraná. Em 2017, o percentual contabilizado atingiu 1,99%, observando-se insuficiência de R\$ 1.947.198,28 (0,01%), conforme se verifica da aplicação dos recursos provenientes da Fonte 132, destinados ao referido Fundo.

Cumprir destacar que a Emenda Constitucional nº 93/2016 possibilitou que, a partir de 1º de janeiro de 2016, Estados desvinculem 30% de suas receitas de órgãos, fundos ou despesas, havendo a CGE verificado a adoção de tal medida no montante

de R\$ 6.691.117.121,82.

No entanto, foi realizada desvinculação sobre parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP, o que é vedado pela sua Lei Regulamentadora (Lei Estadual nº 18.573/15) e pela Constituição Federal.

Recalculando a base de cálculo das receitas, expurgando o adicional de alíquota do ICMS destinado ao FECOP da desvinculação de 30% das receitas do Estado (o que, destaque-se, não foi observado no exercício de 2016), o percentual dos gastos em exame passou de pouco mais de 2% para 1,99%.

A defesa sustentou que deveriam ser consideradas todas as ações classificadas na Função Ciência e Tecnologia, independentemente de estarem os recursos alocados na Fonte 132 (os quais somaram R\$ 314.101.042,92). Assim, recursos constantes de fontes livres, mas classificados na Função Ciência e Tecnologia (Função 19) – incluindo as Fontes de Arrecadação 100 (Ordinário Não Vinculado), 101 (Recursos não passíveis de vinculação por força da EC nº 93/2016), 103 (Auxílio aos Estados Exportadores) e 250 (Diretamente Arrecadados), na monta de R\$ 147.872.873,00, também deveriam ser computados, atingindo-se o índice de 3,02%.

No entanto, tal argumentação não procede.

O art. 205 da Constituição Estadual[16] determinou que os recursos em questão sejam geridos por órgão específico, com participação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, conforme definição em lei.

Com isso, foi criada a Lei estadual nº 12.020/98, que instituiu e regulamentou o Fundo Paraná, definindo o PARANÁ TECNOLOGIA como órgão responsável pela sua gerência executiva e o Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT PARANÁ como órgão de assessoramento superior do Governador do Estado, visando à formulação e à implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Como se trata de fundo contábil, os recursos do Fundo Paraná são contabilizados na Fonte 132, pela qual é realizado o controle dos repasses financeiros mínimos. Desse modo, não basta a aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia, de modo amplo e indiscriminado.

As Unidades Técnicas concluíram que o item deve ser causa de ressalva e emissão de determinação para recomposição, nos exercícios subsequentes, dos valores que deixaram de ser aplicados. O Órgão Ministerial entende que a questão é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da determinação de recomposição.

Considerando o atingimento do índice de 1,99%, em evidente esforço ao cumprimento do mandamento, bem como os precedentes desta Casa acerca da matéria, entendo que o item deve ser ressalvado.

Por outro lado, deve ser determinando ao Estado que se abstenha de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP.

Relevante repisar que a regra em exame não se encontra na Constituição Federal, podendo o Estado, se entender devido, promover estudos para fundamentar proposta de redução do percentual fixado no art. 205 da Constituição Estadual, bem como alteração dos critérios de cálculo da Lei nº 12.020/98, tornando mais transparente a atuação estatal, e mais eficiente seu planejamento.

Por outro lado, oponho-me à determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados. Não havendo regramento legal contendo tal imposição, ao contrário do que ocorre com o índice de saúde, não se sustenta a determinação. O descumprimento à norma sujeita o gestor à avaliação da ocorrência como motivo de irregularidade de contas ou de imposição de sanções administrativas.

Além de gerar insegurança jurídica e poder acarretar riscos fiscais à Administração Pública nos exercícios subsequentes, a emissão de determinação nesse sentido configura ingerência na competência legislativa de definição das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo em cada exercício.

Finalmente, não só inexistente evidência de viabilidade de reversão de eventual e sequer comprovado prejuízo às ações de pesquisa científica e tecnológica decorrentes da não aplicação do índice mínimo, como há possibilidade de produção de situação insustentável, na qual investimentos impostos em determinado exercício para compensação de problemas anteriores tornem impossível ao Estado, nos exercícios seguintes, a manutenção de estruturas que tenham sido eventualmente criadas.

2.4.2. COTAS LIBERADAS AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA

Constatou-se a realização de repasses aos ‘Poderes’ a menor que o devido, situação em relação à qual não foi apresentada defesa. CGE opinou pela ressalva do item, no que foi acompanhada pela DIJUR, que acrescentou determinação para recomposição das diferenças. O Parquet considerou a falha causa de irregularidade das contas, pois evidencia “grave afronta ao comando normativo do art. 168 da Constituição Federal, bem como à autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais”.

No entanto, entendo que o item é regular, uma vez que repassados valores próximos aos previstos orçamentariamente, e bem acima, proporcionalmente, da efetiva arrecadação do Estado.

O quadro abaixo, elaborado pela CGE, demonstra os valores orçados, nos termos da Lei Orçamentária Anual, e repassados a cada Poder e ao Ministério Público:

DEMONSTRATIVO REPASSES DE RECURSOS AOS PODERES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO			
TÍTULO	VALOR DO ORÇAMENTO	VALOR REPASSADO	VALOR NÃO REPASSADO
PODER LEGISLATIVO	979.055.284,00	808.314.555,22	-6.583.995,40
Assembleia Legislativa	560.728.000,00	560.000.000,00	-728.000,00
Tribunal de Contas	418.327.284,00	412.471.288,60	-5.855.995,40
PODER JUDICIÁRIO	2.090.000.000,00	2.050.000.000,00	-40.000.000,00
Tribunal de Justiça	2.090.000.000,00	2.050.000.000,00	-40.000.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO	902.706.245,00	901.006.471,93	-1.699.773,07

FONTE: LDO 2017 e Prestações de Contas das Entidades - 2017.

Cumprir esclarecer, entretanto, que a tabela contém erro, pois o valor total repassado ao Poder Legislativo foi de R\$ 972.471.288,60, conforme soma das montas referentes à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas. Porém, não houve qualquer impacto no resultado, pois a quantia apontada como não repassada (R\$ 6.583.995,40) apresenta-se correta. O equívoco teve origem na descondição da devolução de valores realizada pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo no final do exercício[17] (R\$ 164.156.733,38), que coincide com a diferença verificada. Conforme se extrai da tabela, os repasses se deram em quantias pouco abaixo das

previstas no orçamento: Poder Legislativo -0,67%; Poder Judiciário -1,91%; e Ministério Público -0,18%. No entanto, a receita realizada do Estado foi 10,47% menor do que a orçada[18], prejudicando os repasses aos demais Poderes e Ministério Público.

Ademais, nos termos do Acórdão nº 2250/17-STP deste Tribunal, proferido em sede de Consulta e com efeito normativo, o valor do repasse dos duodécimos depende da efetiva arrecadação do ente:

Portanto, a liberação contemplada no art. 168 da Constituição Federal não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores à arrecadação ou com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo. Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica, não se ignora que o País está em recessão, com receitas decrescentes e despesas fixas de difícil redução ou ajuste (custeio), de tal sorte que a liberação ou repasse deverá considerar a receita real, e não apenas a previsão orçamentária, razão pela qual o valor dos repasses poderá sofrer alteração.

Nesse sentido, vale citar a medida liminar concedida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), no qual se assentou a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.

(sem grifos no original)

Desse modo, com vênha à conclusão dos órgãos instrutivos, deve o presente item ser considerado regular.

2.4.3. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base na Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no período, da ordem de R\$ 36.615.275.854,39 (Peça 13), e nos termos do art. 2º da LRF, foram apurados os limites de observância obrigatória para gastos com pessoal, operações de crédito, dívida, garantias e contra garantias.

O detalhamento do tema limites da LRF consta do Caderno Temático Gestão Fiscal.

2.4.3.1. Receita Corrente Líquida

A apuração inaugural procedida pela Coordenadoria de Gestão Estadual divergiu do valor da RCL publicado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). A discrepância alcançou a monta de R\$ 406,0 milhões, correspondendo à 0,001% da RCL.

Em sede de defesa (Peça 109, p. 12 a 13) justificou-se que o desvio decorreu da imtempividade na consolidação das receitas das empresas que não se encontram inseridas no SIAF, cujo prazo para prestar as informações é o mesmo para a respectiva consolidação a fim de publicação do demonstrativo.

Nos opinativos técnicos, mesmo sendo considerada esclarecida a situação, e desnecessária a republicação do Relatório, o item foi apontado como causa de ressalva. Adicionalmente, posicionou-se a CGE pela necessidade de inserção dessas empresas no orçamento, o que possibilitaria a integração no sistema de contabilidade do Estado, pela adequação das condições de tais entidades executarem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público[19].

Dissinto de tais conclusões, uma vez que, de acordo com a normatização de regência, não há a obrigatoriedade de as empresas estatais serem inseridas no orçamento de tal forma, sendo que a sua contabilidade deve atender ao que prescreve a legislação. Ademais, para fins de consolidação dos dados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, devem ser buscadas alternativas que não envolvam exigências que não constem expressamente em lei.

Face às justificativas apresentadas, aliadas à pouca expressividade das diferenças apuradas após a contabilização dos dados faltantes (R\$ 21 mil – Peça 109, p. 12/13), a restrição deve ser considerada sanada.

2.4.3.2. Despesas com pessoal

O somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, considerando qualquer espécie remuneratória, bem como encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades de previdência[20], foi de R\$ 19.768.021,00, atingindo 53,98% da RCL, portanto, dentro do limite legalmente fixado (60%).

O gasto do Poder Executivo considerado isoladamente, na monta de R\$ 16.591.868,00, também atendeu ao limite aplicável (49%), correspondendo a 45,31% da RCL. Em razão do atingimento do marco prudencial de 90% do limite, foram emitidos, em atendimento ao § 1º, do art. 59, da LRF, dois Atos de Alerta ao Poder Executivo.

Embora não observada extrapolação, as despesas do Poder Executivo com pessoal merecem atenção. Optando-se por não excluir a receita extraordinária do cálculo, e considerando as exceções concedidas por este Tribunal, os gastos alcançariam 51,25% da RCL, o que representa 104,60% do limite legal.

2.4.3.3. Concessão de garantias

O índice de Concessão de Garantias, em 2017, correspondeu a 1,16% da RC, encontrando-se abaixo do limite estipulado pelo Senado Federal na Resolução nº 43/2001, de 22% da RCL.

2.4.3.4. Dívida consolidada

Os índices de Concessão de Garantias (1,16% da RCL) e de Dívida Consolidada (37,61% da RCL) encontram-se abaixo dos limites estipulados pelo Senado Federal na Resolução 40/2001 (respectivamente 22% e 200% da RCL).

Porém, necessária a emissão da determinação sugerida pelas Unidades Técnicas, de republicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com estrita observância aos critérios e metodologias do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vez que o ato veiculado conta com falhas no Plano de Contas Contábil, incorreções de contabilização e divergência dos valores da “Dedução”, reconhecidos pela própria defesa (Peça 109, p. 17 a 19).

Em que pese encontrar-se o Estado dentro dos limites legais, o total do passivo extraído do Balanço Patrimonial Consolidado Global (R\$ 50,8 bilhões), representa 92,7% da receita realizada. E os compromissos ao final do exercício totalizariam R\$ 66,4 bilhões caso adicionado o passivo não reconhecido no Balanço Patrimonial (R\$ 15,6 bilhões), decorrente da ausência de contabilização de: a) atualização monetária do estoque da dívida com precatórios (R\$ 3,7 bilhões); b) passivos contingentes provenientes de demandas judiciais com grau de risco provável (R\$ 2,9 bilhões) e; c) déficit com base na Nota Técnica Atuarial nº 111/2018 (R\$ 9,0 bilhões), cuja contabilização, de acordo com os valores atualizados a serem apurados pelo Estado,

já são objeto de determinação nos itens 2.2.3.2, 2.4.6.1. e 2.5.6., respectivamente.

2.4.3.5. Operações de crédito

O índice das Operações de Crédito Internas e Externas (0,60% da RCL) se encontra abaixo do limite estipulado pelo Senado Federal na Resolução 43/2001 (16%). Apesar de autorizadas dentro do limite de 7% da RCL, não foram realizadas Operações de Crédito por Antecipação de Receita.

Contudo, face às divergências entre o Demonstrativo das Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal elaborado pelo Poder Executivo e o demonstrativo padronizado MDF, inclusive reconhecidas em sede de defesa (Peça 109, p. 22), acolho as conclusões técnicas, devendo a impropriedade ser causa de emissão de determinação para que, em exercícios futuros, sejam seguidos os modelos de relatório do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.

2.4.4. METAS FISCAIS

2.4.4.1. Resultado primário

O Estado do Paraná gastou R\$ 2,8 bilhões a mais do que arrecadou, de modo que tal resultado primário[21] se encontra dentro da meta prevista na Lei nº 18.907/2016 (LDO), de R\$ 4,1 bilhões deficitário[22].

Foram solicitados esclarecimentos acerca da “Nota do Demonstrativo do Resultado Primário – Anexo 6” junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na qual foi “ajustado” o resultado primário, considerando a receita arrecadada não primária, o superávit do exercício anterior e as despesas não primárias, com a obtenção de resultado superavitário de R\$ 1,3 bilhão.

Tal “ajuste” é incompatível com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN, pois mescla elementos dos cálculos de resultado nominal e primário, passando a falsa percepção de que os gastos foram inferiores às receitas.

Em que pese possam ser parcialmente acatadas as justificativas apresentadas em sede de defesa (Peça 109, p. 22/24), impõe-se a emissão de determinação para que, na elaboração dos Relatórios da LRF, sejam observados fielmente os modelos de relatório estabelecidos no MDF.

2.4.4.2. Resultado nominal

O resultado nominal[23], que é aquele que objetiva demonstrar a variação da dívida fiscal líquida de um exercício em relação ao anterior, foi de R\$ 513,7 milhões, ao passo que a LDO estabeleceu R\$ 1,2 bilhão como meta.

Embora a avaliação isolada do item possa levar à conclusão de que houve diminuição de R\$ 2,8 bilhões da Dívida Fiscal Líquida entre os exercícios de 2014 e 2017, verifica-se que a dívida do Estado passou de R\$ 21,3 bilhões em 2016 para R\$ 23,2 bilhões em 2017, o que pode ser atribuído ao resultado primário deficitário.

2.4.5. RENÚNCIA FISCAL

O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja objeto de demonstração, na LDO, da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A LRF impõe que a renúncia tenha sido estimada na receita do Ente e não impacte negativamente nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou, caso não tenha sido estimada, que seja implantada mediante prévia adoção de medidas de compensação que resultem necessariamente em aumento da arrecadação de tributos. Além disso, nos termos do art. 4º, § 2º, inc. V, a LRF exige que a estimativa de renúncia de receitas e sua compensação estejam demonstradas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Caderno Temático Gestão da Receita Orçamentária, no Capítulo 3, trata do tema Renúncia Fiscal.

2.4.5.1. LDO 2017 X Anexo de metas fiscais X Renúncia Fiscal

No que diz respeito ao cumprimento do art. 4º, § 2º, inc. V, c/c art. 14 da LRF, objeto de ressalva no exame das contas dos exercícios de 2014 a 2016, observa-se que a obrigação foi parcialmente atendida, pois o Estado anexou à LDO o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita (no montante de R\$ 148,7 milhões) ao Anexo de Metas Fiscais[24].

A restrição remanescente diz respeito à ausência, junto à LDO, do Demonstrativo da Não Impactação das renúncias de receitas sobre as metas de resultados fiscais. Inobstante haver defesa acerca do item (Peça 106, p. 1/5), evidenciou-se que o documento formulado, além de não ter sido manejado na época oportuna (acompanhado o Projeto de Lei Orçamentária), apresenta-se incompleto.

As Unidades Técnicas consideraram o item passível de ressalva e determinação. O Ministério Público qualificou a questão como irregularidade, sustentando que “ao deixar o Poder Executivo de contemplar medidas compensatórias e de demonstrar o impacto das renúncias de receita nas metas fiscais, resta violado o princípio do equilíbrio intergeracional das contas públicas, regente da política fiscal responsável” (Peça 115, p. 4). Todos convergiram quanto à necessidade de realização de auditoria por este Tribunal, para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas.

Destaco, assim como já o fiz quanto às restrições pelo não cumprimento integral das exigências contidas no art. 5º I, e II, da LRF (Item 2.1.1), que ainda que os demonstrativos exigidos em lei não tenham sido apresentados absolutamente dentro das condições entendidas como ideais, verifica-se a movimentação do Estado para atender as exigências do MPCASP com suas recorrentes alterações, evidenciando-se, ainda, a ausência de prejuízo ao efetivo equilíbrio das contas públicas no período. Contudo, ante o cumprimento apenas parcial do item, deve ser causa de ressalva às contas, além de ensejar novamente a emissão de determinação para o atendimento aos requisitos previstos no art. 14, da LRF e no art. 165, § 6º, da CF, conforme já tratado no item 2.1.1.

Adicionalmente, proponho encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, para fins de inclusão nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/IPR), de auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17, conforme já referido no item 2.1.1, supra.

2.4.5.2. Benefícios fiscais concedidos

O rol das medidas que resultaram em renúncia de receita e que não restaram estimadas no Anexo de Metas Fiscais foi acostado à Prestação de Contas na Peça 22. Contudo, a escrituração não seguiu integralmente o modelo proposto pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, além de que as ações apontadas como compensatórias não reúnem medida de compensação nos termos exigidos pelo inc. II, do art. 14, da LRF.

Nesse diapasão, propõe-se reconhecer o item como causa de ressalva e determinação para que as políticas de renúncia fiscal sejam acompanhadas de

medidas legais de compensação que resultem em aumento efetivo da receita tributária, com a respectiva demonstração, conforme já tratado no item 2.1.1.

2.4.5.3. PLDO 2019 X Anexo de metas fiscais X Renúncia Fiscal

Cumpra salientar a significativa desigualdade entre o valor do Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais (R\$ 148,7 milhões = 0,27% da receita estimada) e o consignado na proposta da LDO 2019 (R\$ 10,4 bilhões = 17,16% da receita estimada).

Para o próximo exercício, observa-se avanço na metodologia de cálculo. O Estado passa a apresentar no Demonstrativo os reflexos das renúncias fiscais contemplando toda a legislação, exceto os tocantes à atração de empresas, propiciando maior transparência quanto ao montante efetivamente envolvido.

Essa evolução evidencia a precariedade, no exercício em exame, ao atendimento das normas que preconizam o planejamento sustentável e transparente da atuação estatal.

2.4.6. RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO contém a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem adotadas no caso de concretização dos riscos.

Foi registrado risco fiscal de R\$ 5,8 bilhões, compreendendo os decorrentes de demandas judiciais (93%) e da concessão de avais e garantias (7%).

2.4.6.1. Demandas judiciais

A Procuradoria Geral do Estado[25] deve classificar as demandas judiciais quanto ao grau de risco de gerar passivo, nas categorias 'provável', 'possível' ou 'remoto', havendo sido evidenciada a subavaliação do passivo, em R\$ 2,9 bilhões, uma vez não contabilizada a provisão das demandas 'prováveis'.

O fato, gerador de ônus futuro, configura não atendimento à NBC TSP 03/2016, inobservância aos pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável, insculpidos no art. 1º, § 1º, da LRF, além de caracterizar ofensa aos Princípios da Competência e do Conservadorismo Contábil.

Por tal razão, o item deve ser objeto de ressalva e consequente determinação, a fim de que seja constituída a provisão no passivo dos valores que possuem grau de risco 'provável', bem como de que sejam registrados em contas de controle os montantes com grau de risco 'possível', conforme disciplina a NBC TSP 03/2016, nos valores a serem apresentados pela PGE em seus relatórios.

Apreciação detalhada do Anexo consta do item 2.3. do Caderno Temático Gestão Fiscal.

Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, 'e'), entendendo não ser pertinente quanto ao item, que por ora demanda tão somente a implementação de medidas pela PGE, TJ-PR e SEFA, devendo ser objeto de acompanhamento no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis.

2.4.6.2. Operações de aval e garantias

As operações de aval e garantias concedidas pelo Estado a empresas públicas ou sociedades de economia mista, que são consideradas passivo contingente, estão limitadas a duas empresas controladas pelo Estado: COHAPAR (79%) e COPEL (21%) e se encontram dentro do limite de endividamento estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

2.4.7. TRANSPARÊNCIA

2.4.7.1. Publicação de relatórios

Conforme aferido pela CGE, o Poder Executivo elaborou e publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos termos e prazos prescritos nos arts. 52 e 55 da LRF.

2.4.7.2. Audiências públicas

A realização das audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF, destinadas a demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, também foi atendida. O tema é tratado por outra abordagem no Caderno de Instrumentos de Planejamento.

2.4.7.3. Sistema de execução orçamentária, contábil e financeira

Objetivando maior controle e transparência à gestão fiscal, o art. 48, da LRF, na redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016, determinou que todos os órgãos e Poderes utilizem sistema único de execução orçamentária e financeira, gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a respectiva autonomia.

Foram adotadas medidas destinadas à adequação do sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil ao preceito legal, inclusive com a formalização do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2017 com a Secretaria de Estado da Fazenda, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Parana Previdência, visando à implantação do 'Novo SIAF'. Porém, tal sistema somente entrou em operação no dia 02 de janeiro de 2018.

Dessa feita, em relação ao exercício de 2017, a prescrição legal não foi atendida, devendo ser causa de ressalva, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000.

Saliente, por fim, encontrar-se em tramitação nesta Corte de Contas o Requerimento Externo nº 38458-7/18, no qual estão sendo apreciadas detalhadamente as dificuldades relatadas pelo Estado na implementação do Novo SIAF.

2.4.8. CONTROLE INTERNO

A supervisão da Gestão Fiscal pela Controladoria Geral do Estado, criada nos termos da Lei 15.524/07 e Lei 17.745/2013, em atendimento ao art. 59, inc. I a V, da LRF, foi objeto de questionamento quanto aos seguintes aspectos:

- dificuldades de acesso da CGEPR aos dados gerenciais do Governo do Estado do Paraná e ausência de indicadores suficientes dos programas de governo, notadamente sobre os programas "Assegurar o Equilíbrio Fiscal", "Gestão Administrativa" e "Gestão Institucional – Outros Poderes";
- ainda ausência de análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais, da LRF e da LDO, situação objeto de ressalva no exercício de 2016;
- falha quanto à fiscalização sobre a dinâmica fiscal de renúncia de receitas, em desatenção à atribuição fixada pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007;
- ausência dos relatórios de avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias, vez que o órgão competente se limitou a sintetizar a informação 020/2018 CTE/NHE, sem detalhamento ou análise propriamente dita, situação já evidenciada no Processo nº 208386/17;
- descumprimento da Determinação nº 18 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 e da Determinação nº 15 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, referente à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria

Geral do Estado".

Foram apresentadas justificativas pelos responsáveis, porém, inaptas ao saneamento das restrições, de modo que as Unidades Técnicas opinaram pela ressalva dos itens e pela emissão de determinação à Controladoria Geral do Estado de cumprimento de suas atribuições legais, opinativos com os quais corroboro.

Especialmente tendo em conta que as deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno já foram objeto de apontamentos específicos como ressalvas e determinações nos Acórdãos de Parecer Prévio que trataram das contas do governador referentes aos exercícios de 2015 e 2016, os apontamentos devem ser objeto de ressalva no exame destas contas, com a emissão de determinação ao Poder Executivo que efetivamente exerça as suas atribuições constitucionais de controle interno, com o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.4.8];

A omissão quanto à estruturação do órgão de fiscalização também deve ser novamente objeto de ressalva específica, bem como emissão de determinação para encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de lei acerca da criação de quadro de carreira.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que se encontra em trâmite Relatório de Monitoramento para acompanhamento da elaboração de proposta legislativa para criação do quadro de carreira da CGE (Processo nº 33081/18), no qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Instrução nº 4/18 (peça 22), informando que existe comprovação de ações relacionadas à criação do quadro de carreiras da Controladoria Geral do Estado, inclusive com contratação de consultoria especializada. Também é noticiado que, "Muito embora até o momento as providências não restarem concretizadas, no sentido de existir uma proposta de criação do quadro de carreira da Controladoria Geral do Estado, há uma perspectiva, a curto e médio prazo, de que a CGE-PR dará solução a questão, até pelas obrigações contratuais demonstradas." Há referência, também, ao Processo de nº 548300/18, referente ao primeiro quadrimestre de 2018, no qual verificado o atingimento de 94,35% do limite de gastos de pessoal por parte do Estado.

2.4.9. AVALIAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LRF

A tabela de aderência à LRF, subdividida por tema: planejamento, receita, despesa com pessoal, seguridade social, dívida, operação de crédito, garantias, restos a pagar, gestão patrimonial, transparência controle e fiscalização, apresenta desdobramento em 84 quesitos, sendo 43 com análise de verificação viável, dos quais 28 foram atendidos, 10 apenas parcialmente e 05 não foram atendidos (estes últimos na área de planejamento).

Tabela 42 – SÍNTESE DE ADERÊNCIA À LRF – EXERCÍCIO 2017

ÁREA	ITENS	TRANSGREU A NORMA			Avaliação Inviável PCA 2017
		SIM	NÃO	PARCIAL	
Planejamento	18	5	5	3	5
Receita	6	-	1	3	2
Despesa com Pessoal	4	-	4	-	-
Seguridade Social	1	-	-	-	1
Dívida	4	-	3	-	1
Operação de Crédito	9	-	3	-	6
Garantias	6	-	4	-	2
Restos a Pagar	2	-	-	1	1
Gestão Patrimonial	7	-	-	1	6
Transparência, Controle e Fiscalização	27	-	8	2	17
TOTAL	84	5	28	10	41

FONTE: PROCESSOS CGE/TC (Protocolos TC 708710/17, TC 336957/18 e TC 314619/18).

2.5. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, instituído em 1998, é gerido pelo Parana Previdência, instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo.

Em dezembro de 2017, o Regime reunia 269.285 segurados, compreendendo 151.842 servidores ativos e 117.443 inativos e pensionistas, vinculados a três Fundos Públicos: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

O Caderno Temático Gestão Previdenciária contém o detalhamento da matéria.

2.5.1. GESTÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Cada um dos Fundos Públicos de natureza previdenciária, geridos pelo Parana Previdência, dispõe de autonomia jurídica e contábil.

O Fundo de Previdência é financiado pelo regime de capitalização, sendo responsável pela cobertura de 85.759 servidores ativos e 43.364 aposentados e pensionistas. As receitas realizadas (R\$ 2,5 bilhões) e as despesas executadas (R\$ 3,1 bilhões) resultaram em déficit de R\$ 535,6 milhões.

O Fundo Financeiro é sustentado pelo regime de repartição simples, sendo responsável pela cobertura de 45.359 servidores ativos e 54.397 aposentados e pensionistas. As receitas realizadas foram de R\$ 4,2 bilhões, sendo R\$ 2,6 bilhão oriundo de repasses de insuficiências financeiras, enquanto as despesas executadas somaram R\$ 4,2 bilhões.

O Fundo Militar também é financiado pelo regime de repartição simples, realizando a cobertura de 20.724 militares ativos e 19.682 militares inativos e pensionistas (todos os militares do Estado). As receitas realizadas foram de R\$ 1,7 bilhão, sendo R\$ 1,3 bilhões oriundos de repasses de insuficiências financeiras. A despesa totalizou R\$ 1,7 bilhão, do qual R\$ 1,6 bilhão foi empregado no pagamento de aposentadorias e pensões.

2.5.2. AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Em atendimento à Lei Federal nº 9.717/1998 e objetivando dimensionar o valor dos compromissos previdenciários do RPPS, foi elaborada a Nota Técnica Atuarial nº 106/2018, com projeção para o período de 75 anos.

Considerando o disposto no plano contributivo e a base cadastral de servidores ativos e inativos, os benefícios concedidos e a conceder, a projeção de receitas e os ativos e haveres financeiros, para o Fundo de Previdência, apresentou déficit atuarial de R\$ 16,6 bilhões. Os Fundos Financeiro e Militar evidenciaram insuficiência financeira de R\$ 218,3 bilhões e R\$ 156,9 bilhões, respectivamente.

Em avaliação da Nota Técnica, a Equipe de Contas de Governo apontou restrição em razão da utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e de Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica

nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015, o que deve ser objeto de ressalva. Apesar dos resultados significativamente deficitários, também não foi apresentado plano de equacionamento, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, também cabendo ressalva quanto ao item.

Ante a necessidade de aprovação, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações, deve ser determinado ao Poder Executivo, que realize o encaminhamento das Notas Técnicas àquela Secretaria em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS.

Ademais, impõe-se a emissão de determinação ao Poder Executivo, de adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas - Geração Futura e Contribuição Suplementar, em prazo superior aos primeiros 35 anos do Plano, de forma contrária ao disposto no § 7º, do art. 17 e art. 18 da Portaria MPS 403/2008, e ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT - e indicação das possibilidades de equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação.

A Secretaria de Administração e Previdência, com fundamento na nova Nota Técnica a ser elaborada nos termos acima definidos, elaborar e encaminhar novo Plano de Custeio à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, com a subseqüente adoção das medidas devidas para equacionamento do déficit atuarial.

2.5.3. RESULTADOS ATUARIAIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE 2013 A 2017 Desde a edição da Lei nº Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, 2017 foi o primeiro exercício em que a Nota Técnica apresentou Resultado Atuarial Deficitário para o Fundo de Previdência.

Tal tendência decorre de nova interpretação dada ao § 1º, do art. 20, da Lei Estadual nº 17.435/2012, estabelecendo como premissa, receitas a título de “Estado – Contribuição Suplementar ao Fundo de Previdência em 1% sobre a folha de benefícios do FP, crescente em 1% ao ano até o limite de 22%”, quando da elaboração da Nota Técnica Atuarial 106/2018, seguindo orientação definida pelo Conselho Diretor do ParanaPrevidência na Resolução nº 19/2018.

Todavia, essa leitura não atende ao critério de solvência proposto na redação original do mencionado dispositivo legal, bem como na Nota Técnica nº 034/2015, que deu amparo técnico à segregação de massas autorizada pela Lei Estadual nº 18.469/2015.

2.5.4. IMPACTO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS NAS RESERVAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

A reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, imposta pela Lei Estadual nº 18.469/2015, promoveu a desoneração da folha de benefícios do Fundo Financeiro e aumentou consideravelmente as despesas custeadas pelo Fundo de Previdência, de R\$ 936,0 milhões em 2014 para R\$ 2,8 bilhões em 2015.

Tal situação decorreu da segregação de massas, por meio da qual o Fundo de Previdência, que possuía 13.682 beneficiários, recebeu integrantes do Fundo Financeiro, passando a contar com 45.444 beneficiários. Essa operação resultou em descapitalização do Fundo de Previdência, que passou a acumular sucessivos déficits: R\$ 351,6 milhões (2015), R\$ 424,6 milhões (2016) e R\$ 535,6 milhões (2017).

As disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência, que correspondiam a R\$ 7,9 bilhões no encerramento de 2014, passaram a R\$ 6,7 bilhões em 2017 (redução de 16,37%), evidenciando a descapitalização gerada pela migração de massa de que trata a Lei Estadual nº 18.469/2015.

O Departamento de Atuarial do ParanaPrevidência consignou no parecer atuarial da Nota Técnica nº 106/18, que o déficit atuarial projetado do Fundo de Previdência (R\$ 16,6 bilhões), decorre de disposições legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente previsto na Lei nº 17.435/2012, implicando, no prazo de 19 anos, na extinção do patrimônio previdenciário desse Fundo, que passará a ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual em 2037.

Contudo, considerando as disponibilidades do Fundo no encerramento em análise (R\$ 6,7 bilhões), e que em 2017 foram utilizados R\$ 535,6 milhões de reservas para o pagamento de aposentadorias e pensões, as reservas se extinguirão em 12 anos caso mantida essa tendência de descapitalização.

2.5.5. DEMAIS IMPACTOS DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Ainda que a segregação de massas tenha permitido a diversos órgãos/poderes (Executivo, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Assembleia Legislativa) a economia de recursos que seriam destinados ao pagamento de insuficiência financeira, ela causou significativo impacto negativo nas reservas financeiras do Fundo de Previdência, que no final de 2017 totalizavam R\$ 6,7 bilhões, quando poderiam ter atingido R\$ 12,9 bilhões:

CUSTO POR APOSENTADOS E PENSIONISTA PARA CADA FUNDO PREVIDENCIÁRIO
TODOS FUNDOS - SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - QUANTITATIVOS

Quantitativos Masculino Feminino Total

Aposentadoria Voluntária (1) 29.097 58.261 87.358

Invalidez (2) 1.623 1.785 3.408

Pensão (3) 5.866 20.811 26.677

Total = (1)+(2)+(3) 36.586 80.857 117.443

SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - MÉDIAS

Médias Masculino Feminino Total

Idade 64,8 68,9 67,6

Benefício (R\$) 7.625,35 5.182,91 5.943,78

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias Masculino Feminino Total

Quantitativo - Aposentadoria (1) 8.342 23.273 31.615

Quantitativo - Invalidez (2) 613 968 1.581

Quantitativo - Pensão (3) 2.786 7.382 10.168

Quantitativo Total = (1)+(2)+(3) 11.741 31.623 43.364

Idade Média 72,0 74,4 73,7

Benefício Médio (R\$) 7.350,58 4.514,82 5.282,62

FUNDO FINANCEIRO - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias Masculino Feminino Total

Aposentadoria (1) 8.792 34.705 43.497

Invalidez (2) 389 785 1.174

Pensão (3) 2.365 7.361 9.726

Quantitativo Total = (1)+(2)+(3) 11.546 42.851 54.397

Idade Média 65,3 65,8 65,7

Benefício Médio (R\$) 8.699,23 5.563,02 6.228,69

FUNDO MILITAR - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias Masculino Feminino Total

Aposentadoria (1) 11.963 283 12.246

Invalidez (2) 621 32 653

Pensão (3) 715 6.068 6.783

Quantitativo Total = (1)+(2)+(3) 13.299 6.383 19.682

Idade Média 58,1 61,7 59,3

Benefício Médio (R\$) 6.935,60 5.941,08 6.613,07

2.5.6. INOBSERVÂNCIA AOS ACÓRDÃOS Nº 223/16 e 548/17

No exame das contas do Governador relativas a 2015 e 2016 (Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP) foi determinada a elaboração de cálculo atuarial atendendo às advertências do Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Em que pese o opinativo das Unidades Instrutivas pela emissão de ressalva, em razão da não identificação de documentos comprovando o cumprimento das determinações, foram encaminhados diretamente à Equipe de Contas de Governo, mediante Ofício PRPREV/PRES – 077/2018, as Notas Técnicas nº 108/2018 e 111/2018 (evidenciando déficit atuarial de R\$ 25,9 bilhões), cujo conteúdo conta com cálculos que atendem ao requerido no exame das contas dos exercícios anteriores.

A análise das Notas evidenciou que elas não foram submetidas ao Conselho de Administração e que não foi reconhecida no passivo do Balanço Patrimonial a diferença do déficit apurado, contrariando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 12.398/1998, nos arts. nº 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964 e os pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, o item demanda a emissão de ressalva e determinação, objetivando o reconhecimento contábil de R\$ 9,0 bilhões no Balanço Patrimonial, com vista à atualização do déficit apurado no Fundo de Previdência.

2.5.7. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Em que pese ter a Lei Estadual nº 18.370/14 instituído a exação da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que exceda ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o Poder Executivo não realiza desde 2015 o repasse das obrigações patronais correlatas.

Quanto às obrigações devidas aos Fundos Financeiro e Militar desde 2015 (R\$ 306,5 milhões e R\$ 123,6 milhões, respectivamente), houve a necessidade e o efetivo repasse de igual valor a título de insuficiência financeira (cabendo aos Fundos realizar o registro contábil de baixa do respectivo valor que consta em créditos a receber), uma vez que se tratam de Fundos administrados pelo regime de repartição simples.

Para o Ministério Público de Contas, a restrição deve ser causa de irregularidade das contas, pois comprometeria o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. O órgão ministerial sustenta ter havido falta de repasse de recursos na ordem de R\$ 729,3 milhões (Peça 115, p. 07).

Esclareço, de pronto, que ante a efetiva transferência de recursos a título de insuficiências financeiras aos fundos Financeiro e Militar (R\$ 306,5 milhões e R\$ 123,6 milhões, respectivamente), consoante descrito a seguir no Item 2.5.10, a falta de repasse de recursos devidos a título de contribuição patronal acumulada até o final do exercício, foi de apenas R\$ 299 milhões, e não do valor apontado pelo Parquet. E tal valor não atinge sequer dez por cento (8,47%) do total do déficit financeiro apurado, não podendo, isoladamente, ser considerado causa de desequilíbrio financeiro previdenciário.

Em que pese a falha configurar contrariedade ao disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 15, da Lei Estadual nº 17.435/2012, e a determinações efetuadas no exame das contas de 2015 e 2016, entendo que, assim como aprovado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, a restrição não deve ser causa de irregularidade, haja vista ser objeto de apreciação específica na Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16[26], na qual, interessante destacar, é apontado como responsável o Secretário da Fazenda, e não o Governador de Estado[27].

Também merece ser referido o fato de o Estado ter ingressado com Ação Ordinária c/c Pedido de Repetição de Indébito (com pedido liminar) autuada em 05.04.2018, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em relação à qual, em 27.06.2018, foi deferida tutela de urgência[28].

Acolho, entretanto, as conclusões técnicas, determinando-se ao Estado que, no prazo de 90 dias: a) inicie os repasses das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas; e b) o encaminhe plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015 e 2016.

2.5.8. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual, desde 2015, vem auferindo receita de contribuições de seus servidores e oriundas das respectivas obrigações patronais em montante superior às despesas com pagamento de benefícios, resultando em suficiências financeiras de R\$ 40,5 milhões, valor este que permanece em poder da entidade.

A manutenção dessa quantia com entidade não previdenciária afronta ao previsto no art. 40, § 20, da CF, ensejando determinação ao Governo do Estado para imediata revogação da cláusula que possibilita a prática[29], bem como para transferência do valor a conta vinculada ao Fundo Financeiro.

2.5.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

O ParanaPrevidência auferiu, a título de taxa de administração, a quantia de R\$ 63,4 milhões no exercício. Esse valor não ultrapassa 1,5% dos benefícios pagos, atendendo ao art. 30, da Lei Estadual nº 12.398/1998; contudo, supera a despesa executada no período (R\$ 59,9 milhões). A diferença entre a receita e a despesa em questão, adicionada ao superávit acumulado de exercício anterior, alcança o montante de R\$ 20,8 milhões.

A não restituição do superávit ao Fundo de Previdência contraria o art. 15, da Portaria

nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, devendo ser adotadas providências com vistas ao atendimento do inc. III, do art. 1º, c/c inc. VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Todavia, tendo em conta a instauração de Comunicação de Irregularidade nº 642659/18, que discute especificamente a utilização dos recursos oriundos da Taxa de Administração atribuída ao órgão previdenciário, entendo que o exame da questão, bem como a apuração de responsabilidades e determinação de providências deverão ser feitas naquele protocolo.

2.5.10. ESCRITURAÇÃO DAS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS

A contabilização dos repasses feitos pelo Poder Executivo para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar, bem como os repasses referentes ao "Termo de Compromisso" datado de 18/06/2015, foi realizada por meio de empenho de despesa orçamentária, quando, de acordo com o MCASP, deveria ter sido efetivada como interferência financeira (transferência do Aporte para Cobertura de déficit financeiro).

Essa contabilização foi realizada com supedâneo na Resolução SEFA nº 065/2016, que criou elementos de despesa para registro de tais recursos como Receitas Correntes Intraorçamentárias.

Em sede de defesa, aduziu-se que "a partir do primeiro de janeiro de 2018 essas despesas com interferências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar estão sendo tratadas como independentes da execução orçamentária, portanto estão sendo transferidas aos Fundos Previdenciários através de documento próprio de transferência financeira no Novo SIAFI e desde então a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deixou de executar essas despesas através de empenhos conforme orientações do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público" (Peça 98, p. 38).

Alegado, ainda, que as despesas deveriam ser tratadas como dependentes da execução orçamentária até o término do exercício de 2017 para evitar que houvesse dois tipos de contabilização da mesma despesa, visto que durante quase todo o exercício a contabilização havia sido feita como despesa intraorçamentária.

Ainda que prevista a adequação da contabilização das despesas no exercício de 2018, concordo com as Unidades Técnicas no sentido de a falta deve ser causa de ressalva, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público prevê que, no aporte para cobertura de déficit financeiro, o repasse deve ser efetuado por Interferências Financeiras, não acarretando o registro de despesa no ente repassador e nem de receita no ente recebedor.

Em razão da restrição, cumpre determinar ao Governo do Estado que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientação do MCASP e Acórdãos nº 223/2017 – Tribunal Pleno e nº 548/17 – Tribunal Pleno.

A determinação proposta apresenta-se imprescindível em razão da não correção dessa contabilização até o momento. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, manteve-se a previsão de contabilização dessas despesas orçamentariamente, em desacordo com as normas do MCASP[30].

Também foi discutida restrição tocante a divergência no registro de valor do repasse para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro. Enquanto o Parana Previdência declara como receita para cobertura de insuficiência o valor de R\$ 1.508.877.407,13, o Estado declara como despesa o repasse de R\$ 1.492.470.042,59.

Ante a ausência de esclarecimentos ou correção do apontamento, e considerando não haver prejuízo ao fundo, eis que este escriturou valor a maior do que o registrado pelo órgão repassador, a divergência deverá ser objeto de apuração em procedimento próprio no âmbito do exercício do Controle Externo.

2.5.11. REPASSE DE ROYALTIES

Acerca da previsão da Lei Estadual nº 18.469/2015, que destinou, para capitalização, financiamento e ampliação do período de solvência do Fundo de Previdência, o aporte de R\$ 1,0 bilhão, oriundo de royalties da Usina de Itaipu, foi requerido esclarecimento diante de possível conflito de normas, pois o art. 22, § 1º, inc. IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999 (incluído pela Lei Estadual nº 16.242/2009), destinou os mesmos recursos ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

A SEAP sustentou a inexistência de incompatibilidade, aduzindo que o art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, não fixa prazo para que os aportes dos royalties atinjam a cifra de R\$ 1,0 bilhão.

A Lei nº 13.661/2018 alterou a redação do art. 1º, da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

Em razão dessa redução de receita promovida pela legislação federal, o que, porém, em nada altera os compromissos assumidos pelo Estado junto ao Fundo de Previdência, recomenda-se sejam promovidos estudos para aferir os impactos da ocorrência no cumprimento do art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015.

2.5.12. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, foi editada a Lei Estadual nº 18.372/2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15, do art. 40, da Constituição Federal, de caráter facultativo, extensivo a quem ingressar no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo servidores efetivos, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e militares.

Referido Diploma, contudo, foi aprovado com erro essencial de forma, como lei ordinária, ao passo que o art. 202, da Constituição Federal, exige, para esse fim, lei complementar. Então, foi encaminhado à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, o qual foi restituído, a pedido, ao Poder Executivo, em 04 de março de 2015, oportunidade a partir da qual não se tem notícia de medida acerca da matéria.

2.5.13. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Parana Previdência encontra-se inapto à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em decorrência da ausência de atendimento dos seguintes critérios da Lei nº 9.717/1998: a) Caráter contributivo (inativos e pensionistas – alíquotas); b) Benefícios distintos do RGPS; c) Benefícios com critérios e requisitos diversos da CF; d) Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas; e e) Observância dos limites de contribuição do ente.

A despeito dessas restrições, o Estado tem logrado acesso ao documento com supedâneo em medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de

2006, na Ação Cível Originária ACO 830/05.

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%).

Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atua na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência.

Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES.

Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional.

Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

2.6.3. SEGURANÇA

A área foi responsável por 16% dos gastos com pessoal e 15% dos registros de abono de permanência.

Considerando a relação 'número de habitantes/número de policiais' recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Equipe de Contas de Governo verificou defasagem de 4.409 policiais militares, fato que merece atenção da Administração.

2.6.4. SAÚDE

A área foi responsável por 6% dos gastos com pessoal.

2.6.5. CARGOS EM COMISSÃO

Foram providos 3.224 cargos comissionados, 1.047 Funções de Gestão Pública e 137 Gratificações de Direção Acadêmica.

Em que pese os apontamentos da Equipe de Contas de Governo quanto à proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos, entendo que, independentemente da alocação dos cargos nas Secretarias e Entidades do Governo, o 'gestor' do cargo é único, motivo pelo qual não se mostra desproporcional o quantitativo de cargos em comissão existente, no exame global dos dados individualizados relatados no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

Todavia, revela-se prudente recomendação aos Órgãos Estaduais para que não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública.

2.6.6. RECOMPOSIÇÃO, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

O Poder Executivo não concedeu aumento ou recomposição salarial aos seus quadros de pessoal, não sendo aplicados os reajustes previstos na Lei nº 18.493/2015.

Além disso, os quadros funcionais, com exceção de ADAPAR; QFEB e QPM – SESP e SEJU; QPEM – EMATER; IEES – UNESPAR; PM (Promoção) – SESP, conforme Nota Técnica nº 001/2018 – DRH/SEAP, tiveram implantadas progressões e promoções da ordem de R\$ 716 milhões.

2.6.7. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Não havia sido regulamentada a progressão por avaliação de desempenho.

2.6.8. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Contatou-se que 75% dos colaboradores atuam na área de limpeza, asseio e conservação e 25% de vigilância armada e desarmada. Do total de terceirizados, 25% exercem funções junto à Secretaria de Saúde.

Ante tais índices, assegurado o respeito à legislação vigente.

2.6.9. IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em função da magnitude da questão em relação às contas anuais, o tema possui caderno temático próprio – Gestão Previdenciária. Entretanto, considerando a estreita ligação entre as matérias 'servidores' e 'previdência', cabível uma análise sob prisma diferenciado neste momento.

Verifica-se que 91% das aposentadorias foram por tempo de contribuição, 6% por idade e 3% por invalidez. Da inativação de militares, 88% foram por tempo de contribuição, 6% por invalidez, 5% por idade e 1% por outros motivos.

Uma vez que a movimentação de pessoal afeta a folha de pagamento e, por consequência, o sistema previdenciário, questionou-se a SEAP sobre a realização de estudos acerca dos impactos previdenciários causados pela implementação e alteração dos quadros funcionais e pela concessão de benefícios. A Secretaria informou que não é prática formular consultas prévias ao Parana Previdência acerca do assunto e que vem realizando o cadastramento dos servidores, com vistas à adequação ao e-Social.

Além disso, foi constatado que inexistem plano de trabalho da SEAP quanto à supervisão do Parana Previdência, objetivando manter o equilíbrio do sistema previdenciário; orientação formal ao órgão de previdência tangente aos fluxos de procedimento e atividades de controle a adotar; cálculo de projeção de aposentadorias, com o objetivo de substituições.

Isso considerado, a Equipe de Contas de Governo propôs a expedição de duas determinações específicas de providências do Governo do Estado junto à SEAP, com as quais concordo.

A primeira decorre do fato de estarem sendo utilizados diferentes sistemas para fins de processamento da folha de pagamento de todos os servidores do Poder Executivo. Tal fato impõe seja determinada a consolidação da folha de pagamento em sistema único de gestão, objetivando a integração dos sistemas atualmente utilizados, com a seleção das informações, inserção do conceito de data base,

visando à coleta de dados por períodos específicos, e à ampliação do conceito de “evento”, para a manutenção de dados de série histórica.

Considerando encontrar-se o Sistema Meta 4 já implantado para o processamento das folhas de pagamento de quase todos os Órgãos da administração direta e autarquias, determina-se a utilização desse mesmo sistema por todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, incluídas as instituições de ensino superior do estado, conforme expressamente preconizado pelo art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012.

O segundo ponto, decorre da necessidade de adoção de plano de trabalho estruturado, com supervisão efetiva das atividades do Paranaprevidência, conforme art. 5º, da Lei Estadual nº 12.398/1998. Nesse sentido, foi observada absoluta ausência de estudos atuariais prévios por parte do PARANAPREVIDÊNCIA com relação a concessões de reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como com relação à concessão de benefícios ou vantagens aos servidores ou militares.

Por tal razão, deve ser determinada a realização de consulta prévia, pela SEAP junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998.

2.6.10. DEMANDAS JUDICIAIS

Das demandas judiciais em que o Estado do Paraná figura no polo passivo, estima-se que 53% possuem risco elevado de gerar passivo, 46% risco intermediário e apenas 1% risco remoto.

As demandas foram divididas por área, a fim de aferir a concentração dos problemas e facilitar a promoção de ações corretivas: 47% são ações coletivas; 28% são previdenciárias funcionais; 19% são trabalhistas e previdenciárias; 5% sobre patrimônio; e 1% são questões administrativas.

Em face de todos os apontamentos, a Equipe de Contas de Governo apresentou, no Caderno Temático Gestão de Pessoas, diversas sugestões de adequações e melhorias na gestão de pessoal, as quais devem ser todas acolhidas a título de recomendação.

2.7. GESTÃO DE OBRAS

Foi estabelecida na Lei Orçamentária Anual a previsão de R\$ 1,6 bilhão para a realização de obras, mas somente 11% de tal orçamento foi realizado, situação que vem se repetindo desde o exercício de 2012.

As causas de tal ocorrência são: alto grau de flexibilização na redistribuição de verbas; dotações orçamentárias com denominação imprecisa; e inconsistência nos dados dos sistemas de controle gerencial e de transparência, inviabilizando o acompanhamento da gestão e o planejamento para os anos seguintes, inclusive quanto às obras paralisadas, que ano a ano são deixadas à margem dos sistemas, em desrespeito ao art. 45 da LRF.

Além disso, comparados relatórios obtidos via sistemas de controle do Estado com informações provenientes dos relatórios dos diversos órgãos responsáveis pelas obras, observa-se inconsistências significativas nos resultados, suficientes para que os sistemas de controle sejam considerados não confiáveis. Veja-se, por exemplo, que os dados prestados pelos órgãos responsáveis apontam 45 obras paralisadas, enquanto o sistema do Estado assevera haver 18 obras paralisadas.

Essas informações, apesar de não refletirem a realidade, são utilizadas pelo Controle Interno e incluídas em relatórios gerados pelo Portal da Transparência, prejudicando o planejamento e a execução das obras, bem como o acompanhamento pela sociedade.

As obras inacabadas que geraram a “operação quadro negro” e que também estão sendo investigadas por esta Corte, em razão de supostos desvios de recursos, não foram registradas pela Secretaria de Educação nos sistemas do Estado, não havendo previsão de dotação orçamentária para sua retomada na LOA de 2017.

A conclusão do Caderno Temático de Gestão de Obras Públicas é pela expedição de determinações ao Governo do Estado para: abster-se de incluir nas Leis Orçamentárias créditos para obras com finalidade imprecisa, passando a discriminar exatamente o objeto e a finalidade de cada dotação; realizar levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que prioritariamente sejam retomadas.

Opinou-se, também, pela expedição de recomendações (as quais adoto) para: implementação de sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à reunião de informações gerenciais; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em período que não seja superior a um mês; elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis.

Destacando que nas contas de 2015 (Acórdão 223/2016 – STP) já havia sido expedida recomendação de criação de sistema único para controle da execução e fiscalização de obras públicas (ainda não atendida), acompanho integralmente o opinativo da Equipe de Contas de Governo, devendo o descumprimento do art. 45 da LRF ser objeto de ressalva.

2.8. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O controle patrimonial assumiu protagonismo a partir das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que, acompanhando os padrões internacionais, obrigou os entes estatais a realizar adequada avaliação dos seus bens e registrá-los nos demonstrativos contábeis. A Portaria – STN nº 548/2015 fixou a data de 31 de dezembro de 2018 para conclusão de tais procedimentos.

A Equipe de Contas de Governo verificou que o Estado não possui seus bens corretamente identificados, sendo necessário o estabelecimento de cronograma analítico de ações com tal fim, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle. Também foram observadas inconsistências nos dados referentes aos bens móveis.

O Estado gastou R\$ 72,4 milhões com o aluguel de 519 unidades, apesar de possuir 363 imóveis sem ocupação e 287 imóveis ocupados por particulares. Imprescindível que sejam realizados estudos a fim de verificar a vantajosidade de tal situação, bem como que se dê continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação dos imóveis utilizados por particulares.

Também foi constatada a inexistência de avaliação de bens móveis, bem como a

avaliação parcial dos imóveis (em torno de 50%), devendo, no prazo fixado pela STN, ser realizadas avaliações faltantes, implantado cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecidos os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos.

Nos termos do Decreto Estadual nº 4.120/16, cabe ao usuário dos imóveis a cobertura das despesas com manutenção, conservação e uso, bem como a obrigação de encaminhamento, a cada dois anos, de relatório de condições gerais. No entanto, não há qualquer controle acerca da manutenção dos imóveis, mostrando-se necessária a centralização na SEAP de planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades.

O ativo imobilizado do Balaço Patrimonial apresentou subavaliação de R\$ 430,1 bilhões quando comparado aos saldos constantes nos sistemas patrimoniais, sendo necessário que o Estado reconheça e registre os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações.

Atualmente é utilizado o defasado sistema AAB de controle patrimonial de bens móveis. Porém, a CELEPAR está desenvolvendo o sistema Gestão Patrimonial de Móveis (GPM), ora em processo de homologação, e o Novo SIAF, adquirido recentemente, também possui módulo de controle patrimonial. SEAP, SEFA e CGE estão avaliando, com base em critérios de economicidade e funcionalidade, os novos sistemas. A escolha deverá considerar a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos.

As seguintes entidades utilizam sistemas próprios de controle de bens móveis, estando à margem do sistema AAB: Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Centro Oeste e Universidade Estadual do Oeste do Paraná. É necessário que o Estado inclua, no novo e único sistema, todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados.

Acompanho integralmente as conclusões da Equipe de Contas de Governo, devendo ser expedidas recomendações, nos termos acima expostos, visando sanar as diversas fragilidades observadas.

2.9. FUNDOS ESPECIAIS

O Estado do Paraná conta com 43 Fundos Especiais, dos quais 16 tiveram movimentação orçamentário-financeira 04 não constaram no orçamento, ou seja, estão inoperantes.

Entre os Fundos Especiais que tiveram movimentação orçamentária, à exceção do FUNDEB e dos Fundos Previdenciários (de Previdência, Financeiro e Militar), que foram tratados de forma apartada, registrou-se R\$ 5,8 bilhões de receita e R\$ 6,1 bilhões de despesa, já computadas as cotas recebidas do Tesouro Geral do Estado, significando resultado orçamentário negativo de R\$ 327 milhões.

Cumprir destacar que, consoante já explanado nas contas de 2016, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná (FECOP)[31] não constitui fundo especial de natureza contábil, mas fonte de arrecadação vinculada, sendo que o acompanhamento de sua execução se dá por meio de fonte de receita específica (fonte 102), titulada como “Receita Condicionada da Contribuição do Servidor Público”. Neste diapasão, e na linha defendida pelas Unidades Técnicas, o item deve ser causa de determinação ao Estado para retificação da titulação da fonte 102 no Sistema SEI-CED.

2.9.1. AUSÊNCIA DE REPASSES AO FEPGE

A despeito das ressalvas prolatadas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 e 548/17, o Estado manteve a prática de não repassar integralmente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que possui fonte vinculada de recursos, os valores que ingressaram na caixa do Tesouro Estadual. A arrecadação da fonte 106 alcançou 24,9 milhões, sendo repassado ao FEPGE aproximadamente R\$ 7,5 milhões (Peça 113, p. 37).

Em sede de defesa, o procedimento foi justificado com supedâneo no art. 2º, § 2º, da Lei 14.234/2003, que previa a transferência, ao Tesouro do Estado, do superávit financeiro do Fundo.

CGE e DIJUR concluíram que a ocorrência configura contrariedade à disposição legal que fixou a destinação desses recursos, opinando pela aposição de ressalva.

O Ministério Público, por outro lado, entendeu que a restrição deve ser causa de irregularidade das contas: “a situação irregular dos fundos submetidos ao regime da Lei nº 18.375/2014, cujos propósitos foram esvaziados pela ausência de dotação orçamentária específica, pela autorização de utilização de seus recursos em despesas de custeio e pela incorporação de seu superávit financeiro ao Tesouro”, inviabilizam a aplicação das finalidades a eles atribuídas pelas respectivas leis instituidoras. Especificamente quanto ao FPGGE, entende o Parquet que “a indevida retenção de suas receitas denota a falta de comprometimento do poder público com uma das finalidades do órgão, consistente no aprimoramento dos mecanismos de recuperação da dívida ativa – o que se articula com a ressalva indicada pela instrução acerca dos baixos percentuais de sua realização” (Peça 115, p. 05).

Com a devida vênia, parece-me que, em cumprimento à Lei Complementar nº 203/2017, que revogou dispositivos da Lei 14.234/2003 (art. 2º, §§ 1º e 2º), o superávit da fonte 106 não foi recolhido à conta do Tesouro, mantendo-se disponíveis os recursos para aplicação em conformidade com a destinação fixada na Lei instituidora do Fundo.

Inobstante tratem-se de informações recebidas após a conclusão da instrução processual, releva referir que a SEFA apresentou relatório do sistema SIAF comprovando o repasse na íntegra das receitas auferidas no ano de 2017. Na mesma oportunidade, informou que o relatório SIA580, embora traga a descrição “transferências financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta – por Grupo de Despesa/Fonte” está equivocado, pois sua finalidade real é a de demonstrar a Execução Orçamentária paga e o RP pago em 2017”, de modo que as receitas do FEPGE são registradas pela SEFA de forma “escritural” (somente registro contábil) para fins de reconhecimento contábil no poder Executivo.

A PGE encaminhou extrato bancário com saldo de R\$ 24,6 milhões relativamente as sobras do exercício e de exercícios anteriores e informou que as receitas desse fundo são arrecadadas diretamente pela PGE e, nos termos do art. 8º de sua lei de criação, o Fundo é dotado de autonomia de gestão, competindo a seu Presidente e/ou Conselho Diretor requerer ao órgão arrecadador o repasse de recursos sempre que necessários à consecução de seus fins.

Evidenciado o recebimento da totalidade das receitas da Fonte 106 pelo FEPGE, evidencia-se não ter sido o apontamento a causa do fraco desempenho de sua execução orçamentária.

2.9.2. FUNDOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI Nº 18.375/2014

O Ministério Público de Contas também apontou irregularidade tocante aos 09 Fundos Estaduais que, por força da Lei nº 18.375/2014, deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas, uma vez que tiveram seus propósitos “esvaziados pela ausência de dotação orçamentária específica, pela autorização de utilização de seus recursos em despesas de custeio e pela incorporação de seu superávit financeiro ao Tesouro, inviabilizando a aplicação nas finalidades cometidas pelas respectivas leis instituidoras” (Peça 115, p. 05).

Destaco que foram propostas Comunicações de Irregularidade junto a esta Corte referentes ao Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), ao Fundo Estadual de Política Estadual Sobre Drogas (FESD), ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI), ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e ao Fundo Penitenciário (FUPEN), em virtude da potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil, decorrente da Lei nº 18.375/2014, que retirou sua natureza especial, transformando-os em fontes vinculadas de receitas.

À exceção do Processo referente ao FUPEN (nº 354192/16), que ora se encontra em trâmite como Tomada de Contas Extraordinária, os demais estão sobrestados, aguardando decisão do Incidente de Inconstitucionalidade autuado sob nº 997530/16, no qual é examinada a compatibilidade de alguns dispositivos legais com a Carta Magna.

Consoante destacado CGE em sua manifestação inaugural, ainda que os recursos dos Fundos Especiais com fonte vinculada devam receber tratamento diferenciado, com vistas a garantir sua destinação aos objetivos para os quais foram legalmente destinados, sob a ótica da administração financeira a sistemática adotada é coerente, pois as entidades só recebem o que gastam, evitando o elevado volume de reservas (Peça 86, p. 124).

Dessa feita, considerando que o procedimento questionado pelo Parquet encontra fundamento legal, que, embora questionável, não teve a validade afastada por esta Corte de Contas ou por determinação judicial, o item não deve ser objeto de qualquer restrição.

2.9.3. FUNDOS ESPECIAIS INOPERANTES

Os Fundos inoperantes foram objeto de ressalva e determinação no exame das contas de exercícios anteriores.

No exercício de 2017, o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (FEMALEP) foi extinto por meio da Lei nº 204/2017, mantendo-se 03 fundos inoperantes, a saber: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC), Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHRIS) e Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (FUNDEPIR).

Consoante demonstrado em sede de defesa, o Estado adotou providências acerca da questão, mediante Projeto de Lei nº 369/17, que dispunha acerca da reformulação de órgãos e fundos, prevendo, em seu art. 8º, a extinção dos fundos inoperantes e a transferência de patrimônio e saldos aos órgãos aos quais estão vinculados. Porém, o trecho em questão do Projeto não foi aprovado pela Assembleia Legislativa (Peça 98, p. 27/28)[32].

Corroboro as conclusões das Unidades Técnicas no sentido de que o Chefe do Poder Executivo não pode ser responsabilizado pelo apontamento, vez que adotou as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições para atender às determinações desta Corte, razão pela qual o item deve ser tido por regularizado.

Por outro lado, como bem exposto pelo Parquet, ante o não acolhimento da proposta legislativa pela ALEP, evidencia-se o juízo de que tais fundos, embora inoperantes, são necessários à estrutura da Administração Estadual.

Assim, caberá a este Tribunal, nos próximos exercícios financeiros, acompanhar a operacionalização pelo Poder Executivo dos fundos FPA-RMC, FEHRIS e FUNDEPIR, caso o Poder Legislativo a eles atribua recursos financeiros de fontes livres ou vinculadas.

2.10. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Após digressão sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos, a Coordenadoria de estão Estadual sustentou que, das oito entidades criadas pelo Estado[33], seis (além de duas Empresas Públicas[34]), estão na condição de empresas dependentes, nos termos do art. 2º, inc. III, da LRF, a saber: PARANÁ PROJETOS, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO, É-PARANÁ, AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ.

De acordo com a Unidade Técnica, encontra-se configurada a dependência em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal. Por consequência, deveria haver a conversão das entidades em “unidades orçamentárias”, a fim de facilitar a consolidação de dados de despesas com pessoal e demais informações exigidas pela LRF, para aferição da gestão fiscal.

Atualmente, tais entidades “executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, ou seja, não adotam o PCASP, utilizando a contabilidade empresarial, a qual não apresenta elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerado como Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF e regulamentação” (Peça 86, p. 130).

Em sede de defesa (Peça 98, p. 28), noticiou-se a adoção de providências para tornar a Agência Paraná de Desenvolvimento uma unidade orçamentária, em atendimento a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP, bem como a inclusão da COHAPAR como unidade da SEPL na LOA de 2018. Quanto aos demais SSAs, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não compõem a Administração Pública Indireta, não devendo integrar o orçamento fiscal, posto que o rol da Constituição é taxativo e as entidades em exame não estão nele incluídas.

Em manifestação conclusiva, a CGE pugnou pela imposição de prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP de “inclusão no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação ‘Serviço Social Autônomo’, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento”.

Divirjo de tal orientação, bem como do entendimento emanado desta Corte no sentido de que entidades dependentes teriam que necessariamente ser incluídas como unidades orçamentárias.

Quanto à configuração da dependência, parece-me não ser adequada a aferição na prestação de contas do Governador. A verificação da ocorrência de repasses para o pagamento de pessoal ou de custeio deve se dar no âmbito das respectivas prestações de contas anuais, e ano a ano, uma vez que a situação de dependência econômica é variável.

Ademais, mostram-se necessários estudos acerca das condições para a configuração da dependência. Nem todo o ingresso de recursos públicos caracteriza a situação. Quantias percebidas à título de obrigação contratual não representam recebimento “de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal”, mas remuneração por serviços prestados ou bens entregues, sendo o caso de Serviços que firmaram contratos de gestão com o Estado, e recebem pagamentos de acordo com o cumprimento de metas pré-estabelecidas. Receitas advindas de contratos de gestão são receitas próprias.

Porém, é possível que existam impropriedades (v.g. pagamento que não remunere o serviço contratado; metas não adequadamente mensuradas; e serviços sobre valorados), que devem ser analisadas caso a caso. Por isso, todos os contratos de gestão devem ter suas contas prestadas no Sistema Integrado de Transferências. Dissinto, da mesma forma, da opinião de que a inclusão da entidade como unidade orçamentária é efeito necessário da dependência, novamente julgando necessários maiores exames acerca da matéria. Essa orientação desvirtuaria, inclusive, a natureza jurídica das SSAs, que passariam a ser autarquias.

Destaque-se que, nada obstante o art. 48 da LRF impor “sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, somente se pode exigir de entidades de natureza privada a utilização do sistema de execução financeira, o qual permite a absorção dos dados necessários à contabilização da RCL e das despesas de pessoal, além da avaliação da gestão fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, cumpre recordar, já analisou a natureza jurídica do PARANAEDUCAÇÃO, confirmando-se a paraestatalidade dessas entidades.

Assim, como meio próprio para delineamento dos pressupostos para caracterização da dependência, bem como de suas consequências, suscito, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento sobre a matéria.

Além disso, em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deve esta Corte determinar que sejam prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com as entidades em questão.

2.11. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

No período de 2012/2017, o Estado repassou a Municípios e entidades privadas (associações, fundações e consórcios) recursos que representaram, em média, 2,5% do orçamento, atingindo 3,6% em 2017. As ações abrangem mais de 1.200 entidades convenientes, das mais diversas áreas de atuação, com significativo impacto social e econômico.

Indicadores relativos às áreas de saneamento, segurança pública, educação e saúde revelaram evolução positiva no período 2012/2017, sugerindo que as transferências voluntárias direcionadas a políticas públicas nesses setores colaboraram na melhoria das condições de vida.

Tendo em vista a corrente atuação da CGE, deve ser determinado ao Governo do Estado que a Pasta de Controle Interno realize avaliação das transferências voluntárias, aferindo a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e da execução das políticas públicas, nos moldes da Controladoria Geral da União, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1. PROGRAMA PARANÁ SEGURO

À área de segurança pública foi destinado 9% do orçamento total atualizado (R\$ 4,4 bilhões em valor empenhado). Levando em conta a evolução da população, os recursos destinados ao setor tiveram incremento de 25% per capita, passando de R\$ 256,34 (2012) para R\$ 320,94. No mesmo período, o indicador de segurança mais empregado caiu ao menor patamar desde o início de sua apuração, ficando em 20,2 homicídios por 100 mil habitantes.

Os apontamentos de maior impacto negativo dizem respeito à defasagem do efetivo e à contratação de temporários para funções essenciais (especialmente agentes penitenciários). Foi registrada a existência de mais de 13 mil vagas a serem preenchidas nos quadros da SESP[35], representando 32% do total de cargos. À exceção de acanhados acréscimos aos quadros da PMPR e dos Agentes Penitenciários, as demais unidades integrantes da SESP sofreram diminuição em seus quadros de pessoal no período.

Além disso, considerável parte dos servidores integrantes dos quadros específicos de segurança pública desempenham rotinas administrativas, devido à falta de reposição do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Quanto à aplicação de recursos, foi destacado o crescimento do número de imóveis locados ao longo dos últimos anos. No exercício de 2017 foram dispendidos R\$ 19 milhões com aluguéis, valor que, com o adequado planejamento, poderia ser direcionado a reduzir a dependência por imóveis de terceiros, em especial os que abrigam unidades da Polícia Civil, que comportam atividades permanentes em quase todos os municípios paranaenses. Também foi objeto de exame, quanto à gestão de recursos materiais, a aquisição de coletes de proteção, recomendando-se a adoção de política de substituição planejada.

A crise do sistema penitenciário ensejou a realização de auditoria específica, cujo foco abrangeu estratégias e ações para o enfrentamento da superlotação de, especialmente, delegacias de polícia e cadeias públicas. Foi constatada falha na atuação governamental, pois, das 7.390 vagas programadas para o biênio 2017/2018 (sendo 598 para 2017), nenhuma foi entregue, ensejando emissão de recomendação para que o Estado providencie o início das obras previstas, sem prejuízo da conclusão das já em andamento, em atendimento ao art. 45 da LRF. O agravamento da crise motivou nova inspeção, que relacionou 17 achados, com recomendações a todos os agentes envolvidos[36].

No que tange à execução da política sobre drogas, a criação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas e a manutenção do Observatório de Políticas sobre Drogas trouxeram repercussão positiva. Porém, foi constatada falta de integração entre o Conselho Estadual de Política sobre Drogas (CONESD) e o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas (DEPSD), dificultando a

implementação de projetos e ações de forma sistemática e continuada, recomendando-se que tais órgãos atuem de forma conjunta e coordenada.

Em vista da ausência de publicidade quanto aos atos de despesa referentes às ações desenvolvidas pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, pelo Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas e pelo Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, deve ser emitida determinação de atendimento ao preconizado no art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e nos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Considerando o conhecimento da realidade criminal local e o potencial de desenvolvimento de projetos e ações que fomentem a cidadania e a inclusão da sociedade civil no debate sobre a segurança pública, os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS) devem participar das discussões e soluções apresentadas pelo poder público, bem como em decisões que envolvam utilização de recursos por parte da SESP, consoante recomendação proposta pela Equipe de Contas de Governo.

A análise detalhada do Programa Paraná Seguro consta do Caderno Temático Gestão da Segurança. O Caderno Medidas de Gestão sintetiza as recomendações propostas para aperfeiçoamento desse projeto.

3.2. PROGRAMA SAÚDE PARA TODO PARANÁ

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), órgão gestor do Programa, aplica a política de consolidação do SUS e desenvolve ações e serviços por meio de unidades próprias e de rede contratada.

De 2012 a 2017 observou-se aumento de 27% nas despesas com saúde, decorrente principalmente do incremento dos gastos referentes à contratualização de serviços. O valor de recursos aplicados atingiu R\$ 5,1 bilhões, dos quais R\$ 3,7 bilhões dizem respeito a recursos próprios do Estado e 1,4 oriundos de repasses do SUS pela União. Consoante tratado em 'Gestão Fiscal', o índice constitucional para gastos com saúde foi obedecido.

A área de maior demanda de recursos foi Assistência Ambulatorial e Hospitalar, que consumiu R\$ 2,78 bilhões (54% do total), sendo seguida por Administração Geral (R\$ 1,43 bilhões = 28%) e Suporte Profilático e Terapêutico (R\$ 441 milhões = 9%, dos quais R\$ 342 milhões foram destinados à Assistência Farmacêutica).

No que diz respeito à Assistência Ambulatorial e Hospitalar, o Estado possuía 14 hospitais próprios, dos quais 5 sob gestão exclusiva da SESA, 4 sob gestão de convênios, e 5 sob gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS. Com essas unidades foram dispendidos R\$ 695 milhões.

Por outro lado, no exercício de sua função de gestor dos serviços públicos de saúde, o Estado arcou com a contratualização de 409 estabelecimentos de saúde, dentre os quais 363 hospitais, voltados ao atendimento SUS, com os quais dispendeu R\$ 1,6 bilhão[37].

Quanto ao atendimento hospitalar, foi constatado pequeno recuo no número de leitos SUS em relação ao exercício de 2012 (1,99 leitos por 1.000 habitantes/ano), mas com evidencição de retomada (de 1,84 em 2016 para 1,87 em 2017).

Entendo evidenciada a adoção de providências em relação à matéria, considerando: o planejamento técnico em relação ao número de leitos, de acordo com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.631/2015, que avalia a população alvo para cada tipo de leito/especialidade; a previsão próxima de incremento de 1,2% dos leitos, em razão da instalação de três novas unidades hospitalares: Telêmaco Borba (128 leitos), Hospital Regional de Guarapuava (150 leitos) e Hospital Regional de Ivaiporã (104 leitos); o atendimento das demandas de internamento por meio da central estadual de regulação de leitos e das centrais macrorregionais.

Dentre os 14 serviços de saúde próprios, seis[38] estiveram a cargo da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná[39], consoante Contrato de Gestão nº 001/2016. A prestação de serviço nessas unidades importou R\$ 41 milhões, dos quais R\$ 4,5 milhões com custos operacionais.

Em que pese tenha sido constatado o não cumprimento integral de algumas metas fixadas no referido contrato de gestão, é possível vislumbrar a economicidade desse modelo de prestação de serviços ao SUS. Deve, contudo, ser garantido que a gestão – a saber, a definição de quais serviços serão prestados, em que quantidade e em que condições – se mantenha sob o comando do Estado, nos termos definidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.080/1990, e também por esta Corte de Contas[40].

O Plano Estadual de Saúde 2016/2019[41], elaborado por representantes do Governo Estadual, da SESA e do Conselho Estadual de Saúde, estabeleceu metas e indicadores relacionados aos hospitais próprios do Estado, visando aferir o aprimoramento dos serviços. Ante a aferição de alguns resultados abaixo da meta anual, o item foi objeto de defesa pela SESA, que justificou que os indicadores representaram a média de todos os hospitais próprios, sendo que os resultados alcançados pelos hospitais com menos de 30 leitos e alguns hospitais especializados prejudicaram o resultado global.

O Caderno Gestão da Saúde traz detalhamento sobre o tema, e o Caderno Medidas de Gestão sintetiza as recomendações com vistas a promover o aperfeiçoamento da saúde pública.

3.3. PROGRAMA MINHA ESCOLA TEM AÇÃO

As ações relacionadas à educação encontram-se concentradas em dois programas, que representam, juntos, 23% do orçamento, quais sejam: Minha Escola Tem Ação – META, direcionado à educação básica, e Excelência no Ensino Superior, com o objetivo de melhorar os indicadores acadêmicos nas universidades e consolidar ensino, pesquisa e extensão.

No exercício de 2017, o Estado aplicou 36,26% de suas receitas em educação, atingindo, portanto, o índice constitucional (estadual) mínimo de 30%.

A evolução do programa Minha Escola Tem Ação – META, desde 2012, evidencia aumento das despesas em 21,8%. Por outro lado, aferiu-se redução de 13,5% no número de professores em sala de aula e de 12,8% no número de matrículas, o que acarretou aumento do valor gasto por aluno.

Num período de seis anos a diminuição na demanda de vagas na Educação Básica foi de 14,7%, considerando o número de matrículas, que passou de 1.062.913 (2012) para 926.934 (2017). Tal redução não decorreu apenas do encolhimento populacional na faixa etária de 10 a 19 anos, mas, possivelmente, também da migração de estudantes para a rede particular de ensino. Apesar de tal tendência, houve o acréscimo de 0,47% no número de escolas.

O ponto enseja a emissão de recomendação ao Estado para que promova e divulgue estudo com previsão da necessidade de vagas no curto, médio e longo prazo, a fim de evidenciar quantas escolas são necessárias ou quantas precisam ser adequadas.

A análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e da Taxa de Aprovação e Exames SAEB/Prova Brasil demonstra melhora nos indicadores do ensino básico. Por outro lado, verificou-se que, em 2016, ainda era significativo o número de alunos atrasados em relação aos seus estudos (206 mil), principalmente daqueles matriculados no ensino médio.

O Ministério da Educação emitiu a Portaria/MEC nº 844/08, instituindo padrão mínimo de qualidade no ensino, e os Estados passaram a prestar informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Contudo, os recursos do orçamento do Estado permaneceram concentrados na subfunção Educação Básica, que deveria ter sido suprimida.

Para alimentar o SIOPE, os valores alocados em Educação Básica foram divididos mediante critérios de proporção por número de alunos matriculados. Esse procedimento, além de não refletir a realidade, gera discrepância entre as informações declaradas ao MEC e os demonstrativos contábeis. A distribuição dos recursos por número de alunos também induz a crer que alunos de diferentes etapas/modalidades de ensino representam o mesmo custo individual, o que pode não ser correto. Tal fato deve ser objeto de determinação ao Estado, para que seja suprimida do orçamento a subfunção Educação Básica, cujos recursos devem ser alocados nas subfunções adequadas, atendendo-se aos objetivos arrolados na Portaria/MEC nº 844/2008.

Com relação aos docentes, em sua maioria do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e do Regime Especial Professor (REPR), houve redução de 7.583 educadores atuantes em sala de aula (regência). Essa queda pode ter sido influenciada pela diminuição do número de matrículas e de cargos. Além disso, foi observado aumento de 22% nas atividades pedagógicas de docentes, ou seja, professores que migraram da sala de aula para outra função, o que é legalmente possível, desde que planejado e sem comprometer a qualidade do ensino através de impacto negativo na relação professor/aluno.

Recomenda-se a melhoria do controle acerca dos dados referentes à atuação dos professores nas diferentes etapas e modalidades de ensino. Tais informações são fundamentais para realização de cálculos fidedignos, que retratem a realidade de questões financeiras, orçamentárias, de planejamento e de controle na educação.

Quanto ao Plano Estadual de Educação (PEE), que deveria estar sendo utilizado para monitoramento da evolução da área do ensino, ainda não teve suas metas definidas. Assim, faltam indicadores para auxiliar a Secretaria da Educação a atuar em questões específicas. Cumpre destacar que o PEE foi incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018 desta Corte de Contas.

O Caderno Gestão do Ensino Básico e Superior conta com o detalhamento do item.

3.4. PROGRAMA EXCELÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

Com o objetivo de melhorar os indicadores acadêmicos na graduação e pós-graduação e consolidar a excelência das universidades no ensino, na pesquisa, na extensão e na cooperação técnico-científica, o Programa apresentou, no período de 2012/2017, incremento de 27,9% nas despesas vinculadas, devido precipuamente ao aumento dos gastos com pessoal e encargos sociais.

Para análise qualitativa da aplicação de recursos, a Equipe de Contas de Governo recorreu a dois indicadores de desempenho reconhecidos nacionalmente: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), que mede a qualidade de cursos de graduação, mestrado e doutorado, com notas que vão de 1 a 5 (sendo a nota 5 sinônimo de excelência), e o Conceito Preliminar de Curso (CPC), que é indicador prévio da situação de cursos de graduação, cujas faixas também vão de 1 a 5. Pelos dados de 2016, no IGC cinco universidades públicas obtiveram conceito 4 e duas conceito 3. Já no CPC, 72% dos cursos obtiveram conceito 4 e 21% conceito 3. Como indicador de eficiência, entendeu-se relevante verificar o custo por aluno, que permite comparações entre Instituições de Ensino Superior (IESS) e estratégias de gestão. Em 2012, a SETI já havia desenvolvido metodologia para a realização de tal análise[42], porém, ela não vem sendo aplicada de forma contínua e com a finalidade de avaliar as IESS.

Quanto ao ponto, há que se consignar a realização de Relatório de Auditoria sobre as Universidades Paranaenses, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 desta Corte, o qual, entre as conclusões, apontou que todas as universidades públicas possuem mecanismos, próprios ou externos, de avaliação do desempenho acadêmico e da gestão, mas nem todos os indicadores são padronizados entre as entidades.

Assim, conveniente a emissão de recomendação com vistas à implementação de rotina de avaliação das IESS por meio de metodologia de cálculo do custo por aluno, abrangendo todos os cursos em todas as Universidades Públicas, permitindo a avaliação comparativa dos resultados.

Reitero, quanto à gestão das Instituições de Ensino Superior do Estado, que ora processam o pagamento dos seus servidores por sistema próprio, não unificado, a determinação de que passem a utilizar o Sistema Meta 4 para o processamento das respectivas folhas de pagamento, conforme preconizado pelo art. 23, do Decreto Estadual nº 3.729/2012 (já mencionado no Item 2.6.9).

Por fim, resta evidenciada a insuficiência de ações direcionadas à ampliação e à democratização do acesso à educação superior, consoante destacado no Capítulo 3 do Caderno Temático Gestão do Ensino Básico e Superior.

3.5. OUTROS PROGRAMAS

O Plano Anual de Fiscalização desta Corte para 2017 instituiu atuação específica em relação ao setor do Meio Ambiente, prevendo auditoria com enfoque no gerenciamento de resíduos sólidos, especialmente quanto às obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 12.305/2010, que concebeu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), englobando a atuação da administração pública nas esferas Municipal e Estadual.

Após inspeções em 12 Municípios, na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Aguas Paraná e em 08 regionais do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), chegou-se à conclusão de que, ante a dificuldade enfrentada pelos Municípios, especialmente os de menor porte, em atender as obrigações estabelecidas na PNRS, faz-se necessário o apoio do Estado, por meio de Programas ou atos fiscalizatórios, o que também deve ser objeto de recomendação, sem prejuízo ao atendimento dos demais apontamentos contidos no respectivo Relatório de Auditoria[43].

4. SUSTENTABILIDADE FISCAL, OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL

4.1. MEDIDAS DE GESTÃO

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, o Caderno

Temático Medidas de Gestão traz recomendações em relação a diversos aspectos analisados no âmbito de Gestão de Segurança, Saúde e Educação, Gestão de Obras, Dívida Ativa, Instrumentos de Planejamento, dentre outros.

Espera-se, com isso, oferecer conteúdo analítico, ao mesmo tempo abrangente e detalhado, que permita ao gestor e à sociedade identificar elementos relevantes para aumentar a eficiência no uso dos recursos, aprimorar os processos e controles internos, bem como incrementar a performance da gestão ao longo do tempo. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos de finanças públicas, evitando-se prejuízos à saúde financeira do Estado, além de potencializar ações e resultados das políticas públicas desenvolvidas, com adoção das melhores práticas de gestão.

Algumas das recomendações sugeridas pela Equipe das Contas de Governo, além das constantes dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, foram incorporadas nas ressalvas, determinações e outras observações constantes do presente voto.

De igual sorte, as recomendações para a gestão pública, constantes do referido caderno, podem servir de base para o exercício do controle externo, orientando o plano anual de fiscalização por parte desta Corte de Contas e de suas unidades fiscalizadoras.

Proponho, assim, que sejam aprovadas as recomendações constantes do caderno temático Medidas de Gestão, sendo 09 delas em relação a Instrumentos de Planejamento (Item 2.1.); 10 de Gestão Orçamentária (Item 2.2.); 01 de Gestão Fiscal (Item 2.3.); 03 de Gestão do Ensino Básico e Superior (Item 2.4.); 03 de Gestão da Saúde (Item 2.5.); 20 de Gestão da Segurança (Item 2.6.); 02 de Gestão de Obras (Item 2.7.); 03 de Gestão do Patrimônio Público (Item 2.8.); 03 de Gestão de Precatórios (Item 2.9.); 13 de Gestão de Pessoas (Item 2.10.); 11 relativas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Item 2.11.); 01 de Gestão Ambiental (Item 2.12.); e 01 tocante a Fundos Inoperantes (Item 2.13).

Também devem ser aprovadas as seis recomendações propostas pela Coordenadoria de Gestão Fiscal que não foram abordadas anteriormente.

Proponho, ainda, os encaminhamentos constantes do referido Caderno Temático.

4.2. CADERNOS ESPECIAIS

No trabalho executado pela Equipe de Contas de Governo, além da consolidação das recomendações constantes do Caderno de Medidas de Gestão, foram elaborados, a título de experiência, 03 cadernos especiais: Agenda 2030 ONU (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS); Sustentabilidade Fiscal e Mensuração do Desempenho da Gestão 2017.

4.3. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL

De forma experimental, apresenta-se metodologia que se encontra detalhada no Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, a partir da abordagem do controle externo, considerando aspectos relacionados às dimensões de esforço (economicidade, conformidade e execução) e resultado (eficiência, eficácia e efetividade), além de critérios e indicadores, visando apresentar perspectiva acerca do nível de maturidade da gestão estadual, atribuindo-lhe “notas” que expressem juízo de valor objetivo sobre as ações, projetos, e programas executados, bem como das metas e resultados alcançados.

Trata-se, portanto, de modelagem de análise objetiva da gestão pública que merece, ainda, ser desenvolvida a partir desta inédita iniciativa, inclusive com a participação de entidades de pesquisa do controle externo, como contribuição ao modelo pretendido de um Índice Geral da Gestão Estadual.

Após consolidação destas notas, chegou-se ao resultado de 40,2 pontos, significando que, em 2017, a gestão estadual foi qualificada na faixa de maturidade C+, com baixo nível de desempenho na média dos 332 itens analisados.

Por fim, considerando o caráter experimental deste modelo, e, principalmente, a função de auxiliar na estruturação de referencial objetivo para o julgamento das contas de governo e de oferecer análise técnica que permita identificar elementos relevantes para aprimoramento da gestão pública, sugere-se à direção do TCE-PR que, sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade:

dê continuidade à aplicação da metodologia ora proposta, incorporando, inclusive, dimensões do risco (operacionais, de informação e de conformidade), as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas;

encaminhe este documento para conhecimento do Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das contas do governador.

4.4. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

O Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Paraná é uma iniciativa inédita no Brasil de comunicação da preparação e dos esforços estaduais na implementação da Agenda 2030, com base em 4 eixos: mecanismos de governança, alocação de recursos orçamentários, qualidade dos dados e indicadores de monitoramento e efetividade de direitos sociais.

O Relatório materializa um dos componentes do Projeto Paraná de Olho nos ODS, articulado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), case de sucesso reconhecido internacionalmente como modelagem de meios de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de forma integrada nos níveis estadual e local, a partir da articulação de parcerias-chave para a formação de capacidades voltadas ao planejamento, à execução e ao monitoramento das políticas públicas alinhadas aos ODS. As parcerias estabelecidas no âmbito do Projeto já resultaram em ações concretas e ferramentas efetivas de apoio à implementação da Agenda 2030 no Estado do Paraná, tais como Informação da SEFA no PLOA 2018, o mapeamento de dados e a construção de indicadores pelo Iparde, o desenvolvimento de ferramentas de TI para apoiar a disseminação de boas práticas e para monitorar indicadores, pela Celepar, a sensibilização de gestores municipais pelo Paranácidade, entre outros.

Os objetivos do Relatório consistem em mapear as condições de internalização da Agenda 2030 no Paraná e elaborar recomendações que visam à melhoria da capacidade do governo estadual de planejar e de monitorar as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável. O trabalho objetiva, ainda, a construção de metodologia de acompanhamento interno, externo e social, A vinculação dos Programas Finalísticos do PPA 2016-2019 com as metas dos ODS revela forte convergência entre o planejamento estadual e a Agenda 2030. Seguindo critérios definidos no Relatório, cerca de 90% dos projeto-atividades ligados a esses Programas contribuem diretamente ou indiretamente para os objetivos globais.

No Orçamento Anual de 2017, essas ações somaram cerca de R\$ 26,0 bilhões, o

que corresponde a pouco menos de 60% do orçamento do Poder Executivo.

Recomendações dirigidas ao Governo Estadual que abordam o estabelecimento de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável.

Foram propostos, também, encaminhamentos à direção do TCE-PR e ao Instituto Rui Barbosa (IRB) para avaliação da oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros.

4.5. SUSTENTABILIDADE FISCAL

Outra iniciativa inédita da Equipe de Contas de Governo, foi a elaboração de um caderno contendo a análise da situação atual e futura da sustentabilidade fiscal do Estado do Paraná, a partir das informações disponíveis, desde do exercício de 2004 até o exercício em exame.

A situação fiscal em todos os níveis de governo está deteriorada, comprometendo a capacidade de provimento de bens e prestação de serviços públicos. Para além de discursos e sem fazer qualquer avaliação quanto ao cumprimento das normas legais pertinentes, a análise realizada foi essencialmente de natureza econômico-financeira. Envolveu, além de análises relativas ao (des)equilíbrio e à existência ou não de riscos, a utilização da ideia de sustentabilidade fiscal.

As condições necessárias para a efetivação da ideia de sustentabilidade fiscal são a solidariedade intergeracional e a responsabilidade fiscal. A solidariedade intergeracional fica evidente em situações nas quais uma geração tem de assumir obrigações ou dívidas públicas atinentes a gerações anteriores e/ou ao assumir sacrifícios como forma de não agravar as finanças para gerações futuras.

Foram dois os aspectos considerados para compreender se a gestão fiscal no Paraná é ou não sustentável: (a) o marco institucional e (b) o custeio das despesas previdenciárias.

O marco institucional é aspecto determinante para compreender a capacidade de atuação da gestão fiscal não somente no Paraná como no Brasil. Pode-se afirmar, no entanto, que essa capacidade é reduzida em virtude de quatro grupo de fatores:

- Obrigatoriedade de gastar por decorrência de determinação constitucional ou legal, como no caso das aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde, vinculadas à receita de impostos;
- Institucionalidade das relações da administração pública com os servidores, marcada pela estabilidade, que pode ultrapassar a vida funcional ativa destes servidores e perdurar após sua morte;
- Impossibilidade efetiva de deixar de pagar o serviço da dívida pública, em decorrência de critérios e condições contidas em leis e contratos; e
- Autonomia dos Poderes, cuja competência para planejamento lhes é assegurada e fica alheia, na prática, às definições de gestão fiscal

Encaixado este cenário nas contas de 2017, percebe-se que o montante da despesa com pessoal a ser custeado no âmbito do Orçamento Fiscal seria equivalente a 72,4% da receita corrente do Estado. Esse indicador, portanto, já seria suficiente para sugerir graves problemas de sustentabilidade fiscal. Entretanto, com essa despesa com pessoal, outros dois indicadores passam a ser tão ou mais eloquentes: as despesas incompreensíveis passariam a ter importe equivalente a 98,2% da receita corrente; e o déficit primário aumentaria, passando a apresentar montante correspondente a 14,5% da receita corrente e não 7,9%, como atualmente estimado. Em outras palavras, os efeitos do marco institucional sobre a gestão fiscal da despesa são restritivos e estruturais, não dando margem a qualquer ação de governo. Por sua vez, a decisão de antecipar o uso os recursos próprios do PARANAPREVIDÊNCIA para ajudar a custear as despesas previdenciárias, com efeitos limitados no tempo, tem o simples condão de adiar o problema, transferindo-o para gestões fiscais futuras.

5. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS NO EXAME DAS CONTAS DE 2014 A 2017

Antes da manifestação conclusiva acerca das contas ora em exame, cumpre mencionar as 124 ressalvas, determinações e recomendações relativas a assuntos que se repetem nos exercícios de 2014 a 2017 e advêm de processos de Prestação de Contas e/ou Tomada de Contas Extraordinária e em alguns casos estão sendo analisadas em mais de um processo[44]. Tais deliberações encontram-se compiladas no Relatório Final que faz parte integrante desta decisão, Item 7.

Dessas deliberações, 15 (quinze) foram objeto de processos de Tomada de Contas Extraordinária ou de instauração de monitoramento, sendo que 3 foram atendidas, 11 foram parcialmente atendidas e 1 encontra-se em análise pelo Relator.

Por outro lado, 24 deliberações foram atendidas e 4 parcialmente atendidas, num total de 28 que não foram objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou monitoramento.

Foram ainda objeto de processo de TCE ou monitoramento 48 deliberações que não foram atendidas. E 31 deliberações que não foram objeto de TCE ou monitoramento, não foram atendidas.

Por fim, 2 (duas) deliberações não foram objeto de apontamento no exercício de 2017.

	Ressalva	Determinação	Recomendação	Total
ATENDIDOS S/ PROCESSO	7	13	4	24
ATENDIDOS C/ PROCESSO	0	3	0	3
EM ANDAMENTO C/ PROCESSO	0	1	0	1
NÃO ATENDIDOS S/ PROCESSO	22	5	4	31
NÃO ATENDIDOS C/ PROCESSO	4	39	5	48
ATENDIDOS PARCIAL S/ PROCESSO	2	1	1	4
ATENDIDOS PARCIAL C/ PROCESSO	1	8	2	11
NÃO REITERADO EM 2017	1	1	0	2
TOTAL	37	71	16	124

Para apuração de responsabilidade quanto ao não atendimento das deliberações do Tribunal de Contas, exercícios de 2014 a 2016, foram instaurados os seguintes processos que estão em tramitação:

PROCESSOS	SOMATÓRIO DE DELIBERAÇÕES ABRANGIDAS
MONITORAMENTO - 3305-7/18	5
MONITORAMENTO - 3308-1/18	2
MONITORAMENTO - 3318-9/18	2
MONITORAMENTO - 98038-7/16	1
TCE - 73151-4/16	1
TCE - 3269-7/18	53
TCE - 73250-2/16	2
TOTAL	66

DELIBERAÇÕES POR ASSUNTO	SOMATÓRIO
ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES - TCE	2
DÍVIDA ATIVA	8
EDUCAÇÃO	1
FUNDOS ESPECIAIS	9
GESTÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA	6
GESTÃO DE OBRAS	1
GESTÃO DE PESSOAL	7
GESTÃO FISCAL	27
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	20
GESTÃO PATRIMONIAL	2
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17
PRECATÓRIOS	8
RECEITAS	4
SAÚDE	1
SECURITIZAÇÃO	1
SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS	4
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	6
TOTAL	124

Analisando todo o contexto, tem-se que 28 deliberações não foram atendidas (algumas objeto de reiteração), sendo 7 ressalvas, 1 recomendação e 20 determinações, que foram repetidas e/ou continuadas pelo Governo em 2017 e estão sendo novamente objeto de ressalvas, determinações e recomendações no exame destas.

6. VOTO

O exame das contas do Sr. Carlos Alberto Richa como Governador do Estado do Paraná no exercício de 2017 revelou deficiências na execução dos orçamentos e na gestão de recursos públicos. Porém, tais restrições, em conjunto, não apresentam materialidade, gravidade e repercussão suficientemente negativas para ensejar proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa feita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações (cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno), recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

6.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];

Não realização de audiências públicas visando à participação social na elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente em relação aos orçamentos anuais (art. 48, da LC nº 101/2001), as quais determina-se que sejam devidamente promovidas [Item 2.1.1.2];

Ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, determinando-se o cumprimento da previsão do art. 8º, da LC nº 101/2000 [Item 2.1.1.3];

Divergência entre as informações das alterações orçamentárias prestadas no sistema SEI-CED e as encaminhadas no âmbito da prestação de contas, determinando-se precisão no atendimento aos diplomas normativos do TCE/PR [Item 2.1.1.5];

Edição de ato normativo permitindo a indevida apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (art. 8º, § único, da LC nº 101/2000 e arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/1964), com a consequente retenção indevida de superávits das unidades da administração indireta e fundos, no montante de R\$ 21,6 milhões, determinando-se o restabelecimento às unidades de origem [Item 2.1.2.4];

Desvinculação de disponibilidades financeiras, no montante de R\$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de 'F' – Financeiro para 'P' – Patrimonial (arts. 43, § 2º e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000), determinando-se a adequação dos registros contábeis [Item 2.1.3.4];

Ausência de Notas Explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis, a fim de esclarecer as variações dos saldos das contas contábeis de um exercício para o outro, contrariando a previsão do MCASP, determinando-se que, em futuras prestações de contas, sejam observadas as orientações do Manual [itens 2.2.1 e 2.2.4];

Ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios no Balanço Patrimonial, conforme valores apresentados pelo Tribunal de Justiça e aceitos pelo Poder Executivo, determinando-se os devidos registros contábeis [Item 2.2.3.2];

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, e não esclarece em Notas Explicativas os valores que compõem as disponibilidades de caixa, segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, determinando-se obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público [Item 2.3.3];

Divergências entre dados do Quadro 'Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino' (MDE), Anexo 8 do Manual das Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, e os dados do mesmo quadro do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação, determinando-se a respectiva adequação [Item 2.4.1.1];

Divergência entre os Demonstrativos da Receita Líquida e das Despesas Próprias

com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Anexo 12 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional e os Demonstrativos do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde, determinando-se a elaboração de forma consistente [Item 2.4.1.2];

Ausência de registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'provável', e ausência de registro nas contas de controle e em notas explicativas dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'possível', determinando-se a respectiva contabilização [Itens 2.4.3.4 e 2.4.6.1];

Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];

Deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno que ensejam a emissão de determinação ao Poder Executivo quanto ao efetivo exercício das atribuições constitucionais e legais de controle interno, especialmente o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.4.8];

Descumprimento da Determinação nº 18, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP e da Determinação nº 15, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP, referentes à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado", determinando-se sua implementação [Item 2.4.8];

Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGAC/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [Item 2.5.2];

Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [Item 2.5.2];

Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 11/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [Item 2.5.6];

Inadequada contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independente da execução orçamentária, contrariando orientação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e dos Acórdãos nº 223/2017 – STP e 548/17 – STP, determinando-se que a contabilização passe a ser realizada de acordo com o referido Manual [Item 2.5.10].

6.2. RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO

Autorização para abertura de créditos suplementares ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal e Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e nº 548/17 – STP) [Item 2.1.1.5];

Contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional [Item 2.1.2.1];

Divergência entre dados de registros orçamentários encaminhados via SEI-CED e o contido no Balanço Orçamentário da prestação de contas [Item 2.1.3.7];

Necessidade de efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de medidas para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];

Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná) [Item 2.4.1.3];

Inclusão nas Leis Orçamentárias de créditos para obras com finalidade imprecisa, mostrando-se necessária a realização de levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que possam ser prioritariamente retomadas [Item 2.7].

6.3. DETERMINAÇÕES

Inclusão do Programa Paraná Competitivo nas leis que instituíram o PPA, a LDO e a LOA [Item 2.1.3.2];

Envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];

Implementar procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso, a fim de evitar prejuízo à aplicação dos recursos à finalidade específica de cada fonte [Item 2.3.2];

Elaborar de acordo com os modelos de relatório estabelecidos no Manual de Demonstrativo Fiscais editado pela STN: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; Demonstrativo das Operações de Crédito; e Demonstrativo do Resultado Primário [Itens 2.3.3, 2.4.3.5 e 2.4.4.1];

Abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP [Item 2.4.1.3];

Observar critérios e metodologia estabelecidos pelos Manuais de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal [Item 2.4.3.4, 2.2.3.2, 2.4.6.1 e 2.5.6];

Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].

Revogar a cláusula que possibilita a manutenção de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público, ante a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social (art. 40, § 20, da CF), com a consequente transferência dos valores à conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro [Item 2.5.8];

Implantar em todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, o processamento das folhas de pagamento no SISTEMA META 4, conforme

preconizado no art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão, para fins de permitir a seleção das informações, inserção do conceito de data base, a coleta de dados por períodos específicos, e a ampliação do conceito de "evento", para a manutenção de dados de série histórica. [Item 2.6.9 e Item 3.4.];

Realizar consulta prévia junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998 [Item 2.6.9];

Retificar a titulação da fonte 102 junto ao sistema SEI-CED, uma vez que consta como Contribuição do Servidor Público, e não como Fundo de Combate à Pobreza [Item 2.9];

Em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deverão ser prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e com suas Empresas Estatais dependentes [Item 2.10];

Avaliação e controle, pela Controladoria Geral do Estado, da aplicação de recursos transferidos a entes públicos e privados por meio de convênios e instrumentos congêneres, a fim de comprovar a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e na execução das políticas públicas, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições da CGE conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.11];

Publicar, periodicamente, no Portal da Transparência ou outro meio que a administração julgue adequado, o valor gasto e as ações desenvolvidas pelo CONESD, pelo DEPSD e pelo FESD, de forma a possibilitar à sociedade acompanhar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela administração estadual, em consonância aos termos do art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e dos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011 [Item 3.1].

6.4. RECOMENDAÇÕES

As propostas de determinações, recomendações e sugestões contidas nos Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe de Contas de Governo, e que fazem parte integrante deste voto, devem ser acolhidas como recomendações, exceto aquelas já tratadas nesta decisão como ressalvas e determinações, que manterão a qualificação assim atribuída;

Na elaboração da LOA, abster-se de reservar recursos com o intuito de lastrear as emendas parlamentares, sob a classificação de "Reserva de Contingência", passando a classificar o valor destinado a tais despesas na Modalidade de Aplicação 90 – Aplicações Diretas, em consonância com a Portaria nº 163/2001, da STN [Item 2.1.1.1];

Promover revisões do PPA somente mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alteração na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, c/c art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual [Item 2.1.1.4];

Na formulação das próximas propostas de LOA, limitar ao orçamento inicial do Poder Executivo a base de cálculo para abertura de créditos adicionais, em atendimento ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.1.5];

Quanto aos programas de governo, recomenda-se que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF [Item 2.1.3.2];

Aprimorar o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964, pelas diversas unidades administrativas do Estado [Item 2.1.3.3];

Quanto à composição do Programa "Encargos Especiais", criar programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, conforme previsão dos arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 [Item 2.1.3.6];

Na recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, adoção de ações visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança [Item 2.2.2];

Instituir Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro [Item 2.2.3.2];

Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, utilizar os mecanismos legais disponíveis para liquidação da fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017 [Item 2.2.3.3];

Garantir a estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas referentes ao FUNDEB [Item 2.4.1.1.1];

Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [Item 2.5.2.];

Que os Órgãos Estaduais não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública [Item 2.6.5.];

Implementar sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à: reunião de informações gerenciais acerca de obras; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em

período não superior a um mês; e elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis [Item 2.7];

Quanto ao patrimônio público: estabelecer cronograma analítico para identificar seus bens corretamente, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle; realizar estudos a fim de verificar a vantajosidade de manutenção de contratos de locação de imóveis de terceiros em vez da utilização de imóveis próprios; dar continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação de seus imóveis utilizados por particulares; realizar avaliações dos bens móveis e imóveis, implantando cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecer os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos; centralizar na SEAP o planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades, a fim de controlar o estado de manutenção e conservação dos imóveis; reconhecer e registrar os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações; escolher o novo sistema de controle patrimonial considerando a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos; e inclusão em novo e único sistema de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados [Item 2.8];

Quanto ao repasse de Royalties da Usina de Itaipu para o Fundo de Previdência, no montante de R\$ 1,0 bilhão, previsto no art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, que sejam promovidos estudos para aferir os impactos financeiros decorrentes da Lei nº 13.661/2018, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [Item 2.5.11];

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, recomenda-se a adoção das medidas propostas no Caderno Temático Medidas de Gestão em relação aos diversos pontos analisados no âmbito da Gestão Fiscal, Previdenciária, da Segurança, da Saúde e da Educação, dentre outras. Dessa forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se prejuízos para a saúde financeira do Estado, bem como promovendo-se a melhoria da gestão pública [Item 3];

Adoção de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado, envolvendo: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável [Item 4].

6.5. ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos:

À Diretoria de Protocolo para que proceda a anexação ao presente auto dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe Técnica: Gestão Fiscal, Instrumentos de Planejamento, Gestão Previdenciária, Gestão de Pessoas, Gestão de Obras Públicas, Gestão do Patrimônio Público, Gestão da Receita Orçamentária, Gestão de Precatórios, Gestão da Segurança, Gestão da Saúde, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão das Transferências Voluntárias, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, Sustentabilidade Fiscal, Medidas de Gestão, bem como do Relatório Final;

Ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;

b) Sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade, dê continuidade à aplicação da metodologia da avaliação da gestão, constante do Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, incorporando, inclusive, dimensões do risco, as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas em 2017;

c) Encaminhe os Cadernos Temáticos Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual e Sustentabilidade Fiscal ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das Contas do Governador, e visto que sua temática e seu propósito são propícios ao debate em geral e ao estabelecimento de análises comparativas em particular. Junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), a Direção desta Corte deverá ainda avaliar a oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros [Item 4];

d) Encaminhe o Caderno Temático Gestão Previdenciária à Secretaria de Políticas de Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, diante da competência constitucional da União em dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e em razão da inobservância, por parte do Estado do Paraná, às normas contidas na Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as Portarias dela decorrentes;

e) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE) o Caderno Temático Medidas de Gestão para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações propostas;

f) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) o Quadro de Aderência à LRF, constante do Caderno Temático Gestão Fiscal, para, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, inclua no seu escopo de fiscalização no âmbito das próximas prestações de Contas de Governo;

g) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para fins de avaliação sobre a instituição de uma Comissão Permanente de acompanhamento e análise das Contas do Governador do Estado;

h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1];

i) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte para inclusão da aferição do cumprimento do art. 48, § 1º, da LC nº 101/00 no escopo do exame das contas anuais do Governo do Estado;

j) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte e às Inspetorias de Controle Externo para que passem a incluir, no escopo de suas ações rotineiras de controle externo, propondo, caso entendam pertinente, Tomadas de Contas Extraordinárias específicas com vistas a apuração de eventuais prejuízos havidos e das respectivas responsabilidades;

i) junto à SEFA, a desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R\$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de "F" para "P", em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.3.4.];

ii) junto à SEFA e às unidades da administração indireta e fundos, a retenção de superávits de receitas vinculadas, bem como a devida recomposição das unidades que tenham sofrido retenção indevida, [Item 2.1.2.4.];

iii) junto a todas as unidades administrativas do Estado, o cumprimento do art. 60, da Lei nº 4.320/1964, quanto à emissão de prévio empenho na realização das despesas [Item 2.1.3.3.];

iv) junto à PGE, TJ-PR e SEFA, o adequado registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas como grau de risco provável e grau de risco possível [Item 2.4.6.1.];

k) Encaminhe à Inspeção de Controle Externo competente, ante a ausência de implementação de novo plano de custeio visando equacionar o déficit atuarial apurado na Nota Técnica nº 102/2017 de 21/06/2017 e na Nota Técnica expedida em abril de 2017, pela Conde Consultoria, cujos resultados foram agravados nos exercícios seguintes, conforme demonstra a Nota Técnica nº 106/2018, encaminhe-se cópia desta decisão, para verificação do cumprimento do dever legal pelo Paranaprevidência, inclusive quanto às determinações semelhantes contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e 548/17 – STP [Item 2.5.2];

l) Avalie a conveniência e oportunidade em iniciar estudos visando alteração da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), quanto à supressão do efeito suspensivo dos recursos contra Acórdãos de Pareceres Prévios.

Susitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.];

Susitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10];

Seja comunicada a Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018, nomeada pela Portaria nº 364/18, acerca das seguintes propostas de medidas internas contidas no Parecer nº 400/18, da DIJUR:

a) Gestão Orçamentária - Execução do Orçamento: Instrumentos de Planejamento. Justificar a falta do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá acompanhar tal feito na data do encaminhamento do PLOA para a ALEP (o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa - Constituição do Estado do Paraná).

b) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 contido no item XXXVII a Instrução Normativa nº 136/2017- TC. (Título I – INTRODUÇÃO, Capítulo 2. Da Formalização do Processo, item 2.1 Da Composição Documental). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá verificar o cumprimento do art. 8º da LRF, ou seja, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso visando uma gestão fiscal mais responsável.

7. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

7.1. PRELIMINARES

"Antes de apresentar as razões de mérito da minha divergência com relação ao voto do Relator, Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, gostaria de parabenizá-lo pelo brilhante trabalho na condução da análise das contas, com especial destaque para o resumo dos cadernos temáticos, previamente encaminhados aos gabinetes e divulgados para conhecimento da população.

Trata-se de trabalho inovador quanto à divulgação e transparência das ações deste Tribunal e que permite a todos, numa linguagem de fácil compreensão, terem acesso ao conhecimento de relevantes temas tratados, envolvendo as contas do Governador de Estado, o que fortalece a noção de cidadania.

Ainda à guisa de introdução, externo meu apoio à proposta lançada pelo Relator, no início da apresentação de seu voto, quanto à necessidade de que seja constituído no âmbito deste Tribunal um grupo permanente de acompanhamento das Contas do Governador.

Sem prejuízo da competente atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, o acompanhamento especializado das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual daria maior agilidade à análise das diversas e complexas questões que compreendem seu objeto, além de maior efetividade às deliberações desta Corte.

7.2. MOTIVOS DE IRREGULARIDADES DAS CONTAS

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que os apontamentos abaixo mencionados devem ensejar a recomendação da irregularidade das contas, com base no art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005[45].

7.2.1. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A exemplo dos apontamentos feitos nas contas de 2015 e de 2016, a instrução dos autos indica, novamente, a ausência de recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, prevista no art.16, da Lei nº 17.435/2012.

Nesse caso, ainda que excluídas as parcelas referentes ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar, nos termos defendidos pelo Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que considera, para esse efeito, a natureza de repartição simples desses fundos, o montante devido seria de R\$ 299 milhões, considerada, apenas, a falta de recolhimento em relação ao Fundo Previdenciário.

Importante observar, por outro lado, que a reiteração da conduta, pelo terceiro ano consecutivo, deve importar em tratamento diverso daquele dado nos dois exercícios anteriores, quando da apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. A propósito, vale destacar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 converteu o item em ressalva e afastou a responsabilidade do Governador, considerando a "forma como a matéria vem sendo tratada nesta Corte" (fl. 161), situação essa que se modificou substancialmente com o passar desses dois exercícios.

Nesse sentido, cabe destacar o não provimento do recurso de revista interposto contra essa decisão, em 28/09/2017, confirmando a obrigação de repasse das contribuições e a determinação do respectivo repasse, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, além da elaboração de novo cálculo atuarial.

Também pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, de 16/11/2017, as mesmas determinações foram consignadas, valendo transcrevê-las:

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

Especificamente com relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16, referida na decisão das contas de 2015, como motivo, naquela ocasião, de afastamento da responsabilidade do Governador, é importante mencionar que, pelo Despacho nº 981/18 do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, de 08/05/2018, foi determinada a inclusão do Governador no polo passivo desse processo.

Além disso, vale acrescentar com relação à referência feita pelo Relator à judicialização da questão, que, por decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, foi confirmado o indeferimento de liminar no Agravo de Instrumento nº 0033464-67.2018.8.16.000, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, requerida pelo Estado do Paraná, para que o PARANAPREVIDENCIA se abstivesse de recolher contribuição patronal.

Ainda em corroboração à modificação desse panorama, em evidente agravamento das consequências advindas da falta desse recolhimento, a instrução dos autos indica um assombroso aumento do déficit atuarial, que em 2015 era de R\$ 3,6 bilhões, mas, com a Nota Atuarial 102, de junho de 2017, passou para R\$ 16,6 bilhões, chegando a R\$ 25,9 bilhões pela indicação contida na Nota Atuarial de abril de 2017, elaborada por empresa contratada.

Ainda a propósito, caso desconsiderada a denominada hipótese de geração futura (expectativa de reposição de servidores que substituirão os integrantes da geração atual), esse déficit passa para R\$ 40,8 bilhões, situação essa ressaltada no resumo do caderno de gestão previdenciária.

Importante destacar o déficit anual previdenciário de R\$ 535,6 milhões, que passaria de R\$ 1,35 bilhão, caso não tivesse sido descontado desse valor o resultado de aplicações e outras receitas cuja utilização, com vistas ao custeio de benefícios previdenciários futuros e segurança do fundo, deve ser resguardada.

Nesse ponto, aliás, releva notar, conforme apontado à fl. 42 do caderno de gestão fiscal, "que as reservas financeiras do Fundo de Previdência, que correspondiam a R\$ 7,9 bilhões em 2014, passaram para R\$ 6,6 bilhões em 2017, redução equivalente a 16,37%, demonstrando o contínuo processo de descapitalização gerado pela transferência de aposentados e pensionistas, proveniente da divisão de massas ocorridas com a edição da Lei nº 18.469/2015", situação essa que, conforme apontado no próprio voto condutor do Relator, implica na possibilidade de extinção do patrimônio entre 12 e 19 anos, quando em 2015, esse prazo, já preocupante, foi apontado como sendo de 25 anos.

Ainda como agravantes, o envelhecimento dos servidores indicado no Caderno de Gestão de Pessoas, haja vista que 57% desse quadro estão entre 40 e 60 anos, além da indicação de que há, apenas, 1,88 servidores ativos para cada aposentado ou pensionista do sistema previdenciário.

Dentro de todo esse contexto, tendo sido apontada, em duas oportunidades no primeiro semestre de 2017, a gravidade da situação previdenciária, mostra-se absolutamente inadmissível que nenhuma medida efetiva tenha sido tomada para mitigar as consequências desse desequilíbrio.

Ao contrário, a atitude do Governo foi restrita a questionar a obrigação de recolhimento da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, que havia servido de premissa para o próprio cálculo atuarial que, em 2015, embasou a reforma previdenciária, com a migração de massas, pela Lei nº 18.469/15, sendo que o valor dessa obrigação, de R\$ 299 milhões, sequer foi contabilizado, em descumprimento de outra determinação desta Corte (item 7 das contas de 2016, acima transcrito).

Ainda acerca das consequências da inação do Governador em relação ao déficit apontado nas novas notas atuariais, vale transcrever o parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 17 dos autos de Monitoramento nº 33189/18:

Com efeito, as considerações expostas pela análise técnica, a indicar a patente violação à ordem jurídica, são irreparáveis, razão pela qual devem ser endossadas desde logo. Isso porque, consoante se evidenciou, a elaboração de novas avaliações atuariais conduziu à constatação de aprofundado déficit no sistema previdenciário, a reclamar providências materiais pelo Chefe do Poder Executivo que, todavia, não foram adotadas até o presente momento.

Nessa exata medida, considerando que o exame das contas relativas ao exercício de 2017 ainda não foi efetuado pelo Tribunal Pleno, é pertinente a sugestão da 3ª ICE no sentido de se notificarem os fatos apurados neste expediente ao Conselheiro Fernando Guimarães, Relator dos autos nº 314619/18.

De outra banda, da leitura do disposto no art. 259 do Regimento Interno desta Corte, depreende-se que o monitoramento volta-se não somente à fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas, mas também à verificação dos

resultados delas advindos.

Tendo isso presente, como bem expôs a instrução técnica, denota-se que as três avaliações atuariais apresentadas nos autos consideram cenário deficitário, em evolução, propondo, nada obstante, seu equacionamento nos termos da Portaria MPS nº 403/2008.

Por sua vez, nos termos dos art. 19 e 21 da referida normativa, o plano de amortização ou a proposta de segregação da massa somente serão considerados implementados a partir do seu estabelecimento em lei do respectivo ente federativo – razão pela qual se compreende que os resultados efetivos da determinação oriunda do Acórdão nº 548/17-STP somente serão alcançados quanto o Estado do Paraná afinal editar lei, em sentido formal, que venha a solucionar o déficit atuarial apurado. Finalmente, considerando que o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.717/1999 defere à Pasta de Previdência Social (atualmente, Secretaria vinculada ao Ministério da Fazenda, por força da Lei nº 13.502/2017 e do Decreto nº 9.003/2017) as competências de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, dadas as constatações deste expediente de monitoramento, forçoso é o encaminhamento de cópia destes autos àquele setor da Administração Federal, para as providências pertinentes, nos termos do art. 27 da Portaria MPS nº 403/2008.

Por outro lado, abstraindo-se a questão previdenciária, é oportuno pontuar que, também sob o aspecto fiscal e contábil, a inação do governo em cumprir a obrigação legal de recolhimento da contribuição patronal mencionada, de R\$ 299 milhões, e reconhecer essa última evolução do déficit atuarial, teria o efeito, respectivamente, de impactar o resultado primário, provocando um acréscimo de R\$ 2,7 bilhões para R\$ 3 bilhões de déficit, e, no Passivo do Balanço Patrimonial, um aumento de R\$ 9 bilhões, valor equivalente à diferença do déficit, de R\$ 16,6 para R\$ 25,9 bilhões, conforme apontado no resumo do caderno de gestão fiscal, parte II[46]. Em face de todo o exposto, devem ser corroboradas as conclusões do Caderno Gestão Previdenciária, à fl. 42, no sentido de que a atuação do Governo do Estado frente às questões previdenciárias mostrou-se irregular, em virtude da ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas, e de providências em face do resultado financeiro deficitário e do déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento.

7.2.2. CANCELAMENTO DE EMPENHOS

De acordo com o Caderno de Gestão Fiscal, no exercício de 2017 foram cancelados restos a pagar no valor de R\$ 115,7 milhões, com base no art. 5º da Resolução SEFA nº 1.186/2017, correspondentes a 181 empenhos, e outros R\$ 6,1 milhões, com base no art. 6º da mesma resolução, correspondentes a 25 empenhos, totalizando, assim, o montante de R\$ 121,8 milhões de restos a pagar cancelados.

Transcrevem-se abaixo os artigos destacados dessa Resolução SEFA nº 1.186/2017: Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em “Restos a Pagar” pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, de qualquer fonte de recurso, não processados até 05 de dezembro de 2017 serão estornados, após esta data, automaticamente a contar do dia 06 de dezembro de 2017 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 7º Os cancelamentos dos Restos a Pagar processados ou não relativo ao exercício de 2016 e anteriores da área de saúde deverão ser mantidas provisão orçamentária na modalidade 95, bem como, provisão orçamentária nas respectivas modalidades, para as demais áreas que necessitem a recomposição dos limites constitucionais e legais no orçamento de 2018.

§ 8º Os cancelamentos de empenhos de restos a pagar processados deverão haver o reconhecimento no Passivo (P), de responsabilidade do Órgão/Unidade em que efetivamente ocorreu a despesa.

Art. 6º. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2018, os “Restos a Pagar” inscritos até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único Os empenhos inscritos em Restos a Pagar processados referentes aos exercícios de 2013 e 2014, sem solicitação de pagamento até o dia 05 de dezembro de 2017, serão cancelados a contar do dia 06 de dezembro de 2017, sendo que para estes deverão haver o reconhecimento no Passivo (P), de responsabilidade do Órgão/Unidade em que efetivamente ocorreu a despesa, observado o contido em §§ 7º e 8º do artigo 5º (destaques nossos).

Conforme apontado no mesmo caderno, em decorrência dessa resolução, os valores mencionados, que já haviam recebido o atributo de Financeiro (“F”), por se tratarem de obrigações a pagar com autorização orçamentária, em virtude da perda dessa autorização, passaram para o atributo Permanente (“P”), com a consequente geração de superávit financeiro, que pode servir de lastro para alterações orçamentárias.

Em outras palavras, pode-se dizer que os passivos que dependem de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Contudo o cancelamento de restos a pagar extingue a autorização para a realização da despesa, devendo esta constar do rol de valores inscritos em Passivo Permanente.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/64 traz a classificação do ativo e do passivo em financeiro e permanente, permitindo a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP) de acordo com a Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 43 [...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 105 [...]

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independentemente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Desta forma, os empenhos que foram liquidados, ou seja, quando já ocorreu o implemento de condição, nos termos do art. 58[47] combinado com o art. 63 da Lei nº 4.320/64[48], e que foram deliberadamente cancelados, perdem a sua condição de autorizados, sendo que a despesa passa a compor o passivo permanente, dependendo de autorização legislativa, isto é, novo empenhamento, nos termos do § 4º art. 105 da Lei nº 4.320/64, acima transcrito, estando, portanto, irregular, nos

termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Dentro desse contexto, é importante pontuar que o cancelamento de restos a pagar através da aplicação de critérios objetivos e fáticos é atitude técnica e coerente no âmbito da administração pública. Entretanto, o cancelamento indiscriminado e sem critérios de restos a pagar não processados e principalmente dos restos a pagar processados, com o respectivo reconhecimento de dívidas no passivo permanente, gera distorções sobre as demonstrações contábeis no setor público, em especial sobre o cálculo do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial, nos termos do art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64.

Vale ressaltar que cancelar restos a pagar com o objetivo deliberado de gerar superávit financeiro para pura e simplesmente lastrear alterações orçamentárias é prática perniciosa que pode levar ao desequilíbrio das contas públicas, combatido de forma contundente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, essa mesma irregularidade já havia sido constatada nas contas de 2015, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 223, de 13/08/2016, em face da edição da Resolução nº 1.278/15, da SEFA, com a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18, cuja instrução já se encontra encerrada, com manifestações uniformes pela irregularidade das contas e imputação de multa ao Secretário.

Diversamente do tratamento da matéria dado nessa decisão do Tribunal Pleno, entendendo que, em virtude da repetição da mesma prática, a irregularidade importa, sim, em responsabilização do Governador de Estado.

Cientificado da gravidade da infração, que importa em distorção dos demonstrativos contábeis, alterando, ficticiamente, resultados, incumbia a ele assegurar-se que essa prática irregular não voltaria a ser utilizada, como mecanismo de indicar, equivocadamente, disponibilidades orçamentárias inexistentes, por se encontrarem já comprometidas.

Trata-se, em última análise, de culpa in vigilando, em relação a ato do Secretário da Fazenda, tendo constado da mesma decisão das contas de 2015 o seguinte alerta, destacando a gravidade da irregularidade praticada e seus efeitos para a gestão:

Vale acrescentar, em reforço à necessidade de instauração desse procedimento fiscalizatório, o dano que os cancelamentos indevidos de empenhos e de restos a pagar, juntamente com o reconhecimento tardio da despesa não empenhada no exercício próprio, podem acarretar ao erário, na medida em que forem causa de atraso no pagamento de fornecedores, com a consequente incidência dos encargos moratórios de multas e juros, os quais, conforme noticiado na instrução destes autos, são objeto de Tomadas de Contas Extraordinárias já instauradas, em trâmite nesta Corte.

Ainda sob esse viés, cumpre ressaltar que a inadimplência do Estado perante seus fornecedores, materializada em um cancelamento indevido de empenho ou de restos a pagar já liquidados ou em fase de liquidação, pode resultar, ainda, na quebra de contrato, com o enriquecimento indevido do poder público e a consequente exposição dos gestores a sanções legais de diversas naturezas.

Além disso, o aprofundamento da análise da matéria poderá, ao mesmo tempo, permitir uma visão ampliada das reais causas dessas irregularidades, do efetivo montante em que veem ocorrendo, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios a esta Corte para que aprimore os mecanismos de fiscalização, mediante a ampliação do sistema informatizado, notadamente, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) e do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), de que se servem as Inspetorias de Controle Externo para o exercício de suas atribuições (fl. 62, grifos nossos).

Nesse sentido, aliás, diversamente da análise feita nas contas de 2015, que se baseou em amostragem, o valor apontado no caderno de contas, de R\$ 121,8 milhões, como cancelamento irregular de empenhos e transferência indevida do Financeiro (F) para o Permanente (P), com a agravante de que R\$ 115,7 milhões se referem a despesas liquidadas, mostrando-se significativo para modificar o resultado primário.

Inviável, nessas condições, a conversão em ressalva, haja vista que a infração à norma não satisfaz os requisitos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, no que tange, tanto à possibilidade de dano ao erário, resultante de eventuais passivos a serem cobrados pelos credores, acréscimos dos encargos moratórios, como do comprometimento da própria fidedignidade dos dados da contabilidade, em evidente infração a ato de gestão, devendo, portanto, o item ser apontado como motivo de irregularidade das contas.

7.2.3. VINCULAÇÃO DAS DESPESAS COM FONTES DE RECEITA

Por meio da Resolução nº 321/2017, de 09 de março de 2017, a Secretaria da Fazenda estabeleceu o dever de recolhimento ao Tesouro Geral do Estado de 80% do superávit financeiro apurado em 2016 nos balanços das unidades da Administração Indireta e dos Fundos, sob pena de suspensão das cotas orçamentárias e financeiras.

Para melhor compreensão deste tópico, vale transcrevê-la:

Art. 1º. Estabelecer o percentual de 80% (oitenta por cento) do Superávit Financeiro do exercício de 2016 apurado nos balanços das Unidades da Administração Indireta e dos Fundos, excetuadas as Instituições de Ensino Superior, a ser recolhido a conta do Tesouro Geral do Estado, até 07 de abril de 2017, para atender programas prioritários do Poder Executivo.

Art. 2º. O não recolhimento pelas entidades referidas no artigo 1º desta Resolução, do valor decorrente do percentual retrocitado e no prazo estipulado, implicará na suspensão das cotas orçamentárias e financeiras até a devida regularização.

De acordo com a análise técnica, esse normativo, de natureza infralegal, teria extrapolado os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 93/2016, pois não só consagrou a autorizada desvinculação de 30% das receitas, o que em 2017 correspondeu a R\$ 472,8 milhões, mas, possibilitou a apropriação de recursos cuja destinação encontra-se fixada em lei específica, no montante de R\$ 21,6 milhões, contrariando o art. 8º, § único, da LRF, e os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964.

Novamente, vale transcrever os dispositivos mencionados:

EC 93/2016

“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.”

LC 101/00 (LRF)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

L 4320

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O ilustre Conselheiro Relator, entendeu pela possibilidade de ressalva do item, com expedição de determinação ao Poder Executivo, para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R\$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.

Ouso divergir da proposta, por entender que o item deve ser objeto de indicação de irregularidade, por violação legal (art. 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964), agravado pelo desacordo da execução com o planejamento orçamentário e financeiro da LOA, com utilização indevida do mecanismo de desvinculação de receitas como uma nova hipótese de receita orçamentária indireta.

Importante sublinhar que, quando da edição da Resolução SEFA nº 321/2017, em 09 de março de 2017, a prática de transferência de superávit e disponibilidades financeiras de fundos e outros recursos vinculados já vinha sendo reconhecida como irregular por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, apenas para destacar dois procedimentos de minha relatoria citem-se: (i) a Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, instaurada em razão da "transferência irregular do superávit financeiro até 2014 (R\$ 227,1 milhões) e disponibilidades financeiras até 2015 (R\$ 73,4 milhões) do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP/PR) ao Tesouro Geral", tendo sido o Governador incluído na autuação como responsável e citado em 04/05/2016, e consta dessa comunicação, ainda, que a SEFA teria deixado de criar mecanismos de controle por fonte de receita que permitisse à Secretaria de Estado de Segurança Pública manter registro individualizado das receitas e das despesas oriundas de multas de trânsito; e (ii) a Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, voltada a apurar a transferência ao Tesouro Geral do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 (R\$ 27,8 milhões) do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito – FUNRESTRAN.

Destaque-se que, incidentalmente a esse primeiro processo citado, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, a partir de decisão colegiada unânime, contida no Acórdão nº 6196/16, proferido em 08/12/16, em face de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, que permitiram a flexibilização da destinação dos recursos financeiros dos Fundos, e que já tiveram a inconstitucionalidade reconhecida nos pareceres instrutórios do feito que aguarda apenas decisão de mérito.

Em particular, destaque-se o apontamento de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º, caput e § único, da Lei Estadual nº 18.375/2014 que possibilitava o recolhimento automático ao Tesouro dos superávits financeiros dos Fundos e a utilização destes recursos financeiros para o pagamento de despesas de qualquer natureza. Verbis:

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017), grifos nossos).

Portanto, mesmo após esta Corte de Contas ter apontado, reiteradamente, a irregularidade e a inconstitucionalidade da prática de transferência de superávit e disponibilidades financeiras de recursos vinculados a SEFA, em 09 de março de 2017, autorizou a repetição desta mesma prática indevida mediante ato meramente infralegal, o que evidencia a inafastável irregularidade do apontamento e a responsabilidade pessoal dos gestores.

Muito embora não tenha havido decisão definitiva no referido incidente de inconstitucionalidade, em face dos fundamentos apontados, mostra-se incontornável a irregularidade dessa prática, o que é corroborado pela própria imposição do dever de devolução dos recursos recolhidos, proposta no voto condutor do ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e da proposta de que a autoridade de abstenha de repetir essa prática.

Cabe destacar que, por meio dessa nova resolução, a autorização de apropriação das disponibilidades líquidas foi, inclusive, ampliada em relação ao que previa a Lei Estadual nº 18.375/2014, na medida em que foram abrangidos, por ato normativo hierarquicamente inferior, além dos Fundos do Poder Executivo, todas as unidades da Administração Indireta, o que implica em notória agravante à irregularidade anteriormente praticada.

Por outro lado, subjacente à discussão da inconstitucionalidade dessa lei e da resolução que a sucedeu, verifica-se a dificuldade do Estado em proceder ao controle da destinação dos recursos por fonte, apontada, de forma recorrente, na instrução destes autos de prestação de contas de 2017.

Ressalte-se que, com a exclusão da natureza especial contábil dos Fundos, determinada pela Lei Estadual nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, esse controle por fonte vinculada de receita foi apontado, justamente, como a forma pela qual seria

verificado o atendimento às finalidades de cada Fundo Especial, preservando-se, assim, em tese, a estrita observância ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já citado.

Não é esse, contudo, o cenário que se tem verificado.

Ilustrativo, dentro desse contexto, o apontamento de irregularidade referente ao repasse de apenas 30,14% dos recursos de fonte 106 ao Fundo Especial da PGE, cuja análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, à fl. 38 da Instrução 226/18, reforça a prática de desvinculação de receitas à finalidade da LOA:

Examinando as justificativas apresentadas, verifica-se que a intenção da defesa é demonstrar que o superávit financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, do exercício de 2017, não foi recolhido ao orçamento do Tesouro do Poder Executivo, com o pressuposto de que a Lei Complementar nº 203 revogou os §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 14.234/13 que previa que ao final de cada exercício, os recursos de eventual superávit financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado seriam transferidos e absorvidos ao orçamento do Tesouro do Poder Executivo.

Entretanto, o que está sendo questionado é o não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao FEFG, pois recursos vinculados pressupõem destinação às aplicações específicas determinadas por lei. Os Fundos Especiais com fonte vinculada devem receber tratamento diferenciado, pois os recursos arrecadados nestas fontes são "carimbados" aos objetivos para os quais foram criados.

Ante o exposto, entende-se que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas (grifamos).

Ainda que não se discorde do posicionamento do Relator, que entende regularizado esse item referente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, em virtude da apresentação de nova documentação, após o encerramento da instrução, o fato é que o descontrole da utilização de recursos por fonte vinculada de receita, corroborado pela apropriação indevida de disponibilidades de fundos e órgãos da administração indireta do Estado, criam mecanismos de desvinculação de receita, gerando nova hipótese de receita orçamentária para o fim de composição de caixa do Tesouro Geral.

Oportuno ilustrar esse ponto com outra circunstância sublinhada no resumo do Caderno de Instrumentos de Planejamento – parte II, referente ao fato de que a possibilidade de alteração orçamentária tem chegado a um terço do orçamento, o que corrobora à falta de comprometimento do Poder Executivo com a observância de regras mais estritas para que a receita auferida pelo Estado seja efetivamente destinada às finalidades especificadas nas leis orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo, priorizando o propósito de geração de disponibilidades para o Tesouro Geral, com vistas a uma maior liberdade para o seu dispêndio, em despesas de qualquer natureza, sem a identificação e individualização de fontes específicas.

Acrescente-se a propósito, a exemplo de outros itens objeto deste voto divergente, que a apropriação indevida do valor de R\$ 21,6 milhões gera efeitos sobre o resultado primário, aumentando o déficit verificado, na hipótese de ser tida como irregular essa transferência de recursos ao Tesouro Geral.

Voto, portanto, pela irregularidade desse apontamento, sem prejuízo da determinação proposta pelo Relator, ao Poder Executivo, para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R\$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.

7.2.4. RENÚNCIA DE RECEITA

O Caderno da Receita Orçamentária aponta estar escriturado no Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receitas o montante de R\$ 148,7 milhões, destacando, porém, duas irregularidades de natureza formal.

A primeira delas diz respeito à ausência do Demonstrativo da Não Impactação, descrita pela equipe de contas nos seguintes termos:

(...) não obstante afirmado no Acórdão nº 548/2017, relativo à Prestação de Contas do Governador do Estado de 2016, segundo o qual o modelo do Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receitas, constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 18.907/2016, não atende a todos os requisitos do modelo ofertado pelo Manual da STN, pois naquele não consta o quadro indicativo das medidas de compensação tributária, fato é que o Anexo de Metas Fiscais referido, em seu item 5, justifica a ausência do quadro indicativo das medidas de compensação: os valores apresentados como renúncia não afetariam as metas fiscais nele previstas, pois o impacto destas renúncias foi considerado na projeção da arrecadação para o exercício, dispensando-se a medida compensatória.

No entanto, a LR F determina no seu art. 14, inciso I, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios tributários de que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias.

Assim, denota-se que o Estado, embora tenha anexado na LDO, para o exercício de 2017, o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais, não atendeu integralmente as exigências da LRF quando da proposição da LDO, uma vez que não consignou na referida lei o Demonstrativo da Não Impactação, inclusive sem indicar as estimativas relativas aos efeitos de atração de empresas, razão pela qual propõe-se alertar o Poder Executivo, acerca do não atendimento aos requisitos legais previstos no inciso I, do art. 14, da LR F, bem como o conteúdo normativo do artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, no que se refere a ausência do Demonstrativo da Não Impactação nas Metas de Resultados Fiscais quando da proposição da LDO e, ainda, determinar que quando da proposição da LDO 2020, seja observada a íntegra o inciso I, do art. 14, da LRF (fl. 23).

A outra irregularidade diz respeito à impropriedade na indicação das medidas de compensação a que se refere o inciso II do mesmo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram utilizados, para essa finalidade, valores de depósitos judiciais para quitação de precatórios, que não guardam qualquer pertinência com o benefício que se pretendia obter dos benefícios fiscais concedidos.

Nesse sentido, vale transcrever, novamente, as observações do Caderno de Receita: Conforme é possível verificar nos quadros juntados na Peça 22, com exceção do benefício em ICMS concedido para os estabelecimentos industriais de preparação e fiação de fibras de algodão, aponta-se como medida de compensação os proventos do Decreto nº 8.470, de 08 de dezembro de 201730, que regulamenta a

compensação de precatórios do Estado com valores inscritos na dívida ativa, bem como disciplina a utilização dos valores de depósitos judiciais para quitação de precatórios. Ainda, aponta como solução compensatória atividades fiscais indicadas em caráter genérico, como ações de autoregularização e de esforço fiscal"

Vê-se, assim, que o quadro de renúncia fiscal apresentado, na maioria das hipóteses nele indicadas, não apresenta medida de compensação à renúncia fiscal nos termos exigido pelo inciso II do artigo 14 da LRF. Lembre-se que a compensação deve ser resultante da elevação de alíquotas de tributo, da ampliação da base de cálculo do tributo, ou mesmo da majoração ou criação de tributo ou contribuição³¹.

Ademais, há que se ressaltar o fato de que o Decreto nº 8.470/2017 é posterior à concessão dos benefícios fiscais elencados pelo Governo do Estado, ou seja: o que se pretendeu eleger como medida de compensação foi criado posteriormente à concessão da renúncia fiscal não estimada, o que é vedado pela LRF.

Especificamente no que toca ao pagamento de precatórios com valores provenientes de depósitos judiciais, em que pese se trate de medida chancelada tanto pela Emenda Constitucional nº 94/2016 quanto pela de nº 99/2017, vale recordar que a hipótese versa sobre valores que não podem ser propriamente considerados como receita do Estado, pois de propriedade de particulares, até que se defina o Direito em litígio em decisão transitada em julgado.

Portanto, o que se conclui é que o Estado, na hipótese apresentada, não adotou efetivamente as medidas de compensação³² exigidas pela LRF, razão pela qual propõe-se alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V da LRF, acerca do não atendimento aos requisitos legais previstos no inciso II, do art. 14, da LRF, no que diz respeito à inadequação das medidas de compensação apresentadas quando da concessão dos benefícios fiscais em 2017 e, ainda, determinar que para a concessão dos benefícios fiscais, a partir do exercício de 2018, não considerados na lei orçamentária, seja observada a íntegra o inciso II, do art. 14, da LRF (fls. 24/25).

Com relação a essa última impropriedade, no sentido de corroborar a absoluta impossibilidade de indicar recursos de depósitos para pagamento de precatórios como medidas de compensação, constou do voto do Relator determinação ao Estado, "para transferência de recursos recebidos a título de depósitos judiciais à conta especial sob administração do TJ-PR, para que tais recursos sejam utilizados no pagamento de precatórios".

Tais constatações já seriam suficientes para colocar em dúvida a atuação do Estado, na concessão de renúncias fiscais, levando-se em consideração, como agravante, o fato de que, nas contas do exercício anterior, diante do indicativo de que o rol apresentado não teria sido exaustivo, constou do Voto Vistas que naquela oportunidade apresentei, juntado na peça nº 142 dos autos nº 208683/17 e acolhido pelo Relator, ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que, "diante da relevância do tema, aliada à impossibilidade de se apurar de maneira específica e aprofundada todas as medidas de renúncias fiscais adotadas pelo Estado do Paraná, em reforço à determinação proposta pelo Relator, proponho acréscimo no seguinte sentido, sem prejuízo de que seja verificada pela administração deste Tribunal a possibilidade de fiscalização específica, nos termos do art. 272 do Regimento Interno:

Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista" (grifamos)

Nesse contexto, para além de meras irregularidades formais, as impropriedades ora destacadas configuram grave infração ao princípio da legalidade e da transparência, com relação aos benefícios concedidos.

A propósito, vale referir o seguinte comentário do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco, Dr. Marcos Nóbrega, ao tratar das dificuldades de controle desses programas de incentivo pelos Tribunais de Contas:

Além disso, os programas de incentivos fiscais são bem mais difíceis de serem controlados do que programas de gastos diretos. No caso do controle dos Tribunais de Contas no Brasil, esse controle ainda é incipiente, tanto na consciência da importância de fiscalização dos incentivos fiscais, bem como na forma operacional de proceder as auditorias. Dessa forma, concio da fragilidade dos controles sobre a concessão de incentivos fiscais, os Poderes Executivos preferem esse instrumento. Isso é dito porque investimentos diretos, pelo fato de transitarem pelo orçamento e serem considerados despesas, se submetem a todos os rigorosos e aperfeiçoados controles orçamentários, o que tornaria esses mecanismos mais transparentes, porém menos interessantes ao poder proponente.

A baixa visibilidade dos programas de incentivos fiscais deve ensejar um maior controle por parte da sociedade. Geralmente a imagem de austeridade fiscal do gestor que promove tais incentivos não sai arranhada, muito pelo contrário, é visto como "desenvolvimentista", indutor de investimentos para determinada região. No entanto a discussão que antecede isso tudo é saber e informar à sociedade o "custo" de tais incentivos. Se tais incentivos estão, de fato, trazendo retornos líquidos positivos do ponto de vista fiscal. Tudo isso, infelizmente, ainda é de difícil mensuração, pois subsiste dúvidas conceituais sobre o que deveria ser considerado ou não como gasto tributário, sobretudo diante das miríades da legislação fiscal brasileira, fragmentada e complexa[49].

A propósito dessa dificuldade de controle, vale especial destaque ao programa Paraná Competitivo, pelo qual, conforme indicado à fl. 15 do mesmo caderno de receita orçamentária, oito empresas pagaram antecipadamente o ICMS, com desconto anual total de R\$ 220 mil, gerando receita de R\$ 1,7 bilhões.

Observe-se, inicialmente, que o Decreto nº 6434, de 16/03/2017, que regulamenta esse mesmo programa, prevê em seu art. 7º, como medidas de incentivo, o parcelamento do ICMS incremental, o diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural, a transferência de créditos de ICMS e o crédito presumido em operações de e-commerce, sem nenhuma referência à possibilidade de pagamento antecipado de tributos diferidos, mediante desconto.

Tal possibilidade, na realidade, está prevista na Lei nº 17.741, de 30/10/2013, que, ao acrescentar o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.580, de 14/11/1996, abre a possibilidade para a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado de imposto vincendo, em determinadas condições, objeto de regulamentação pelos Decretos nº 5.159/2016 e 8.177/2017.

Nessas circunstâncias, partindo-se do pressuposto de que o desconto antecipado tenha, de fato, gerado vantagens financeiras às empresas participantes do Paraná Competitivo, resta, por certo, enquadrada a hipótese naquela a que se refere o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de "outros benefícios que correspondam

a tratamento diferenciado".

Dessa forma, em acréscimo às irregularidades anteriormente apontadas, pelo não atendimento dos incisos I e II desse mesmo artigo, estaria caracterizada outra, de maior gravidade, referente à concessão de renúncia fiscal sem a observância de qualquer das normas aplicáveis, da qual teria resultado, conforme já apontado, o ingresso de receita extraordinária decorrente de antecipação de tributos, de R\$ 1,7 bilhões.

A hipótese caracteriza descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria determinação deste Tribunal, nas contas do exercício anterior, no sentido de que o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita contemplasse todas as medidas adotadas no exercício.

Sob esse aspecto, vale destacar o seguinte extrato do Parecer da Diretoria Jurídica: Em números aponta que, para o exercício de 2017, a LDO apresenta como impacto o valor de R\$ 149 milhões e para 2018 o valor de R\$ 154 milhões e para 2019 o valor de R\$155 milhões. Ocorre que, em 13 de julho de 2018, foi publicado no Diário Oficial a Lei nº 19.593, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, na qual, em seu anexo (fls. 13 a 15), se observa uma renúncia fiscal, para 2018 e 2019, de valores na ordem de 10 bilhões de reais, mais de 64 vezes os valores até então informados, que eram em torno de 155 milhões, reforçando-se a presunção de que no demonstrativo ora analisado de 2017 não foi contemplado o real valor do montante de benefícios fiscais concedidos (fls. 22/23, grifamos).

Também do parecer da Diretoria Jurídica, vale transcrever o apontamento referente à ausência de previsão nas leis orçamentárias, ao reportar-se ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual:

Esclarece a unidade instrutiva que a Lei nº 17.013/2011, que estabeleceu o Plano Plurianual - PPA 2012-2015, o qual instituiu o Programa de Governo "Paraná Competitivo" teve vigência somente até o final do exercício de 2015.

Assim, entendeu que o restabelecimento do programa "Paraná Competitivo", através do Decreto nº 6434/2017, sem haver a sua prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA 2016-2019, contraria o disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal, sendo cabível, então, a DETERMINAÇÃO para que o referido programa seja incluído nas leis que instituíram o PPA, LDO e LOA (fl. 24).

A essa grave omissão, acrescente-se a ausência de indicação do impacto dessas medidas e das medidas de compensação, o que evidencia, de forma inafastável, a absoluta falta de transparência com relação aos cálculos para a concessão desses descontos, o que é corroborado pela própria dificuldade de esta Corte, por meio da 1ª Inspeção de Controle Externo, obter informações a respeito, bem como, pela ausência de respostas esclarecedoras sobre denúncias feitas com relação à indevida concessão desses mesmos benefícios na Assembleia Legislativa, amplamente noticiadas pela mídia[50].

Refira-se, a propósito que, em nenhum momento foi demonstrada, analiticamente, a forma como se procedeu ao cálculo dos descontos, nos termos da Resolução nº 1.561 da SEFA, de 07/11/2017.

Cabe ressaltar que a própria finalidade de concessão da renúncia de receita restou desatendida, na medida em que não foi efetivamente comprovado o benefício à comunidade, com a avaliação de seus resultados por parte do órgão gestor, em cotejo com o valor dos descontos concedidos, foco este que tem sido adotado pelo Tribunal de Contas da União, em sua linha de fiscalização, conforme se depreende do Acórdão nº 1.322/2018, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Por último, merece especial destaque, como agravante, o fato de que, caso desconSIDERADA essa receita, dada a inobservância da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição do benefício fiscal, a frustração de receita aumentaria de R\$ 1,3 para R\$ 3 bilhões, conforme apontado no caderno de gestão orçamentária, à fl. 11[51], com o consequente aumento do resultado primário deficitário, de R\$ 2,8 bi para R\$ 4,5 bilhões, o que superaria o limite previsto na LOA, de R\$ 4,1 bilhões.

Dentro desse contexto, além da irregularidade das contas, pelo descumprimento do art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se necessário, em conformidade com a proposta contida na instrução dos autos, que seja realizada auditoria no programa Paraná Competitivo, com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento.

7.2.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E O ART. 44 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Outro ponto abordado nas contas, que merece especial atenção deste Plenário, refere-se à receita oriunda da alienação de ativos e a aplicação destes recursos, que, segundo a equipe de contas do Governo, teria resultado em violação ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas correntes.

De acordo com esse dispositivo, "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".

Já nas contas de 2014, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, a falta de comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de 117 milhões foi objeto de voto divergente, pela irregularidade das contas, tendo prevalecido, no entanto, a oposição de ressalva, mas, com determinação para que o Governo, no prazo de 30 dias, comprovasse que a aplicação dos recursos teria se dado em despesas de capital legalmente autorizadas.

Também nas contas do exercício imediatamente seguinte, este tema voltou a ser objeto de apontamento no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16[52], no sentido de que persistiram as deficiências no controle das despesas oriundas das receitas de capital, mas, em valores significativamente inferiores aos de 2014, totalizando 3,1 milhões, o que gerou novamente oposição de ressalva, atenuada pelo fato de que a determinação referente ao exercício anterior, pertinente à comprovação da destinação dos recursos oriundos de receitas de capital, teria sido atendida pelo Estado na época do julgamento das contas de 2015.

Mesmo assim, constou da decisão ressalva e recomendação ao Executivo para que aprimorasse o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que fosse possível a verificação do atendimento ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste exercício de 2017, novamente, o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, contido na peça 36, foi objeto de questionamento

pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de Contas. No Caderno de Gestão Fiscal, fls. 26 e 27, foi apontado que ocorreram receitas de vendas de ações da SANEPAR em 2017 que totalizaram R\$ 1.050.594.301, as quais não foram inseridas integralmente no Demonstrativo de peça 36. Desse montante, R\$ 772,5 milhões, contabilizados na Fonte 125 – Venda de Ações, foram transferidos a diversos órgãos, sem comprovação da sua aplicação, valendo destacar o DER, beneficiado com R\$ 460.435.210,00. Tabelas 7 e 8 contidas na folha 27 do Caderno de Gestão Fiscal:

TABELA 7 – RECEITA DA VENDA DE AÇÕES SANEPAR – 2017

Origem	Nº da Fonte de Recursos	Rubrica de Receita	Especificação da Receita	Valor
Venda de Ações da Sanepar	125	22190299	Outras Alienações de Outros Bens Móveis	893.594.301
Venda de Ações da Sanepar	125	25902500	Devolução de Outros Créditos ou de Capital Subscrito ou Não e Outros Títulos	157.000.000
TOTAL				1.050.594.301

FONTE: Informação obtida com SEFA/CTE/NHD. E-mail de 07/06/2018.

Do montante de R\$ 1,0 bilhão¹⁰, R\$ 772,5 milhões, decorrente da fonte 125 – Venda de Ações, foram transferidos a diversos órgãos conforme relacionados na tabela abaixo.

TABELA 8 – DESTINAÇÃO DAS RECEITAS DE ALIENAÇÃO ATIVOS – AÇÕES – 2017

ENTIDADE	VALOR
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	460.435.210
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	71.933.973
INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ	50.161.928
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	43.520.700
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	42.126.389
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30.911.092
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.403.741
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE	18.000.018
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR	12.317.208
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA	12.071.059
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	2.718.906
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	1.417.912
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	1.314.932
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ	1.147.766
PARANÁ TURISMO	848.810
PARANÁ EDIFICAÇÕES	741.428
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	726.277
CASA MILITAR	581.358
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ	521.628
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	516.967
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	474.551
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	132.786
GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL	96.718
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	93.470
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	92.141
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	80.000
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO	49.347
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	42.874
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	40.679
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	7.170
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET	6.300
TOTAL	772.533.335

FONTE: TC 315984/18.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, embora tenha apontado divergência entre os valores declarados e os constantes no SEI-CED, entendeu como regularizado o apontamento, em sua derradeira instrução[53], mesmo sem a comprovação das despesas de capital, relativamente a órgãos integrantes da Administração Indireta do Estado e do Poder Judiciário.

Esse, entretanto, não me parece ser o entendimento que deva prevalecer.

De extrema relevância o fato de que esse montante transferido ao DER já foi objeto de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspeção de Controle Externo, sob nº 262058/18, em razão, justamente, da aplicação irregular dessa receita de capital, sob o fundamento de que teria sido utilizada para financiamento de despesas correntes, provocando uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática vedada, segundo a Unidade Técnica, não apenas pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no caso concreto, também, pelo art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 18.875/2016:

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

I - Sanepar, desde que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná;

II - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná.

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

§ 2.º Os recursos obtidos com essas alienações deverão ser obrigatoriamente aplicados para o pagamento de despesas de capital, sendo vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (grifamos).

Acolhendo o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo, o Acórdão nº 1135/18, do Tribunal Pleno, sessão de 10/05/2018, de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, determinou cautelarmente que as despesas classificadas como despesas de capital fossem reclassificadas como despesas correntes, e, ainda, que o gestor do DER cessasse a aplicação das referidas receitas de capital no custeio de despesas correntes.

Como agravante, vale mencionar que o descumprimento dessa decisão, diante da verificação de que, mesmo após a cautelar, houve “o empenhamento, liquidação e pagamentos de despesas utilizando-se a Fonte 125 nas mesmas atividades (4397 e 4398) e nas mesmas naturezas de despesas que haviam sido objeto da cautelar deferida, determinando que cessassem as aplicações de receitas de capital para custeio de despesas correntes, totalizando o montante de R\$ 38.324.334,18”, ensejou a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, contra o gestor, conforme decisão do Acórdão nº 1925/18, de 19/07/2018.

Ou seja, a caracterização da conduta foi ratificada como irregular, para o efeito de que, diante da reincidência, fosse aplicada sanção contra o gestor, pelo descumprimento de determinação.

Acrescente-se que a fiscalização deste Tribunal, mediante ação da mesma 4ª

Inspeção de Controle Externo, também alcançou o Instituto de Águas do Paraná, mediante a Comunicação de Irregularidade nº 415334/18, convertida em tomada de contas extraordinária, na qual se aduz que “durante o exercício de 2017, foi observada a aplicação da monta de R\$ 19.118.048,66, originária de receitas de capital, no custeio de despesas correntes inadequadamente classificadas como despesas de capital, em afronta à regra do art. 44, da LC 101/00”.

Naqueles autos também foi deferida cautelar, homologada pelo Acórdão nº 1557/18, de 14/06/2018, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Da fundamentação do despacho originário, que deferiu a liminar, vale transcrever o seguinte extrato, do qual se percebe não ter sido feita qualquer alusão à verificação da regra ao final do exercício, mas, ao próprio acompanhamento da arrecadação pela fonte dos recursos, no caso, a Fonte 125, em cotejo puro e simples com a natureza das despesas indicadas, tidas como incompatíveis:

“A probabilidade do direito restou demonstrada de maneira contundente pela Inspeção. As informações constantes do relatório SEFANET, bem como do Portal da Transparência, evidenciam as receitas arrecadadas na Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos). Ademais, a aplicação dos recursos em exame, nada obstante o claro benefício ao Estado (destaque-se que não é essa objeção da ICE), não poderia se dar com despesas correntes, mas apenas despesas de capital (ou seja: investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas). Os serviços de dragagem, contenção de cheias e coleta de lixo em comento, por não gerarem benefícios de caráter econômico nem acréscimos patrimoniais, só poderiam ser financiados com receitas correntes.

O risco ao resultado útil do processo, de outra banda, não resta configurado, pois não se vislumbra como a não expedição da cautelar possa prejudicar irremediavelmente os pedidos efetuados em razão do tempo de tramitação do feito.

Porém parece-me que as supostas impropriedades configuram preocupante perigo de dano, já que o procedimento em comento exterioriza arriscada prática de manutenção da máquina pública por meio de endividamento, gerando não só ofensa a dispositivos legais (em especial o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas dilapidação do patrimônio público”.

Entendeu ainda o Ilustre Relator pertinente a inclusão de “pronta ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA, face aos indícios de ausência de registro da destinação de receitas realizadas com alienação de ativos, o que, além da descapitalização do patrimônio público, gera distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias”.

Nessas condições, ousou divergir do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entende que verificação do atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve se dar, apenas, no final do exercício e que bastaria para o seu atendimento que as despesas de capital tenham superado as receitas de capital.

Tal raciocínio, ainda que aplicável à hipótese de comprovação de despesas de capital executadas com recursos de operações de crédito, de que trata o §2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal[54], ao instituir a denominada “regra de Ouro”, não é aplicável à hipótese de alienação de ativos, especificamente disciplinada pelo art. 44, cujo texto é expresso em proibir, terminantemente, esse emprego, de forma incondicional e atemporal.

Por meio desse dispositivo, assegura-se que eventual decréscimo do patrimônio público decorrente de alienações seja compensado pelo seu incremento por meio de despesas de capital, em especial, por meio do investimento público, ressalvada a hipótese de sua utilização para o pagamento de obrigações dos regimes previdenciários.

Tal controle deve ser feito, para garantia de sua efetividade, de modo concomitante, sem que, para tanto, seja necessário que se aguarde o final do exercício, como aliás demonstram as decisões exaradas nos dois processos citados, em que a mera indicação da fonte de recursos, no caso, a fonte 125, foi suficiente para apontar como irregular a despesa corrente com eles executada.

Ainda como agravante, cabe o registro de que, além da dilapidação do patrimônio público, essa conduta por certo se associa à baixa execução do orçamento destinado às obras, no importe de, apenas, 11% do previsto no orçamento, que era de R\$ 1,6 bilhão, isto é, R\$ 176 milhões, conforme apontado no próprio voto do Relator e no caderno de Gestão de Obras Públicas[55].

Por esse motivo, não tem o efeito de sanear a impropriedade a indicação do Relator, de que o total das despesas de capital, de R\$ 4,1 bilhão, seria superior ao das receitas de capital auferidas, de R\$1,5 bilhão.

A propósito desses números, aliás, algumas observações devem ser feitas em relação às informações constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, indicativos de ausência de fidedignidade e transparência desse demonstrativo:

O valor da Receita de Capital – Alienação de Ativos, é apontado como sendo de R\$ 896 milhões, divergindo do informado no SEI-CED, de R\$ 1,05 bilhão, conforme quadro já apresentado[56];

Dele consta a aplicação de recursos dessas mesmas alienações como sendo de, apenas, R\$ 1,511 milhão, ao passo que foram informados no SEI-SED, para esses mesmos recursos, despesas de capital que totalizam R\$ 772,5 conforme outro quadro, também já apresentado neste voto[57].

Com relação a essa última informação, aliás, nas duas tomadas de contas extraordinárias citadas, referentes ao DER e ao Instituto de Águas do Paraná, já se verificou que, na realidade, a utilização desses recursos deu-se em despesas correntes, conforme pertinentes apontamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo, sendo equivocada, portanto, a informação que o gestor prestou no SEI-CED.

Ou seja, pelo RREO é informado que, praticamente não houve despesa com o montante arrecadado com a alienação das ações da SANEPAR, presumindo-se que os valores estariam em caixa, ao passo que, pelas alimentação de dados no SEI-CED, teriam ocorrido expressivos gastos em despesas de capital, mas, pelos apontamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo, validados em decisões plenárias, dos R\$ 772,5 milhões informados, estaria comprovado que, R\$ 436.357.632,76 (R\$ 417.239.584,10 referente ao DER e R\$ 19.118.048,66 ao Instituto de Águas do Paraná), isto é, mais da metade teriam sido aplicados em despesas correntes.

Dessa forma, além da irregularidade do apontamento, pelo descumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser imposta determinação no sentido de que, excluídos os valores referentes ao DER e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18), seja comprovada

a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação.

7.2.6. CONTROLE INTERNO

Em relação à atuação deficiente do Controle Interno, a instrução do processo aponta as seguintes irregularidades:

Não houve manifestação da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR em relação à ausência de indicadores suficientes dos programas de governo denominados: “Assegurar o Equilíbrio Fiscal”, “Gestão Administrativa” e “Gestão Institucional – Outros Poderes”.

Não houve elaboração de relatórios de avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias.

Permanece a questão de dificuldade de acesso da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR aos dados gerenciais do Governo do Estado do Paraná, ressalvada no item 15[58] do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17.

Por se tratar de matéria que desde o exercício de 2013 vem sendo objeto de análise, vale reprimir, sinteticamente, que, no Voto Vistas da prestação de contas do ano anterior, de 2016, foi apontado que o exercício do controle se dá, apenas na consolidação do exercício, a posteriori, do que decorre a perda de oportunidade de aperfeiçoamento da gestão, da prevenção de riscos, além da possibilidade de correção tempestiva das falhas apontadas e promoção de melhorias.

A exemplo da instrução dos presentes autos, foi apontado que a Controladoria Geral do Estado se limita em replicar dados da Secretaria de Estado da Fazenda, sem análise crítica e, diante da falta de pessoal, foi apontada determinação de elaboração de proposta legislativa para criação de quadro, repetindo, aliás, o que já havia constado do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16.

A esse propósito, vale transcrever o seguinte extrato da Instrução nº 226/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual:

inconveniente situação dos fiscalizadores (demissíveis ad nutum da função) serem escolhidos, casuisticamente, pela autoridade então fiscalizada, bem como, até a presente data, não resolvido pelo letárgico Governo, em nítido desrespeito a determinação da Corte - situação incompatível com a real atividade de controladoria, que demanda, além de servidor legalmente investido, postura independente, responsável e condizente às imprescindíveis funções. Concluindo pela manutenção da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, inovando quanto à imposição de prazos para a execução e tal determinação (fl. 10).

A Diretoria Jurídica, ao seu turno, no Parecer nº 400/18, ao se reportar à justificativa da Coordenadoria Geral do Estado, entende que essa manifestação de defesa: demonstra importantes pontos a serem destacados para uma conclusão que venha a nortear as ações fiscalizatórias do Controle Externo diante da presente PCA Estadual, sendo elas: a) ausência de reconhecimento da importância do controle interno; b) desinteresse de ter a efetiva participação do controle interno; c) comparação de conferência de dados com exercício do controle interno; d) confusão do papel do controle interno com o papel do controle social; culminando na inevitável conclusão de que, ao menos, nesta legislatura 2015/2018 a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR não foi nem será dotada de estrutura necessária ao seu pleno funcionamento, ficando apenas no plano dos estudos. Bem como, foi afirmado pela própria CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR, que não haverá nenhum esforço para que tal quadro seja revertido, sendo repetida nos últimos três exercícios a atitude passiva do Controle Interno (fl. 15).

Acerca do cumprimento da determinação de elaboração de estudos com vistas à estruturação de pessoal, importante salientar que, para a verificação de seu atendimento, foi instaurado o processo de Monitoramento 33081/18, no qual foi noticiada a contratação do Consórcio Estratégia/KPMG-Paraná, pelo valor de R\$ 5.670.000,00, com recursos do BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento), que teria apresentado minuta de projeto de lei com a previsão de criação de 168 cargos, sendo 36 comissionados e similares e 120 servidores efetivos, entre analistas, assistentes e auxiliares. Da peça 29 desse processo, consta o termo de aceite e autorização para pagamento, datado de 04/01/2018.

Da análise das providências tomadas, pode-se concluir, sem prejuízo do juízo a ser emitido nesse processo específico, que as medidas adotadas se mostram absolutamente insuficientes para o atingimento da finalidade de se conferir maior efetividade à atuação do Controle Interno.

Ressalte-se que nenhuma outra medida foi apontada no sentido de sanear as graves omissões apresentadas, valendo destacar que os efeitos dessa ausência de atuação efetiva se refletem na atuação do Estado em praticamente todas as áreas relevantes, valendo destacar, a título exemplificativo, as deficiências indicadas nesta prestação de contas, objeto desta proposta de irregularidade das contas, notadamente, com relação à gestão administrativa e previdenciária, aos cancelamentos de empenhos, aos repasses aos fundos especiais, às renúncias de receitas, à comprovação da destinação da receita da alienação de ativos.

Dessa forma, ao permanecer omissão com relação à cobrança em relação à estruturação do sistema de controle interno do Estado, inobstante o reiterado pronunciamento deste Tribunal acerca da gravidade dessa omissão, não há como afastar o fato de que deve recair também contra o Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pelo descumprimento dessa obrigação legal e constitucional, da qual decorreu, especificamente no exercício de 2017, efetivo prejuízo aos programas e atos de gestão referidos no tópico anterior, objeto deste voto, pela recomendação de irregularidade das contas, também por esse motivo.

7.3. DOS REFLEXOS DAS IRREGULARIDADES NO RESULTADO PRIMÁRIO

Apenas em complementação à fundamentação apresentada, no sentido de que, em face do que expressamente dispõe o art. 16, II, III, “b” e “e”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado[59], não podem as irregularidades apontadas ser objeto de conversão em ressalva, mostra-se conveniente enfatizar o reflexo de boa parte delas no resultado primário apurado ao final do exercício de 2017.

Do que se depreende dos dados apresentados, na hipótese de ser acolhida a proposta de apontamento de irregularidade das contas nos itens a seguir listados, o reflexo no resultado primário pode ser sinteticamente apresentado da seguinte forma, em valores aproximados:

Resultado Primário Apresentado: Déficit R\$ 2.800 milhões
Acréscimos a serem feitos:
Contribuição patronal de inativos e

pensionistas, não reconhecida..... (-) R\$ 299 milhões
Cancelamento de Empenhos Liquidados (-) R\$ 116 milhões
Desvinculação de Receitas de Fundos
Especiais (-) R\$ 22 milhões
Receita Extraordinária oriunda do
Programa Paraná Competitivo, com
as deduções devidas.....(-) R\$ 724 milhões[60]

Resultado Primário Corrigido: Déficit R\$ 3.961 milhões
Assim, verifica-se ao final do exercício de 2017 o resultado primário seria acrescido em, aproximadamente, R\$ 1,161 bilhão em relação ao apresentado nesta prestação de contas, o que corrobora a falta de fidedignidade dos respectivos demonstrativos, como instrumentos destinados a retratar uma real situação do Estado.

7.4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, referentes ao exercício de 2017, com base no art. 1, III, “b” e “e”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em virtude dos seguintes apontamentos:

Gestão Previdenciária:

ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas;
ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento;
Cancelamento de Empenhos, em ofensa aos arts. 43, § 2º, 105, §§ 3º e 4º e 60 da Lei nº 4.320/64;

Desvinculação de Receitas de Fundos Especiais em ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64;
Renúncia de Receitas em ofensa ao disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Alienação de Ativos sem Comprovação de Atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ineficácia da Atuação do Controle Interno;

II – Com relação ao item I “e”, seja expedida determinação no sentido de que, excluídos os valores referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18), seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação;

III – Com relação ao item I “d”, seja realizada auditoria no programa Paraná Competitivo, com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento.”

8. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno, recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

8.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

1. Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];

2. Não realização de audiências públicas visando à participação social na elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente em relação aos orçamentos anuais (art. 48, da LC nº 101/2001), as quais determina-se que sejam devidamente promovidas [item 2.1.1.2];

3. Ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, determinando-se o cumprimento da previsão do art. 8º, da LC nº 101/2000 [item 2.1.1.3];

4. Divergência entre as informações das alterações orçamentárias prestadas no sistema SEI-CED e as encaminhadas no âmbito da prestação de contas, determinando-se precisão no atendimento aos diplomas normativos do TCE/PR [item 2.1.1.5];

5. Edição de ato normativo permitindo a indevida apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (art. 8º, § único, da LC nº 101/2000 e arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/1964), com a consequente retenção indevida de superávits das unidades da administração indireta e fundos, no montante de R\$ 21,6 milhões, determinando-se o restabelecimento às unidades de origem [item 2.1.2.4];

6. Desvinculação de disponibilidades financeiras, no montante de R\$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de “F” – Financeiro para “P” – Patrimonial (arts. 43, § 2º e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000), determinando-se a adequação dos registros contábeis [item 2.1.3.4];

7. Ausência de Notas Explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis, a fim de esclarecer as variações dos saldos das contas contábeis de um exercício para o outro, contrariando a previsão do MCASP, determinando-se que, em futuras prestações de contas, sejam observadas as orientações do Manual [itens 2.2.1 e 2.2.4];

8. Ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios no Balanço Patrimonial, conforme valores apresentados pelo Tribunal de Justiça e aceitos pelo Poder Executivo, determinando-se os devidos registros contábeis [item 2.2.3.2];

9. O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, e não esclarece em Notas Explicativas os valores que compõem as disponibilidades de caixa,

segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, determinando-se obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público [item 2.3.3];

10. Divergências entre dados do Quadro 'Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino' (MDE), Anexo 8 do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, e os dados do mesmo quadro do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação, determinando-se a respectiva adequação [item 2.4.1.1];

11. Divergência entre os Demonstrativos da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Anexo 12 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional e os Demonstrativos do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde, determinando-se a elaboração de forma consistente [item 2.4.1.2];

12. Ausência de registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'provável', e ausência de registro nas contas de controle e em notas explicativas dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'possível', determinando-se a respectiva contabilização [Itens 2.4.3.4 e 2.4.6.1];

13. Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [item 2.4.7.3];

14. Deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno que ensejam a emissão de determinação ao Poder Executivo quanto ao efetivo exercício das atribuições constitucionais e legais de controle interno, especialmente o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [item 2.4.8];

15. Descumprimento da Determinação nº 18, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP e da Determinação nº 15, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP, referentes à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado", determinando-se sua implementação [item 2.4.8];

16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];

17. Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];

18. Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [item 2.5.6];

19. Inadequada contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independente da execução orçamentária, contrariando orientação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e dos Acórdãos nº 223/2017 – STP e 548/17 – STP, determinando-se que a contabilização passe a ser realizada de acordo com o referido Manual [item 2.5.10].

8.2. RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO

1. Autorização para abertura de créditos suplementares ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal e Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e nº 548/17 – STP) [item 2.1.1.5];

2. Contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional [item 2.1.2.1];

3. Divergência entre dados de registros orçamentários encaminhados via SEI-CED e o contido no Balanço Orçamentário da prestação de contas [item 2.1.3.7];

4. Necessidade de efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de medidas para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [item 2.2.3.4];

5. Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná) [item 2.4.1.3];

6. Inclusão nas Leis Orçamentárias de créditos para obras com finalidade imprecisa, mostrando-se necessária a realização de levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que possam ser prioritariamente retomadas [item 2.7].

8.3. DETERMINAÇÕES

1. Inclusão do Programa Paraná Competitivo nas leis que instituíram o PPA, a LDO e a LOA [item 2.1.3.2];

2. Envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [item 2.2.3.4];

3. Implementar procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso, a fim de evitar prejuízo à aplicação dos recursos à finalidade específica de cada fonte [item 2.3.2];

4. Elaborar de acordo com os modelos de relatório estabelecidos no Manual de Demonstrativo Fiscais editado pela STN: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; Demonstrativo das Operações de Crédito; e Demonstrativo do Resultado Primário [Itens 2.3.3, 2.4.3.5 e 2.4.4.1];

5. Abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP [item 2.4.1.3];

6. Observar critérios e metodologia estabelecidos pelos Manuais de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal [item 2.4.3.4, 2.2.3.2, 2.4.6.1. e 2.5.6];

7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das

contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [item 2.5.7].

8. Revogar a cláusula que possibilita a manutenção de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público, ante a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social (art. 40, § 20, da CF), com a consequente transferência dos valores à conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro [item 2.5.8];

9. Implantar em todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, o processamento das folhas de pagamento no SISTEMA META 4, conforme preconizado no art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão, para fins de permitir a seleção das informações, inserção do conceito de data base, a coleta de dados por períodos específicos, e a ampliação do conceito de "evento", para a manutenção de dados de série histórica. [item 2.6.9 e item 3.4.];

10. Realizar consulta prévia junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998 [item 2.6.9];

11. Retificar a titulação da fonte 102 junto ao sistema SEI-CED, uma vez que consta como Contribuição do Servidor Público, e não como Fundo de Combate à Pobreza [item 2.9];

Em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deverão ser prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e com suas Empresas Estatais dependentes [item 2.10];

Avaliação e controle, pela Controladoria Geral do Estado, da aplicação de recursos transferidos a entes públicos e privados por meio de convênios e instrumentos congêneres, a fim de comprovar a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e na execução das políticas públicas, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições da CGE conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007 [item 2.11];

Publicar, periodicamente, no Portal da Transparência ou outro meio que a administração julgue adequado, o valor gasto e as ações desenvolvidas pelo CONESD, pelo DEPSD e pelo FESD, de forma a possibilitar à sociedade acompanhar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela administração estadual, em consonância aos termos do art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e dos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011 [item 3.1].

8.4. RECOMENDAÇÕES

1. As propostas de determinações, recomendações e sugestões contidas nos Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe de Contas de Governo, e que fazem parte integrante deste voto, devem ser acolhidas como recomendações, exceto aquelas já tratadas nesta decisão como ressalvas e determinações, que manterão a qualificação assim atribuída;

Na elaboração da LOA, abster-se de reservar recursos com o intuito de lastrear as emendas parlamentares, sob a classificação de "Reserva de Contingência", passando a classificar o valor destinado a tais despesas na Modalidade de Aplicação 90 – Aplicações Diretas, em consonância com a Portaria nº 163/2001, da STN [item 2.1.1.1];

Promover revisões do PPA somente mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alteração na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, c/c art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual [item 2.1.1.4];

Na formulação das próximas propostas de LOA, limitar ao orçamento inicial do Poder Executivo a base de cálculo para abertura de créditos adicionais, em atendimento ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 [item 2.1.1.5];

Quanto aos programas de governo, recomenda-se que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF [item 2.1.3.2];

Aprimorar o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964, pelas diversas unidades administrativas do Estado [item 2.1.3.3];

Quanto à composição do Programa "Encargos Especiais", criar programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, conforme previsão dos arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 [item 2.1.3.6];

Na recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, adoção de ações visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança [item 2.2.2];

Instituir Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro [item 2.2.3.2];

Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, utilizar os mecanismos legais disponíveis para liquidação da fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017 [item 2.2.3.3];

Garantir a estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas referentes ao FUNDEB [item 2.4.1.1.1]; Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [item 2.5.2.];

Que os Órgãos Estaduais não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública [Item 2.6.5];

Implementar sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à: reunião de informações gerenciais acerca de obras; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em período não superior a um mês; e elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis [Item 2.7];

Quanto ao patrimônio público: estabelecer cronograma analítico para identificar seus bens corretamente, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle; realizar estudos a fim de verificar a vantajosidade de manutenção de contratos de locação de imóveis de terceiros em vez da utilização de imóveis próprios; dar continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação de seus imóveis utilizados por particulares; realizar avaliações dos bens móveis e imóveis, implantando cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecer os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos; centralizar na SEAP o planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades, a fim de controlar o estado de manutenção e conservação dos imóveis; reconhecer e registrar os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações; escolher o novo sistema de controle patrimonial considerando a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos; e inclusão em novo e único sistema de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados [Item 2.8];

Quanto ao repasse de Royalties da Usina de Itaipu para o Fundo de Previdência, no montante de R\$ 1,0 bilhão, previsto no art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, que sejam promovidos estudos para aferir os impactos financeiros decorrentes da Lei nº 13.661/2018, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [Item 2.5.11];

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, recomenda-se a adoção das medidas propostas no Caderno Temático Medidas de Gestão em relação aos diversos pontos analisados no âmbito da Gestão Fiscal, Previdenciária, da Segurança, da Saúde e da Educação, dentre outras. Dessa forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se prejuízos para a saúde financeira do Estado, bem como promovendo-se a melhoria da gestão pública [Item 3];

Adoção de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado, envolvendo: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável [Item 4].

8.5. ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos:

À Diretoria de Protocolo para que proceda a anexação ao presente auto dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe Técnica: Gestão Fiscal, Instrumentos de Planejamento, Gestão Previdenciária, Gestão de Pessoas, Gestão de Obras Públicas, Gestão do Patrimônio Público, Gestão da Receita Orçamentária, Gestão de Precatórios, Gestão da Segurança, Gestão da Saúde, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão das Transferências Voluntárias, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, Sustentabilidade Fiscal, Medidas de Gestão, bem como do Relatório Final;

Ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;

b) Sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade, dê continuidade à aplicação da metodologia da avaliação da gestão, constante do Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, incorporando, inclusive, dimensões do risco, as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas em 2017;

c) Encaminhe os Cadernos Temáticos Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual e Sustentabilidade Fiscal ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das Contas do Governador, e visto que sua temática e seu propósito são propícios ao debate em geral e ao estabelecimento de análises comparativas em particular. Junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), a Direção desta Corte deverá ainda avaliar a oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros [Item 4];

d) Encaminhe o Caderno Temático Gestão Previdenciária à Secretaria de Políticas de Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, diante da competência constitucional da União em dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e em razão da inobservância, por parte do Estado do Paraná, às normas contidas na Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as Portarias dela decorrentes;

e) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE) o Caderno Temático Medidas de Gestão para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência

e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações propostas;

f) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) o Quadro de Aderência à LRF, constante do Caderno Temático Gestão Fiscal, para, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, inclua no seu escopo de fiscalização no âmbito das próximas prestações de Contas de Governo;

g) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para fins de avaliação sobre a instituição de uma Comissão Permanente de acompanhamento e análise das Contas do Governador do Estado;

h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1];

i) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte para inclusão da aferição do cumprimento do art. 48, § 1º, da LC nº 101/00 no escopo do exame das contas anuais do Governo do Estado;

j) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte e às Inspetorias de Controle Externo para que passem a incluir, no escopo de suas ações rotineiras de controle externo, propondo, caso entendam pertinente, Tomadas de Contas Extraordinárias específicas com vistas a apuração de eventuais prejuízos havidos e das respectivas responsabilidades;

i) junto à SEFA, a desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R\$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de “F” para “P”, em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.3.4.];

ii) junto à SEFA e às unidades da administração indireta e fundos, a retenção de superávits de receitas vinculadas, bem como a devida recomposição das unidades que tenham sofrido retenção indevida, [Item 2.1.2.4.];

iii) junto a todas as unidades administrativas do Estado, o cumprimento do art. 60, da Lei nº 4.320/1964, quanto à emissão de prévio empenho na realização das despesas [Item 2.1.3.3.];

iv) junto à PGE, TJ-PR e SEFA, o adequado registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas como grau de risco provável e grau de risco possível [Item 2.4.6.1.];

k) Encaminhe à Inspetoria de Controle Externo competente, ante a ausência de implementação de novo plano de custeio visando equacionar o déficit atuarial apurado na Nota Técnica nº 102/2017 de 21/06/2017 e na Nota Técnica expedida em abril de 2017, pela Conde Consultoria, cujos resultados foram agravados nos exercícios seguintes, conforme demonstra a Nota Técnica nº 106/2018, encaminhe-se cópia desta decisão, para verificação do cumprimento do dever legal pelo Paraná Previdência, inclusive quanto às determinações semelhantes contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e 548/17 – STP [Item 2.5.2.];

l) Avalie a conveniência e oportunidade em iniciar estudos visando alteração da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), quanto à supressão do efeito suspensivo dos recursos contra Acórdãos de Pareceres Prévios.

Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.];

Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10];

Seja comunicada a Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018, nomeada pela Portaria nº 364/18, acerca das seguintes propostas de medidas internas contidas no Parecer nº 400/18, da DIJUR:

a) Gestão Orçamentária - Execução do Orçamento: Instrumentos de Planejamento. Justificar a falta do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá acompanhar tal feito na data do encaminhamento do PLOA para a ALEP (o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa - Constituição do Estado do Paraná).

b) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 contido no item XXXVII a Instrução Normativa nº 136/2017 - TC. (Título I – INTRODUÇÃO, Capítulo 2. Da Formalização do Processo, item 2.1 Da Composição Documental). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá verificar o cumprimento do art. 8º da LRF, ou seja, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso visando uma gestão fiscal mais responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES apresentou Voto Divergente, constante do item 7.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2017/>.

2. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2018, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R\$ 10.025.965.993,00. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2019, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R\$ 10.473.338.523,00. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2020, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R\$ 11.075.149.682,00. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2021, no AMF da Lei nº 19.593/18, é de R\$ 11.681.779.350,00. (Peça 113, p. 31)

3. Nos mesmos termos referidos no item 2.4.5.1 deste Voto.
4. De acordo com os quais as atividades pertinentes à elaboração e ao acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais foram transferidas da estrutura organizacional da SEPL para a SEFA.
5. Por definição, Reserva de Contingência é uma dotação global que tem a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevisíveis, cujo montante deverá ser apontado na LDO e definido com base na RCL. Essa ferramenta permite uma reserva de recursos orçamentários livres de que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevisíveis do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais e suplementares. Dessa forma, a LOA conterá uma reserva técnica, conforme o disposto no art. 5º, III, b, da LRF, com o objetivo único e exclusivo de atender demandas que não puderam ser previstas durante a programação do orçamento.
6. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP: “Em complementação, consigna-se a DETERMINAÇÃO proposta pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 46 sejam adotadas medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.”
7. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP: “Incluir, a partir próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14”.
8. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP: “recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Estadual nº 18.660/2015, bem como ressalvas a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.”
9. Receita por Categoria Econômica:

DISCRIMINAÇÃO	LOA	REALIZADO	% REALIZADO / PREVISTO LOA	% REALIZADO / TOTAL
RECEITAS CORRENTES	51.095.256.322	53.281.014.357	102,65%	97,28%
Receita Tributária	33.996.395.578	36.025.687.227	105,97%	65,77%
Receita de Contribuições	5.757.068.038	5.779.580.707	100,39%	10,55%
Receita Patrimonial	2.471.837.362	2.193.601.107	88,74%	4,00%
Receita Agropecuária	10.725.351	10.386.679	96,84%	0,02%
Receita Industrial	40.673.682	81.974.381	201,54%	0,15%
Receita de Serviços	1.392.222.733	1.915.749.681	137,60%	3,50%
Transferências Correntes	4.625.683.413	4.170.199.689	90,15%	7,61%
Outras Receitas Correntes	3.610.650.165	3.103.834.886	85,96%	5,67%
RECEITAS DE CAPITAL	4.194.296.052	1.491.037.788	35,55%	2,72%
Operações de Crédito	836.246.302	220.557.173	26,37%	0,40%
Alienação de Bens	2.785.522.229	896.252.634	32,18%	1,64%
Amortização de Empréstimos	0	0	-	-
Transferências de Capital	439.510.530	54.123.458	12,31%	0,10%
Outras Receitas de Capital	133.016.991	320.104.523	240,65%	0,58%
TOTAL	56.099.552.374	54.772.052.144	97,63%	100,00%

FORNTE: LOA e SEI-CEI.

TABELA 1 - RECEITA ARRECADADA-PODER EXECUTIVO-VALORES CONSTANTES - 2014-2017

RECEITAS ARRECADADAS	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	41.182.460.083	41.234.419.059	41.554.525.932	44.087.593.535
Receitas de Capital	1.532.661.018	558.724.566	2.555.741.637	1.491.037.787
TOTAL	42.715.121.101	41.793.143.625	44.110.267.568	45.578.631.322

FORNTE: RELATÓRIOS - PODER EXECUTIVO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2014-2017 - SEI-CEI.

TABELA 3 - DESPESA EMPENHADA - PODER EXECUTIVO-VALORES CONSTANTES - 2014-2017

DESPESAS EMPENHADAS	2014	2015	2016	2017
Despesas Correntes	34.692.681.255	33.618.085.125	36.432.473.866	38.038.692.515
Despesas de Capital	3.268.776.251	2.223.427.474	4.480.178.239	4.159.265.357
TOTAL	37.961.457.505	35.841.512.599	40.912.652.105	42.197.957.873

FORNTE: RELATÓRIOS - PODER EXECUTIVO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2014-2017 - SEI-CEI.

10. Essa Emenda Constitucional permitiu, com efeitos retroativos a janeiro de 2016, que, até o ano de 2023, União, Estados, DF e Municípios utilizem livremente 30% da arrecadação oriunda de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

11. Esclareço, quanto ao índice apresentado pela Unidade técnica, que tal percentual foi alcançado tendo-se em conta a previsão atualizada da Despesa. Se levada em consideração a previsão inicial da Lei Orçamentária, o percentual de execução teria alcançado 98,99%.

PREVISÃO ATUALIZADA DA DESPESA	DESPESA REALIZADA	PERCENTUAL EXECUTADO
62.025.354.686,00	55.534.402.975,00	89,54
PREVISÃO INICIAL LOA	DESPESA REALIZADA	PERCENTUAL EXECUTADO
56.099.552.374,00	55.534.402.975,00	98,99

12. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

13. Que “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.”

14. O detalhamento do programa consta da Tabela 10 – Composição do Programa Encargos Especiais – 2017:

TÍTULO DA DESPESA	VALOR
APOSENTADORIAS E REFORMAS	5.585.644
PENSÕES	17.138.672
AUXÍLIO FUNERAL	8.027.976
DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDÊNCIA	3.960.784.492
OBRIGAÇÕES PATRONAIS- PREVIDÊNCIA	56.872.691
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL	468.035.328
SERVIÇOS BANCÁRIOS	24.844.384
SUBVENÇÕES SOCIAIS	60.000
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES	336.710.540
AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	48.020.469
PENSÕES ESPECIAIS	5.594.310
EMPRÉSTIMOS - PRINCIPAL	430.770.707
TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS	9.140.496.435
SENTENÇAS JUDICIAIS	1.866.765.358
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	227.246.654
INDENIZAÇÕES - SALÁRIO E FÉRIAS	13.923.047
TOTAL	16.610.876.706

FORNTE: Portal de Transparência - Despesa Detalhada - 2017.

15. MCASP 7ª EDIÇÃO, p. 394. 4.5. NOTAS EXPLICATIVAS. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; f. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

16. Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

17. Conforme observação da tabela 114, na p. 274 do Relatório da CGE.

18. Conforme Tabela 18, da Instrução nº 23/18 – CGE (Peça 86, p. 64).

19. Quanto ao ponto, esclareço meu entendimento quanto à necessidade de fixação conceitual e geral dos pressupostos para a configuração da dependência de empresas estatais, nos termos do art. 2º, III, da LRF, bem como das consequências que a Lei impõe, nos termos do art. 48, do mesmo diploma normativo.

20. Necessário esclarecer que, por meio da Instrução Normativa nº 56/2011 – TCE/PR, foi excluída dos gastos de pessoal parte das despesas com pensões, autorizando sua apropriação de forma gradual, à razão de 12,5% ao ano, a partir de 2011. O Acórdão nº 6424/16 deste Tribunal também excepcionou os repasses aos fundos de natureza previdenciária (Fundos Financeiro e Militar), tendo em vista que são considerados insuficiências financeiras para o pagamento da folha de benefícios dos segurados.

21. Consiste o resultado primário na diferença entre as despesas e receitas, excluindo as despesas e receitas financeiras. Em sendo o resultado superavitário, significa que as receitas foram superiores às despesas, podendo o produto ser utilizado para amortização de juros e dívidas. Caso o resultado seja deficitário, significa que as despesas foram superiores às receitas, resultando em criação de novas dívidas e não pagamento de juros e dívidas anteriores, aumentando o endividamento do Estado.

22. A LDO para o exercício de 2018 apresenta déficit de 4,2 bilhões como meta de Resultado Primário, projetando déficit de R\$ 188,4 milhões para 2019 e superávit de R\$ 47,6 milhões para 2020, programando a retomada do equilíbrio fiscal para os exercícios de 2019 e 2020.

23. Resultado Nominal é o conceito fiscal mais amplo e representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), num determinado período. Essa diferença corresponde à necessidade de financiamento. De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, Resultado Nominal é o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa a variação do estoque da dívida.

24. O montante estimado da renúncia de receita decorrente dos Incentivos Fiscais, independente do ano de concessão, porém, com reflexos na arrecadação do exercício de 2017, totaliza R\$ 9,7 bilhões, consoante Informação nº 003/2018 – IGF/GAB – Tabela 8 – Anexa ao Ofício nº 271/2018/GS/SEFA – Requerimento Externo nº 792045/17 – Peça 90, p. 8.

25. Consta nas LDOs de 2017 e 2018 a informação de que a relação dos passivos contingentes é encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado. LDO 2017: Ofício nº 208, de 29 de março de 2016. LDO 2018: Ofício nº 175/PGE, de 14 de março de 2017.

26. Tomada de Contas nº 165080/16, originária de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, ainda em fase de instrução, tendo sido apontado como responsável o Secretário da Fazenda, e não o Governador do Estado.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA	2015	2016	2017
Déficit Financeiro	1.661.578.116,00	1.679.179.042,00	1.352.883.378,00
Obrigações Patronais Devidas	73.875.153,38	110.658.403,73	114.593.003,95
Déficit Financeiro Ajustado	1.587.702.962,62	1.568.520.638,27	1.238.290.374,05
% Patronal em relação ao Déficit	4,45%	6,59%	8,47%

28. Na qual pretende a determinação para que a Parana Previdência se abstenha de efetuar a retenção de valores referentes à contrapartida patronal estatal sobre as contribuições dos inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sob o argumento de que não há autorização legal para tanto, nos termos da Lei Estadual nº 17435/2012. Além disso, alega infringência ao contido no art. 2, caput, da Lei nº 9.717/98, o qual estabelece o limite máximo da contribuição patronal estatal.

- Em 15.08.2018: Estado do Paraná comunica a interposição de agravo de instrumento (0033464-67.2018.16.0000) e que o mesmo está pendente de distribuição.

29. Convênio firmado em 20/12/2017, que estabelece em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, que as insuficiências financeiras serão segregadas em conta do MP PR e utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários.

30. LDO 2019

- Art. 15. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS, serão executadas, obrigatoriamente, mediante empenho, liquidação e pagamento utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

31. Criado pela Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, é vinculado à SEFA e regulamentado pelo Decreto nº 3.295/2016, sendo que o Decreto nº 3.339/2016 disciplina seu financiamento.

32. Lei Estadual nº 19.115/2017.

33. PARANACIDADE, instituído pela Lei 11.498/1996, revogada pela Lei 15.211/2006 – vinculado por cooperação à SEDU; PARANAEDUCAÇÃO, instituído pela Lei 11.970/1997, alterada pela Lei 18.540/2015 – vinculado à SEED; ECOPARANÁ, instituído pela Lei 12.215/1998, denominado posteriormente de PARANÁ PROJETOS pela Lei 17.745/2013 – vinculado à SEPL; PARANAPREVIDÊNCIA, instituído pela Lei 12.398/1998, que transformou a autarquia IPE em serviço social autônomo – vinculado à SEAP; AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, instituído pela Lei 17.016/2011 – vinculado à SEPL; E-PARANÁ, instituído pela Lei 17.762/2013 – vinculado à SECS; SIMEPAR, instituído pela Lei 17.709/2013 – vinculado à SETI; e PALCOPARANÁ, instituído pela Lei 18.381/2014 – vinculado ao Centro Cultural Teatro Guaíra.

34. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, criada pela Lei 5.113/1965; e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, criada pela Lei 754/1951, republicada e alterada pela Lei 9.570/1991.

35. Vagas assim distribuídas: 7,9 mil (Polícia Militar), 3,1 mil (Polícia Civil), 1,2 mil (Peritos Oficiais) e 0,9 mil (Agentes Penitenciários).

36. Informações adicionais podem ser obtidas em: www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326635.pdf

37. A Rede de Assistência à Saúde era composta por 377 hospitais, sendo 14 do Estado e 363 contratualizados, dos quais 143 de natureza pública, pertencentes a outras esferas federativas, e 220 privados, dentre os quais 131 sem fins lucrativos e 89 com fins lucrativos.

38. Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier (CHR); Hospital Regional do Litoral de Paranaguá; Hospital Estadual de Guaíra; Hospital de Telêmaco Borba; Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI) e Escola de Saúde.

39. A FUNEAS é uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada pela Lei Estadual nº 17.959/2014.

40. Vide Acórdão nº 680/2006 – TP.

41. Esse Plano é renovado a cada quatro anos, sendo a partir dele elaborado um Plano Anual de Saúde, que estabelece metas específicas.

42. A metodologia foi desenvolvida, em síntese, com base nos seguintes critérios: a) estrutura organizacional da instituição; b) definição das despesas que servem de base para o cálculo dos custos; c) procedimentos de produção relacionados ao Ensino; e d) nível de informação de custos desejados e que deveriam ser estruturados no sistema de custos.

43. O relatório pode ser acessado em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/3/pdf/00325428.pdf>.

44. Relevante registrar a situação processual das Prestações de Contas que originaram as deliberações e suas implicações no cumprimento das deliberações do Pleno:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	SITUAÇÃO
2014	PCA 2014 nº 268306/15 - Acórdão nº 255/15 de 26/11/2015 - Trânsito em julgado em 18/02/2016
2015	PCA 2015 nº 330587/16 - Acórdão nº 223/16 de 13/09/2016 - Recurso de Revista nº 826450/16 - Embargos de Declaração nº 796624/16 - Transitou em julgado em 09/03/2018
2016	PCA 2016 nº 208386/17 - Acórdão nº 548/17 - Publicação em 08/01/2018 - Recurso de Revista nº 76775/18 - Interpostos recursos a partir de 30/01/2018 - Suscitado conflito negativo de competência - ILB x IZL - aguardando Sessão do Pleno

45. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

e) desvio de finalidade

46. “mesmo sendo decorrente de determinação deste Tribunal, não foi levada a registro contábil, consequentemente esse valor não foi demonstrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, contrariando ao disposto nos arts. 85, 86, 87, 88 e 89 da Lei Federal 4.320/1964” (fl. 40 do caderno de gestão fiscal)

47. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

48. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

49. NÓBREGA, Marcos. RENÚNCIA DE RECEITA; GUERRA FISCAL E TAX EXPENDITURE: UMA ABORDAGEM DO ART. 14 DA LRF.

<https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/6/13526/marcosnobre1.pdf>

50. <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/querra-no-setor-de-bebidas-produtores-reclamam-de-concorrencia-desleal-no-parana-aq18w6kv057if301zi0t7s/>

51. “Todavia, importante dar ênfase à operação que teve impacto positivo na receita do Estado, que foi o ingresso de receita extraordinária, decorrente do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no montante de R\$ 1,7 bilhão (tema abordado no item 2.2.3 deste Caderno), fato este que se não houvesse ocorrido, resultaria numa frustração na arrecadação no montante de R\$ 3,0 bilhões e corresponderia a 94,56% da previsão inicial”.

52. Fls. 68 a 70, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016.

53. Instrução nº 226/18, peça 113, fls. 32. Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 226/18, peça 113, fls. 33, o saldo a ser aplicado no exercício seguinte é de R\$ 894.743.141,29, pois só restou comprovada a destinação em despesas de capital no montante de R\$ 1.511.322,92.

54. § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

55. “O acompanhamento financeiro, registrado por meio do SIAF, permitiu que apenas cerca de 11% do que é planejado na LOA para obras chega a ser financeiramente realizado em cada exercício fiscal, e esse padrão se repete em todos os anos, entre 2012 e 2017.”

56. Dessas receitas da FONTE 125, aquelas referentes a alienações da SANEPAR importaram em R\$157.000.000,00 (fevereiro) (rubrica 22190299) e R\$ 893.594.301,00 (março) (rubrica 25902500), totalizando R\$ 1.050.594.301

57. Isso restou evidenciado no anexo II, do Requerimento Externo nº 315984/18, em que se aponta o total de receitas da FONTE 125 – receita de alienações de ações, em que se aponta uma receita de R\$ 1.424.847.605,76, transferências a outros órgãos (despesas) no importe de R\$ 772.533.335,39 e um saldo no final do exercício de 2017, de R\$ 652.306.716,36.

58. “Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual”.

59. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

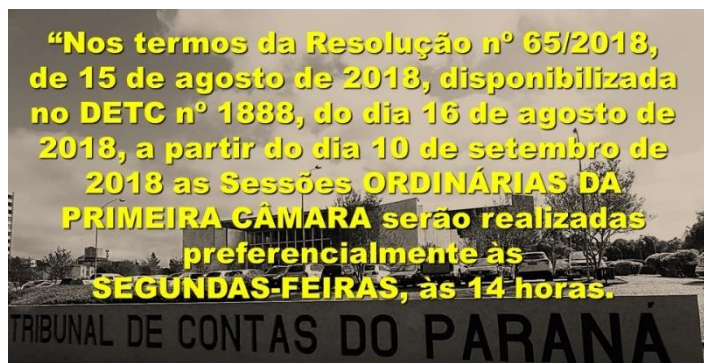
b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

e) desvio de finalidade.

60. Do valor da receita extraordinária de R\$ 1.724.743.957, devem ser deduzidas as seguintes despesas: repasse de ICMS ao Município (25%) R\$ 431.185.989; aplicação em saúde (12%) R\$ 155.226.956; aplicação em educação (30%) R\$ 388.067.390; repasse TJ/precatórios (2%) R\$ 25.871.159.

PRIMEIRA CÂMARA



Pautas



Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 222775/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CRISTIANA VELEDA BERMUDEZ DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA, IGOR KOPCZYNSKI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS KLOSTER, MARIA VITORIA KALED COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2632/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Terceirização irregular de serviços de saúde. Violação à exigência de concurso público. Perpetuidade da contratação apta afastar alegação de emergência. Irregularidades nos procedimentos de licitação. Responsabilidade do gestor. Pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade com a aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação do item II do Acórdão 2818/15-Segunda Câmara (peça 29), com o objetivo de apurar irregularidades e responsabilidades na destinação de recursos aos contratos firmados pelo Município de Morretes com a empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda., para prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade de Morretes.

No Acórdão que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, restou reconhecida a irregularidade das contratações decorrentes da Dispensa de Licitação nº 14/2013 e do Pregão nº 43/2013, para terceirização de serviços públicos de saúde, tendo em vista violação à exigência de concurso público, falhas de planejamento, falhas nos procedimentos licitatórios, uso de modalidade indevida para o objeto e prestação de serviços antes da formalização da contratação.

O então Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, apresentou defesa (peça 87) com os mesmos argumentos trazidos no contraditório do Relatório de Inspeção (que gerou o presente procedimento):

i) emergência na contratação de profissionais de saúde pela encampação do Hospital e Maternidade de Morretes;

ii) ausência de informações quanto à situação financeira do Município em razão da ocultação de informações pela gestão anterior; e

iii) saneamento da situação em 2015 com a realização de concurso público.

A empresa Hygea apresentou contraditório (peça 91) na qual defendeu que:

i) nenhuma irregularidade nos contratos foi atribuída à empresa, mas apenas nos procedimentos anteriores, sendo que eventuais impropriedades nestes pontos poderiam ser imputadas à empresa;

ii) os serviços foram efetivamente prestados, sendo indevida qualquer restituição;

iii) a fixação do lucro presumido em 8% do contrato é arbitrária e não corresponde à realidade; e

iv) também defendeu a regularidade das contratações com argumentos semelhantes aos do gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2762/18 (peça 97), opinou pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de 3 (três) multas ao gestor. Contudo, acolheu os argumentos da Hygea para afastar a responsabilidade da empresa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 393/18-6PC (peça 98), ratificando parecer anterior de lavra do Procurador Elizeu Corrêa (Parecer nº 6485-SMPJTC, peça 80), opinou pelo reconhecimento da irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores pela empresa, no patamar de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato e aditivos (lucro presumido), com fundamento no Decreto nº 3000/99 (regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda), além de aplicação multas administrativas e multa proporcional ao dano.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão da irregularidade das contratações foi discutida e esgotada no julgamento do Relatório de Inspeção, que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão nº 2818/15-Segunda Câmara (peça 29), mantido pelos Acórdãos nº 2114/16-Tribunal Pleno (peça 54) e nº 3758/16- Tribunal Pleno (peça 63).

Oportunamente, para se evitar alegação de omissão, são necessárias algumas considerações acerca do tema.

Primeiramente, as alegações de emergência não foram acompanhadas de suporte probatório. Além disso, a situação emergencial é caracterizada por excepcionalidade e temporalidade.

O artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 estabelece que a contratação em caso de emergência deve se limitar a obras e serviços que tenham prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal disposição serve como norte interpretativo acerca dos prazos de duração de contratos emergenciais. Observo que a contratação da empresa Hygea, analisada como um todo, durou mais de dois anos, com a abertura de Concurso Público pelo Edital nº 01/2015, de modo que o contrato não pode ser considerado emergencial.

Há evidente falha do gestor, no sentido de que demorou mais da metade de seu mandato para organizar as finanças municipais e promover concurso público para área essencial que é saúde pública.

O que se evidencia é que, a par da inicial existência de emergência, utilizou-se a terceirização para supostamente “economizar” recursos, realizando-se outro procedimento licitatório (após a Dispensa de Licitação nº 14/2013, o Pregão nº 43/2013), do que se extrai a perenidade apontada pela Unidade Técnica.

Veja-se que em 2014 o Município já se encontrava abaixo dos limites de gastos com pessoal, sendo exigível, com base numa administração prudente, planejamento e estudos necessários para uma análise célere das finanças municipais, que permitiria a realização do concurso em menor tempo, com a ocupação das vagas pelos aprovados e encerramento de contratos “emergenciais” também em menor tempo. Assim, faltou diligência, planejamento e compromisso do gestor em solucionar a situação, tornando permanente uma contratação irregular.

A responsabilidade do gestor decorre da contratação de empresa terceirizada para gestão integral do Hospital e Maternidade de Morretes, em substituição de pessoal técnico, que deveria ser contratado diretamente pelo Município. Há violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal, conforme decisões anteriores citadas pela CGM (peça 97).

Além dos vícios na contratação, foram constatados vícios internos nos procedimentos.

Na dispensa o gestor não apresentou justificativa para a escolha da empresa Hygea Gestão & Saúde, nem a justificativa dos preços contratados.

Já o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital.

Veja-se que, à época, já era exigível do gestor o cumprimento destas normas. Em 2010, o TCU julgou caso semelhante em relação ao Estado da Paraíba, que já havia sido considerado irregular pelo TCE-PB, no qual se considerou irregulares contratações de serviços médicos por Pregão. Destaca-se um trecho do voto que orientou o Acórdão[1]:

Quanto ao mérito, entendendo ser irregular a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar bis in idem, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato – terceirização de serviços de saúde – o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, tal como decidido nos Acórdãos nºs 1.062/2009 e 3.351/2008, ambos da Segunda Câmara.

Quanto aos pedidos de restituição do lucro presumido do contrato, pela empresa Hygea, além de aplicação de sanção proporcional ao dano ao gestor municipal, entendendo plenamente cabíveis, pelos motivos que passo a expor.

Conforme bem assinalou o Parquet, houve evidente subversão do ordenamento, o qual estabelece a licitação como regra a sua dispensa como exceção.

“A legislação de regência traz insita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, objetivando impedir favorecimentos e benefícios. A mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações e contratações públicas” Parecer Ministerial nº 6485/17 (peça 80)

O transcorrer do processo demonstrou que não se alocaram critérios objetivos para a escolha da contratada, tampouco se demonstrou a correspondência dos valores com a realidade, ferindo-se os princípios da isonomia, da motivação dos atos administrativos, da economicidade e da eficiência.

Ademais, a condição de legitimar a contratação direta não pode decorrer da falta de planejamento, ou de desidiosa administrativa, o que permitiria a simulação de uma série de situações emergenciais, com o cunho de se burlar o regramento estabelecido para o regime público, esvaziando-se os princípios da impessoalidade e moralidade.

Quanto a contratação por pregão, revela-se igualmente evadida de vícios, eis que o contrato firmado entre as partes nem ao menos contemplou o detalhamento dos valores pagos à empresa, tais como encargos trabalhistas, previdenciários e também o lucro advindo da avença, conforme bem assinalou o parquet de contas.

Desse modo, em que pese não haver evidência de inexecução dos serviços, a contratação ilícita impõe a recolocação das partes no estado patrimonial que se encontravam antes dela, evitando-se o enriquecimento indevido de ambas.

Nesse sentido, torna-se indiferente a participação da empresa na formação do vício, eis que pode se considerar até mesmo a nulidade dos contratos, operando-se a regra prevista no art. 59 c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, entendimento este já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. CONCORRÊNCIA DO PARTICULAR. OBRA EFETIVAMENTE ENTREGUE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 49 DO DECRETO-LEI 2.300/86 (ATUAL ART. 59 DA LEI 8.666/93).

1. Argumenta a autarquia federal que o artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86 (atualmente artigo 59 da Lei 8.666/93) “estabelece como condição para o dever de indenizar o contratado a não imputabilidade da irregularidade que motivou a nulidade do contrato firmado com a Administração”, o que não ocorreu no caso em que foi constatada a participação da contratada na nulidade contratual em virtude de superfaturamento da obra.

2. O caput da regra geral estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença (Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já

produzidos) exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02). O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, merecedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa).

3. Em relação ao contratado de má-fé, não lhe é retirada a posição normal de quem sofre com a declaração de invalidade do contrato - retorno ao estado anterior, prevista no caput do artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86. Esse retorno faz-se com a recolocação das partes no estado anterior ao contrato, o que por vezes se mostra impossível, jurídica ou materialmente, como ocorre nos autos (obra pública), pelo que as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro. (RESP nº 1153337/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012).”

Vale lembrar que o total pago à referida empresa durante os exercícios de 2013 a 2015 atingiu a significativa monta de R\$ 5.743.220,27 (cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 3.808.529,59 (três milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), referentes à Dispensa de Licitação e ao Pregão sob análise (também ocorreram pagamentos em função do Pregão nº 49/2014, os quais não são abrangidos pela presente Tomada de Contas Extraordinária).

EMPENHO	DATA	EMPENHADO	VALOR PAGO
1514	02/04/2013	R\$ 147.137,05	R\$ 147.137,05
1537	02/04/2013	R\$ 83.335,60	R\$ 83.335,60
2133	02/05/2013	R\$ 161.282,50	R\$ 161.282,50
2163	06/05/2013	R\$ 73.683,80	R\$ 73.683,80
2940	07/06/2013	R\$ 160.169,22	R\$ 160.169,22
3393	28/06/2013	R\$ 77.016,75	R\$ 77.016,75
3398	28/06/2013	R\$ 73.683,80	R\$ 283.535,27
3400	28/06/2013	R\$ 153.740,10	R\$ 153.740,10
3974	25/07/2013	R\$ 233.349,20	R\$ 232.981,20
5047	02/09/2013	R\$ 233.109,37	R\$ 233.109,37
5669	01/10/2013	R\$ 156.216,84	R\$ 156.216,84
6299	04/11/2013	R\$ 167.238,03	R\$ 180.396,85
7002	20/12/2013	R\$ 84.098,63	R\$ 84.098,63
150	02/01/2014	R\$ 260.834,56	R\$ 260.537,30
800	31/01/2014	R\$ 180.856,60	R\$ 180.856,60
1377	25/02/2014	R\$ 164.970,20	R\$ 164.970,20
2117	27/03/2014	R\$ 549.795,99	R\$ 548.491,41
4143	25/06/2014	R\$ 599.991,10	R\$ 505.469,53
5568	29/08/2014	R\$ 121.501,37	R\$ 121.501,37
Total			R\$ 3.808.529,59

Assim, é imperiosa a condenação da empresa à restituição dos valores auferidos irregularmente, tendo-se como base o patamar de 8% sobre os valores pagos.

Ao contrário do que afirma a defesa da Hygea (peça 91), a contratação não ocorreu de forma regular, conforme se demonstrou. De modo que a condenação à restituição do lucro presumido não se configura como locupletamento do município em detrimento da empresa, mas sim a correção de vício que beneficiara indevidamente o particular, em ofensa ao direito, o que é defeso pelo ordenamento.

Nesse sentido, considerando que a má-fé do gestor resta caracterizada, podendo até mesmo ter incorrido no tipo penal previsto no art. 89 da Lei de Licitações[2], entendo como adequada a aplicação do referencial proposto pelo parquet de contas para definir o lucro presumido de 8%, eis que baseado no Decreto nº 3.000/99, do Poder Executivo Federal, utilizado como base para a própria arrecadação do Imposto de Renda pela Receita Federal do Brasil.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES das contas sob a responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, DETERMINANDO-SE a aplicação das seguintes sanções:

- Restituição do montante de R\$ 304.682,37 (trezentos e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente ao lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre o total recebido em razão da Dispensa nº 14/2013 e do Pregão nº 41/2013, devidamente corrigidos desde as datas dos pagamentos, pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., aos cofres do Município de Morretes;
 - Multa proporcional ao dano, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o montante indicado no item “a” (referencial de R\$ 304.682,37 a ser devidamente atualizado), na forma do art. 89, §1º e §2º da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito à época;
 - Multa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, em face da contratação e ordenação de despesa sem o adequado processo licitatório (Dispensa nº 14/2013);
 - Multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, em razão da terceirização imprópria dos serviços de saúde, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para adoção de medidas cabíveis em sua esfera de atuação.
- Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites. E após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos;
- determinar a restituição do montante de R\$ 304.682,37 (trezentos e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente ao lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre o total recebido em razão da Dispensa nº 14/2013 e do Pregão nº 41/2013, devidamente corrigidos desde as datas dos

pagamentos, pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., aos cofres do Município de Morretes;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o montante indicado no item "a" (referencial de R\$ 304.682,37 a ser devidamente atualizado), na forma do art. 89, §1º e §2º da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito à época;

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, em face da contratação e ordenação de despesa sem o adequado processo licitatório (Dispensa nº 14/2013);

V - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, em razão da terceirização imprópria dos serviços de saúde, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

VII - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para adoção de medidas cabíveis em sua esfera de atuação;

VIII - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites. E após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 4218/2010 – TCU – 1ª Câmara, Processo TC 010.472/2007-2, sessão de 13/07/2010.
2. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

PROCESSO Nº: 618297/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2633/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, membro do PROGETE (Programa de Gestão de Tecnologia da Informação), atribuiu-se responsabilidade pela inobservância às normas jurídicas incidentes, em relação aos fatos descritos no achado de auditoria nº 26.

Inicialmente, houve a tentativa de citação do interessado pela via postal, com base em seu cadastro junto ao Tribunal, mas o Ofício nº 4676/16 foi devolvido pelos correios (peça 110) com a informação de inexistência do endereço.

Após a atualização das informações junto à Receita Federal do Brasil, houve nova tentativa de citação pela via postal, igualmente infrutífera (não procurado, peça 114). Por outro lado, o Município de Paranaguá informou, à peça nº 108, que o ex-servidor se encontraria em local incerto e não sabido.

Não obstante, determinei a busca de informações junto à COPEL e ao DETRAN, sendo que o endereço encontrado em tais bancos de dados foi o mesmo já localizado pela Diretoria de Protocolo (DP) conforme Informação nº 12020/17 (peça 124).

Por fim, a DP também buscou contatos telefônicos, mais uma vez sem sucesso, conforme atestado à peça 124 dos autos.

Diante disso, foi efetivada a citação do interessado por meio do Edital nº 157/17 (peça 130), mas não houve a apresentação de qualquer defesa.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução nº 21/17 (peça 120), manifestou-se pela manutenção do achado 26, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução 1220/18 (peça 134).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 656/18-PGC (peça 135), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário, em razão de sua omissão e do descontrolado verificado, cujo dever funcional lhe obrigava acautelar.

O relatório aponta para a condução do Programa com os inúmeros vícios, conforme bem assinalou o parquet de contas:

"Além disso, segundo o Relatório, há indícios de que os documentos produzidos não foram elaborados pela alta administração do Município ou pelas áreas técnicas competentes, havendo inúmeras inconsistências que impactaram na contratação dos produtos e serviços de informática, trazendo prejuízos à execução do objeto. Portanto, entende-se que a atuação omissiva do colegiado, que deixou de executar as atribuições que lhes foram determinadas, e a atuação comissiva ao assinar os projetos que foram elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, enquadra

as condutas como ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 2º, "a" e "e", parágrafo único, "a" e "e", da Lei nº 4.717/65(...)"

Ou seja, o relatório demonstrou que os membros do programa tinham atuação meramente pro forma, apenas para tentar legitimar os atos administrativos produzidos por outros agentes.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINANDO-SE:

I - Aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, em face das condutas descritas no Achados de Auditoria nº 26, que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação do Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, em face das condutas descritas no Achados de Auditoria nº 26, que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618432/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2634/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos.

Quanto a interessada no feito, Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento, Secretária Extraordinária de Tecnologia e Informação, atribui-se responsabilidade pela inobservância às normas jurídicas incidentes, em relação aos fatos descritos no Achado de Auditoria nº 01.

No caso da interessada, foram realizadas 9 (nove) tentativas de citação pela via postal, todas infrutíferas (peças 107, 114, 118, 122, 125, 129, 132, 135 e 139).

O Município de Paranaguá informou, à peça nº 110, que a Ex-Servidora se encontraria em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determinei a citação por Edital (peça 145), conforme prevê art. 381, IV, do Regimento Interno.

Não obstante, a interessada não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução nº 16/17 (peça 142), manifestou-se pela manutenção do Achado, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 1164/18 (peça 150).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 644/18-PGC (peça 151), que ratificou o opinativo do Parecer nº 7363/17-SMP/TC (peça 144), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, por entender que não há parâmetro normativo suficiente para configurar a irregularidade descrita no Achado nº 01 (ausência de governança em Tecnologia da Informação).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 644/18 (peça 151), opinou pela improcedência da Tomada de Contas e reiterou a citação por edital, que foi regularmente efetivada às peças 144.

Com efeito, a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário pela omissão e descontrole cujo dever funcional lhe obrigava acautelá-lo.

A interessada foi ocupante do cargo de Secretária Extraordinária de Tecnologia e Informação, função primordial no que tange ao conteúdo do Achado de Auditoria (ausência de Governança em TI), o que desencadeou os seguintes efeitos:

- a) total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos;
- b) perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração;
- c) exposição da Administração à riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade da Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINANDO-SE:

I - Aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento, em face das condutas descritas no Achado de Auditoria nº 01, que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública à Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade da Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento, em face das condutas descritas no Achado de Auditoria nº 01, que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Regina de Fatima Trigo do Nascimento para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, av remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805718/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL RUBIK, SARA FERREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2635/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM, pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade e recomendação. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Caiuá I, em decorrência da celebração do Termo de Convenio nº 17179/2007, com registro no SIT nº 3762, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012), no valor de R\$ 15.231,60 (quinze mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos), para execução de objeto consistente na Descentralização dos CMEIS, apresentada pela Sra. Raquel Rubik, Presidente no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2823/18 (peça 70), opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão do envio do Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 778/18-1PC (peça 71), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente o documento apresentado como Termo de Cumprimento dos Objetivos não estava assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, mas a Secretária Municipal da Educação, informou que a transferência alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas.

Assim, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Caiuá I, Termo de Convenio nº 17179/2007, registro no SIT nº 3762, de responsabilidade da Sra. Raquel Rubik, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Caiuá I, Termo de Convenio nº 17179/2007, registro no SIT nº 3762, de responsabilidade da Sra. Raquel Rubik, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JABOTI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JABOTI, OLEIGNA DE CASSIA SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2637/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. CGM pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das Contas Ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jaboti, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 02/2012, registro SIT sob o nº 5209, no valor de R\$ 60.130,00 (sessenta mil e cento e trinta reais), tendo como objeto o atendimento às necessidades de manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se mediante a Instrução nº 2506/18 (peça 45), pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de "pagamentos por recibo simples" e ainda, pela expedição de recomendações quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, assim como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades apuradas, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações ao Tomador e ao Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 475/18-4PC (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 46), não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva e emissão de recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ao analisar o feito, observo que assiste razão a Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalva e recomendação das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jaboti.

Observo que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativas a realização de "pagamentos por recibo simples" corresponde a motivo de ressalva.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados e do item consignado como ressalva, bem como considerando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jaboti, Termo de Convênio nº 02/2012, Registro SIT nº 5209, nos termos do art. 16, II, da Lei

Complementar 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaboti, Termo de Convênio nº 02/2012, Registro SIT nº 5209, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 397060/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ALDEIA ESPIRITA DA CRIANÇA DR DAVID FEDERMAN, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO /

PROCURADOR: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2638/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, relativo ao Termo de Convênio nº 030/2012, Registro SIT nº 5411, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, realizando o repasse de R\$ 175.440,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais), tendo como objeto a manutenção e o funcionamento das unidades departamentais do Instituto Educacional "Duque de Caxias".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução 2584/18 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão da impropriedade registrada na sigla SBC – Saldo Bancário/Contábil e ou lançamento injustificado.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 301/18-6PC (peça 48), manifestou-se pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, Termo de Convênio nº 030/2012, Registro SIT nº 5411, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, Termo de Convênio nº 030/2012, Registro SIT nº 5411, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº

61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 399721/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2639/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 032/2012, Registro SIT nº 3449, no valor de R\$ 229.680,00 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para atender adolescentes do sexo feminino com idade entre 12 a 18 anos.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 2687/18 (peça 51), manifestou-se pela regularidade da presente prestação de contas com sugestão de recomendações a fim de se evitar reincidência nos vícios formais encontrados, quais sejam: (I) SBC – Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificados; (II) item 102 – Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (III) item 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (IV) item 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência; e (VI) item 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer nº 345/18 (peça 52), nada tem a se opor com a instrução técnica, razão pela qual manifestou-se pela regularidade com aplicação de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas e recomendação, vez que, entendo não ser caso de aplicação de ressalva e/ou sanções (multas), pelas razões a seguir expostas.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar sanções, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes deste Tribunal, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, Termo de Convênio nº 032/2012, Registro SIT nº 3449, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, bem como atente para os prazos e envios de certidões com vistas a evitar incorrer nas irregularidades descritas nos itens 102, 106, 304 e 308, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das recomendações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, Termo de Convênio nº 032/2012, Registro SIT nº 3449, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, bem como atente para os prazos e envios de certidões com vistas a evitar incorrer nas irregularidades descritas nos itens 102, 106, 304 e 308, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das recomendações, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 949288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DOUTEL DE ANDRADE DE CURITIBA, ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO MARCELINO COELHO JUNIOR, RENI ILZE APARECIDA PLATNER

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2640/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM, pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Regularidade com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Integral Doutel de Andrade de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convenio nº 19160/2010, Registro SIT nº 3666, com vigência de 16/08/2010 a 30/06/2014, repasses no valor de R\$ 120.744,82 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a execução de despesas operacionais da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2620/18 (peça 40), opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão de: Atrasos em publicações; Atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT); Ausência de certidões na transferência; Erro de preenchimento de informações SIT; Impropriedades formais; Saldo bancário injustificado; Termo de cumprimento de objetivos incompleto.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 535/18-4PC, pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de recomendação, em virtude das irregularidades apontadas na instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso no encaminhamento da prestação de contas, por parte do concedente de 48 (quarenta e oito) dias, além de atrasos no envio das informações bimestrais, da ausência de certidões negativas de débito Tributários e dívida ativa estadual e Certidão de Regularidade Fiscal no ato da celebração do convênio. Ainda foram constatadas publicações dos aditivos em atraso e saldo bancário não comprovado, entre outras impropriedades formais, também por parte do Tomador.

Contudo, como bem asseverou a Unidade Técnica não há evidências de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

Assim, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Integral Doutel de Andrade de Curitiba, Termo de Convenio nº 19160/2010, Registro SIT nº 3666, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Integral Doutel de Andrade de Curitiba, Termo de Convenio nº 19160/2010, Registro SIT nº 3666, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 58556/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2641/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração em face do Acórdão 4928/17-S1C. Erro material, Inaplicabilidade Súmula nº 282-TCU, Omissão e Indeferimento de provas testemunhais. Conhecimento e Provimento Parcial dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Emerson Norihiro Fukushima

(peça 126), em face do Acórdão nº 4928/17-S1C (peça 122), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática do Município de Paranaguá, relativas aos exercícios de 2007 a 2014.

O Embargante alega o seguinte:

a) haver contradição quanto ao número do achado informado no relatório do Acórdão, o qual consta "o relatório apontou impropriedades nos achados nºs. 08, 09 e 20.", sendo o correto tratar-se dos achados nºs. 08, 19 e 20.

b) não ser possível a aplicação da Súmula nº 282-TCU para afastar a prescrição quanto às ações de ressarcimento por entender que no presente processo sequer discutiu-se a responsabilização do Embargante pela restituição de valores.

c) omissão quanto as razões do contraditório dos achados nºs. 08, 19 e 20 considerados como impugnações genéricas sem a apresentação de justificativa individualizada.

d) indeferimento de produção de prova testemunhal citado no Acórdão não corresponde com a relação processual do Embargante, pois o mesmo não requereu tal meio de prova.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame foram interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Efetivamente a decisão embargada contém erros materiais, eis que mencionou equivocadamente o Achado 09 no quarto parágrafo de seu relatório, onde o correto seria a expressão 19, como consta mencionada em todo o restante do Acórdão, tanto quanto no relatório quanto em sua fundamentação.

No último parágrafo da fundamentação aventou-se o indeferimento a oitiva de testemunhas, tendo-se confirmado que no transcorrer processual, não houve tal requerimento por parte do Embargante.

Quanto a inaplicabilidade da Súmula nº 282-TCU, não assiste razão ao Embargante, em virtude de que a aplicação foi consubstanciada no entendimento exarado na Súmula e no Acórdão nº 573/2008-STP, face a relevância dos ilícitos apurados nos referidos achados.

No tocante a omissão do contraditório, em que pesem os argumentos do Embargante, considero adequada e suficiente a decisão tomada, diante da conduta ilegal atribuída ao interessado. Outrossim, este inconformismo, deve ser debatido pelo meio recursal adequado, por se tratar de reanálise de mérito.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, para que faça constar do Acórdão, no parágrafo quarto do relatório, que se tratam dos Achados nºs. 08, 19 e 20 e se desconsidere o último parágrafo da fundamentação no tocante ao indeferimento de oitiva de testemunhas, no mais, mantenha-se a parte dispositiva do Acórdão embargado em seus exatos termos.

Por fim, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, para que faça constar do Acórdão, no parágrafo quarto do relatório, que se tratam dos Achados nºs. 08, 19 e 20 e se desconsidere o último parágrafo da fundamentação no tocante ao indeferimento de oitiva de testemunhas, no mais, mantenha-se a parte dispositiva do Acórdão embargado em seus exatos termos;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261550/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2642/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício 2015. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação derradeira, por meio da Instrução nº 2990/18 (peça 28) opinou pela regularidade das contas.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 399/18-6PC (peça 29), não se opôs à instrução da Unidade Técnica, razão pela qual opinou pela aprovação das contas em tela.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente pelo fato de que o interessado, em sede de contraditório, com o encaminhamento do balanço

patrimonial e sua respectiva publicação (peça 27), logrou êxito em sanar a irregularidade anteriormente apontada pela Unidade Técnica, de modo que, com isso, a gestão de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235642/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES, RENATO BRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2643/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Coelho Prates, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2739/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos gestores, face a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27	Francisco Coelho Prates
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10	
Novembro	2016	16/01/2017	21/03/2017	64	Renato Bravo
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22	

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 637/18-2PC (peça 35), emitido pela douta Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, embasado no opinativo da CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa aos gestores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que a restrição apontada pela CGM, “entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso”, conforme consignado na tabela, deve ser considerada regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista que é restrição material e todos os meses em atraso foram regularizados após o prazo estipulado pelo gestor responsável.

Contudo, observo, que a entidade argumentou que não houveram atrasos e sim solicitações de reabertura do sistema SIM-AM para regularização de eventos contábeis. Sendo que, originariamente, os arquivos haviam sido entregues tempestivamente. Motivo pelo qual afasto a multa aos gestores.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Coelho Prates, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Coelho Prates, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303869/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2644/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Multa às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos dos Santos, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2941/18 (peça 61), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/07/2016	63
Janeiro	2016	31/05/2016	01/07/2016	31
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	16/12/2016	107
Agosto	2016	30/09/2016	19/12/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 776/18-1PC (peça 62), emitido pela douta Procuradora Valéria Borba, com base no opinativo da CGM, manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multas aos gestores.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que a restrição apontada pela CGM – “Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso”, conforme consignado na tabela transcrita acima, deve ser considerada regular com ressalva na presente prestação de contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos dos Santos, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jose Carlos dos Santos, em razão da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos dos Santos, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jose Carlos dos Santos em razão da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207545/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2645/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Multa às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Claudinei Carlis, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2947/18 (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, face a "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Março	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Abril	2017	30/06/2017	19/12/2017	172
Maio	2017	30/06/2017	19/12/2017	172
Junho	2017	31/07/2017	19/12/2017	141
Julho	2017	31/08/2017	19/12/2017	110
Agosto	2017	02/10/2017	20/12/2017	79
Setembro	2017	31/10/2017	20/12/2017	50
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 630/18 (peça 18), emitido pela douta Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, com base no opinativo da CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor relativas aos meses de competência 03 e 05 a 10/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que a restrição apontada pela CGM, "Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso", conforme consignado na tabela, deve ser considerada regular com ressalva na presente prestação de contas, tendo em vista que é uma restrição material e todos os meses em atraso foram regularizados após o prazo estipulado pelo gestor responsável.

Restou demonstrado que houve reabertura do sistema para correção de dados contábeis. Contudo observo que os dados originais foram apresentados dentro do prazo normal, exceto nos meses 03, 05 a 10/2017.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Claudinei Carlis, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Claudinei Carlis, em face dos atrasos verificados. Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Claudinei Carlis, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Claudinei Carlis em face dos atrasos verificados.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211720/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOSE VERES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2646/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anula da Câmara Municipal de Pitanga, exercício de 2017. Atraso irrelevante no SIM-AM. Correção de dados pretéritos. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pitanga (Art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. José Veres.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2343/18 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de julho (6 dias) e setembro (14 dias) de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 605/18-2PC (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva das contas, afastando à aplicação de multa, face aos esclarecimentos prestados pelo gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atraso na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14

O gestor justificou o atraso. Informou que os dados de julho foram enviados no dia 23/08/2017, contudo, em razão da necessidade de retificações teve a necessidade de reabrir a competência de julho em 05 de setembro. Quanto ao mês de setembro, informou que em decorrência de medida cautelar concedida pelo TCE na Tomada de Contas Extraordinária nº 577080/17 ficou impossibilitado de utilizar o sistema entre os dias 10/10/2017 a 07/11/2017 (peça 19).

A justificativa apresentada pelo gestor é razoável. Primeiramente, quanto ao mês de julho, demonstra diligência do gestor no preenchimento dos dados do SIM-AM e se trata de atraso ínfimo, decorrente da necessidade de correção da dados pretéritos. Quanto aos dados do mês de setembro, o atraso decorreu da própria atuação deste Tribunal, sem ação ou omissão do gestor, que não pode ser penalizado por tal fato. Considerando ainda que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas da entidade, entendo correta a posição do MPC no sentido de afastamento da multa no caso, exposta na sua fundamentação.

Assim, como um atraso foi ínfimo e decorreu da necessidade de correção de dado, postura desejável ao gestor quando verifica incongruências, e o outro decorreu da atuação deste Tribunal, proponho a aprovação das.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pitanga, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Veres, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Veres, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236864/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ANDREIA REGINA GONCALVES, CARLA RENATA FERREIRA RODRIGUES BOMFIM, JOSIELY LISBOA BENVINDO DA SILVA, LUCÉLIA MOREIRA MARTINS VECHIATTO, LUCIANO DOS SANTOS, MAICON FERNANDO MEDINA GUIRAO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, ROGERIO SASSO MARTINS, SEBASTIAO DOS SANTOS, SILVIA NASCIMENTO, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2661/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Itaúna do Sul, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 12/07/2010, tendo o processo sido protocolado em 27/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 259 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2724/14 - peça processual nº 009) opinou pela realização de diligência Itaúna do Sul para que justifique a ausência de: a) relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação; b) justificativa para abertura do Concurso Público e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se se trata de vaga nova ou substituição; c) qualificação profissional dos membros da Comissão organizadora, bem como qualificação profissional dos elaboradores das provas; d) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; e) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93; f) edital do resultado final com relação ao cargo de Agente de Saúde no Controle de Endemias. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2724/14 (peça processual nº 009).

A unidade técnica (Parecer nº 16020/14 - peça processual nº 018), após o cumprimento da diligência determinada, opinou por nova diligência para justificar a ausência de documentação que comprovasse a qualificação profissional dos elaboradores das provas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4799/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 12369/15 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a qualificação do responsável das provas de conhecimentos específicos para o cargo de médico é doutora em enfermagem, opinando por nova diligência à origem para que justificasse a ausência de médico na elaboração das provas, devendo demonstrar que os responsáveis pela elaboração das provas possuíam a devida qualificação para tanto.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6329/15 (peça processual nº 034).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1183/18 – peça processual nº 050), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que não restou sanada a irregularidade acerca da qualificação técnica do responsável pela elaboração e correção das provas para o cargo de médico, opinando ao final pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 722/18 – peça processual nº 051), opinou pela negativa de registro das admissões corroborando manifestação da unidade técnica.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da unidade técnica e da representante do MPJTEPR, entendendo que as irregularidades apontadas não devem impedir o registro das admissões dos servidores que já adquiriram estabilidade pelo decurso do tempo, uma vez que não consta nestes autos qualquer indício de que houve fraude no concurso em apreço.

Entendo que deverá ser observado o art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[3], diante da ausência de irregularidade grave ou favorecimento aos admitidos que macule a legalidade do certame e, ainda, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andreia Regina Gonçalves, Carla Renata Ferreira Rodrigues Bomfim, Josiely Lisboa Benvido da Silva, Luciano dos Santos, Maicon Fernando Medina Guirao, Rogerio Sasso Martins, Sebastiao dos Santos, Silvia Nascimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andreia Regina Gonçalves, Carla Renata Ferreira Rodrigues Bomfim, Josiely Lisboa Benvido da Silva, Luciano dos Santos, Maicon Fernando Medina Guirao, Rogerio Sasso Martins, Sebastiao dos Santos, Silvia Nascimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 774914/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, PATRICIA DE SOUZA BONFIM DE MENDONÇA

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2662/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá referente à convocação de Patricia de Souza Bonfim de Mendonça aprovada para o cargo de professor adjunto de citologia, nos termos do Teste Seletivo aberto pelo edital nº 069/2015.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 772322/15, cujo registro foi concedido pelo Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP; bem como é complementar ao processo nº 838960/15, cujo registro foi concedido Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP.

A admissão foi efetivada em 19/09/2016, tendo o processo sido protocolado em 29/09/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 391/18 - peça processual nº 004) verifica que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 071/2012; a admissão observou os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00; foi obedecida a ordem de classificação e a validade inicial do certame, manifestando-se pelo registro da admissão.

O representante do Ministério Público, Exm^o. Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 805/18 – peça processual nº 025), se manifestou pela legalidade e registro da contratação

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam a admissão de Patrícia de Souza Bonfim de Mendonça, contratada em 16/09/2016, no cargo de professora adjunta de citologia (Portaria nº 817/2016 - peça processual nº 009), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 180299/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM, EDIVALDO DE PAULA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2664/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alberto Baccarim (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e do Sr. Edivaldo de Paula (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 700/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 574/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Edivaldo de Paula (petição intermediária nº 458955/18 – peças processuais

nº 014 a 027) e o Sr. Alberto Baccarim (protocolo nº 472818/18 – peças processuais nº 028 e 029) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3114/18 – peça processual nº 030) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alberto Baccarim, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 595/18 – peça processual nº 031), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas. Quanto aos atrasos nos meses de janeiro, fevereiro e março, entendeu como pertinentes as justificativas dos responsáveis que comprovam que houve a entrega dos dados no prazo correto e os supostos atrasos se deram em face de pedido de reabertura do sistema para correção de dados. No que diz respeito aos atrasos dos meses de maio, junho e julho, entendeu que as ponderações apresentadas não justificam a demora no envio dos dados e opinou pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM atraso, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alberto Baccarim (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e do Sr. Edivaldo de Paula (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Alberto Baccarim, pelo atraso na entrega de dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alberto Baccarim (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e do Sr. Edivaldo de Paula (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Alberto Baccarim, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 203795/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2665/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referente ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1160/18 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 23 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 08 dia na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 593/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Procuradora-Geral do Município Sr^a Vanessa Volpi Bellegard Palacios (petição intermediária nº 476740/18 – peças processuais nº 013 e 014) requereu prorrogação de prazo para contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 811/18 (peça processual nº 016).

O Sr. Luiz Damaso Gusi por intermédio da Procuradora do Município Sr^a Claudine Camargo (petição intermediária nº 530192/18 – peças processuais nº 019 a 026) apresentou documento e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3163/18 – peça processual nº 027) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Damaso Gusi, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 442/18 – peça processual nº 028), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm^o Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referentes ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Luiz Damaso Gusi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 23 dias na apresentação dos dados

de abertura, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 08 dia na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referentes ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Luiz Damaso Gusi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 23 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 08 dia na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 203914/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2666/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.^a Marcia Cristina Mottin Santos, referente ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2140/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 07 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 955/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr.^a Marcia Cristina Mottin Santos (petição intermediária nº 561667/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3201/18 – peça processual nº 018) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr.^a Marcia Cristina Mottin Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 447/18 – peça processual nº 019), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] a Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 07 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 07 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 213545/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: EDSON LOPES DE SOUZA, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2667/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Lopes de Souza (período de 01/01/2017 a 01/02/2017) e do Sr. Joel Domingues de Campos (período de 02/02/2017 a 31/12/2017), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 818/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso

(atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017 e atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 568/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Joel Domingues de Campos (petição intermediária nº 412726/18 – peças processuais nº 017 e 018) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 702/18 (peça processual nº 021) e após, apresentou justificativas (petição intermediária nº 489095/18 – peças processuais nº 024 e 025).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3191/18 – peça processual nº 027) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Joel Domingues de Campos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 591/18 – peça processual nº 028), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM atraso, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Edson Lopes de Souza (período de 01/01/2017 a 01/02/2017) e do Sr. Joel Domingues de Campos (período de 02/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Edson Lopes de Souza (período de 01/01/2017 a 01/02/2017) e do Sr. Joel Domingues de Campos (período de 02/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 233333/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2668/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referente à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1532/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 769/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Laercio Fondazzi, o Sr. Ricardo Mello David e a Sr.ª Cinthia Soares Amboni (petição intermediária nº 556370/18 – peças processuais nº 018 e 019) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3197/18 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ricardo Mello David, em face atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 do sistema SIM-AM e a Sr.ª Cinthia Soares Amboni em face do atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 320/18 – peça processual nº 022), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas afastando a multa sugerida pela unidade técnica haja vista que os responsáveis justificaram que o envio dos dados se deu dentro do prazo e que a ressalva apontada pela unidade técnica ocorreu em face de retificação dos dados e reenvio após o prazo de fechamento.

VOTO[1]

Quanto aos supostos atrasos nos envios dos dados (atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) os responsáveis justificaram e comprovaram (peça processual nº 019) que os dados foram encaminhados tempestivamente e que após foi solicitada reabertura do sistema para correção de informações, não havendo descumprimento dos prazos estabelecidos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 238157/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2669/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2017. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Eliana Reolon Brandelero, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 676/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 570/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sr.ª Eliana Reolon Brandelero (petição intermediária nº 445837/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3023/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005 a Sr.ª Eliana Reolon Brandelero, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 638/18 – peça processual nº 017), opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, haja vista que entendeu que ficou demonstrado pela entidade que o envio dos dados se deu dentro do prazo e que a ressalva se deu em face de retificação dos dados e reenvio após o prazo de fechamento.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao suposto atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017), entendo que as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a Sr.ª Eliana Reolon Brandelero esclareceu que os dados foram apresentados dentro do prazo regulamentar (protocolo SIM-AM 2017515580 de 12/07/2017 – fl. 002 da peça processual nº 015) e que houve solicitação de retificação dos dados em face de falha pontual (registro de conta de despesa cadastrada com fonte de recurso errada) em 10/08/2017.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Sr.ª Eliana Reolon Brandelero, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2017, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Eliana Reolon Brandelero, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2017, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 268439/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2670/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 703/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 573/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva (petição intermediária nº 454780/18 – peças processuais nº 012 e 013) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, deferida no Despacho nº 755/18 (peça processual nº 015) e após, por meio da petição intermediária nº 517331/18 (peças processuais nº 018 e 019) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3151/18 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 576/18 – peça processual nº 021), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto,

em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2017; e
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] à Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 278582/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, GENILZA CORREA DE GODOI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2671/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Genilza Correa de Godoi (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e da Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 748/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso

(atraso de 13 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 576/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e citação das responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Genilza Correa de Godoi e a Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini (petição intermediária nº 408931/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3161/18 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Genilza Correa de Godoi, em face do atraso 13 dias na apresentação dos dados de abertura do sistema SIM-AM, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, e a Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini em face do atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 318/18 – peça processual nº 021), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM atraso, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Genilza Correa de Godoi (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e da Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar , com o fulcro no no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Genilza Correa de Godoi (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e da Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 286593/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO /

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2672/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.^a Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Sr.^a Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1241/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 685/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação das responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr.^a Elenice Malzoni (petição intermediária nº 513360/18 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou pedido de prorrogação de prazo que foi deferido por meio do Despacho nº 885/18 (peça processual nº 022).

A Sr.^a Larissa Marsolik Tissot representada por seu procurador Sr. Paulo Henrique Areais Horácio (petição intermediária nº 553052/18 – peças processuais nº 025 e 026) requereu juntada de mandato de representação e por meio do Despacho nº 1020/18 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

A Sr.^a Larissa Marsolik Tissot representada por seu procurador Sr. Paulo Henrique Areais Horácio (petição intermediária nº 567070/18 – peças processuais nº 032 e 033) e a Procuradora do Município de Curitiba Sr.^a Claudine Camargo (petição intermediária nº 569358/18 – peças processuais nº 034 a 036) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3258/18 – peça processual nº 037) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr.^a Larissa Marsolik Tissot em face do atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e a Sr.^a Elenice Malzoni em face do atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017.

A representante do Ministério Público, Exm.^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 456/18 – peça processual nº 038), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm.^o Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Sr.^a Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Sr.^a Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] à Sr.^a Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês

de fevereiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sr.^a Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Sr.^a Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sr.^a Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 286984/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO /

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2673/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr.^a Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Sr.^a Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1234/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 684/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação das responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr.^a Elenice Malzoni (petição intermediária nº 514146/18 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou pedido de prorrogação de prazo que foi deferido por meio do Despacho nº 888/18 (peça processual nº 022).

A Sr.^a Larissa Marsolik Tissot representada por seu procurador Sr. Paulo Henrique Areais Horácio (petição intermediária nº 553010/18 – peças processuais nº 025 a 027) requereu juntada de mandato de representação e por meio do Despacho nº 1021/18 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

A Sr.^a Larissa Marsolik Tissot representada por seu procurador Sr. Paulo Henrique Areais Horácio (petição intermediária nº 567045/18 – peças processuais nº 032 e 033) e a Procuradora do Município de Curitiba Sr.^a Claudine Camargo (petição intermediária nº 569331/18 – peças processuais nº 034 a 036) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3231/18 – peça processual nº 037) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação

da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Larissa Marsolik Tissot em face do atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e a Srª Elenice Malzoni em face do atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 18 na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 454/18 – peça processual nº 038), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Srª Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] à Srª Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Srª Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 291732/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2675/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referente ao Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1253/18 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 31 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 34 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 682/18 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen (petição intermediária nº 510272/18 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3143/18 – peça processual nº 026) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 441/18 – peça processual nº 027), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referentes ao Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 34 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referentes

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

ao Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 34 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 292720/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS STEFANO, MOACIR KENEDÉ SARTOR

ADVOGADO I

PROCURADOR: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2676/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Kenede Sartor (período de 01/01/2017 a 07/03/2017 e 10/03/2017 a 30/04/2017) e do Sr. Luiz Carlos Stefano (período de 08/03/2017 a 09/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referente ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1035/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 609/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Luiz Carlos Stefano por intermédio do procurador da entidade Sr. Mário Ribeiro dos Santos (petição intermediária nº 424856/18 – peças processuais nº 016 a 018) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3169/18 – peça processual nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos Stefano, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 316/18 – peça processual nº 023), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que houve um único atraso no mês de maio e de apenas 04 dias.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017), a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a

aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir Kenede Sartor (período de 01/01/2017 a 07/03/2017 e 10/03/2017 a 30/04/2017) e do Sr. Luiz Carlos Stefano (período de 08/03/2017 a 09/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir Kenede Sartor (período de 01/01/2017 a 07/03/2017 e 10/03/2017 a 30/04/2017) e do Sr. Luiz Carlos Stefano (período de 08/03/2017 a 09/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 295622/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2677/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Martins de Oliveira, referente ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1217/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 681/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Luciano Martins de Oliveira (petição intermediária nº 530729/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3162/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luciano Martins de Oliveira, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 443/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a

aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Martins de Oliveira, referentes ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Martins de Oliveira, referentes ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296866/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MAURO MORETON

ADVOGADO /

PROCURADOR: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2678/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Moreton, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 591/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 556/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Mauro Moreton por intermédio do seu procurador Sr. Ricardo David Chammas Cassar (petição intermediária nº 534872/18 – peças processuais nº 015 a 018) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3166/18 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mauro Moreton, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 594/18 – peça processual nº 020), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Mauro Moreton, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Mauro Moreton, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Mauro Moreton, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mauro Moreton, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 804487/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. LEONOR CASTELLANO, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDIRENE RINALDIN RIBEIRO, VERA LUCIA MUCHIUTI PEREIRA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS

HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2731/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação

com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.547, relativo ao termo de convênio nº 16034/2007, em cuja vigência (01/07/2005 a 30/06/2012) o Município de Curitiba repassou R\$ 18.969,84 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) à entidade APPF E.M. Leonor Castellano, para execução de objeto consistente no Programa de Descentralização da Escolas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2800/18 – peça 80) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 630/18 – 5PC – peça 81), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com recomendação, tendo em vista que os documentos apresentados em sede de contraditório sanam a falha.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 80), mostra que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Dessa forma, é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla APP (ausência de pesquisa de preço), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, no presente caso acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com dessa prestação de contas de

transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E.M. Leonor Castellano, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que a documentação apresentada por meio das peças 53 a 77, sanaram a falha apontada pelo Setor Técnico, não tendo sido demonstrado indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, com o pleno atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E.M. Leonor Castellano, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E.M. Leonor Castellano, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 322400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ATER CARLOS CRISTOFOLI, CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PAULO ADRIANO DAVIDOFF
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, BRUNA AHMAD EID

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2732/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.284, relativo ao Termo de Convênio nº 001/2012, em cuja vigência (01/02/2012 a 31/12/2012) o Município de Araruna repassou R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais) ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, para execução de objeto consistente na garantia das condições para operação e manutenção das atividades aos usuários e à população da referida cidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2405/18 – peça 72) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência e/ou pesquisa de preços incompleta/insuficiente, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, ACT e IOF, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 545/18 – 3PC – peça 73), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 72), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual

se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atrasos e/ou ausências em publicações), AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e IOF (outras impropriedades formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressalvar a impropriedade consignada na sigla APP (ausência e/ou pesquisa de preços incompleta/insuficiente), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Araruna ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Araruna ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Araruna ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 153777/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIÚVA, EDIMAR DO RÓCIO RIBEIRO, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VALDECIR BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: HAMILTON PEREIRA ZANELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2733/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 13.344, relativo ao termo de convênio nº 01/2011 em cuja vigência (02/01/2011 a 31/12/2013) o Município de Curiúva repassou R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) à entidade

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva, para execução de objeto consistente no auxílio financeiro para manutenção geral, aquisição de materiais de consumo e equipamentos para garantir um melhor atendimento as crianças e adultos portadoras de necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2469/18 – peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, ACT e TCO, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 497/18 – 4PC – peça 42), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 41), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atraso ou ausência em publicações), AAS (atraso na alimentação do SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e TCO (termo de cumprimento dos objetivos incompleto), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendação.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DRC (despesas compensadas em outra rubrica), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curiúva à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curiúva à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curiúva à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156784/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO CRISTÁ EVANGELIZADORA BENEFICENTE, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILAS FONSECA REDONDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2734/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.004, relativo ao termo de convênio nº 292/2009, em cuja vigência (01/01/2010 a 31/12/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 526.768,00 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais) à entidade Associação Cristá Evangelizadora Beneficente, para execução de objeto consistente na manutenção e funcionamento da instituição, bem como prestar o atendimento educacional e cuidados a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3079/18 – peça 51) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, EPI e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 587/18 – 4PC – peça 52), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 51), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atraso ou ausência em publicações), EPI (erro no preenchimento de informação no SIT), e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Cristá Evangelizadora Beneficente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Cristá Evangelizadora Beneficente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas (AAP (atraso ou ausência em publicações), EPI (erro no preenchimento de informação no SIT), e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado)) não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Cristá Evangelizadora Beneficente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas (AAP (atraso ou ausência em publicações), EPI (erro no preenchimento de informação no SIT), e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado)) não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156989/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO VIVI XAVIER DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA THELMA TRINDADE DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ONOFA CAMILA GALIETA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2735/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.135, relativo ao termo de convênio nº 279/2009, em cuja vigência (01/01/2010 a 31/12/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 378.688,00 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) à entidade Clube de Mães do Conjunto Vivi Xavier de Londrina, para execução de objeto consistente na manutenção e funcionamento da instituição, bem como no atendimento educacional e cuidados a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3095/18 – peça 50) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, EPI e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 588/18 – 4PC – peça 51), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 50), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atraso ou ausência em publicações), EPI (erro no preenchimento de informação no SIT), e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendação.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DRC (despesas compensadas em outra rubrica), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Clube de Mães do Conjunto Vivi Xavier de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Clube de Mães do Conjunto Vivi Xavier de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Clube de Mães do Conjunto Vivi Xavier de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 157098/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA, ELISA COLONHESI LACHNER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2736/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 12.921, relativo ao termo de convênio nº 008/2013, em cuja vigência (14/01/2013 a 31/12/2013) o Município de Rolândia repassou R\$ 95.337,00 (noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais) à entidade Creche Casa da Criança de Rolândia, para execução de objeto consistente em atender crianças na faixa etária de 03 e 05 anos e 11 meses de idade, de famílias de baixa renda, cujos pais necessitem trabalhar, proporcionando condições adequadas para promover o bem-estar das mesmas, seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, religioso, moral e social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2490/18 – peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS e ACT, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 566/18 – 3PC – peça 43), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 43), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT) e ACT (ausência de certidões nas transferências), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DCR (despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 160897/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, PAULO CESAR THOMAZ, VALDINEI GREGORIO DA SILVA, WILMA SOARES DE SOUSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2737/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 13.387, relativo ao termo de convênio nº 001/2013, em cuja vigência (13/03/2013 a 31/12/2013) o Município de Formosa do Oeste repassou R\$ 161.840,00 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais) à entidade Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste, para contratação de empresa especializada para transporte de universitários residentes em Formosa do Oeste para os Municípios de Assis Chateaubriand, Toledo, Umuarama.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2541/18 – peça 39) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando nos termos do artigo 28, I da LOTC, que seja realizada a adequação aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar falhas formais, como a descrita pela siglas SBC, não incorrendo em futuras penalizações em decorrência da informalidade.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 593/18 – 2PC – peça 40), por sua vez, se manifesta pela regularidade com ressalva, sendo coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, em face das inconformidades apontadas nos itens I e IV – atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e publicação intempestiva de aditivo – e pela aposição de recomendação para que os procedimentos sejam revisados e corrigidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 39), mostra que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso da impropriedade registrada na sigla SBC (saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado), a qual permite qualificar esta conta como regular com recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Formosa do Oeste à Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Formosa do Oeste à Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Formosa do Oeste à Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 789973/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO CHEMIN, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, GERHARD FUCHS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE RENATO STRAPASSON, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2738/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 16.009, relativo ao termo de convênio nº 72/2013, em cuja vigência (03/06/2013 a 02/06/2014) o Município de Colombo repassou R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) à entidade Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, tendo por objeto oferecer abrigo temporário com atendimento integral e acompanhamento social à 06 (seis) crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2791/18 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas ACT e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 352/18 – 6PC – peça 35), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 34), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas ACT (ausência de certidões nas transferências) e SBC (saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DFV (despesas fora da vigência), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os

pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Colombo à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba,, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Colombo à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba,, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Colombo à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba,, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 938871/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. HELENA KOLODY, ELIANE DOS SANTOS PINHEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILO VICENTE DE MELO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2739/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.601, relativo ao termo de convênio nº 19.215/2010, em cuja vigência (16/08/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba repassou R\$ 147.662,04 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) à entidade APPF E. M. Helena Kolody, para execução de objeto consistente na execução do Projeto de Descentralização das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2612/18 – peça 44) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, EPI, OIF e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 600/18 – 5PC – peça 45), por sua

vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 50), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atraso ou ausência em publicações), AAS (atrasos na alimentação do sistema integrado de transferências (SIT)), EPI (erro no preenchimento de informação no SIT), OIF (outras impropriedades formais) e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendação.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DRC (despesas compensadas em outra rubrica), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E. M. Helena Kolody, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E. M. Helena Kolody, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF E. M. Helena Kolody, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 949458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PROFESSORA JURANDYR BAGGIO MOCKELL, DONIZETE RIBEIRO DE JESUS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUSSANDRA DOS SANTOS AMORIM FERREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2740/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.594, relativo ao termo de convênio nº 19055/2010, em cuja vigência (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba repassou R\$ 63.230,52 (sessenta e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) à entidade APPF da E. M. Professora Jurandyr Baggio Mockell, para execução de objeto consistente na execução do programa de descentralização das escolas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2890/18 – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, ACT e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 663/18 – 5PC – peça 36), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 35), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atraso ou ausência em publicações), AAS (atraso na alimentação do SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e SBC (saldo bancário/contábil lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendação.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DRC (despesas compensadas em outra rubrica), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da E. M. Professora Jurandyr Baggio Mockell, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da E. M. Professora Jurandyr Baggio Mockell, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da E. M. Professora Jurandyr Baggio Mockell, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas compensadas em outra rubrica, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 984946/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2741/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 14.990, relativo ao termo de convênio nº 006/2013, em cuja vigência (14/03/2013 a 13/07/2014) o Município de Apucarana repassou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à entidade Cooperativa Mista de Trabalho e Produção da Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, para execução de objeto consistente em complementar o pagamento de despesas diversas da cooperativa, de acordo com decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Apucarana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2664/18 – peça 40) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de pagamento por recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT, EPI e TCO, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 608/18 – 3PC – peça 41), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 40), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências), EPI (erro no preenchimento de informações no SIT) e TCO (termo de cumprimento de objetivos incompleto/insuficiente), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla PRS (pagamento por recibo simples), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalho e Produção da Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de pagamento por recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalho e Produção da Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de pagamento por recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária,

relativa aos repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalho e Produção da Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de pagamento por recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 806963/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA TEREZINHA BERTON
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2742/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Existência de documentos que demonstram a continuidade da união estável até o falecimento do servidor. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 164/13, do Município de Palotina, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.202,40 (mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos), deferida a Maria Terezinha Berton, na qualidade de companheira do servidor aposentado Luiz Carlos da Silva, falecido em 10 de junho de 2013.

Após a realização de duas diligências nas quais foram solicitados documentos atuais comprovando a união estável do servidor falecido e da beneficiária, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1134/18 – Peça 27) opinou pela negativa de registro, considerando que a escritura pública de união estável datada de 17 de junho de 2011 (Peça 21) não atende ao disposto no Decreto 3048/99[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 571/18-2PC – Peça 28), de outra banda, entende que constam nos autos elementos suficientes a demonstrar que à época do falecimento ainda existia convívio marital, uma vez que, inobstante a “escritura ter sido firmada 2 anos antes do falecimento do servidor, consta da certidão de óbito que a Sra. Maria Terezinha Berton foi a declarante do falecimento do ex-servidor, demonstrando que a união estável estava mantida”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Comungo do entendimento do Parquet em relação à avaliação dos documentos constantes dos autos como suficientes para demonstrar que à época do seu falecimento, o Srs. Luiz Carlos da Silva ainda vivia em união estável com a Sra. Maria Terezinha Berton.

Nesse sentido, observe-se que, além de a escritura pública acostada na Peça 21 datar de menos de dois anos da data do falecimento, a declarante para elaboração da certidão de óbito (Peça 03) foi a própria Sra. Berton, mesmo havendo o de cujus deixado quatro filhos.

Desta feita, entendo que merece registro o ato previdenciário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 164/13, do Município de Palotina, referente à pensão por morte deferida a Maria Terezinha Berton, na qualidade de companheira de Luiz Carlos da Silva;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 164/13, do Município de Palotina, referente à pensão por morte deferida a Maria Terezinha Berton, na qualidade de companheira de Luiz Carlos da Silva;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 196775/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES NETO, LIA MARCIA FINN, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2743/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro. Não aplicação de multa pelo atraso na formalização do processo, considerando que o feito remonta ao período inicial de implantação do SIAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 90057/15, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.237,49 (mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), deferida a Lia Marcia Finn, na qualidade de convivente do servidor Francisco Soares Neto, falecido em 17 de julho de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 1206/18 – Peça 27) opina pelo registro do ato. Indica que houve atraso na protocolização do processo perante esta Corte, porém, deixa de pugnar pela aplicação de multa administrativa, considerando que à época se observavam alterações nos respectivos procedimentos de formação de autos perante o TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 604/18-5PC – Peça 28) também manifesta-se pelo registro do ato previdenciário. No entanto, entende que o atraso no encaminhamento do feito deve ser apenas com uma multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com relação ao ato previdenciário em si, esta incontroverso que atende aos pertinentes dispositivos legais, conforme atestado pela CGE e pelo Parquet de Contas, devendo ser registrado.

No que tange ao atraso de 62 dias na formalização do processo perante esta Corte, acato os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual no seguinte sentido:

Apesar de ser um novo mecanismo para a celeridade processual, que viabilizou o aprimoramento da fiscalização realizada por este Tribunal de Contas, é importante reconhecer que, na verdade, trata-se de sistema informatizado que requer alto grau de conhecimento técnico referente ao sistema SIAP.

Veja bem, o processo foi autuado nos primórdios de implantação do Sistema SIAP, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado, sem se afastar do fato de que o sistema exige conhecimentos técnicos avançados.

Ainda é importante ressaltar que novos sistemas apresentam comumente problemas nos períodos iniciais de utilização em razão de variáveis e comportamentos não previstos, circunstâncias essas aceitáveis no mercado de softwares tendo em vista a impossibilidade de se prever todas as variáveis e comportamentos possíveis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90057/15, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte deferida a Lia Marcia Finn, na qualidade de convivente do servidor Francisco Soares Neto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90057/15, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte deferida a Lia Marcia Finn, na qualidade de convivente do servidor Francisco Soares Neto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 454585/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2744/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Expedição já realizada. Pelo encerramento em face da perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, visando obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 226/18 – peça 05), em sua análise, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a Certidão pleiteada já disponível para emissão online.

O Ministério Público de Contas (Parecer 473/18 – 6PC, peça 06) corrobora o entendimento técnico e manifesta pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que em consulta aos registros da Casa, restou constatado que a Entidade já foi devidamente atendida por meio do Acórdão nº 1901/18-S2C, com validade até 22/09/2018.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado pela perda de objeto e, posterior, arquivamento, nos termos do contido no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI/TCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido à emissão online da certidão pleiteada;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI/TCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido à emissão online da certidão pleiteada;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 192498/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2745/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3240/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência e

elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 19.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2562/18, peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 489/18 – 4PC – peça 36) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	01/08/2016	32	SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA CPF: 598.273.279-68
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, a Interessada alegou, por meio da peça 19, que o não cumprimento dos prazos foi decorrente do quadro de pessoal insuficiente e excesso de tarefas.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado que a responsável pela alimentação do sistema é também contadora do Município de Jaboti e responsável pelas licitações, tesouraria e outros módulos que compõe o sistema SIM, de forma o acúmulo de atividades contribuíram para os atrasos. Cabe destacar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de uma única profissional para enviar as informações em dia, conforme se comprova no caso em tela. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, CPF: 598.273.279-68, nos meses de Março (32 dias) e Setembro (16 dias) de 2016.

No tocante aos atrasos registrados em Abril (03 dias), Maio (03 dias) e Dezembro (10 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (32 dias) e Setembro (16 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (32 dias) e Setembro (16 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 201179/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA, VANDIR ITAMAR VILLEGAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2746/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANDIR ITAMAR VILLEGAS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3175/17, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 e 24.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3014/18, peça 25) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 800/18 – 1PC – peça 26) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados alegaram, por meio das peças 18 e 24, que na realidade não houve atraso no mês de Setembro de 2016, pois os dados foram enviados tempestivamente, porém, por erro formal foi necessária a reabertura dos dados.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado que os dados foram enviados tempestivamente, porém, houve a necessidade de reabertura para correção. Entretanto, ao se verificar o histórico de remessas do SIM/AM, no sistema desta Casa, não se verifica a veracidade do alegado:

SIM-AM - Histórico de Remessas

Referência
Ano: 2016

Ano	Mês	Tipo	Data do Histórico	Protocolo
2016	Abertura de Exercício	Fechada	05/05/2016 10:31	2016377591
2016	Janeiro	Fechada	08/06/2016 09:57	2016476263
2016	Fevereiro	Fechada	21/06/2016 09:38	2016512251
2016	Março	Fechada	21/06/2016 11:20	2016513126
2016	Abril	Fechada	22/06/2016 11:33	2016517016
2016	Mai	Fechada	12/07/2016 09:51	2016571550
2016	Junho	Fechada	15/07/2016 11:00	2016588100
2016	Julho	Fechada	26/08/2016 11:26	2016705025
2016	Agosto	Fechada	03/10/2016 11:20	2016806930
2016	Setembro	Fechada	30/11/2016 09:59	2016958365
2016	Outubro	Fechada	05/12/2016 10:22	2016971809
2016	Novembro	Fechada	15/12/2016 11:22	20161005841
2016	Dezembro	Fechada	26/01/2017 11:00	201757385
2016	Encerramento do Exercício	Fechada	26/01/2017 11:06	201757440

Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF 412.957.309-87, no mês de Setembro (30 dias) de 2016. No tocante aos atrasos registrados nos meses de Abertura (06 dias), Janeiro (08 dias), Agosto (03 dias) e Outubro (05 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CNPJ 76.730.928/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF 412.957.309-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF 412.957.309-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CNPJ 76.730.928/0001-93, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Setembro (30 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CNPJ 76.730.928/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF 412.957.309-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. VANDIR ITAMAR VILLEGAS, CPF 412.957.309-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CNPJ 76.730.928/0001-93, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Setembro (30 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 211891/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES, LOURDES RONSANI MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2747/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LOURDES RONSANI MACHADO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3121/17, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 e 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2117/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 600/18 – 2PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados alegaram, por meio da peça 18, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais e falta de pessoal:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24	LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Março	2016	30/06/2016	25/08/2016	56	
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Mai	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Setembro	2016	31/10/2016	19/01/2017	80	
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50	ALCIDINO PEDRO SOARES CPF 408.367.629-91
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas falta de pessoal para cumprir os ditames legais. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016, bem como ao responsável pelo mês de Dezembro (21 dias) de 2016, Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91. No tocante ao atraso registrado em Novembro (03 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (21 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do

art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (21 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 244498/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2748/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Retirada de matéria contida no Relatório do Controle Interno do escopo das contas e apuração em sede de tomada de contas extraordinária. Justificado atraso no envio de dados do SIM-AM. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alceu Carlesso e José Atilio Norberto, como Diretores-Gerais do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2016 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo de 1º de julho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 656/18 – Peça 13) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Relatório do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

(...)

Consta do Relatório e Parecer do Controle Interno, peças processuais nº 8 e 9, anotações de inconformidades, que resultou em recomendações no Parecer do Controle Interno, conforme figura abaixo.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):	
1.	A Controladoria Interna do Município, embasada documentalmente recomendou a adoção de medidas cabíveis para a regularização da legalidade da fixação das gratificações para o Diretor Geral, Assessores e do Comitê de Investimentos e Recomendação administrativa 008/2017 pelo Ministério Público, consoante o apurado no Inquérito Civil MPPR- 0023.17.000.110-3, conforme a data do fato em 27 de janeiro de 2017;
2.	Com a constatação da despesa paga referente à anuidade de Associações, Federações e Conselhos no período de 2016, para a Assessora Contábil a qual se encontra cedida para ao Instituto. Pelo exposto esta Unidade de Controle Interno, recomenda-se ao que adote medidas no sentido de apurar a legalidade dos pagamentos efetuados;
3.	A recomendação ao Instituto um maior rigor e transparência no envio dos editais identificando com clareza os dados do proponente, classificação da natureza da despesa e clareza na descrição do projeto básico.

(ii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Março	2016	30/06/2016	24/08/2016	55
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12

Realizada a intimação dos dois gestores, apenas o Sr. José Atilio Norberto apresentou defesa (Peças 22/23), aduzindo, em síntese:

(i) Relatório do Controle Interno – A atuação do controle interno foi embasada por motivos de cunho pessoal. As irregularidades apontadas não subsistem. Além disso, o Subcontrolador era indevidamente remunerado para participar do Comitê de Investimentos do Instituto.

(ii) SIM-AM – (...) pode-se constatar por meio do histórico de remessas contido no site do TCE/PR, onde se comprovam os atendimentos dos prazos estipulados na

Instrução Normativa nº 129/2017, conforme seguem:

- fevereiro em 17/03/2016;
- março em 19/04/2016;
- abril em 20/05/2016;
- maio em 17/06/2016;
- julho em 25/08/2016;

Saliente que, após a entrega dos módulos até o mês de maio não havia acusado nenhum erro no envio dos dados, fato este que só ocorreu no momento do envio do arquivo diário contábil no mês de julho. Inicialmente por não ter identificado o problema, abri o chamado de nº 178527 à Equiplano Sistemas, a qual orientou a solicitar a exclusão desde fevereiro para localizar a diferença na ordem cronológica, conforme comprova-se através de cópia de email.

Posteriormente, abri a demanda nº 133687 (em anexo) por meio do Canal de Comunicação, onde relatei a existência do problema de quebra sequencial do diário contábil (erros 303 e 304), sendo a demanda atendida via telefone, cuja orientação foi solicitar a exclusão e reabertura de remessas fechadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2864/18 – Peça 26), ratificou os termos de seu exame anterior.

(i) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório o interessado apresenta suas justificativas em relação às recomendações constantes da Avaliação da Gestão (peça processual nº 9), noticiando que: a) as gratificações pagas ao Diretor-Geral, Assessores e Membros do Comitê de Investimentos do FAPEN encontram-se fixadas na Lei nº 1609/02, alterada pela Lei nº 2652/14; b) efetuou o pagamento da anuidade ao Conselho de Classe da profissional responsável pela contabilidade do Instituto, haja vista ser concursada e exercer com exclusividade as funções inerentes ao cargo; c) a transparência dos atos do FAPEN, em relação aos procedimentos licitatórios, encontra-se de conformidade com a legislação aplicável, bem como atende aos requisitos da lei nº 8666/93 e 4320/64.

Entretanto, persiste a situação apontada na instrução anterior em razão de que não foi encaminhada no presente contraditório nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno, prevista no item b, do Primeiro Exame.

(ii) SIM-AM – (...) esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 366/18-6PC – Peça 27) acolheu o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de propor a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração das questões ventiladas no relatório do controle interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Relatório do Controle Interno – Com máxima vênia, entendo de todo inadequado o procedimento adotado pelos Órgãos Instrutivos em relação à matéria.

Concordo que o teor do documento em questão denota a ocorrência de possíveis irregularidades, inclusive prejuízo ao Erário, consoante bem aponta o Órgão Ministerial.

Porém, em nenhum momento os fatos chegaram a ser efetivamente examinados. A proposta de que as contas sejam julgadas irregulares se dá, única e exclusivamente, por causa da existência de indicação de possível impropriedade.

O acatamento de tal orientação faria com que o julgamento desta Corte estivesse vinculado à conclusão do órgão de controle interno da Entidade.

Nesta esteira, considerando que a análise das contas anuais possui escopo específico, fixado em ato normativo desta Corte, parece-me mais adequado que o item em questão seja retirado do objeto da presente prestação de contas, abrindo-se tomada de contas extraordinária para apuração da questão, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR[2]. Repisa-se: a matéria contida no Relatório do Controle Interno não será considerada regularizada, mas transferida para exame em outro expediente.

Além disso, no processo a ser formado também caberá o exame da alegação do Sr. José Atílio Norberto acerca de impropria atuação (e remuneração) do Subcontrolador, Sr. Aluizio Bora, junto ao Comitê de Investimentos da Entidade.

Conclusão: Item retirado do objeto da prestação de contas para exame em sede de tomada de contas extraordinária.

(ii) SIM-AM – Novamente ousou divergir dos Órgãos Instrutivos.

Como se pode observar do 'histórico de remessas' carreado à folha 08, da Peça 23, os prazos para encaminhamento das informações foram observados. Porém, em razão de quebra sequencial do diário contábil, foi necessária a reabertura das remessas para saneamento.

Destaque-se que os documentos apresentados demonstram que não houve o fechamento do SIM-AM apenas para efeito de cumprimento de prazo e solicitação de reabertura para continuidade dos trabalhos. A reabertura deu-se para correção de questão específica e não observada anteriormente.

Desta feita, entendo que não deve a conduta ser penalizada.

Conclusão: Item regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Destacar a matéria contida no Relatório do Controle Interno do objeto das contas, instaurando-se tomada de contas extraordinária para sua apuração. Em tal expediente deverá ser examinada, também, a alegação de que o Subcontrolador atuou de maneira imprópria junto ao Comitê de Investimentos da Entidade. Para cumprimento de tal medida, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo;

3.2. Julgar regulares as contas dos Srs. Alceu Carlesso e José Atílio Norberto, como Diretores-Gerais do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Destacar a matéria contida no Relatório do Controle Interno do objeto das contas, instaurando-se tomada de contas extraordinária para sua apuração. Em tal

expediente deverá ser examinada, também, a alegação de que o Subcontrolador atuou de maneira imprópria junto ao Comitê de Investimentos da Entidade. Para cumprimento de tal medida, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo;

II. Julgar regulares as contas dos Srs. Alceu Carlesso e José Atílio Norberto, como Diretores-Gerais do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária

PROCESSO Nº: 252709/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2749/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DARCISIO URNAU, período de 01/01/2017 a 23/02/2017 e de 09/03/2017 a 02/04/2017, LUCIMARA FARAGO período de 24/02/2017 a 08/03/2017 e JOSE LUCIO SKOLIMOSKI período de 03/04/2017 a 31/12/2020.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3484/18, peça 28) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/18 – 6PC – peça 29) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ 11.910.971/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DARCISIO URNAU, CPF 016.375.669-48, período de 01/01/2017 a 23/02/2017 e de 09/03/2017 a 02/04/2017, LUCIMARA FARAGO, CPF 024.890.069-24, período de 24/02/2017 a 08/03/2017 e JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, período de 03/04/2017 a 31/12/2020, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ 11.910.971/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DARCISIO URNAU, CPF 016.375.669-48, período de 01/01/2017 a 23/02/2017 e de 09/03/2017 a 02/04/2017, LUCIMARA FARAGO, CPF 024.890.069-24, período de 24/02/2017 a 08/03/2017 e JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, período de 03/04/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ 11.910.971/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DARCISIO URNAU, CPF 016.375.669-48, período de 01/01/2017 a 23/02/2017 e de 09/03/2017 a 02/04/2017, LUCIMARA FARAGO, CPF 024.890.069-24, período de 24/02/2017 a 08/03/2017 e JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, período de 03/04/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 255953/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: APARECIDO BARBOZA, JOSE FERNANDES DA COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2750/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de APARECIDO BARBOZA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 138/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 24 e 26 e 30.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2640/18, peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 605/18 – 3PC – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 24 e 26 e 30), alegaram, em síntese, que o atraso de 03 dias do mês de Abertura de 2016, decorreu de dificuldades técnicas para validação do arquivo “plano contábil” que sofreu alterações no PCASP.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldades técnicas para cumprir os prazos, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Abertura de 2016 foi de 03 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CNPJ 77.924.025/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de APARECIDO BARBOZA, CPF 620.467.809-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CNPJ 77.924.025/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de APARECIDO BARBOZA, CPF 620.467.809-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 275482/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA, MARIO MITTMANN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2751/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARIO MITTMANN.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 431/18, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 e 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2498/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 499/18 – 4PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, os interessados alegaram, em síntese que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM foram decorrentes de invasão dos sistemas por hacker e, posteriormente, pelo afastamento da servidora responsável pela alimentação dos dados por motivos de saúde.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	30/04/2016	1	MARIO MITTMANN CPF 431.660.759-68
Julho	2016	31/08/2016	17/09/2016	17	
Agosto	2016	30/09/2016	24/11/2016	55	
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46	
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado que houve invasão por hacker, o que prejudicou o servidor de dados e dificultou o cumprimento dos prazos, porém, o fato ocorreu em junho de 2015, conforme comprovado pelo boletim de ocorrência apresentado (fls. 08 e 09, peça 16). Dessa forma, mostra-se razoável pensar que até o início do exercício de 2016 a situação já deveria estar regularizada. Em relação ao argumento de que a servidora responsável se ausentou por motivo de saúde, motivo que contribuiu para os atrasos, o Órgão Ministerial é claro ao apontar que é “dever da administração da Câmara treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de uma única profissional para enviar as informações em dia”. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. MARIO MITTMANN, CPF 431.660.759-68, nos meses de Julho (17 dias), Agosto (55 dias), Setembro (46 dias) e Outubro (29 dias) de 2016.

No tocante ao atraso registrado no mês de Abertura (01 dia) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ 00.371.279/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARIO MITTMANN, CPF 431.660.759-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MARIO MITTMANN, CPF 431.660.759-68, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ 00.371.279/0001-10, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (17 dias), Agosto (55 dias), Setembro (46 dias) e

Outubro (29 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ 00.371.279/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARIO MITTMANN, CPF 431.660.759-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MARIO MITTMANN, CPF 431.660.759-68, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ 00.371.279/0001-10, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (17 dias), Agosto (55 dias), Setembro (46 dias) e Outubro (29 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 281946/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LEONIDES MOSER, MARCOS MONTEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2752/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva, em razão de atraso na realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, tendo sido descumprido o art. 55, § 2º, da LRF. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCOS MONTEIRO.

Cumpe esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 436/17, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 e 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2543/18, peça 21) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Semestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 55, § 2º, da LRF e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo, ainda, a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 578/18 – 5PC – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Semestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 55, § 2º, da LRF.

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 16 e 20), alegaram, em síntese, que as publicações quadrimestrais dos RGF cumpriram os prazos, mas houve desconhecimento nas datas para a publicação semestral que seria necessária para a assinatura de convênios, motivo que ocasionou a publicação em duplicidade e extemporaneamente. Ainda, no tocante aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, foram alegadas dificuldades técnicas na base de dados e problemas relacionados com o computador que sofre pane total. Pelo exposto, os meses de Abertura e Agosto de 2016 restaram atrasados:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26

No que se refere ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que a Câmara enfrentou dificuldades técnicas de equipamento e base de dados para cumprir a alimentação do sistema SIM/AM. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. MARCOS MONTEIRO, CPF: 029.911.819-31, nos meses de Abertura e Agosto de 2016.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Semestre do exercício de 2016, os argumentos trazidos não são capazes de justificar o atraso de 16 (dezesseis) dias, pois a audiência só foi realizada em 16/08/2016, sendo que a data limite era 31/07/2016, restando configurado o descumprimento do contido no art. 55, § 2º, da LRF. Contudo, considerando que a audiência foi realizada, mesmo que extemporaneamente, os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostrando-se possível converter o item em ressalva e excluindo a aplicação de multa ao Sr. MARCOS MONTEIRO.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CNPJ 77.774.511/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCOS MONTEIRO, CPF: 029.911.819-31, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Semestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 55, § 2º, da LRF;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCOS MONTEIRO, CPF: 029.911.819-31, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CNPJ 77.774.511/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura e Agosto de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CNPJ 77.774.511/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCOS MONTEIRO, CPF: 029.911.819-31, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Semestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 55, § 2º, da LRF;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCOS MONTEIRO, CPF: 029.911.819-31, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CNPJ 77.774.511/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura e Agosto de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 284864/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIA

INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2753/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2867/18 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 543/18-4PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 290988/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2754/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de APARECIDO DELFINO DOS SANTOS.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3195/17, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 19 e 23.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2979/18, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 803/18 – 1PC – peça 25) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados alegaram, por meio das peças 15 e 23, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais, por troca de sistema e falta de pessoal, não tendo causado prejuízos para a análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	APARECIDO DELFINO DOS SANTOS CPF: 843.721.849-72
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1	
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13	
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado dificuldades técnicas por falta de pessoal para cumprir os ditames legais, porém sem prejuízos na análise das contas.

Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CPF 843.721.849-72, nos meses de Agosto (13 dias) e Setembro (29 dias) de 2016.

No tocante aos atrasos registrados em Maio (06 dias), Junho (01 dia) e Julho (09 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 00.949.401/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CPF 843.721.849-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CPF 843.721.849-72, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 00.949.401/0001-92, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (13 dias) e Setembro (29 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 00.949.401/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CPF 843.721.849-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CPF 843.721.849-72, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 00.949.401/0001-92, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (13 dias) e Setembro (29 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 294690/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SONIA REGINA ZAMBONE, TATIANI PEREIRA SABAINÉ AZEVEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2755/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva, tendo em vista a realização de despesas com publicidade institucional realizadas acima da média permitida no semestre que antecede o pleito eleitoral e recomendação, com intuito de adequação do controle interno.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SONIA REGINA ZAMBONE.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2791/17, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, as Interessadas

apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 18 e 29 a 32.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2528/18, peça 33) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas acima da média permitida no semestre que antecede o pleito eleitoral, porém, sem indícios de danos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 551/18 – 4PC – peça 34) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva, em razão da inobservância ao art. 9º da Lei Municipal nº 2.576/2005. Ainda, pela emissão de “determinação ao Legislativo de Bandeirantes, por meio de seu atual representante legal, para que dê cumprimento ao art. 9º da Lei Municipal nº 2.576/2005, mediante designação de um(a) servidor(a) efetivo da Câmara, tecnicamente capacitado para assumir a unidade seccional de controle interno daquele Poder.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve a extrapolação de despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato, descumprindo o comando de que não se pode ultrapassar a média dos gastos (no primeiro semestre do último ano de mandato) dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Oportunizado o contraditório, as Interessadas por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 15 a 18 e 29 a 32), alegaram, em síntese, que as diversas publicações que realizadas, acima da média permitida, foram frutos da divulgação de concurso público regido pelo Edital 01/2016 que fora realizado, bem como de atos oficiais do Legislativo Municipal, conforme faz prova por meio das peças 16, 17 e 18. No que se refere às justificativas apresentadas, vislumbra-se que os argumentos não são capazes de sanar a irregularidade, visto que as despesas extrapolaram a média de gastos permitida para o período, afrontando a legislação que rege a matéria. Contudo, resta justificado o descumprimento do comando regular, destacando que houve contabilização indevida das despesas com publicidade oficial na conta de publicidade institucional, permitindo assim, que o item seja convertido em ressalva e a penalidade pecuniária seja afastada, estando a presente prestação de contas em condições de ser julgada pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005.

No tocante ao pedido Ministerial de aposição de determinação, com vênica à proposta, entendo caber a recomendação de que o Legislativo de Bandeirantes, por meio de seu atual representante legal, observe o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 2.576/2005, visando designar um(a) servidor(a) efetivo da Câmara, tecnicamente capacitado, para assumir a unidade seccional de controle interno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CNPJ 80.926.926/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SONIA REGINA ZAMBONE, CPF 659.023.949-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas acima da média permitida no semestre que antecede o pleito eleitoral, porém, justificadas e sem indícios de danos ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Bandeirantes, por meio de seu atual representante legal, a fim de que observe o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 2.576/2005, visando designar um(a) servidor(a) efetivo da Câmara, tecnicamente capacitado, para assumir a unidade seccional de controle interno;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CNPJ 80.926.926/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SONIA REGINA ZAMBONE, CPF 659.023.949-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas acima da média permitida no semestre que antecede o pleito eleitoral, porém, justificadas e sem indícios de danos ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Bandeirantes, por meio de seu atual representante legal, a fim de que observe o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 2.576/2005, visando designar um(a) servidor(a) efetivo da Câmara, tecnicamente capacitado, para assumir a unidade seccional de controle interno;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 300860/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA, OSMAR ZORZI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2756/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DE SOUZA.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3363/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 e 30.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3178/18, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 803/18 – 1PC – peça 25) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, nada foi dito pelos Interessados.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34	JOÃO BATISTA DE SOUZA CPF 498.877.009-59
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2	
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Julho	2016	31/08/2016	16/12/2016	107	
Agosto	2016	30/09/2016	16/12/2016	77	
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46	OSMAR ZORZI CPF 627.862.109-68
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	
Dezembro	2016	28/02/2017	17/04/2017	48	
Encerramento	2016	31/03/2017	17/04/2017	17	

Tendo em vista a ausência de defesa, extrai-se que os elementos técnicos não foram desconstituídos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, com vênica ao posicionamento Ministerial, ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 498.877.009-59, nos meses de Abertura (34 dias), Maio (20 dias), Julho (107 dias), Agosto (77 dias), Setembro (46 dias) e Outubro (16 dias) de 2016. Também cabe a mesma sanção pecuniária ao Sr. OSMAR ZORZI, CPF 627.862.109-68, responsável pelos atrasos nos meses de Dezembro (48 dias) e Encerramento (17 dias) de 2016. No tocante ao atraso registrado em Janeiro (02 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 498.877.009-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 498.877.009-59, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (34 dias), Maio (20 dias), Julho (107 dias), Agosto (77 dias), Setembro (46 dias) e Outubro (16 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. OSMAR ZORZI, CPF 627.862.109-68, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Dezembro (48 dias) e Encerramento (17 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 498.877.009-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 498.877.009-59, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (34 dias), Maio (20 dias), Julho (107 dias), Agosto (77 dias), Setembro (46 dias) e Outubro (16 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. OSMAR ZORZI, CPF 627.862.109-68, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.678.174/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Dezembro (48 dias) e Encerramento (17 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 304261/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2757/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3158/17, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 26.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2755/18, peça 26) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, posteriormente à apresentação das contas, bem como entrega dos dados do Sistema SIM/AM com atrasos, cabendo a essa a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 661/18 – 2PC – peça 28), manifesta-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, posteriormente à apresentação das contas, bem como atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5	MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP CPF 990.266.359-15
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2	
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20	
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4	
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10	

Oportunizado o contraditório, a Interessadas por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 26), alegou, em síntese, que o Certificado de Regularidade

Previdenciária não foi enviado quando da apresentação das contas porque o Município não está adimplente com suas obrigações perante o Ministério da Previdência Social, tendo sido revertido esse quadro em 31/05/2017, conforme Certidão nº 987523-155586 emitida em 31/05/2017, com validade até 27/11/2017 e Certidão nº 987523-160448 emitida em 27/11/2017, com validade até 26/05/2018. Ainda, no que se refere aos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, a Interessada aponta que por falta de pessoal e acúmulo de trabalho, aliado ao fato de que teve que se ausentar em algumas ocasiões, por motivo de saúde, acabou incorrendo no descumprimento dos prazos.

No que se refere às justificativas apresentadas, vislumbra-se que os argumentos não são capazes de sanar a irregularidade, visto que o Certificado de Regularidade Previdenciária não existia quando do encaminhamento das contas. Contudo, resta claro que posteriormente a Entidade conseguiu alcançar a regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Desse modo, resta justificado o descumprimento do comando regular.

Em relação ao descumprimento dos prazos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado falta de pessoal e acúmulo de trabalho, aliado ao fato de que a responsável pelo sistema de dados teve que se ausentar em algumas ocasiões, por motivo de saúde. Cabe destacar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de uma única profissional para enviar as informações em dia, conforme se comprova no caso em tela. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF: 990.266.359-15, no mês de Julho (20 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura foram de 05 dias, Janeiro foram de 02 dias, Agosto foram de 05 dias e Setembro foram de 10 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, representante legal da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no mês de Julho (20 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, representante legal da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no mês de Julho (20 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 237354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Janiópolis, exercício de 2014. CGM e MPC pela irregularidade das contas e aplicação de multas. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas com Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Janiópolis, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingos Poera, Prefeito Municipal no exercício das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2860/18 (peça 141), opinou pela irregularidade da prestação de contas em face da falta de quitação de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 636/18-2PC (peça 142) com base na instrução da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a aplicação das multas sugeridas pela CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na remessa dos dados do Sistema SIM/AM, em desacordo com a Instrução Normativa nº 106/2015, conforme planilha abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Encerramento	2014	31/07/2015	29/09/2015	60

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou (peça 141) que não houve a apresentação de justificativas pelo interessado, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No tocante à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, deixo de acatar a sugestão de ressaltar este item posto que a irregularidade foi sanada na data de 25/07/2017.

Quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, observo que foi aprovado inicialmente, por meio do Decreto Municipal nº 1154/2014 (peça 16), o plano de amortização do déficit em parcelas anuais, sendo a prestação do ano de 2014 fixada no valor de R\$ 347.504,72 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Ocorre que tal plano não foi aprovado pelo Ministério da Previdência Social (MPS), sendo então estipulado novo plano de amortização, pelo Decreto Municipal nº 1276/2014 (peças 17 e 137), definindo o aporte para o ano de 2014 em R\$ 710.271,44 (setecentos e dez mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A CGM constatou que o município não realizou o aporte necessário, obrigatório e suficiente, referente ao ano de 2014, pois identificou o empenho destinado ao pagamento apenas parcial no valor de R\$ 347.504,76 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), vejamos:-

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	710.271,44	347.504,76	362.766,68

Por sua vez, o gestor asseverou em contraditório (peça 133) que o laudo atuarial de cada ano é realizado levando-se em conta a situação momentânea do Regime Próprio de Previdência Social e que, se as contribuições do plano anterior não forem todas quitadas, serão incorporadas ao novo cálculo atuarial, de forma que, exigi-la, é cobrar duas vezes pelo mesmo fato gerador.

Entretanto, discordo desse raciocínio, uma vez que a formulação do plano de amortização tem por objeto principal promover o equilíbrio e equacionamento atuarial do regime previdenciário e é um contrassenso aprová-lo e não lhe dar cumprimento. Nesse contexto, observo que o gestor municipal ao não cumprir com o aporte de recursos a que se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014, contribuiu para agravar a situação deficitária apresentada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Janiópolis, motivo porque concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela desconformidade deste apontamento e, consequentemente, pela irregularidade desta prestação de contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela expedição de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Janiópolis, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingos Poera, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Domingos Poera, em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação ao Poder Executivo do Município de Janiópolis, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Janiópolis, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingos Poera, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Domingos Poera, em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação ao Poder Executivo do Município de Janiópolis, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310938/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2016. CGM e MPC uniformes pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda, Prefeito Municipal no período em análise.

Por meio da Instrução nº 2646/18 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e aplicação de multa ao gestor em face dos atrasos nas remessas de dados ao Sistema SIM/AM ocorridos no exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 336/18-6PC (peça 66), da lavra da i. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, endossou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que foi efetivamente comprovado atrasos na remessa de dados informatizados ao Sistema SIM/AM relativos aos eventos da agenda de obrigações do ano de 2016, o retardamento no envio das informações ocorreu nos meses de janeiro a outubro do referido exercício financeiro, sob a responsabilidade do administrador municipal, conforme demonstra a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/11/2016	132
Março	2016	30/06/2016	11/11/2016	134
Abril	2016	29/07/2016	19/11/2016	113
Mai	2016	29/07/2016	22/11/2016	116
Junho	2016	31/08/2016	26/11/2016	87
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	60
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Apesar de citado (peças 45 e 57), o gestor responsável pelas contas, não apresentou contraditório, entretanto, o Município de Ivaí encaminhou petição asseverando que o reduzido quadro de pessoal impôs restrições ao município e essa situação contribuiu para a ocorrência dos retardamentos no envio dos dados ao SIM/AM. Alegou ainda, que os servidores locais trabalham no limite, mas que os atrasos apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal não causaram prejuízos ao erário e nem houve má-fé pelo gestor local.

No entanto, como bem salientou a Unidade Técnica (peça 65), não houve apresentação de justificativas aptas a afastar as irregularidades ora apuradas. Ademais, a Agenda de Obrigações tem o objetivo de fixar com antecedência as datas de envio de dados ao SIM/AM em cada exercício financeiro, cabendo aos jurisdicionados se planejarem para o cumprimento da referida agenda.

Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não há indícios de que os referidos atrasos tenham causado danos ao erário ou prejuízos à análise das contas, entendendo passível a conversão desse item em ressalva e multa ao gestor.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sloboda, em razão dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM.

DETERMINO o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para

comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sloboda, em razão dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM;

III - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247229/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mariópolis, exercício de 2017. Atraso irrelevante na entrega do SIM-AM. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3012/18 (peça 49), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor. A irregularidade apontada corresponde ao atraso de na entrega dos dados ao SIM-AM nos meses de maio e junho de 2017. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 657/18-5PC (peça 50), acompanhou o parecer técnico, exceto quanto à aplicação de multa ao gestor, que entendeu indevida.

É a síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atraso na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês Ano Data Limite Data do Envio Dias de Atraso

Maio 2017 30/06/2017 05/07/2017 5

Junho 2017 31/07/2017 09/08/2017 9

Alinho-me ao parecer ministerial para o fim de afastar, in casu, a aplicação da multa. Com efeito, pontuou o Parquet de Contas que, buscando alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito, com especial atenção à regra positivada no art. 22, §2º, seria razoável afastar a multa ao gestor, considerando os exíguos atrasos nos meses de maio (5 dias) e junho (9 dias), assim como a inexistência de indícios de que tal conduta seja prática recorrente.

Ademais, tendo em vista a ausência de dano ao erário decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade notável nos autos em tela, deixo de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes deste Tribunal, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE, das Contas apresentadas pela Prefeito do Município de Mariópolis, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Mariópolis, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Prefeito do Município de Mariópolis, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do

Município de Mariópolis, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95209/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2001. Sobrestante levantado. Município de Palotina - Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Câmara Municipal de Palotina - Contas regulares. Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina - Contas regulares. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina - Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se das prestações de contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, do Sr. José Pedro Bento Filho, referentes à Câmara Municipal de Palotina, do Sr. Hélio Tomaz Aquino Junior (01/01/2001 a 26/06/2001), do Sr. Ailton Gonçalves de Lima (27/06/2001 a 14/12/2001) e do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (15/12/2001 a 31/12/2001), referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina; do Sr. Silvio Schmidt de Oliveira (01/01/2001 a 07/02/2001) e do Sr. Selmor José Basso (08/02/2001 a 31/12/2001), referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, alusivas ao exercício financeiro de 2001.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 128/03 – peças processuais nº 008 e 009) em primeira análise apurou: com relação às contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, as seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite (art. 37, inciso II[1], Constituição Federal); 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212/91[2]) e 3) incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); e com relação às contas do Sr. José Pedro Bento Filho, referentes à Câmara Municipal de Palotina, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina; pela regularidade com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina; pela regularidade das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 6.166/03 – peça processual nº 010) manifestou-se pela abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

O Município de Palotina (protocolo nº 29954-2/03 – peça processual nº 015), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Câmara Municipal de Palotina (protocolo nº 29957-7/03 – peça processual nº 016), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 909/03 – peça processual nº 018), com relação às contas referentes ao Município de Palotina, concluiu que pode ser convertido em ressalva o incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ainda, manteve a indicação de irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, apesar das justificativas apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar da demonstração de que foram retidas as contribuições previdenciárias dos agentes políticos desde abril de 2001, restando sem comprovação as retenções de janeiro a março de 2001.

A unidade técnica, com relação às contas referentes à Câmara Municipal de Palotina, concluiu que pode ser convertido em ressalva o incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros, apesar das justificativas de que o aumento das despesas se deveu a gastos com telefonia, a despesas com publicações legais, à reforma do prédio do legislativo e à informatização dos trabalhos da secretária da câmara.

Ao final, manteve a indicação pela irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina; pela regularidade com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina; pela regularidade das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 17210/03 – peça processual nº 019) alertou para a existência de dois processos de denúncias junto a este Tribunal, capazes de impactar as decisões de mérito das contas referentes ao Município de Palotina, sobre a existência de vultosos repasses de valores a entidades do terceiro setor, notadamente ao Serviço de Obras Sociais do Município (nº 47959-8/02) e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos

Servidores Municipais de Palotina (nº 3173-1/02), que supostamente seria gerenciado pelo tesouro municipal, em desatendimento ao preceituado na Lei Federal nº 9.717/18. Ao final requereu informações a respeito pugnou por nova análise da unidade técnica quanto a esses aspectos.

Ressalte-se que os documentos constantes das peças nº 021 e 022 estão incorretamente juntados nos autos, devendo ter lugar entre as peças nº 038 e 039.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 557/04 – peça processual nº 023), em atenção ao requerimento ministerial (Parecer nº 17.210/03 – peça processual nº 019), no que se refere ao suposto gerenciamento do sistema previdenciário pelo tesouro municipal, reiterou sua manifestação pela regularidade das contas, tendo em vista que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina possui orçamento próprio e movimentação financeira, orçamentária e patrimonial regulares.

No que diz respeito às informações requeridas pela representante do Parquet, quanto aos repasses ao terceiro setor pelo Município, informou que esses valores não compuseram a base de cálculo da apuração das despesas com pessoal e educação. Sobre a possível existência de outras denúncias da mesma natureza com relação ao município, informou o caso dos protocolados nº 299199/03 e 444143/03, ressaltando que estes se referiam ao exercício de 2003.

Quanto às indagações a respeito da existência ou não de repasses à organização social IBIDEC, alegou não ter sido possível a verificação mediante documentos ou dados das contas de 2001, uma vez que nesse exercício não se exigia o completo rol de empenhos, entretanto, alertou sobre a existência do protocolado nº 472100/02, que trata de denúncia de contratos realizados por diversos municípios com a aludida empresa, dentre eles o Município de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 5658/04 – peça processual nº 024) noticiou que o Corregedor Geral deste Tribunal, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou o arquivamento do processo de denúncia nº 479598/02 às presentes contas para análise conjunta. Sugeriu o sorteio de relator, necessário para o saneamento do processo, tendo em vista o novo processo apensado.

Ainda, reiterou o contido em seu Parecer nº 17.210/03 (peça processual nº 019) pelo arquivamento também do processo de denúncia 31731/02, sobre denúncias afetadas às contas do fundo previdenciário. Ao final pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para nova análise, considerando o teor das denúncias e seu impacto nas presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4241/04 – peça processual nº 026), concluiu que a análise do impacto da denúncia constante do processo apenso, que trata de possíveis irregularidades nas subvenções sociais concedidas à organização social Serviço de Obras Sociais de Palotina – SOS, fez surgir irregularidade advinda, concernente à divergência constatada entre os valores informados na prestação de contas – conforme relação de empenhos enviada – referentes a repasses à entidade, no montante de R\$ 679.975,79 (seiscentos e setenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e o valor informado pelo Executivo à Câmara Municipal de Palotina (processo nº 479598/02), objeto da denúncia, no montante de R\$ 568.592,63 (quinhentos e sessenta e oito mil e quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), ensejando uma discrepância no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

A unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que faltava a comprovação das retenções de janeiro a março de 2001, entretanto, demonstrada a regularidade das retenções com relação ao Prefeito, restou irregular a não retenção referente a janeiro a março de 2001 com relação ao Vice-Prefeito – mesmo após a juntada dos comprovantes de recolhimento, aos cofres municipais, do valor das parcelas não retidas, efetuadas pelo Sr. Silmar Roque Soligo – em razão de o Município ter promovido o recolhimento desses valores ao regime geral, diretamente em nome do Vice-Prefeito e não como empregador e 3) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ao final, manteve também a indicação pela regularidade com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros; a indicação pela regularidade das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1995/05 – peça processual nº 027) aduziu que foi regularizada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez comprovada a retificação dos dados do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao Vice-Prefeito.

A unidade técnica, manteve a indicação de irregularidade das contas do Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenharem funções na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso e 2) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso

doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ao final, manteve também a indicação pela regularidade com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros; e pela regularidade das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16346/05 – peça processual nº 029) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas referentes ao Município de Palotina, pela aprovação com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina e pela aprovação das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Ainda, pugnou pela instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos trazidos pela denúncia em apenso, para realização de inspeção in loco.

O Município de Palotina (protocolo nº 15745-9/07 – peça processual nº 031), por seu representante legal, solicitou cópia dos autos, deferido mediante Despacho nº 1317/07 – SAUDI (peça processual nº 033).

Em 17/08/2007, por meio do Termo de Delegação nº 342/07 (peça processual nº 035) o presente processo foi delegado a este Relator, nos termos do Regimento Interno.

Por meio do Acórdão nº 2810/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento das presentes contas até decisão final no processo nº 465117/06 (Pré-Julgado), que tratava da contratação de pessoal técnico.

Também, ficou determinado o desapensamento dos autos do processo nº 47959-8/02 e seu envio para que, em procedimento apartado das contas, fosse promovida inspeção pela Diretoria de Análise de Transferências, para apuração dos fatos ali trazidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 2306/08 – peça processual nº 039) informou ter havido decisão no processo nº 47959-8/02 que, mediante Acórdão nº 111/08 – Pleno, disciplinou a forma de contratação de pessoal técnico, cujo resultado em nada afetou as decisões de mérito quanto às presentes contas.

Por meio do Despacho nº 6637/08 (peça processual nº 041) os autos foram encaminhados ao Ministério Público, para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 034/09 – peça processual nº 043) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 16346/05 – peça processual nº 029) pela desaprovação (sic) das contas referentes ao Município de Palotina, pela aprovação com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina e pela aprovação das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Ainda, pugnou pela instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos trazidos pela denúncia em apenso, para realização de inspeção in loco.

Por meio do despacho nº 059/09 (peça processual nº 045), considerando que a unidade técnica havia se declarado impossibilitada de aferir a legalidade das transferências das subvenções sociais e sua devida aplicação, bem como dos demais aspectos levantados na denúncia, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 350/11 – peça processual nº 055) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Acórdão nº 338/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 056) foi determinado novo sobrestamento dos autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 314/12 – peça processual nº 059) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 690/12 (peça processual nº 060) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 390/13 – peça processual nº 062) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2810/13 (peça processual nº 063) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 615/14 – peça processual nº 065) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2968/14 (peça processual nº 066) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1790/15 – peça processual nº 068) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 4275/15 (peça processual nº 069) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 2643/16 – peça processual nº 071) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2645/16 (peça processual nº 072) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

Por meio do Despacho nº 800/17 (peça processual nº 074), tendo em vista a demora na solução ao processo de denúncia nº 47959-8/02 e visando a melhor prestação jurisdicional, foi determinado o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, a fim de permitir seu saneamento e encaminhamento à unidade técnica para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1203/17 – peça processual nº 075), tendo em vista as modificações de competências havidas no Regimento Interno, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para análise quanto aos apontamentos referentes a repasses efetuados a entidades do terceiro setor.

Por meio do Despacho nº 1896/17 (peça processual nº 076) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para, no âmbito de sua competência, proceder a análise e emissão de instrução, quanto às irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 137/18 – peça processual nº 077) concluiu

que o Município terceirizou ilicitamente serviços públicos, mediante carta convite, inclusive com fracionamento de objeto, como no caso da contratação de assistente social (convites nº 014/01 e 019/01). Condenou também a carta convite nº 026/01, destinada à contratação de serviços de coordenador do programa de valores humanos na educação, função perfeitamente atribuível a ocupantes de cargos efetivos.

A unidade técnica entendeu não serem razoáveis as contratações, por carta convite, de assessoria em mecânica e de assessoria especializada em fonoaudiologia (convites nº 016/01 e 050/01), ou mesmo o caso das cartas convites nº 012/01 e 031/01, a partir das quais foram contratados contadores, em flagrante desrespeito ao preconizado no Prejulgado nº 006 deste Tribunal.

Em que pese alguns dos demais contratos de serviços firmados por meio de licitação, no período analisado, pudessem ser admitidos por não configurarem atividade fim do Município, ressaltou não restar dúvidas quanto a irregularidades das contas quanto a esse quesito.

Por meio do Despacho nº 172/18 (peça processual nº 078) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1098/18 – peça processual nº 079), diante de novos elementos capazes de alterar o mérito sobre as contas, manifestou-se pela irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso e 2) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ao final, manteve também a indicação pela regularidade com ressalva das contas referentes à Câmara Municipal de Palotina, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros; a indicação pela regularidade das contas referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e das contas referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 514/18 – peça processual nº 080), ratificou se opinativo anterior (Parecer nº 034/09 – peça processual nº 043) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovção das contas do Poder Executivo; pela aprovação com ressalva das contas do Poder Legislativo; e pela aprovação das contas do fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina.

Por meio do Despacho nº 1112/18 (peça processual nº 081) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação fazendo constar os nomes das entidades e de seus respectivos responsáveis, com prestações de contas a serem analisadas nos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 1191/18 (peça processual nº 083) retornaram os autos à Diretoria de Protocolo para complementar a correção da autuação.

VOTO[5]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito a ressalva apontada às contas da Câmara Municipal de Palotina. Ressalto que o incremento nas despesas com serviços de terceiros, no montante de R\$ 6.843,57 (seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) entre os gastos havidos no exercício de 2009 e os gastos do presente exercício, foram plenamente justificados pela defesa, que as justificou em face da necessidade de estruturação do funcionamento do legislativo, sobretudo com relação a gastos com publicações legais, despesas com telefonia, informatização dos trabalhos da secretaria e até melhorias nas instalações do prédio. Nesse sentido entendo regulares as contas da Câmara Municipal de Palotina.

Discordo também quanto a irregularidade, apontada nas contas do Município de Palotina, advinda da análise do conteúdo do processo de denúncia nº 479598/02 – desapensado por força do Acórdão nº 2810/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 021) –, em que se constatou divergência entre os valores relacionados na prestação de contas do Município, como repasse de subvenção ao Serviços de Obras Sociais de Palotina, em comparação aos valores informados em consulta da Câmara Municipal de Palotina ao Município, constantes da referida denúncia. Essa discrepância, segundo a análise, totalizou de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), valor que o Município teria omitido à Câmara. Verifico que as normativas deste Tribunal, à época, para apresentação das prestações de contas (Provimento nº 005/01 e Instrução Técnica nº 001/02) foram cumpridas quanto a esse quesito. O presente fato, incluído entre as irregularidades, “informação incorreta ou incompleta prestada à Câmara Municipal, pelo Município”, não constitui irregularidade de conta. Nesse sentido entendo regulares as contas do Município quanto a esse quesito.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva no Parecer Prévio às contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros;
- 3) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. José Pedro Bento Filho, referentes à Câmara Municipal de Palotina, exercício de 2001;
- 4) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Hélio Tomaz Aquino Junior (0101/2001 a 26/06/2001), do Sr. Ailton Gonçalves de Lima (27/06/2001 a 14/12/2001) e do Sr. Luiz Ernesto de

Giacometti (15/12/2001 a 31/12/2001), referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, alusivas ao exercício de 2001; e 5) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Silvio Schmidt de Oliveira (01/01/2001 a 07/02/2001) e do Sr. Selmar José Basso (08/02/2001 a 31/12/2001), referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, alusivas ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação de ressalva no Parecer Prévio às contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros;

III - julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Pedro Bento Filho, referentes à Câmara Municipal de Palotina, exercício de 2001;

IV - julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Hélio Tomaz Aquino Junior (0101/2001 a 26/06/2001), do Sr. Ailton Gonçalves de Lima (27/06/2001 a 14/12/2001) e do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (15/12/2001 a 31/12/2001), referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, alusivas ao exercício de 2001;

V - julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Silvio Schmidt de Oliveira (01/01/2001 a 07/02/2001) e do Sr. Selmar José Basso (08/02/2001 a 31/12/2001), referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, alusivas ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

3. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

4. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 279569/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Atraso na alimentação do Sistema SIM/AM – Multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO JOSE BEFFA.

Cumpe esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2727/17, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2451/18, peça 55) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 557/18 – 3PC – peça 56) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na

alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se limitaram a alegar, por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais por troca de sistema e que os atrasos não causaram prejuízos à análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40	ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27	
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA CPF 477.980.099-49
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas e operacionais sem que tenha havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016.

No tocante aos atrasos registrados em Setembro, Outubro e Dezembro de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 283337/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETTO

PROCURADOR: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva tendo em vista atrasos na publicação do relatório resumido da execução orçamentária e de gestão fiscal. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROGERIO MASETTO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 438/18, peça 29) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, apenas o atual gestor compareceu aos autos, apresentando suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 35 a 60.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2744/18, peça 67) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2016, ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo, ainda, a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 621/18 – 5PC – peça 68) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2016, fatos que causaram o descumprimento dos artigos 52 e 53 da LC101/00, ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, o que acarretou o desatendimento dos artigos 54 e 55, § 2º, do mesmo Diploma Legal. Ainda, foram computados os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 35 a 60), alegaram, em síntese, que os pedidos de publicação dos RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) referentes ao Segundo e Terceiro bimestre de 2016, foram nas datas corretas, porém, por falha técnica não foram publicadas devidamente. Ainda, no que se refere à ausência de publicação do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) do Primeiro semestre do exercício de 2016, o Interessado argumentou que “o Município tem população inferior a 50.000 habitantes de modo que tem a prerrogativa legal de publicação semestral do RGF. Entretanto, quando da inserção de dados no SICONFI, somente é possível na opção quadrimestral, foi o que fez a municipalidade: a publicação do 1º quadrimestre ocorreu em 31/05/2016 e a do 2º quadrimestre em 29/09/2016. Portanto, uma vez que o Município optou pela publicação quadrimestral atende à solicitação de forma parcial, já que a publicação do 1º quadrimestre também não ocorreu tempestivamente, embora publicada também na data de 10/08/2016”.

Por fim, o Interessado alegou que realmente houve os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM nos meses de janeiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, por dificuldades operacionais, não tendo gerado qualquer prejuízo para a análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6	ROGÉRIO MASETTO CPF 797.794.179-15
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16	
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo sido admitido o atraso e alegado dificuldades operacionais. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ROGÉRIO MASETTO, CPF 797.794.179-15, nos meses de Março e Julho de 2016.

No tocante aos atrasos registrados nos meses de Janeiro, Maio, Agosto e Setembro de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere às justificativas apresentadas acerca dos atrasos na Publicação do

Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2016 (com respectivos 01 e 03 dias de atrasos) e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 (com 10 dias de atraso) os argumentos apresentados não foram capazes de justificar as inconformidades, tendo sido descumpridos aos artigos 52, 53, 54, e 55, § 2º da LRF. Contudo, considerando que as devidas publicações foram realizadas, mesmo que extemporaneamente e com atrasos menores que 10 dias, os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostrando-se possível converter o item em ressalva e excluindo a aplicação de multa ao Sr. ROGÉRIO MASETTO.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ 76.995.414/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO MASETTO, CPF 797.794.179-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2016 (com respectivos 01 e 03 dias) e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 (com 10 dias);

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ROGÉRIO MASETTO, CPF 797.794.179-15, representante legal do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ 76.995.414/0001-60, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março e Julho de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ 76.995.414/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO MASETTO, CPF 797.794.179-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2016 (com respectivos 01 e 03 dias) e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 (com 10 dias);

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ROGÉRIO MASETTO, CPF 797.794.179-15, representante legal do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ 76.995.414/0001-60, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março e Julho de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 211585/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Município de VERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADEMILSO ROSIN.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1771/18, peça 29) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 31.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3047/18, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art.

16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 654/18 – 5PC – peça 33) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio da peça 31, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais e administrativas decorrentes da troca de governo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades operacionais e administrativas decorrentes da troca de governo. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ADEMILSO ROSIN, CPF 021.519.039-40, nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (30 dias) e Março (12 dias) de 2017.

No tocante ao atraso registrado em Fevereiro (07 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE VERÊ, CNPJ 75.636.530/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMILSO ROSIN, CPF 021.519.039-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMILSO ROSIN, CPF 021.519.039-40, representante legal do MUNICÍPIO DE VERÊ, CNPJ 75.636.530/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (30 dias) e Março (12 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE VERÊ, CNPJ 75.636.530/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMILSO ROSIN, CPF 021.519.039-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMILSO ROSIN, CPF 021.519.039-40, representante legal do MUNICÍPIO DE VERÊ, CNPJ 75.636.530/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (30 dias) e Março (12 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 232019/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LUIZ CARLOS FERRI.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1757/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 21.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3046/18, peça 18) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 655/18 – 5PC – peça 19) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/08/2017	101
Janeiro	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/08/2017	79
Março	2017	31/05/2017	22/08/2017	83
Abril	2017	30/06/2017	23/08/2017	54
Maio	2017	30/06/2017	25/08/2017	56
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio das peças 17 e 21, que na realidade não ocorreram atrasos, o que houve foi a substituição da empresa fornecedora do sistema de gestão municipal visando a correta alimentação dos dados, tendo tal situação ocasionado a reabertura das remessas para correções. Contudo, alegou, ainda, que as mesmas remessas haviam sido enviadas dentro dos prazos.

SIM-AM - Histórico de Remessas				
Ano	Mês	Observação	Protocolo	Observação
2017	Abertura de Exercício	Excluída	13/03/2017 20:00	
2017	Abertura de Exercício	Excluída	06/04/2017 14:05	2017044706
2017	Abertura de Exercício	Aberta	09/08/2017 20:07	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Abertura de Exercício	Excluída	13/08/2017 10:21	2017086429
2017	Abertura de Exercício	Aberta	10/08/2017 20:05	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3094
2017	Abertura de Exercício	Excluída	11/08/2017 08:06	2017089274
2017	Janeiro	Excluída	18/05/2017 09:49	2017086286
2017	Janeiro	Aberta	09/08/2017 20:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Janeiro	Excluída	09/08/2017 20:07	2017086429
2017	Janeiro	Excluída	10/08/2017 20:05	2017086429
2017	Janeiro	Excluída	13/08/2017 13:18	2017086429
2017	Janeiro	Excluída	13/08/2017 17:19	2017086429
2017	Fevereiro	Aberta	09/08/2017 20:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Fevereiro	Excluída	09/08/2017 20:06	2017086429
2017	Fevereiro	Excluída	09/08/2017 20:06	2017086429
2017	Fevereiro	Excluída	18/08/2017 10:14	2017084079
2017	Fevereiro	Excluída	12/05/2017 08:28	2017040619
2017	Março	Aberta	09/08/2017 20:05	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Março	Excluída	09/08/2017 20:06	2017086429
2017	Março	Excluída	22/08/2017 16:12	2017081911
2017	Abril	Excluída	26/06/2017 10:17	2017060548
2017	Abril	Aberta	09/08/2017 20:04	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Abril	Excluída	09/08/2017 20:05	2017086429
2017	Abril	Excluída	23/08/2017 14:13	2017081034
2017	Maio	Excluída	13/07/2017 14:29	2017081047
2017	Maio	Aberta	09/08/2017 20:03	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Maio	Excluída	09/08/2017 20:04	2017086429
2017	Maio	Excluída	25/08/2017 08:54	2017080802
2017	Junho	Excluída	26/07/2017 16:05	2017080866
2017	Junho	Aberta	09/08/2017 20:02	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3085
2017	Junho	Excluída	09/08/2017 20:03	2017086429
2017	Junho	Excluída	29/08/2017 11:25	2017082837
2017	Julho	Excluída	09/08/2017 20:02	2017086429
2017	Julho	Excluída	06/09/2017 15:38	2017053614
2017	Agosto	Excluída	29/09/2017 16:08	2017091197
2017	Setembro	Excluída	30/10/2017 18:49	2017077413
2017	Outubro	Excluída	30/11/2017 17:16	2017046951
2017	Novembro	Excluída	28/12/2017 13:28	2017913228
2017	Dezembro	Excluída	15/02/2018 11:14	2018088218
2017	Dezembro	Aberta	26/02/2018 26:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4053
2017	Dezembro	Excluída	23/02/2018 11:17	2018105947
2017	Dezembro	Aberta	26/02/2018 26:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4092
2017	Dezembro	Excluída	27/02/2018 08:07	2018112773
2017	Encerramento do Exercício	Excluída	19/02/2018 15:37	2018033785
2017	Encerramento do Exercício	Aberta	26/02/2018 26:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4053
2017	Encerramento do Exercício	Excluída	26/02/2018 26:06	2018080218
2017	Encerramento do Exercício	Excluída	23/02/2018 11:25	2018106102
2017	Encerramento do Exercício	Aberta	26/02/2018 26:06	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4092
2017	Encerramento do Exercício	Excluída	26/02/2018 26:06	2018033785
2017	Encerramento do Exercício	Excluída	27/02/2018 08:17	2018112838

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado que os prazos foram cumpridos e que os atrasos foram derivados das reaberturas das remessas para corretas adequações. Entretanto, ao analisar o quadro acima, extraído do histórico de remessas do SIM/AM 2017, é possível verificar que realmente no tocante aos meses de Abertura, Fevereiro, Abril, Junho e Julho as remessas dos dados cumpriram os prazos legais. Porém, no tocante aos meses de Janeiro, Março e Maio de 2017, as remessas foram enviadas com atrasos. Em Janeiro de 2017 se registrou 16 dias de atraso e não 101 como constou, pois, o fechamento se deu em 18/05/2017, sendo que a data limite era 02/05/2017. Em Março de 2017 se registrou 12 dias de atraso e não 83 como apontado, pois, o fechamento se deu em 12/06/2017 e a data limite era 31/05/2017. Por fim, em Maio de 2017 se registrou 13 dias de atraso e não 56 conforme restou consignado, pois, o fechamento se deu em 13/07/2017 e a data limite era 30/06/2017.

Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. LUIZ CARLOS FERRI, CPF 523.948.839-87, nos meses de Janeiro (16 dias), Março (12 dias) e Maio (13 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.613.052/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS FERRI, CPF 523.948.839-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS FERRI, CPF 523.948.839-87, representante legal do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.613.052/0001-04, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (16 dias), Março (12 dias) e Maio (13 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.613.052/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS FERRI, CPF 523.948.839-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS FERRI, CPF 523.948.839-87, representante legal do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.613.052/0001-04, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (16 dias), Março (12 dias) e Maio (13 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 241433/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORLANDO PEREZ FRAZATTO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1470/18, peça 34) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio da peça 39.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3154/18, peça 40) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 815/18 – 1PC – peça 41) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	12/05/2017	10	ORLANDO PEREZ FRAZATTO CPF 281.582.889-87
Março	2016	30/06/2016	03/07/2017	33	
Abril	2016	29/07/2016	05/07/2017	5	
Mai	2016	29/07/2016	07/07/2017	7	
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2017	64	
Julho	2016	31/08/2016	08/12/2017	99	
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2017	37	
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2017	38	
Outubro	2016	30/11/2016	11/12/2017	11	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 39, fls. 03, que os atrasos decorreram de reduzido número de servidores, o que acarreta sobrecarga de trabalho. Ainda, alegou que em novembro de 2017 foi aberta uma demanda que visava solucionar problemas com o lançamento do mês de agosto, porém, sem ter obtido resposta por parte desta Corte.

Em relação às alegações, vale destacar que nenhum documento comprobatório foi juntado ao feito. Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado falta de pessoal para cumprir os prazos e que houve uma reabertura de remessa solicitada em novembro de 2017 para solucionar os problemas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, nos meses de Março (33 dias), Junho (64 dias), Julho (99 dias), Agosto (37 dias), Setembro (38 dias) e Outubro (11 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Abril foram 05 dias e Maio foram 07 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CNPJ 75.788.349/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, representante legal do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CNPJ 75.788.349/0001-39, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (33 dias), Junho (64 dias), Julho (99 dias), Agosto (37 dias), Setembro (38 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CNPJ 75.788.349/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, representante legal do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CNPJ 75.788.349/0001-39, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (33 dias), Junho (64 dias), Julho (99 dias), Agosto (37 dias), Setembro (38 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 256325/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL BRITO DO PRADO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1141/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 30.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3252/18, peça 31) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 831/18 – 1PC – peça 32) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	20/02/2018	112
Outubro	2017	30/11/2017	20/02/2018	82
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio das peças 25 a 30, que na realidade não ocorreram atrasos, o que houve foram reaberturas das remessas supramencionadas para correção de dados relativos aos saldos das contas tributação x contabilidade, porém, os erros só foram verificados quando do fechamento do mês de Dezembro de 2017. Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Ao se analisar as alegações e documentos apresentados, é possível verificar que realmente nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2017 houve reabertura das remessas. Porém, cabe destacar que mesmo tendo havido a reabertura das remessas, apenas em Outubro e Novembro os prazos legais foram observados (peças 27 e 28), restando o atraso de 20 dias em Setembro e não 112 conforme restou consignado pois o fechamento se deu em 20/11/2017, 17 dias em Agosto, 02 dias em Junho e 03 dias em Maio de 2017.

Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, nos meses de Agosto (17 dias) e Setembro (20 dias) de 2017.

No tocante ao atraso registrado em Maio (03 dias) e Junho (02 dias) de 2017,

esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, CNPJ 76.217.025/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, representante legal do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, CNPJ 76.217.025/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (17 dias) e Setembro (20 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, CNPJ 76.217.025/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, representante legal do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, CNPJ 76.217.025/0001-03, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (17 dias) e Setembro (20 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 268552/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 981/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3042/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 668/18 – 2PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	03/05/2017	1	ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA CPF 965.472.949-00
Março	2016	30/06/2016	16/06/2017	16	
Abril	2016	29/07/2016	26/07/2017	26	
Mai	2016	29/07/2016	28/07/2017	28	
Junho	2016	31/08/2016	29/08/2017	29	
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2017	26	
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2017	29	
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2017	24	
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2017	8	
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2018	13	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 20, que os atrasos decorreram de reduzido número de servidores o que acarreta sobrecarga de trabalho, que os atrasos não ultrapassaram 30 dias e que os prazos foram cumpridos. Ainda, alegou que houve reabertura de algumas remessas, o que acarretou atrasos.

Em relação às alegações, vale destacar que nenhum documento comprobatório foi juntado ao feito. Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado falta de pessoal para cumprir os prazos e que houve uma reabertura de remessa para correções de dados. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, nos meses de Março (16 dias), Abril (26 dias), Maio (28 dias), Junho (29 dias), Julho (26 dias), Agosto (29 dias), Setembro (24 dias) e Dezembro (13 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Janeiro foi de 01 dia e Outubro foram de 08 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, representante legal do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (16 dias), Abril (26 dias), Maio (28 dias), Junho (29 dias), Julho (26 dias), Agosto (29 dias), Setembro (24 dias) e Dezembro (13 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, representante legal do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (16 dias), Abril (26 dias), Maio (28 dias), Junho (29 dias), Julho (26 dias), Agosto (29 dias), Setembro (24 dias) e Dezembro (13 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 269486/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOAO NICOLAU DOS SANTOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 810/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2946/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 782/18 – 1PC – peça 18) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado se limitou a alegar, por meio da peça 20, que os atrasos ocorreram por dificuldades técnicas em relação à adequação das novas normas da contabilidade pública com sistema operacional. Ainda, que os atrasos não trouxeram prejuízos à análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	16/05/2017	14	JOÃO NICOLAU DOS SANTOS CPF 689.621.699-91
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/06/2017	5	
Março	2016	30/06/2016	26/06/2017	26	
Abril	2016	29/07/2016	11/07/2017	11	
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2017	32	
Junho	2016	31/08/2016	09/08/2017	9	
Julho	2016	31/08/2016	25/09/2017	25	
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2017	25	
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2017	36	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2017	21	
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2018	7	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas e operacionais sem que tenha havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF 689.621.699-91, nos meses de Janeiro (14 dias), Março (26 dias), Abril (11 dias), Maio (32 dias), Julho (25 dias), Agosto (25 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (21 dias) de 2017.

No tocante aos atrasos registrados nos meses de Fevereiro (05 dias), Junho (09 dias) e Dezembro (07 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF 689.621.699-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF 689.621.699-91, representante legal do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ

76.972.074/0001-51, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (14 dias), Março (26 dias), Abril (11 dias), Maio (32 dias), Julho (25 dias), Agosto (25 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (21 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF 689.621.699-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, CPF 689.621.699-91, representante legal do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (14 dias), Março (26 dias), Abril (11 dias), Maio (32 dias), Julho (25 dias), Agosto (25 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (21 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 271030/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MILTON ANDREOLLI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1864/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 28.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3050/18, peça 28) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 653/18 – 5PC – peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 27), alegou, em síntese, que os atrasos ocorreram por falhas técnicas e que não geraram prejuízos para a análise das contas.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	05/07/2017	5	MILTON ANDREOLLI CPF 127.482.138-07
Junho	2016	31/08/2016	03/08/2017	3	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2017	9	
Setembro	2016	31/10/2016	06/11/2017	6	

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldade técnica para cumprir os prazos e ausência de prejuízos, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênio ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Maio (05 dias), Junho (03 dias), Agosto (09 dias) e Setembro (06 dias) de 2017 foram menores que 10 dias, entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, CNPJ 76.205.673/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MILTON ANDREOLLI, CPF 127.482.138-07, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, CNPJ 76.205.673/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MILTON ANDREOLLI, CPF 127.482.138-07, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 2 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, conforme Processo nº 644970/18, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do quórum. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias – Processo nº 677490/18. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 25 de setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 253565/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 313118/13 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 135353/14 (Regular com recomendações), 162288/14 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 167107/14 (Regular com recomendações), 173948/14 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 175789/14 (Regular com recomendações), 188953/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 218160/14 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 218399/14 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 295580/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 298473/14 (Arquivamento – Encerramento sem resolução de mérito), 332884/14 (Regular com recomendações), 590611/14 (Regular com recomendações), 908417/14 (Regular com recomendações), 937450/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 937603/14 (Regular com ressalvas), 942712/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 958244/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 813420/13 (Diligência), 325394/18 (Conhecimento e não provimento), 192792/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 275466/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 221203/18 (Regular com ressalvas), 270301/18 (Regular com ressalvas), 271138/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 279074/18 (Regular com ressalvas), 284663/18 (Regular com ressalvas), 287689/18 (Regular com ressalvas), 290892/18 (Regular com ressalvas), 293301/18 (Regular com ressalvas). No relato do processo nº: 275466/17 o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou voto pela (Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato dos processos nºs: 221203/18, 270301/18, 279074/18, 284663/18, 287689/18, 290892/18 e 293301/18 o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** apresentou voto pela (Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 687848/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi adiado o Processo nº: 279991/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 386347/12, 277387/14 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 210866/13 (Adiado por pedido do relator), 242709/13 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 207065/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h45min.), do dia dois do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Trigesima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09/10/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 80654/14

ASSUNTO: PENSAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2680/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARATUBA. Pela negativa de registro e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pensão municipal instaurada de ofício e oriunda de procedimento de inspeção, realizado por técnicos da denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, à época, no MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no ano de 2010, abrangendo o Poder Executivo, Legislativo e a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba - GUARAPREV.

Em tal procedimento verificou-se, dentre outras situações, que a Autarquia não havia remetido para análise desta Corte os documentos relativos à pensão cuja beneficiária é a Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor falecido, Sr. Domingos Salvador de Souza. O servidor era inativo à data do óbito e sua aposentadoria não foi registrada nesta Corte de Contas por ser anterior à Constituição Federal (fl. 13 da Peça 02).

Foram realizadas inúmeras diligências à origem[1], não tendo, a GUARAPREV, apresentado resposta satisfatória, pois em várias ocasiões solicitou apenas dilação de prazo sem juntar a documentação e as informações requeridas e, quando as juntou, o fez de maneira incompleta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1153/18 (Peça 70), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, considerando o lapso temporal do primeiro encaminhamento para diligência e o não cumprimento desta pela Autarquia Previdenciária, propondo, ainda, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória e aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, ao gestor do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 323/18 (Peça 71), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, tendo em vista que, apesar do considerável tempo transcorrido desde a primeira intimação, o ente previdenciário não sanou as impropriedades apontadas, opinando, ainda, pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis por tal omissão.

Após tais manifestações, o processo restou concluso, sendo incluído em Pauta de Julgamento da Segunda Câmara, na Sessão Ordinária nº 35, a ser realizada em 25/09/2018, devidamente publicada no DETC/PR nº 1912, no dia 20/09/2018.

De forma absolutamente intempestiva, na data de 21/09/2018, foi protocolada a Petição Intermediária nº 665152/18 (Peças 72 a 79), por meio da qual a GUARAPREV, com o alegado objetivo de sanar as diligências solicitadas, traz aos autos a informação acerca do falecimento da Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, bem como acosta a documentação faltante, dentre elas, a Certidão de Casamento Atualizada, Ato de Concessão de Pensão, sua respectiva publicação, e Certidão de Óbito da beneficiária à época.

II – VOTO

Inicialmente, trata-se de controvérsia sobre a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/12 dessa Corte, o que impediria a correta análise da pensão em apreço, dentre elas, certidão de casamento atualizada e ato de concessão da pensão, devidamente publicado:

“Art. 12. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

II - certidão de casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável, incluindo-se as homoafetivas;

III – certidão de nascimento dos filhos menores;

(...)

VIII - cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um (modelo conforme Anexo XIII);

(...)

X - parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;

XI - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo XIV);

XII - publicação do ato concessivo da pensão previdenciária.”

Apesar da Autarquia Municipal de Previdência ter incluído nos autos os cálculos do benefício previdenciário e o respectivo parecer jurídico (Peças 62 a 64), não foi encaminhada, tempestivamente, parte da documentação indispensável à efetivação do registro do ato (certidão de casamento atualizada e ato de concessão da pensão, devidamente publicado).

Acerca da Petição protocolada na data de 21/09/2018 (Peças 72 a 79), a Entidade o fez um dia após a publicação da Pauta no Diário Eletrônico deste Tribunal, em que os autos foram incluídos para julgamento. No mesmo dia da veiculação do referido Diário, qual seja, 20/09/2018, foi emitido o Decreto nº 22.356, supostamente convalidando a pensão vitalícia concedida à Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, com efeitos retroativos à data de 06/01/1989, assinado pelo atual Prefeito, Sr. Roberto Justus (Peça 75). Cumpre salientar, ainda, que a informação acerca do falecimento da beneficiária em 19/07/2018, somente foi trazida à conhecimento desta Corte por meio do mesmo protocolado a que se refere (Peça 73 e 76).

Ora, analisando os acontecimentos com base nas citadas datas, observa-se que a Entidade foi notificada por diversas vezes para que apresentasse os documentos faltantes, e não o fez de forma tempestiva. Tão somente quando o processo foi incluído em Pauta, foi emitido e assinado o respectivo ato, com efeitos retroativos, sendo acostado aos autos no dia imediatamente subsequente. Tal procedimento somente confirma a negligência e inércia da Autarquia diante das inúmeras diligências não atendidas, desde o ano de 2014 (primeiro Ofício de Diligência encaminhado foi o de número 813/14), sendo emitido novo Decreto na tentativa de sanar a impropriedade apontada, quando os autos já estavam devidamente instruídos.

Diante da solução, aparentemente acessível, encontrada pela Autarquia, juntamente com o Município, questiona-se a ausência de justificativa para que tal medida não

tenha sido tomada anteriormente, considerando o expressivo lapso temporal, entre o apontamento da impropriedade por esta Corte e seu deslinde.

Desta forma, não se acolhe a documentação trazida por meio da Petição Intermediária nº 665152/18, posto que absolutamente intempestiva, e entende-se pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de pensão, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, II do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, têm-se que o Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do Município de Guaratuba (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), é também responsável pela incompletude dos documentos trazidos aos autos, posto que foi notificado por esta Corte para tanto (a citar, o Ofício de Diligência nº 1063/18 - Peça 66, destes autos). Ainda, ao assinar o Decreto ora mencionado, no dia 20/09/2018, com efeitos retroativos a partir de 06/01/1989, deixou de agir com base no princípio constitucional da boa-fé, assumindo também a responsabilidade acerca da ilegalidade da pensão ora em debate, razão pela qual entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesta mesma toada, ante as inconformidades no ato de concessão de pensão, e atraso no encaminhamento dos demais documentos necessários, entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente aos diretores executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, Srs. ILSON RHODEN (gestões 05/03/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT (gestões 01/07/2017 a 30/12/2020).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, face a ausência de documentação indispensável à efetivação do registro.

Proponho, ainda:

a) A aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do Município de Guaratuba (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), considerando que, ao assinar o Decreto nº 22.356, em 20/09/2018, com efeitos retroativos à 06/01/1989, assumiu a responsabilidade acerca da ilegalidade na pensão concedida.

b) A aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Diretores Executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, Srs. ILSON RHODEN (gestões 05/03/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT (gestões 01/07/2017 a 30/12/2020), ante a ausência de encaminhamento, de forma tempestiva, do ato de concessão de pensão, bem como dos demais documentos faltantes, a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, face a ausência de documentação indispensável à efetivação do registro.

II. Apor, ainda:

a) A aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do Município de Guaratuba (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), considerando que, ao assinar o Decreto nº 22.356, em 20/09/2018, com efeitos retroativos à 06/01/1989, assumiu a responsabilidade acerca da ilegalidade na pensão concedida.

b) A aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Diretores Executivos da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba – GUARAPREV, Srs. ILSON RHODEN (gestões 05/03/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT (gestões 01/07/2017 a 30/12/2020), ante a ausência de encaminhamento, de forma tempestiva, do ato de concessão de pensão, bem como dos demais documentos faltantes, a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo registro sem aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ofício de diligência nº 813/14; Ofício de Contraditório nº 12902/14; Ofício de Contraditório nº 3301/15; Ofício de Contraditório nº 4440/15; Ofício de Diligência nº 1068/16; Despacho nº 463/18; Ofício de Diligência nº 1063/2018.

PROCESSO Nº: 221203/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2799/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício 2017. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Atraso único e de pequena monta. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativos ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho – CPF nº 032.157.469-99, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 943/18-CGM (peça

10), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 15. Ressaltou que o referido atraso, de apenas nove dias, ocorreu somente no mês de agosto. Arguiu, ainda, a ilegitimidade do gestor e a ausência de prejuízo na fiscalização ou dano ao erário. Em análise final (Instrução nº 3130/18-CGM, peça 16), a Coordenadoria de Gestão ressaltou que não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, ao gestor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 676/18 – 5PC (peça 17), sugere o afastamento da multa, opinando pela regularidade com ressalva. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente o opinativo da unidade técnica e acompanho o do Ministério Público de Contas.

Observo que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM efetivamente ocorreu somente no mês de agosto e foi de apenas 9 dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 943/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	4

Assiste razão ao responsável na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso ocorreu apenas em um único mês, foi de pequena monta e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa pelo atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 270301/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2800/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício 2017. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Atrasos de pequena monta. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosângela Biudes de Souza – CPF nº 034.564.179-50, Diretora no período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 690/18 (peça 10), apontou a seguinte irregularidade: entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 15, alegando que os atrasos não se mostraram expressivos e não prejudicaram a análise das Contas, tampouco a fiscalização por esta Corte.

Além disso, invocou precedentes materializados nos Acórdãos nº 616/18, nº 618/18 e nº 855/18, dentre outros, nos quais houve o afastamento da aplicação da multa, em razão dos atrasos terem sido inferiores a 30 dias.

Em análise final (Instrução 3125/18, peça 16), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a infração acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 821/18 (peça 17), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram insignificantes e ocorreram em apenas dois meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Mai	2017	30/06/2017	06/07/2017	6

Assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representaram extenso lapso temporal, tampouco trouxeram prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas senhora Rosângela Biudes de Souza, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas senhora Rosângela Biudes de Souza, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa pelo atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 279074/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2802/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, exercício 2017. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Atraso de pequena monta. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Centro Universitário Mandaguari, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Natal de Oliveira – CPF nº 397.195.619-04, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 922/18-CGM (peça 11), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 19, alegando que o referido atraso foi um fato isolado, que ocorreu somente no mês de maio e foi de apenas 04 dias. Ressaltou também que as informações estão

disponibilizadas no portal de transparência.

Em análise final (Instrução nº 3078/18-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão ressaltou que não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 306/18 – 1SubPG (peça 23), por entender que "...o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos...", diverge da CGM e se manifesta pela regularidade das contas, sem a aplicação de multa, em razão do diminuto atraso e em função do princípio da razoabilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Observo que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM efetivamente ocorreu somente no mês de maio e foi de apenas 4 dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 922/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso ocorreu apenas em um único mês, foi de pequena monta (4 dias) e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Natal de Oliveira, Presidente da Fundação Centro Universitário Mandaguari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Natal de Oliveira, Presidente da Fundação Centro Universitário Mandaguari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa pelo atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 284663/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2803/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andaraí, exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andaraí, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Aurenilson Cipriano – CPF nº 838.324.089-91, Diretor Presidente no período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 552/18 (peça 11), apontou a seguinte irregularidade: entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 15, alegando que não houve má-fé e que os atrasos não afetaram a entrega da Prestação de Contas e sua respectiva análise por esta Corte.

Além disso, invocou precedentes materializados nos Processos nº 35399/16, 353080/16, 287251/17 e 315310/17, nos quais houve o afastamento da aplicação da multa, em razão dos atrasos terem sido inferiores a 30 dias.

Em análise final (Instrução 2276/18, peça 16), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 523/18 (peça 17), discorda do entendimento da CGM e opina pela regularidade das contas, porém com a aplicação da multa proposta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram em apenas alguns meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27

Com efeito, assiste razão ao responsável na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representaram extenso lapso temporal, tampouco trouxeram prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Senhor Aurenilson Cipriano, Presidente Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andaraí, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Senhor Aurenilson Cipriano, Presidente Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andaraí, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa pelo atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 287689/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2804/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva – CPF nº 050.627.409-83, Presidente no período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1194/18 (peça 11),

apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 18, alegando sinteticamente que: a) os atrasos são inferiores a 30 dias, o que afastaria a aplicação de multa conforme reiterada jurisprudência desta Corte; b) ausência de corpo técnico do Instituto (as atividades administrativas são realizadas por servidores efetivos do Município de Nova Esperança e c) lentidão e quedas do Sistema SIM-AM. Em análise final (Instrução 3113/18, peça 19), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável, por entender que a infração acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 819/18 (peça 20), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram em apenas alguns meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representaram extenso lapso temporal, tampouco trouxeram prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Senhora Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Senhora Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 293301/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2806/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água de Esgoto de Japurá, exercício 2017. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Atrasos de pequena monta. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água de Esgoto de Japurá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Orlando Perez Frazatto – CPF nº 281.582.889-87, Diretor no período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 692/18 (peça 9), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 14,

alegando que enfrentou dificuldades técnicas na operacionalização do Sistema e na assimilação do aprendizado dos servidores para o correto envio de dados.

Também apontou precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas emitidos nos Processos nº 262115/16 e 268601/16, nos quais houve o afastamento da aplicação da multa, em razão dos atrasos terem sido inferiores a 30 dias.

Em análise final (Instrução 3116/18, peça 15), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa para cada atraso constatado, por entender que a infração acima implica a aplicação ao gestor da sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005 por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 818/18 (peça 16), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM não representam extenso lapso temporal, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa, sobretudo porque os atrasos não trouxeram qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Orlando Perez Frazatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Orlando Perez Frazatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 160102/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CHOPINZINHO, ELERIANE POSSO BOLZANI, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROSELINDA SPERZOTTO DALMUTT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2892/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Suposta relação de parentesco entre o dirigente do Tomador e membro do Poder Executivo do Concedente. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho, no valor de R\$ 36.410,30 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.419, tendo por objeto o

atendimento social à criança e ao adolescente, com acompanhamento e inclusão social através do atendimento nas creches e capacitações junto ao Centro Educacional e Ocupacional da Criança e do Adolescente – CEOCA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 3038/18 (peça nº 34), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando relação de parentesco entre o Prefeito Municipal, Sr. Leomar Bolzani e a presidente da Entidade, Sra. Eleriane Posso Bolzani, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; ausência de Certidões na formalização da Transferência);, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 689/18 (peça nº 35).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à relação de parentesco entre o dirigente do Tomador e o membro do Poder Executivo do Concedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o sobrenome da presidente da Entidade, Sra. Eleriane Posso Bolzani, sugere parentesco com o Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Leomar Bolzani. Contudo, em situações em que os autos não evidenciem prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário. Ao contrário, havendo elementos que permitam inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, é entendimento corrente nesta Casa que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Observou, ainda, a Unidade Técnica que, nos termos das cópias anexadas às peças 18 a 22 dos presentes autos, foram recolhidos os valores das sanções de multa sugeridas pela então Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira manifestação (Instrução nº 7653/14-DAT - peça 7 dos autos).

Quanto a informalidade apontada, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às outras falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho, no valor de R\$ 36.410,30 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, ressalvando relação de parentesco entre o Prefeito Municipal, Sr. Leomar Bolzani e a presidente da Entidade, Sra. Eleriane Posso Bolzani, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3038/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho, no valor de R\$ 36.410,30 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, ressalvando relação de parentesco entre o Prefeito Municipal, Sr. Leomar Bolzani e a presidente da Entidade, Sra. Eleriane Posso Bolzani, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3038/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 462969/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ALEX APARECIDO CHOTTI, ALYNE VILAS BOAS DA SILVA, ANDREIA ANGELICA DE CARVALHO FRATIA, CLAUDETE DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA MAREZE, DAYENE FÁTIMA ILKIU NEU GABRIEL DE OLIVEIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, KARIN ANGELICA QUADROS, LUCIANA BRASILEIRO DA SILVA, PAULA TAMYRIS MOYA, POLIANA PALUSSI VIEIRA MARONES, RODRIGO RODRIGUES, SUZANA MARANHÃO, TATIANE MOREIRA, WAGNER SANT'ANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2893/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Negativa de registro dos atos de admissão dos servidores que

acumularam irregularmente cargos públicos. Vigência do concurso público prorrogada. Legalidade e registro das demais admissões.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal realizado pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 002/2011 (peça nº 02, fls. 10-22) para o provimento de cargos de assistente de educação infantil, motorista de ônibus e transporte escolar, auxiliar administrativo II, professor de educação infantil e fonodólogo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1993/18 (peça nº 99), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, excetuando as admissões dos servidores Rodrigo Rodrigues, Andreia Angelica de Carvalho Fratia, Sandra Aparecida de Carvalho Franco, Eleusa Vieira de Godoy em razão da acumulação irregular de cargos, e de Aline Pamela Ortega Galmacci, Sanatina Maria da Silva, Camila Poliana Pereira, Elisangela da Costa e Andrea Moringo, em razão de terem sido convocados após o término do prazo de validade do concurso público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 526/18 (peça nº 99), constatou que os documentos cumprem as exigências normativas, razão pela qual, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, com exceção dos servidores apontados no parecer da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, a Autarquia Municipal de Educação de Cambira realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 002/2011 para o provimento de diversos cargos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela impossibilidade de registro de alguns atos de admissão de servidores em razão da acumulação indevida de cargos e, de outros atos, em razão de terem sido expedidos os atos convocatórios após o prazo de validade do concurso público.

No que se refere à acumulação de cargos, apontada inicialmente no Parecer nº 15900/14 – DICAP (peça nº 54, fls. 05-06), instada a se manifestar, a Autarquia Municipal de Educação de Cambira apresentou as exonerações dos servidores Rodrigo Rodrigues (motorista de ônibus e transporte escolar), Andreia Angelica de Carvalho Fratia (professora de educação infantil), Sandra Aparecida de Carvalho Franco (professor de educação infantil), Eleusa Vieira de Godoy (professor de educação infantil), respectivamente nas peças nºs 78, 76, 73 e 69.

Desse modo, considerando a ausência de demonstração de compatibilidade de horário e do cumprimento das alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, acompanho o entendimento da Unidade Técnica (Parecer nº 1993/18 - peça nº 98, fl. 05) no sentido de que tais acumulações de cargos eram efetivamente irregulares e as admissões de tais servidores não merecem registro.

Tendo em conta que os referidos servidores já foram exonerados entre 2013 e 2014, deixo de expedir determinação à Autarquia Municipal de Educação de Cambira para que os cientifique quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejudicado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, bem como, deixo de propor a aplicação de sanção contra os gestores.

Em relação à candidata admitida Patrícia Favorito, observa-se que a mesma está acumulando dois cargos de professores entre o município de Cambira e Novo Itacolomi, cumulação prevista constitucionalmente, não havendo qualquer indicio de incompatibilidade de carga horária, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pelo registro da admissão da servidora.

Em relação ao prazo de validade do concurso público, da análise do Decreto nº 027/2014 de 03/02/2014 (peça nº 42), infere-se que o concurso público regulado pelo Edital nº 002/2011, de 06/12/2011, com vigência inicial de 02 anos, contados a partir de sua homologação em 27/02/2012, foi devidamente prorrogado por mais 02 anos, ou seja, com término de vigência em 27/02/2016.

Em corroboração, foi juntado na peça nº 11 o Edital de Convocação nº 001/2012, do qual consta a indicação da ata do Edital de Homologação nº 002/2012, como sendo de 27/02/2012, motivo pelo qual o término do prazo de quatro anos de validade do certame expirou-se em 27/02/2016.

De tal forma, entendo que não assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem a negativa de registro do ato de admissão dos servidores Aline Pamela Ortega Galmacci, Santina Maria da Silva, Camila Poliana Pereira, Elisangela da Costa e Andrea Moringo, no cargo de professor infantil, as quais foram convocadas entre 16/12/2015 e 21/01/2016 (peça nº 92), e nomeadas em 05/02/2016 (peça nº 94), dentro, portanto da vigência do prazo de validade do concurso público.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 002/2011, conforme lista de servidores apresentadas no parecer da Unidade Técnica de peça nº 98 (fls. 03-06), com exceção apenas das admissões dos servidores Rodrigo Rodrigues (motorista de ônibus e transporte escolar), Andreia Angelica de Carvalho Fratia (professora de educação infantil), Sandra Aparecida de Carvalho Franco (professor de educação infantil) e Eleusa Vieira de Godoy (professor de educação infantil), em razão da acumulação indevida de cargos públicos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões de pessoal da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 002/2011, conforme lista de servidores apresentadas no parecer da Unidade Técnica de peça nº 98 (fls. 03-06), com exceção apenas das admissões dos servidores Rodrigo Rodrigues (motorista de ônibus e transporte escolar), Andreia Angelica de Carvalho Fratia (professora de educação infantil), Sandra Aparecida de Carvalho Franco (professor de educação infantil) e Eleusa Vieira de Godoy (professor de educação infantil), em razão da acumulação indevida de cargos públicos.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos

termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264428/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2894/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Atraso na publicação do relatório de gestão fiscal. Envio de dados eletrônicos com atraso.

01. Relatório de Gestão Fiscal. Análise do 3º Quadrimestre de 2014. Atraso de 13 dias na publicação. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Encerramento do exercício. Ausência de justificativas do gestor. Atraso significativo. Ressalva com aplicação de multa.

03. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 – Trata-se da prestação de contas do Sr. José Amauri Lovato, Presidente da Câmara do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2015 (fl. 2 da peça 10).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 10.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 2850/18 (peça 53), propõe a ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) publicações extemporâneas do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, são dados referentes à análise do 3º quadrimestre de 2014, correspondentes aos Anexos 1, 5 e 7, cuja publicação, que deveria ocorrer até 30/1/2015, deu-se em 12/2/2015, conforme documento à peça 44.

2) atraso no envio de dados do mês 13 - encerramento do exercício – ao Sistema SIM-AM.

Em face de cada falha a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao Sr. José Amauri Lovato:

1) aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e

2) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 381/18 (peça 54), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2 – Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal – Análise do 3º Quadrimestre de 2014:

A peça 44, o responsável comprova que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu em 12/2/2015, portanto, com atraso, uma vez que o termo do prazo se deu em 30/1/2015.

MODELO DATA DA PUBLICAÇÃO

Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo 12/02/2015

Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo 12/02/2015

Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo 12/02/2015

Em relação ao Anexo 6 – Demonstrativo de Restos a Pagar, apesar de não ter verificado sua publicação, aduz a Coordenadoria de Gestão Municipal, a fl. 4 da peça nº 53, que “uma vez que foi publicado o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, onde consta a informação dos Restos a Pagar, entende esta Coordenadoria, que em relação a Prestação de Contas, a anomalia pode ser ressalvada”.

Assim, propõem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas a aplicação da multa no art. 5º, I, e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Muito embora a falha configure inobservância ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando-se em consideração que a publicação efetivamente ocorreu e que o atraso verificado, de 13 dias, não foi relevante, entendendo que, em relação a esse item, além de ser convertido em causa de ressalva das contas, pode ser afastada a aplicação da sanção.

2.2. Atraso no envio de dados do SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4136/16 (peça 10), aponta o atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Foi registrado o envio dos dados na data de 18/07/2016, portanto, fora do prazo de 31/03/2016, conforme estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. No total, o atraso alcançou 109 dias.

Trata-se de item que, desde a primeira instrução da Unidade Técnica, juntada na peça nº 10, veio sendo objeto de contraditório, a fim de que, conforme indicado na própria manifestação técnica, o gestor justificasse o atraso de 109 dias, pela “comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior”, sendo-lhe oportunizada a juntada de “outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários”.

Conforme se depreende das sucessivas instruções que se seguiram, nº 845/17 (peça nº 23), nº 2189/17 (peça nº 36) e nº 2850/18 (peça nº 53), “verifica-se que os responsáveis não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão da Instrução nº 845/17 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 23, que foi por ressalva com Multa” (fl. 2 da peça nº 53).

Nessas condições, tendo sido esse apontamento expressamente incluído no escopo da presente prestação de contas, com a abertura de sucessivas oportunidades de contraditório ao gestor, que permaneceu silente a respeito no decorrer de toda a

instrução, dada a relevância do atraso, de mais de cem dias, deve ser contra ele imposta a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

3. Em face do exposto, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal:

3.1. Julgar regulares as contas do Sr. José Amauri Lovato, Presidente da Câmara do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2015, com ressalva do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 3º Quadrimestre de 2014) e do atraso no envio de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, referentes ao encerramento do exercício.

3.2. Aplique contra o Sr. José Amauri Lovato a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. José Amauri Lovato, Presidente da Câmara do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2015, com ressalva do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 3º Quadrimestre de 2014) e do atraso no envio de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, referentes ao encerramento do exercício.

II- Aplicar contra o Sr. José Amauri Lovato a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou divergente quanto a ressalva em face do atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 311020/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA, MAURICIO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2895/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de certificado de regularidade previdenciária com atraso. dados eletrônicos enviados com Atraso.

01. Certificado de Regularidade Previdenciária. Impedimento decorrente de falhas do exercício anterior. Falha sanada. Apresentação do documento com atraso. Ressalva.

02. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

03. Óbito do gestor. Garantia constitucional da personalização das sanções. Multa afastada.

04. Contas julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luis de Lima, Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro referente ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3686/18 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Luis de Lima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 549/18 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas identificadas.

2.1. Atraso no envio de dados ao SIM-AM

A Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 23, o Sr. Maurício Ribeiro, atual Diretor do Fundo Previdenciário, justifica que o atraso decorreu das limitações dos recursos humanos disponíveis, sobretudo em face do acúmulo de atividades em torno dos atos

principais da Entidade e da compilação e alimentação de dados junto ao sistema SIM-AM. Afirma que a falha não prejudicou a análise dos autos nem o acompanhamento da gestão do Fundo Previdenciário por parte deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entendo que assiste razão em parte à Unidade Técnica, uma vez que a simples alegação quanto ao pequeno porte da entidade não tem o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Ademais, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes. Ressalto os meses de junho, com 97 dias de atraso, julho, com 97 dias de atraso, e agosto com 68 dias de atraso. Assim, entendo que resta configurada a falha.

Todavia, com relação à multa proposta, é necessário destacar que, à fl. 40 da peça 23, consta a Certidão de Óbito em nome do Sr. José Luis de Lima. Portanto, em face do princípio da personalização da pena, com fundamento constitucional[1], e considerado pelo art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], impossível a aplicação da sanção proposta.

Dessa forma, mantenho o item como causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa.

2.2. Atraso no encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar da Unidade Técnica, à peça 10, detectou que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP juntado à peça 7 havia vencido em 19/11/2016. Assim, informou que seria necessária a apresentação de documento atualizado, a fim de dar cumprimento à Instrução Normativa n.º 124/2017 deste Tribunal.

À peça 23 é apresentada a defesa do Fundo Previdenciário. À fl. 14 é apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 23/5/2016, com validade até 19/11/2016. O atual gestor do Fundo, o Sr. Maurício Ribeiro, justifica que havia pendências no exercício de 2015 que não permitiram a emissão do Certificado, o que inviabilizou sua apresentação em conjunto com a prestação de contas.

Justifica que, no ano de 2015, a avaliação atuarial realizada em 31/7/2015 apontou o superávit técnico previdenciário de R\$ 64.424,60, o que dispensaria o Município de Fernandes Pinheiro da realização de aportes. No entanto, não foi editada Lei Municipal que efetivamente dispensasse a realização dos aportes durante o referido exercício financeiro. Portanto, houve descumprimento da Lei Municipal n.º 562/2014, que atualizou os valores do Plano de Amortização, prevendo para 2015 o aporte anual no valor de R\$ 71.379,00.

Afirma que a situação somente foi regularizada com a edição da Lei Municipal n.º 637/2017, que autorizou o Município a realizar o acordo de parcelamento com o Fundo de Previdenciário a fim de saldar o débito referente ao exercício de 2015.

Uma vez que a falha foi posteriormente sanada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela ressalva do item.

De fato, restou claro que a Entidade não conseguiu emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo previsto, em razão do descumprimento de obrigações atribuídas ao Município de Fernandes Pinheiro, o saneamento só se deu, de fato, em exercício subsequente, o que implica a aposição de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes e proponho a ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Luis de Lima, Presidente Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos seguintes fatos:

3.1. atraso na apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado; e

3.2. atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luis de Lima, Presidente Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos seguintes fatos:

a) Atraso na apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado; e

b) Atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 313503/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2896/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleberson Senhorin, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1272/18 (peça 20), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 174/18 (peça 22), requereu a intimação da entidade e do gestor das contas, para que comprovassem a qualificação técnica da Controladora Interna, Sra. Angelita das Graças da Silva Moraes, para o exercício de suas funções.

Assim, pela Instrução nº 3397/18 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela defesa, concluindo que a Controladora Interna possui conhecimento necessário à área que está responsável, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 712/18 (peça 35), em derradeira análise, acompanhando o exame realizado pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimes em relação ao apontamento de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/05/2016	21
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	07/03/2017	221
Maio	2016	29/07/2016	08/03/2017	222
Junho	2016	31/08/2016	09/03/2017	190
Julho	2016	31/08/2016	10/03/2017	191
Agosto	2016	30/09/2016	11/03/2017	162
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131
Outubro	2016	30/11/2016	11/03/2017	101
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, presidente do Poder Legislativo de Foz do Jordão no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Cleberson Senhorin.

Pelo contraditório apresentado à peça 16, os responsáveis, asseverando que a Câmara Municipal possui um quadro mínimo de servidores, alegam que os atrasos decorreram, em resumo, do acúmulo das atividades desenvolvidas pelo responsável pelas remessas dos dados, o contador da Entidade, Sr. Degelso Strapazon, e, ainda, de “[...] problemas com equipamentos e vírus sendo necessária a formatação e reinstalação de todos os programas (empenho 205/2016), causando muitos transtornos.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, afirmando que “[...] não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expendido em razão dos argumentos apresentados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão, em parte, à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados, relevantes e ocorreram durante todos os meses do exercício de 2016.

Por outro lado, de acordo com o contraditório juntado na peça nº 16, a defesa, conforme já aduzido, limitou-se a alegar que os atrasos ocorreram devido ao acúmulo de trabalho do responsável pelas remessas, bem como de “[...] problemas com equipamentos e vírus sendo necessária a formatação e reinstalação de todos os programas (empenho 205/2016), causando muitos transtornos”, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto quanto à efetiva natureza desses problemas nem qualquer início de prova documental que pudesse dar-lhe algum fundamento.

Conforme se depreende da tabela elaborada pela Unidade Técnica, durante a gestão do Sr. Cleberson Senhorin, os atrasos foram constantes, do mês de abertura, até outubro, e com número significativo de dias, que chegaram, por exemplo, a 221, 222, 190 e 191 dias, respectivamente, nos meses de abril a julho.

Já com relação ao outro gestor, que assumiu somente no exercício seguinte, os atrasos foram menos significativos, de 56 dias em novembro e 24 dias em dezembro, sendo esse primeiro, justamente, com prazo vencido logo no início do primeiro mês da gestão.

Acrescente-se, com mera ilustração, que, no exercício de 2017, conforme se depreende da Instrução nº 149/18, juntada na peça nº 11 dos autos nº 28763-8/18, consta de fl. 15 um quadro com os atrasos verificados nesse exercício, pelo qual se observa uma significativa redução em relação àqueles de 2016[2].

Muito embora a situação de 2017 será verificada nos autos próprios, inclusive, com relação a eventual aplicação de sanção, o panorama retratado permite, em relação aos dois meses de atraso, de novembro e dezembro de 2016, corroborar o afastamento da multa, em relação a eles.

Dentro desse contexto, em relação ao segundo gestor, considerando a menor gravidade dos atrasos, deixo de aplicar, contra ele, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicando-a, porém, contra o seu antecessor.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Cleberson Senhorin, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. CLEBERSON SENHORIN, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.4. Aplique ao Sr. CLEBERSON SENHORIN a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. CLEBERSON SENHORIN, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

II- Aplicar ao Sr. CLEBERSON SENHORIN a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.
2. Abertura 7 dias, janeiro 16 dias, junho 17 dias, setembro 59 dias, outubro 33 dias e novembro 3 dias.

PROCESSO Nº: 314682/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA AICHINGER, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO ELIAS ROQUE, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2897/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

1º GESTOR – Regularidade.

2º e 3º GESTORES – Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 –

Segunda Câmara.

2. Trata-se da prestação de contas do Sr. RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR (gestor de 01/01 a 31/03/2016), do Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (gestor de 01/04 a 18/07/2016), e do Sr. CHRISTIANO MAIA AICHINGER (gestor de 19/07 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3390/18 (peça 43), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima e Christiano Maia Aichinger (fls. 02/04). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 499/18 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/08/2016	110
Janeiro	2016	31/05/2016	20/10/2016	142
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/10/2016	118
Março	2016	30/06/2016	30/11/2016	153
Abril	2016	29/07/2016	30/11/2016	124
Maio	2016	29/07/2016	30/11/2016	124
Junho	2016	31/08/2016	10/02/2017	163
Julho	2016	31/08/2016	10/02/2017	163
Agosto	2016	30/09/2016	14/02/2017	137
Setembro	2016	31/10/2016	14/02/2017	106
Outubro	2016	30/11/2016	14/02/2017	76
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, gestor da Entidade no período de 01/04 a 18/07/2016, foi responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de abertura a março/2016, e o Sr. Christiano Maia Aichinger, gestor no período de 19/07 a 31/12/2016, pelos meses de abril a outubro/2016.

Pelo contraditório apresentado à peça 30, os responsabilizados, em suma, assim se manifestaram:

Destaca-se que, em razão da entrega dos dados de exercícios anteriores em atraso, por conseguinte, dificultou o envio das informações correspondentes ao ano de 2016 dentro dos prazos estabelecidos pela agenda de obrigações. Ressalta-se ainda, que em outros contraditórios enviados à Egrégia Corte de Contas, foram relatadas as dificuldades e problemas causados em relação aos sistemas de software contratados pelo Município de Paranaguá, os quais, ocasionaram atraso no envio dos dados ao Sistema SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados, relevantes e ocorreram durante todos os meses do exercício de 2016, à exceção do mês de dezembro/2016.

Conforme bem asseverado pela Coordenadoria, as justificativas “[...] são de ordem administrativa, do cotidiano operacional da Entidade, não sendo suficientes, por si só, para alterar o entendimento manifestado no primeiro exame.”

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa juntada na peça nº 30, em última análise, é que as ponderações não tiveram qualquer lastro documental trazidos aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Unidade Técnica.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima e Christiano Maia Aichinger, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por último, em relação à gestão do Sr. Rafael Gutierrez Junior, não há falhas que devam ser apontadas à sua prestação de contas, haja vista que deixou de ocupar o cargo de responsável pela entidade em 31/03/2016, antes do vencimento do prazo de remessa dos dados do SIM-AM desse exercício de 2016, em 29/04/2016.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue regulares as contas do Sr. RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR (gestor de 01/01 a 31/03/2016), responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4.2. Julgue regulares com ressalva as contas dos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (gestor de 01/04 a 18/07/2016) e CHRISTIANO MAIA AICHINGER (gestor de 19/07 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

4.3. Aplique, aos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA e CHRISTIANO MAIA AICHINGER, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR (gestor de 01/01 a 31/03/2016), responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (gestor de 01/04 a 18/07/2016) e CHRISTIANO MAIA AICHINGER (gestor de 19/07 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Aplicar, aos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA e CHRISTIANO MAIA AICHINGER, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 242676/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA APARECIDA GANZERT BUENO, ADRIANA HOFFMANN VIDAL, ADRIANE DURAU GONCALVES, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, CAMILA STADLER, CEDRIK LUAN KAMINSKI, CLAUDIA ADRIANE MARTINS DA VEIGA, CLAUDIANE AURORA GUIMARAES, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, DANIEL ANGELO SAMPAIO, DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EMERSON DE PAULA PIRES, FABIANE DA SILVA FERREIRA, FABRICIO DE ANDRADE, FELIPE FERREIRA CORREA, FERNANDA PAVAO DUDA, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GILLIARD MAIDL, GILVANA VALECHENSKI RAMOS, IEDA MARTINS LOURENCO, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, JEFFERSON GABRIEL PINTO, JOELISE FAGUNDES, JOSIANE DA CONCEICAO SILVA P RICETO, JULIANA ARES PEREIRA, LEILA AUBRIFF KLENK, LUCI NUNES ALBERTI, LUCIARA HELENA CLAIS, MARCIA DA SILVA FELIPE, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE CARNEIRO MAIDL, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUSA KACHIMARCK, NEUSELI APARECIDA ROSA DE CHAVES, PATRICIA ROSA COELHO, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SIMONE APARECIDA REZENDE, TAMIRYS DOS SANTOS RODRIGUES, TANIA MARCIA BAGNARA, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANIA PARIZE BAUMGARTNER, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, WALDIRENE DO ROCIO FIOR DOS SANTOS, WILMARA DOS SANTOS FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/18

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal referente à abertura de vaga por meio do Edital nº 01/2014 do Município da Lapa, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 1376/18 (peça 75) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer nº 556/18 (peça 76) do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 638408/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/18

ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal mediante Teste Seletivo realizado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA para a contratação da Sra. Alessandra Antônia Carraro (Assistente Técnico Administrativo II – peça 15) e do Sr. Carlos Roberto Caetano (Assistente Técnico Administrativo I – peça 16), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 450/18 (peça 65) da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o Parecer nº 663/18 (peça 67) do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 774647/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ GUILHERME SILVA DE MENEZES, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/18

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO Nº 688368/16. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar ao Protocolo nº 688368/16, referente ao Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para o provimento de cargo de Agente Universitário, disciplinado pelo Edital nº 88/2016, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 451/18 (peça 37) da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o Parecer nº 654/18 (peça 38) do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 519969/17

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO: 1941/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de determinação exarada no Acórdão nº 551/17-Pleno (peça 02), que julgou pela aprovação parcial de Relatório de Auditoria elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 437/2013, sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Rodovias Integradas do Paraná S.A – VIAPAR.

Diante da petição acostada aos autos pela VIAPAR dando conta de que a interessada teria logrado êxito na concessão de liminar pleiteada no bojo de ação declaratória (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400), ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, para o fim de suspender, até o julgamento do mérito, a tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária, este signatário ponderou ser salutar perscrutar se eventualmente esta Corte de Contas já fora devidamente intimada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Neste sentido, encaminhei o feito ao Gabinete da Presidência para, dada a

peculiaridade da situação em tela (intimação sui generis), adotar as providências que entender cabíveis. Na oportunidade, pontuei que, por questão lógico-jurídica de dependência, parecer-me-ia que igual tratamento haveria de ser dado ao Recurso de Agravo nº 57142/18.

Ato contínuo, regressam os autos do Gabinete da Presidência (Despacho nº 3557/18 – GP – peça 52), donde se extrai que a Diretoria Jurídica (Informação nº 212/18 – peça 50), ao tempo em que ressaltou que a Procuradoria Regional da Procuradoria do Estado em Brasília ainda não teria comunicado esta Casa de Contas acerca liminar judicial (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400) concedida pela 6ª Vara Federal de Brasília, para o fim de suspender, até o julgamento do mérito, a tramitação da presente Tomada de Contas, adoto a seguinte providência:

a) Comunico, nos termos do parágrafo único, inciso II, do Art. 436 do Regimento Interno desta Corte, que houve concessão de liminar no bojo de ação declaratória (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400), ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, para o fim de suspender, até o julgamento do mérito, a tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Feita a sobredita comunicação, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

Para o acompanhamento do referido sobrestamento, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR).

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO: 1942/18

Trata-se do processamento de Relatório de Auditoria elaborado por Comissão designada pela Portaria nº 437/2013, que teve por objeto a realização de "... Auditoria nos contratos e respectivos trechos rodoviários, firmados entre o Estado do Paraná e as empresas concessionárias de pedágio: ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ e ECOVIA", com as constatações relativas ao Lote 02, de responsabilidade da VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ.

O processo encontrava-se em acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 551/17-STP (peça 68).

Por meio da petição de protocolo nº 582524/2018 (peça 162), a VIAPAR encaminhou decisão liminar, proferida pela 6ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal nos autos nº 1017413-33.2017.4.01.3400, por meio da qual os processos de fiscalização da concessão de rodovias do Estado do Paraná referentes ao Lote 02 da concessão, em trâmite nesta Corte de Contas, envolvendo aquela concessionária, foram suspensos (peça 164).

O fundamento da suspensão seria a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de rodovias federais.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 211/2018-DIJUR (peça 169), sugeriu a comunicação do teor da decisão judicial em plenário e o encaminhamento dos autos à CMEX e demais unidades instrutivas, o que foi acatado pela D. Presidência desta Corte no Despacho nº 3560/18-GP (peça 171).

Diante do exposto, adoto as seguintes providências:

b) Comunico, nos termos do parágrafo único, inciso I, do Art. 436 do Regimento Interno desta Corte, que houve a prolação de decisão na Ação Declaratória nº 1017413-33.2017.4.01.3400, proferida pela 6ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, no sentido de deferir "a tutela, portanto, para suspender até o julgamento dessa causa a tramitação dos feitos do TCE/PR, relativos aos lotes referidos na inicial, cuja concessão deve ser equilibrada econômico-financeiramente, precipuamente, pelo TCU";

c) Feita a comunicação, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

d) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a suspensão dos efeitos das determinações exaradas no Acórdão nº 551/17-STP (peça 68) e, após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para o acompanhamento do referido sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 536200/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA SILVA REIS GUZZI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 1987/18

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, por meio da peça 54 - protocolo nº 687890/18, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 2266/18 - STP (peça 52), que conheceu e não deu provimento ao Recurso de Revista, autos nº 536200/17.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, incisos III LOTCE-PR, alegando que A Lei Municipal nº 2.622/2013, não foi devidamente aplicada no caso em exame, conforme já demonstrado nas manifestações do recorrente. Cite-se os artigos da norma legal:

"Art. 1º. Ficam os valores das diárias para deslocamento, a serviço, para cidades do interior e para a capital deste Estado, e capital de outros Estados, dos Servidores Públicos, do Prefeito e Vice Prefeito, do Município de Wenceslau Braz, compreendendo os custos das despesas de viagens, alimentação e/ou estadias, incluindo os dias de ida e de volta, nos termos das tabelas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta Lei.

A primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 687210/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1988/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 69/2018[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP com vistas ao "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário".

A representante alega, dentre outras irregularidades (a) falha na formulação de exigências constantes da qualificação técnica (não obrigatoriedade de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Nutrição; comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico e equipe técnica capaz de atender o contrato; comprovação de qualificação técnicas das instalações, aparelhamento disponível para o fornecimento do objeto licitado, etc.); (b) equívoco na adoção do sistema de registro de preço, em razão da natureza do objeto licitado, que trata de serviços contínuos; e (c) inexatidão/contradição em relação aos preços máximos constantes do edital.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do Pregão Presencial Registro de Preços nº 69/18, assim como, no mérito, pela procedência da Representação com retificação de diversos itens do instrumento convocatório combatido.

Pois bem. Debruçando-me sobre o feito, verifico que seu objeto versa sobre os mesmos fatos tratados na Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 671306/18[3], cuja relatoria recaiu ao Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob esse prisma, uma vez constatada existência de conexão entre o presente expediente e a Representação da Lei nº 8666/93 de nº 671306/18, impõe-se, nos moldes do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[4] desta Corte, o respectivo apensamento.

Neste contexto, considerando que a distribuição dos autos nº 671306/18 foi anterior à autuação deste feito[5], tem-se que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares afigura-se preventivo, motivo pelo qual encaminho-lhe o presente protocolado, para que, concordando com a posição deste subscritor, delibere sobre a reunião dos processos e sua consequente redistribuição.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Araucária/PR.

2. A Sessão pública está prevista para a data de 3 de outubro de 2018 e o valor máximo estimado do certame é de R\$ R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

3. Em ambos expedientes se perquirem supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 069/2018 – SEAP, com pedido cautelar de suspensão do certame.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. O protocolo nº 671306/18 foi autuado em 25 de setembro (15h45), ao passo que o presente expediente foi autuado em 01 de outubro (17h02).

PROCESSO N.º: 671233/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1989/18

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, articulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Palmeira, Edir Havrechaki, Cristiane Pereira, Isabel dos Santos Ristow, Leiliane Costa; por meio da qual aponta supostas irregularidades nos Pregões nºs 14/2017 e 51/2018, todos do Município de Palmeira. O objeto e o valor máximo de cada certame estão descritos no quadro abaixo:

Nº Pregão Objeto Valor estimado (R\$)

14/2017 Registro de Preços para eventual aquisição sob demanda de medicamentos de uso geral para a farmácia básica do município que fazem parte da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) através da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01 5.976.994,58

51/2018 Registro de Preços para eventual aquisição sob demanda de medicamentos

através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01 3.119.991,80

Em síntese, o órgão ministerial apontou irregularidades uniformes em todos os procedimentos licitatórios, vejamos-se:

i) Sobrepreço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado;

ii) Baixa competitividade em determinados itens do Pregão 51/2018.

A representação foi instruída com cópia dos editais dos pregões e mapas comparativos de preços do Comprasnet e do Banco de Preços em Saúde, sendo que os procedimentos licitatórios geraram sobrepreço total de R\$ 114.664,80[1] em relação aos valores do Banco de Preços em Saúde (BPS) e de R\$ 51.089,93[2], caso se considere os preços de referência constantes do Comprasnet.

Postula ainda, a concessão de medida cautelar para:

i) Que o Município de Palmeira adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informá-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;

ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No mérito, o representante requer que se julgue irregulares as condutas dos agentes inicialmente apontados pela prática das impropriedade nos Pregões nºs 14/2017 e 51/2018, ambos do Município de Palmeira, por violação aos princípios da competitividade e economicidade, a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR aos responsáveis e determinação aos gestores do município para que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa apresentada pelo Ministério Público de Contas goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com os fatos praticados nas licitações ora relacionadas.

Dessa forma, diante dos fatos possivelmente irregulares narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade positivo do feito, motivo porque **RECEBO** a presente representação. Quanto às medidas cautelares pleiteadas, entendo que não há elementos para a sua concessão inaudita altera pars. Isso porque os pedidos se referem ao cumprimento de disposições legais expressas, não apenas às licitações ora questionadas, mas a todos os procedimentos licitatórios do município, especialmente aos futuros.

Assim, a natureza das providências requeridas, aliada ao tempo necessário para a realização de novos procedimentos licitatórios, não constituem urgência suficiente a concessão imediata de provimento cautelar, pois podem ser objeto de análise mais adequada após manifestação do representado e até ser objeto de saneamento no período de contraditório.

Nessa ordem de ideias, postergo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para depois de oportunizado o contraditório aos representados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada a citação dos representados: Edir Havrechaki, Cristiane Pereira, Isabel dos Santos Ristow e Leiliane Costa; bem como a Intimação do Município de Palmeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

1. R\$ 36.586,89 + R\$ 78.0777,91 = R\$ 114.664,80

2. R\$ 18.275,93 + R\$ 32.814,00 = R\$ 51.089,93

PROCESSO N.º: 664156/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, CLAUDETE ROSANA DE QUADROS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSEMARY FERREIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1990/18

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, articulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Ponta Grossa, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Suzana Camargo Molina, Claudete Rosana de Quadros, Rosemary Ferreira, Maria Claudete Rodrigues Wanderley; por meio da qual aponta supostas irregularidades nos Pregões nºs 012/17, 014/17, 119/17, 151/17, 254/17, 272/17 e 404/17, todos do Município de Ponta Grossa. O objeto e o valor máximo de cada certame estão descritos no quadro abaixo:

Nº Pregão Objeto Valor estimado (R\$)

012/17 REGISTRO DE PREÇOS, para Aquisição de Medicamentos uso nos Hospitais Municipais e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Grossa, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I. 2.521.964,50

014/17 Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso nos Hospitais Municipais e Unidades de Saúde, do nosso Município, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 3.451.546,00

119/17 REGISTRO DE PREÇOS, para REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de Medicamentos-SMS para uso da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 2.454.723,50

151/17 Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 2.464.998,00

254/17 REGISTRO DE PREÇOS, para Registro de Preços para eventual aquisição de Medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa, para utilização pelas unidades da Administração, do Município de Ponta Grossa, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 2.205.479,00

272/17 REGISTRO DE PREÇOS, para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para uso da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa, para utilização pelas unidades da Administração, do Município de Ponta Grossa, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 2.634.816,80

404/17 Registro de Preços para aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I 1.930.216,00

Em síntese, o órgão ministerial apontou irregularidades uniformes em todos os procedimentos licitatórios, vejamos-se:

i) Não atendimento ao Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização do procedimento licitatório no Portal de Transparência;

ii) Fragilidade na pesquisa de preços de mercado, ao incluir entre os preços orçados os praticados em sites de farmácias e drogarias;

iii) Sobre-preço nos preços de referência do orçamento constante do edital (Pregão nº 254/2017); e

iv) Sobre-preço nos preços finais contratados em todos os procedimentos licitatórios. A representação foi instruída com cópia dos editais dos pregões e mapas comparativos de preços do Comprasnet e do Banco de Preços em Saúde, sendo que os procedimentos licitatórios geraram sobrepreço total de R\$ 1.414.055,91 em relação aos valores do Banco de Preços em Saúde (BPS) e de R\$ 916.599,25[1], caso se considere a média dos preços de referência constantes do Comprasnet.

Postula ainda, a concessão de medida cautelar para:

i) Que o Município de Ponta Grossa adote o Código BR do Comprasnet[2] devendo informá-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados, inclusive na fase interna e externa;

ii) Que, além da pesquisa de preços local e regional, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No mérito, o representante requer que se julgue irregulares as condutas dos agentes inicialmente apontados pela prática das impropriedade nos dos Pregões nº 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017, do Município de Ponta Grossa, por violação ao disposto nos artigos 3º, caput, e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, bem como a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR aos responsáveis.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa apresentada pelo Ministério Público de Contas goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com os fatos praticados nas licitações ora relacionadas, bem como restou demonstrada a ausência de documentos obrigatórios do procedimento no Portal da Transparência.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade do feito, motivo porque **RECEBO** a presente representação.

Quanto às medidas cautelares pleiteadas, entendo que não há elementos para a sua concessão inaudita altera pars. Isso porque os pedidos se referem ao cumprimento de disposições legais expressas, não apenas às licitações ora questionadas, mas a todos os procedimentos licitatórios do município, especialmente aos futuros.

Assim, a natureza das providências requeridas, aliada ao tempo necessário para a realização de novos procedimentos licitatórios, não constituem urgência suficiente a concessão imediata de provimento cautelar, pois podem ser objeto de análise mais adequada após manifestação do representado e até ser objeto de saneamento no período de contraditório.

Destarte, postergo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para depois de oportunizado o contraditório aos representados.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada a citação dos representados: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Suzana Camargo Molina, Claudete Rosana de Quadros, Rosemary Ferreira, Maria Claudete Rodrigues Wanderley e a intimação do Município de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

1. Média dos valores: R\$ 864.500,50 + R\$ 968.698,00 (Médio e Mediano – Comprasnet)

2. Endereço: (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>).

PROCESSO N.º: 282799/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

ASSUNCAO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO: 1992/18

Trata-se de Prestação de Contas de Anual do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em manifestação anterior (Despacho nº 1614/18 – peça 32), este subscritor, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em caráter excepcional, renovou "ex officio" por mais 15 dias o prazo para o contraditório, exercendo, com isso, uma interpretação mais benevolente do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Ocorre que, por motivos de falha/equivoco na tramitação interna do presente protocolado, referida determinação de renovação de prazo não restou efetivamente atendida.

Neste sentido, reitero o constante no Despacho nº 1614/18, oportunidade em que encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação prazal terá como marco inicial de contagem a data da publicação deste Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 305748/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1994/18

Ante a emissão do Acórdão nº 253/18 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 19049/18, em 21/09/2018, e a apresentação dos Protocolos de nº 673562 (peça nº 28) e 673635/18, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 265024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JAIME FERNANDO MENDES, MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1996/18

Trata-se de Prestação de contas de transferência de recursos (SIT nº 6.407) efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2012 para repasses realizados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ribeirão do Pinhal – APMI.

Durante o trâmite processual constatou-se a existência da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001094-90.2015.8.16.0145, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal, em relação ao referido convênio, cuja inicial foi juntada aos autos (peça 50).

Em consulta ao sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Projudi constatou-se que a referida ação foi julgada improcedente (seq. 236), com trânsito em julgado em 24/08/2018 (seq. 247).

Assim, entendo pertinente que tais informações compoñam os presentes autos, motivo pelo qual determino a juntada do extrato processual e da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0001094-90.2015.8.16.0145, disponíveis na consulta pública do Projudi.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para juntada do extrato processual dos autos nº 0001094-90.2015.8.16.0145 e da sentença proferida (seq. 236), bem como, a certificação de juntada da peça 50 que não consta dos autos.

Após, remetam-se os autos à CGM para ciência e eventual alterações das conclusões apresentadas e ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 639992/18

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2002/18

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento a determinação constante do item III do Acórdão 1866/18 - S1C (autos n. 273987/10), com vistas a verificação dos repasses do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e o Município de Nova Olímpia, durante o exercício de 2008.

Conforme informação nº 9936/18-DP, a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e o Município de Nova Olímpia se encontra desatualizada desde 2016 e se encontra em processo de encerramento definitivo (peça 7).

Considerando tal informação, bem como que a responsável pela entidade durante o exercício financeiro de 2008 era a Sra. ANGELA SILVANA ZAUPA, sendo inclusive quem assinou o Termo de Convênio nº 01/2007 (peça 04 do Processo nº 273987/10) e, por conseguinte, quem deixou de prestar contas à época, determino a sua CITAÇÃO pessoal para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício e acompanhamento do prazo. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para pareceres.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 297030/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2006/18

Em, homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

determino seja expedida nova intimação à Câmara Municipal de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, em compasso com a Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, junto ao feito comprovação de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 – a qual deveria ter se dado em 2017 – haja vista que a publicação constante da peça processual nº 9 refere-se ao segundo semestre do exercício financeiro de 2017.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da origem, retornem conclusos.

Encaminhe-se à DP para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289800/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ISAU MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2008/18

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3504/18 – peça 16) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em tela, com sugestão de aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 18) pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno - Sra. Milene Cristina Lopes de Souza.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Prado Ferreira, para que informe/comprove a qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno – Sra. Milene Cristina Lopes de Souza.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242499/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2009/18

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Arapuá, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3572/18 – peça 49) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em tela, com sugestão de aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 51) pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sr. Valber Cunha Caldas.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Município de Arapuá, para que informe/comprove a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno – Sr. Valber Cunha Caldas.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 175457/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: RONDINELE BELUCI MEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2011/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer nº 344/18 - MPC - (peça 19) para que seja esclarecida “a razão do controle interno ter sido exercido exclusivamente por servidor vinculado ao Poder Executivo, sem a observância ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 691/2008, legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno”.

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para nova análise, bem como, informar na “Instrução”, item – “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016”, a quantidade de dias de atraso da publicação.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 304605/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 2012/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer nº 394/18 - MPC - (peça 24) para que esclareça “o motivo do servidor Sr. Herik Pazetto da Silva Freitas, indicado como responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo, ser servidor efetivo do Município de Altônia”.

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273254/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
KARL HORST HEINRICH
DESPACHO: 2013/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, Sr Marcelo Fabiani Puppi, por meio postal, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se acerca da instrução nº 3660/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 570275/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARI S GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA
DESPACHO: 2014/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 687814/18 (peças 124 a 126), recurso de revista interposto pelo Sr. Edson Ferreira em face dos acórdãos nº 1865/18 e 2285/18 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

PROCESSO N.º: 294010/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, ROSANGELA IARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2015/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 696678/18 (peças 29/30), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação

e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

...
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 373153/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
DESPACHO: 2017/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 699286/18 (peças 61 A 76), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação

e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

...
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 305667/17
ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2018/18

Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 700608/18 (peças 48 a 51) e nº 702180/18 (peças 52 a 55), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação

e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

...
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 703127/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2019/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Corte pela empresa E & E CONFECÇÕES LTDA – ME, alegando possíveis impropriedades no pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Arapongas.

Em análise dos autos verifica-se que a representante não juntou aos autos o Edital do certame, documento essencial à análise da veracidade de suas alegações.

Assim, determino a intimação da representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Edital impugnado e seus respectivos anexos aos presentes autos.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 358589/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2020/18

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas

– FESD, referente ao exercício financeiro de 2015.

Tendo em vista a Informação nº 466/18 (peça 75) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mantenho o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, originada em Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), protocolada sob o nº 353625/16 e até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, instaurado por determinação do Tribunal Pleno (Acórdão 6196/16), nº 997530/16, com fulcro no artigo 427, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Devido ao exposto, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 220060/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 2021/18

Os autos tratam da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tomazina referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável é o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

Verificada a ausência de representação processual do interessado pelo peticionante identificado na peça n.º 71, intime-se o interessado para que regularize essa situação processual em 15 dias, sob pena de tornar o contraditório oferecido nas peças n.º 72-78 inexistente.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 66953/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2023/18

Os autos tratam de Representação contra a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI por suposta irregularidade na nomeação de servidor comissionado ao cargo de advogado e no cancelamento do Concurso Público de Edital n.º 01/2016.

Cumpra-se a parte final do despacho n.º 1281/18 (peça n.º 27) e enviem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para pareceres quanto ao contraditório prestado na peça n.º 33.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 546404/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONEI MARTINS FREITAS

DESPACHO: 2025/18

Os autos tratam da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno apresentada pela empresa TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA. por irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 121/2018, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de controle biométrico de frequência”.

A inicial (peça n.º 03) aponta para um suposto direcionamento do procedimento licitatório. Para tanto, afirma que a compra foi voltada a aparelhos biométricos somente de uma marca específica (Topdata Sistemas de Automação), o que frustraria a concorrência e a disputa de preços. Alegou, ainda, que teria havido superfaturamento nas compras, uma vez que o mesmo equipamento licitado teria sido oferecido a preços muito menores em outras licitações com objeto semelhante no território nacional.

Preliminarmente, houve a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu para manifestação preliminar acerca da presente Representação, assim como a apresentação de cópia do Pregão Presencial n.º 121/2018.

O Município se manifestou por meio da peça n.º 17 e rechaçou os argumentos trazidos pelo denunciante. Justificou que “houve a necessidade de se contratar com empresas que atendessem as especificações de forma e integrar ao sistema já existente, atendendo assim o princípio da eficiência e da economicidade”. Mais ainda, apontou que o objeto da licitação questionada conteria mais serviços do que aqueles juntados pela Representante, sem falar da similitude dos valores orçados e lançados para a disputa de lances (R\$ 6.000,00 – seis mil reais).

Verificada a instrução processual realizada até o momento, recebo a representação, pois preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido cautelar, em um primeiro momento, não é observável a verossimilhança apontada na inicial (peça n.º 03). Embora o tema demande exame mais apurado acerca da possibilidade de direcionamento sobre-preço dos aparelhos

biométricos, é necessário esclarecer na instrução processual a possibilidade de predeterminar a marca dos aparelhos adquiridos para manutenção de um padrão técnico, assim como os critérios de estabelecimento dos preços de oferta dos aparelhos na fase de lances no Pregão n.º 121/2018.

Assim, indefiro a medida cautelar requerida pelos fundamentos acima.

A partir do exposto, determino a realização a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de São Miguel do Iguaçu, na figura do respectivo representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 705103/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR - TIAGO SANTOS BRAUN

DESPACHO - 1117/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa ‘GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS’ em virtude de supostas impropriedades perpetradas pelo Município de Toledo na formulação do edital da Concorrência 15/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa para locação de software integrado de gestão pública com manutenção mensal, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, suporte técnico operacional, treinamento, atualizações de versão que garantam as alterações corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação (municipal, estadual, federal), nos sistemas contratados, para utilização no Executivo Municipal, Administração Direta, Fundações, Fundos Municipais e Autarquias”.

Aduz a Representante, em síntese, que: (a) entre os fatores de pontuação relativos à proposta técnica está a experiência em sistemas informatizados de propriedade da Empresa ‘Equiplano Sistemas LTDA’ (atual contratada); (b) estão sendo exigidos documentos referentes à habilitação na etapa tocante à proposta técnica; (c) a pontuação concedida em relação ao prazo ofertado para instalação dos sistemas demonstra claro direcionamento, uma vez que apenas a empresa que ora se encontra contratada pelo Município poderá se beneficiar do critério; (d) não foram comprovados orçamentos realizados para fixação do valor estimado da contratação.

Conclusivamente é solicitada a cautelar suspensão do procedimento licitatório e, em análise exauriente, a anulação do respectivo edital.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, devendo, portanto, ser conhecida.

Quanto ao pleito de urgência, primeiramente, resta necessário indicar que a distribuição da representação ocorreu posteriormente ao momento da sessão da licitação (v. termo de distribuição na Peça 03 e a página 44, da Peça 02), o que, aliado à necessidade de exame do teor das peças apresentadas, acabou por impossibilitar a emissão de juízo prévio antes do julgamento das propostas.

No que tange aos argumentos pontuados pela Representante, entendo que, em juízo perfunctório, não merecem acolhimento, pelos motivos que passo a expor.

(a) e (c) Considerando todo o Anexo 4, referente à pontuação técnica, parece-me que os itens questionados, ainda que representem vantagem à empresa que ora presta serviços à Municipalidade, não resultam em direcionamento do certame. Dentro de todo o sistema observado, resta a aparência de que é buscada a melhor contratação, sendo que a experiência atual configura uma dianteira, porém, muito pequena e não decisiva.

(b) e (c) Ainda que os itens digam respeito a possíveis impropriedades, não caracterizam clara lesão à competitividade da licitação ou dano ao Erário, não justificando, nos termos do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, o deferimento do pleito cautelar.

Determinações

- Conheço da representação;

- Indefero o pedido de suspensão da licitação;

- Determino a inclusão dos Srs. Lucio de Marchi (Prefeito de Toledo) e Moacir Neodi Vanzo (Secretário de Administração) no rol de Interessado e sua citação, por e-mail, para que: (a) no prazo de 5 dias promovam a juntada completa dos autos de licitação (inclusive de todos os documentos referentes à sessão de julgamento); (b) no prazo de 15 dias apresentem manifestação/defesa em relação às questões destacadas na peça vestibular.

GCFAMG em 9 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364802/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCOS FERNANDO FRANCIO, PAULO JANSON DE SOUZA
PROCURADOR - LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO - 1119/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vênha a parte das conclusões expedidas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 06/18 (Peça 74), entendo que apenas o Secretário de Estado da Fazenda tinha competência para adotar medidas que pudessem efetivamente influenciar as questões objeto da tomada de contas extraordinária, não se vislumbrando necessidade na oitiva das demais autoridades arroladas.

Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Mauro Ricardo Machado Costa no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 06/18-4ICE (Peça 74).

GCFAMG em 9 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 561973/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO - ERLON CARAMURU TOMASI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1121/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 44/18-PGC (Peça 15). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 9 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 665144/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1122/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 7ª – ICE - Inspeção de Controle Externo, referente ao Contrato 0406/2013–GAS/SEED, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Elos Engenharia Ltda. – EPP, no valor de R\$ 6.839.968,07, tendo por objeto a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Medianeira – CEEP Medianeira.

A 7ª ICE aponta a ocorrência de dano ao erário estadual, decorrente de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 739.371,65, além da ocorrência de danos ao erário federal, tendo em vista que a obra foi financiada com recursos do Estado e da União.

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, determino a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades e lesão ao erário estadual, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica e do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para tanto, devem ser citados os Responsáveis apontados pela Unidade Técnica, conforme pg. 38 a 46 da peça nº 03 destes autos, e a Secretaria de Estado da Educação, inclusive para apresentar informações atualizadas a respeito da contratação, apresentar os documentos necessários para a prestação de contas dos pagamentos e serviços realizados, e apresentar informações a respeito da execução da garantia contratual.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a autuação dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária.

II - Que a Diretoria de Protocolo – DP promova a citação do Sr. Evandro Machado; da empresa Elos Engenharia Ltda.; do Sr. Alessandro Rodineli Borsati; do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio; e do Sr. Jaime Sunye Neto; devidamente identificados nas pg. 38 a 46 da peça nº 03 destes autos, para que apresentem defesa quanto aos fatos descritos na Comunicação de Irregularidade, constante nas peças nº 03 a 13 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Que a Diretoria de Protocolo – DP promova a citação da Secretaria de Estado da Educação, para que: a) apresente defesa; b) apresente informações atualizadas a respeito da contratação; c) apresente os documentos necessários para a prestação de contas dos pagamentos e serviços realizados; d) e apresente informações a respeito da execução da garantia contratual; no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº - 541115/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1124/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 416/18[1], o atual Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e o atual gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, foram intimados para apresentar proposta de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da CODESA - Cia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A.

Nos termos da peça nº 46 destes autos, foi apresentada Minuta do Plano de Ação, composta de 5 fases, com prazo final em 28/02/2019.

Tendo em vista o art. 6º, e seu §1º, conjugado com o art. 4º da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, acato o pedido de proposição de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG realizado, devendo ser instaurado processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão perante este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que autue, distribua por dependência a este Relator e apense, aos presentes autos, processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 4º da Resolução nº 59/2017, devendo, para tanto, extrair cópias das peças nº 31 e 46 destes autos, além do presente Despacho, para instruir tal incidente processual.

II - Após a devida autuação, que a Diretoria de Protocolo – DP inverte a autuação, para que os autos de Termo de Ajustamento de Gestão passem a tramitar como autos principais, e os presentes autos como apenso.

III - Nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão, já autuado como principal, devem ser adotadas as seguintes medidas:

a) Que a Diretoria de Protocolo – DP promova a intimação do atual Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e do atual gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, para que tomem conhecimento da instauração do incidente e para que deem início às etapas de regularização propostas em sua Minuta, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, tendo em vista que o cronograma se inicia em 15/10/2018;

b) Que os autos sejam remetidos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que apresente manifestação nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução nº 59/2017, para que elabore minuta do TAG, e para que indique os processos que podem ser saneados com as medidas propostas;

c) Que os autos sejam remetidos para o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 59/2017.

d) Por fim, retornem conclusos para avaliação e adoção de providências.

GCFAMG em 09 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 31 destes autos.

PROCESSO Nº - 833078/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR -

DESPACHO - 1125/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme manifestações[1] unânimes da CGM e do Ministério Público de Contas, apesar de intimado, o Município de Palmas não se manifestou a respeito do interesse em formalizar TAG e não apresentou o respectivo plano de ação.

Tendo em vista que a ausência de tais providências pode acarretar o encerramento dos presentes autos e a retomada no âmbito do Relatório de Auditoria nº 905270/16, inclusive com transformação para Tomada de Contas Extraordinária e possíveis aplicações de penalidades, entendo que deva ser reiterada a intimação do Município.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que reitere a intimação do Município de Palmas, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, para que se manifeste sobre o interesse de formalização do TAG proposto e a apresente o respectivo Plano de Ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento deste processo e retomada do regular andamento do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 09 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 18 e 19 destes autos.

PROCESSO Nº - 606120/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

DESPACHO - 1126/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Relator proferiu o Despacho nº 1018/18[1], onde indeferiu o pedido de remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União para oitiva e o seu sobrestamento, realizado pelo Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1913, do dia

21/09/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra o referido Despacho foi interposto Recurso de Agravo pela pessoa acima referida, no dia 05/10/2018, conforme peça nº 960 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

II – Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição do presente Recurso de Agravo a este Conselheiro.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 957 destes autos.

PROCESSO Nº - 21226/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1127/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os holerites solicitados na peça 41, pedido ratificado na peça 107, e até o momento não apresentados.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 581672/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1475/18

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Benedito Silva Junior por meio da qual comunica suposta irregularidade no exercício de cargo comissionado (Assessor Parlamentar) no Legislativo Municipal.

Informa o denunciante que, em que pese referido cargo seja de tempo integral e dedicação exclusiva, o servidor nomeado não se afastou de suas atividades privadas, afrontando os preceitos legais.

Alega que tal situação viola dispositivos da Lei nº 8.429/92, de modo que requer a investigação do apontado, em vista do possível dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1578/17 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da Câmara Municipal e do servidor denunciado, tendo sido apresentados esclarecimentos pela entidade às peças 15/23. O prazo para o servidor, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta (peça nº 32).

Para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou o Parecer nº 1348/18 (peça nº 37), manifestando-se pelo arquivamento da Denúncia.

É o relatório.

2. O objeto da presente Denúncia consiste em apurar possível ilegalidade na conduta de assessor parlamentar que atua como advogado, fato presumido de sua regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao instruir os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou no sistema SIAP, módulo "Folha de Pagamento", que o servidor público comissionado indicado na inicial não recebe "gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva", percebendo apenas as verbas relativas ao vencimento do cargo comissionado por ele ocupado.

Em relação ao exercício da advocacia, não é possível extrair dos elementos colacionados aos autos, a existência de irregularidade. Neste sentido, transcrevo parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 37): Quanto ao exercício da função de advogado pelo servidor mencionado, tem-se que, a princípio, não há impedimento, desde que o faça fora do horário de expediente e não patrocine causa ou preste orientação jurídica CONTRA a fazenda que o remunera "ex vi", do inc. I, do art. 301, do EAOAB (Lei 8906/94).

Além disso, não é possível vedar que o Sr. Everton exerça atividade regulamentada em períodos posteriores ao seu expediente junto à Câmara Municipal de Rolândia porque a Lei nº 8906/94 não impede que servidores comissionados exerçam a advocacia.

Aponte-se, ainda, que o denunciante não alegou (e, por consequência, não demonstrou), que o Sr. Everton não presta, a contento, as atividades inerentes a seu cargo comissionado, e nem deixa de exercer a jornada semanal de seu cargo. Aliás, nesse sentido, os documentos de Peças 17/20 parecem desmentir eventual alegação nesse sentido.

Por fim, em que pese o princípio da independência das instâncias, importante mencionar que tanto a Câmara Municipal, em sede administrativa (Peça 22), quanto o Ministério Público Estadual, na seara investigativa (Peça 23), arquivaram os correspondentes procedimentos destinados a apurar a mesma situação aventada no presente expediente (Peça 23), o que reforça a improcedência da denúncia em comento.

Assim, parece-me, por ora, que não se sustentam as razões de ilegalidades

suscitadas na peça exordial.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 700756/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1476/18

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI ME mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2018[1] realizado pelo Município de Floresta com vistas ao "registro de preços da proposta mais vantajosa para aquisições de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para que sejam realizadas as devidas manutenções nos veículos e máquinas da Frota Municipal, tendo em vista as necessidades demandadas pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos [...]".

A parte representante insurgiu-se contra o ato que a desclassificou do certame por ter apresentado Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA em nome do importador dos produtos, e não em seu nome.

Argumentou que a certificação IBAMA só é exigida das empresas que se utilizam do "beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex", explicando que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas, e dessa forma, apresenta IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar o alegado, juntou legislação sobre o tema para ressaltar que "a atividade de comercialização de pneus, não sendo a empresa nem fabricante e nem importadora, não se enquadra em nenhuma atividade potencialmente poluidora descrita pelo IBAMA para a emissão do referido CTF".

Por fim, pugnou pelo "cancelamento imediato" do certame, com republicação do edital sem as exigências violadas. Pugnou seja determinado ao Município que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda, postulou seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar possível responsabilidade de envolvidos.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

O Plenário desta Corte já se manifestou sobre o tema no bojo do Acórdão nº1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de CTF do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, com o objetivo de apurar a legalidade do ato que desclassificou a representante por ter apresentado Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA em nome do importador dos produtos que oferece, e não em seu nome.

Quanto ao pedido cautelar, verifico que a parte representante não logrou êxito em demonstrar, ainda que mediante simples indícios, o possível favorecimento ilegal de licitantes apontado na exordial.

Nada obstante, não evidencio de modo inequívoco a concomitância entre perigo na demora e plausibilidade das alegações.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Floresta, pessoa jurídica de direito público;

b) Rosilene Martins Ravalli, Pregoeira e signatária do edital;

c) Rayana Mayara Soares, Pregoeira e signatária do edital;

Determino ao representante legal do Município que junte aos autos cópia integral do

processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 53/2018.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo global estimado é de R\$ 706.900,25 (setecentos e seis mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1477/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 177093/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DANIEL CARREIRA TANNO, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1478/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Sarandi (peça nº 47) para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 223907/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: MAURO BERTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1480/18

Vistos e examinados. Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. MAURO BERTOLI, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3687/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17).

Alerte-se que a ausência de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240879/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1485/18

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pela Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery (peças 44/49).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 707475/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1493/18

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná (SINCODIV), em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

Ao analisar o presente expediente, o relator do feito, Conselheiro Fabio Camargo, observou que o objeto da presente Denúncia é análogo ao da Representação da Lei 8.666/93 de nº 678491/18, a qual tramita sob minha relatoria. Deste modo, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação acerca de eventual distribuição por dependência (peça nº 15).

2. Compulsando os autos observo que assiste razão ao relator, porquanto efetivamente existe prevenção deste Conselheiro, que antes despachou nos autos nº 67849-1/18, os quais tratam, igualmente, de assuntos atinentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua, com urgência, o presente feito a este Conselheiro, bem como para que retifique a autuação no campo "assunto", para constar "Denúncia", nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 370025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1417/18

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou, para homologação, os cálculos dos valores a serem ressarcidos ao Município de Rio Branco do Sul, pagos a título de FGTS pelo Município a prestador de serviço admitido sem concurso público, conforme o item III, do Acórdão nº 1982/18 – Tribunal Pleno.

Conforme cálculo elaborado pelo Perito Judicial em liquidação da decisão (fls. 2, peça 66), o valor total do débito trabalhista era R\$ 2.237,47 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), do qual R\$ 1.721,28 (um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) correspondem ao valor do FGTS:

RESULTADO	
01 - Salários Devidos.....	516,19
02 - FGTS de 8% - Período Contratual.....	1.721,28
Sub-soma.....	2.237,47
Dedução: Descontos Previdenciários.....	-
Líquido.....	2.237,47

OBS.: peça 66 / fl. 4

Na sequência, ainda em fase de liquidação, tais valores foram atualizados até 31/10/2011:

Débitos			
1) PRINCIPAL	Fator	Capital	Juros
Valor inicial	31/12/2010	2.237,47	

OBS.: peça 66 / fl. 8

Assim, o valor do FGTS totalizava R\$ 1.721,28 (um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), do qual deve ser descontado o período de 1º/1/2005 a 25/3/2005, de responsabilidade do senhor Pedro Portes de Barros, equivalente ao montante de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos) e, por outro lado, acrescidas as devidas atualizações, conforme demonstrado abaixo:

FGTS DE 8% - Período contratual R\$ 1.721,28

(-) Valor do período de responsabilidade do senhor Pedro Portes de Barros R\$ 63,83

(=) Valor do FGTS a ser ressarcido R\$ 1.657,45

Valor Atualizado R\$ 1.674,82

(+) Juros simples (844 dias) R\$ 471,18

(=) Total atualizado em 31/10/2011 R\$ 2.146,00

No entanto, o valor de R\$ 1.721,28 (um mil, setecentos e vinte e um reais) a apresentado pela unidade técnica (peça124) deve ser retificado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para retificar aquele valor.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262112/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1422/18

Considerando o contido no Parecer nº 759/18 (peça 23) do Ministério Público de Contas, autorizo a intimação do Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste, por meio de seu representante legal, o senhor Guilherme Pivatto Junior para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274668/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1432/18

Por intermédio do Parecer nº 330/18, (peça 25), o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Marumbi para que comprove se o servidor Thiago Garcia, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, o senhor Jose Fernandes da Costa gestor das contas, para atendimento do requerido pelo Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 691129/18

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1458/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Edital de Concorrência Pública nº 122/2016 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras e instalações de modernizações dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, considerando que haveria conexão ou continência entre o presente processo e o Processo nº 418171/18 de minha relatoria, determinou o seu apensamento.

Primeiramente, passo a deliberar quanto à medida cautelar sugerida, por suposta deficiência do projeto básico decorrente da falta ou inadequação dos critérios de medição, definição precisa das etapas de pagamento, percentuais correspondentes às etapas de pagamento e fundamentos que os justificam, garantia adicional pelo pagamento na fase de fabricação e cronograma inadequado.

Assim, haveria previsão do início do pagamento de grupos de itens em um período que, por motivos técnicos e diante de que a contratação foi por empreitada global, consoante pedido da contratada, não poderiam ser executados. A 4ª ICE enfatiza o fato de que o cronograma de pagamentos foi alterado a pedido da empresa contratada sem aditivo ao contrato inicial.

Ainda, que a garantia não atenderia ao necessário, pois a própria contratada permaneceu como depositário dos itens.

O perigo na demora, segundo fundamentam, consiste no fato de que “uma vez feitos os pagamentos, sem os requisitos demonstrados acima (formalização do aditivo e fundamentação técnica acerca da alteração do cronograma), há a possibilidade que os riscos se concretizem, isto é, que após a realização de alguns pagamentos o

Consórcio entenda que não necessita mais apresentar garantia dos eventos de fabricação posteriores, bem como, que os pagamentos incrementem as possibilidades do contrato ser abandonado sem o funcionamento ou conclusão do escopo eletromecânico”.

Ocorre que, ao menos neste momento, não há elementos que denotem riscos de dano ao erário ou mesmo má-fé dos envolvidos. As alterações foram precedidas de pareceres e análise técnica, aparentemente o contratado está cumprindo com os seus deveres contratuais, já que não há elementos em sentido oposto e, ainda, as elencadas falhas, em tese, possuem natureza formal.

Considerando ainda que no presente comunicado a 4ª Inspeção de Controle Externo alega deficiência no projeto básico, fato este que pode interferir no entendimento disposto no Achado nº 2 da Comunicação de Irregularidade nº 418171/18 também de minha Relatoria[1], que inclusive fundamentou a distribuição do feito por dependência, necessário que os processos tramitem em conjunto para decisão una, evitando-se a possibilidade de contradição.

Diante do exposto, recebo o presente comunicado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com o apensamento destes autos ao Processo nº 418171/18, nos termos do §1º do art. 364 do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. ACHADO Nº 02 – Ausência de apresentação de metodologia – e documentação correlata - para definição de preço máximo de item componente da planilha de preços da Concorrência nº 122/16.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 303265/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, JULHARDY COSTA DE ARRUDA,

OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1461/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência da comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 (peça 26).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar:

- o senhor Oromar Rodrigues da Silva (ex-gestor) no endereço de sua residência.

- os senhores, Marcos Flávio Malucelli, responsável técnico pela contabilidade, e Emerson Roberto de Miranda Mendes, responsável pelo controle interno, em seu local de trabalho[1], conforme artigo 76, parágrafo único, do Código Civil para que apresentem manifestação quanto à irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Câmara Municipal de Guaraqueçaba.

PROCESSO Nº: 503310/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI

BOAROLLI

ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1462/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Irio Onelio de Rosso, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.836/17 – 1ª Câmara, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do recorrente, determinando, ainda, a restituição de valores, solidariamente, pelos senhores Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 28), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.624, de 30/06/2017, e a petição foi protocolada em 19/07/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 705111/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

ADVOGADO/PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1463/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Pregão Presencial nº 94/2018 do Município de Araucária, cujo objeto consiste na "locação da cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A representante aduz a existência de aglutinação indevida de serviços, em razão de que, embora o objeto seja o licenciamento de software, a contratada deverá prestar "consultoria de serviços técnicos em contabilidade", o que não possui ligação com a licitação.

Assim, além da aglutinação indevida de serviços distintos, referido objeto seria contrário ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, vez que os trabalhos contábeis devem ser realizados por servidores efetivos.

Seria irregular também o prazo previsto para a implantação do sistema e conversão dos dados que, no caso, seria de 30 dias, visto que impraticável.

A representante aponta, ainda, irregularidade na previsão do edital de que o contratado deverá prestar 300 (trezentas) horas técnicas de "serviços técnicos especializados de consultoria", porque tal especialização seria incompatível com a modalidade pregão, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta que a modalidade pregão, no caso de serviços e bens comuns utiliza, como critério de julgamento o preço, diversamente dos serviços especializados em que o próprio serviço deve atender critérios que são de suma importância para a contratação.

Outra irregularidade consistiria na ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica, pois o edital seria omissivo nesse quesito, deixando margem para diversas interpretações, mesmo diante da possibilidade de desclassificação se não atendido.

Indaga que não há ordenação nos quesitos, até porque o anexo conteria 311 páginas a demonstrar a falta de objetividade dos pontos que serão considerados.

Por outro lado, haveria falha do edital em relação às fases e momentos da apresentação da amostra, uma vez que ela ocorreria após a sessão pública com a declaração do licitante vencedor, pois o edital prevê, na sequência, as fases de lances, aceitação da proposta e classificação, abertura do envelope de habilitação e, posteriormente, a fase recursal.

Nesse sentido, alega que não é possível o licitante vencedor ser desclassificado e ser convocado o seguinte, uma vez que encerrada a sessão, inclusive do prazo recursal, vez que esta fase é uma, sem a previsão de possibilidade de manejo de recursos após o encerramento.

Tais fatos também caracterizariam cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, diante do encerramento da fase recursal antes da demonstração do objeto contratado. Além disso, haveria contradição nas descrições do edital, que prevê a prestação de 150 (cento e cinquenta) horas, no máximo, para certos serviços e, no quadro descritivo, somam-se 2.180 (duas mil, cento e oitenta) horas e, em outra parte, 1.540 (mil quinhentos e quarenta) horas técnicas.

Por fim, seriam irregulares os subitens 6.15 e 6.16 do Edital ao prever a possibilidade de saneamento dos documentos de habilitação e da proposta apresentada na sessão. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da aglutinação indevida de serviços de consultoria contábil não configura, na forma narrada, afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, ao menos numa análise preliminar.

Isso porque o Prejulgado nº 6 não trata de serviços de "Consultoria de serviços técnicos de contabilidade e informática para processamento e envio dos dados aos Órgãos de fiscalização referente às informações administrativas e contábeis migradas, relativas aos exercícios de 2017 e 2018", conforme consta do item 2.3.1 do Memorial Descritivo (peça 2, fls. 76 e 77).

A vedada terceirização dos serviços contábeis, nas exceções aceitas, deve observar os ditames do Prejulgado nº 6, situação que difere sobremaneira do acima disposto no edital.

A suposta irregularidade decorrente do prazo desarrastado para implantação do novo sistema informatizado, ao menos por ora, demanda instrução, pois não há elementos de prova a demonstrar sua impossibilidade ou mesmo que o prazo do edital poderia interferir nas propostas e concorrência do certame.

Em relação à escolha da modalidade Pregão para a prestação de serviços especializados de consultoria, também deve ser interpretada conforme o edital, não dissociada do restante previsto.

Isso porque sua previsão consta da seguinte forma no Memorial Descritivo (peça 2, fls. 76 e 77):

2 MANUTENÇÃO DO SISTEMA:

(...)

2.3 Manutenção de Melhoria: 2.3.1 Ocorrências são registradas para relatar a necessidade de uma melhoria de funcionalidade existente no produto de software. Relacionada a pequenas alterações de disposição de campos na tela, formatação de dados, inclusão e exclusão de campos, ordenações, mensagens de usuário e sistema restritas somente às funcionalidades existentes e já disponíveis no sistema em ambiente de produção. A melhoria poderá ser classificada em relação a sua prioridade pelo Gestor do Processo de Negócio para indicar em que versão ele deseja que a melhoria seja entregue. A data de entrega esta relacionada no Acordo de Nível de Serviço, em conformidade com a solicitação de orçamentos de horas técnicas para customizações e atendimento e consultoria, mediante demanda e solicitação da contratante, ressaltado que estes valores deverão ser cotados de forma unitária e serão contratadas no patamar máximo de 150 horas, distribuídas conforme a tabela que segue:

HORAS	FINALIDADE
640	Consultoria de serviços técnicos de contabilidade e informática para processamento e envio dos dados aos Órgãos de fiscalização referente às informações administrativas e contábeis migradas, relativas aos exercícios de 2017 e 2018
540	Serviços de customização e, ou personalização referente aos lotes 01 e 02
300	Mapeamento de processos para implantação do módulo Workflow
400	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, referente ao lote 03
300	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização referente ao lote 03

Logo, não há contratação de serviços especializados de consultoria, mas sim que a empresa gestora do software deverá ter capacidade especializada na área do Lote 3, que corresponde à gestão em saúde pública municipal, segundo o item 2.1.3 do Edital, ao estabelecer que o Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB deverá atender no mínimo certas áreas, incluindo a mencionada, em relação ao seu próprio software.

Essas horas também foram objeto de questionamento em razão de que prevista a contratação de no máximo 150 horas e, somando o montante da tabela, há 2.180 horas previstas e, ainda, no quadro de quantidade e custo, há menção a 1.540 horas técnicas[1].

Nestes termos, ao formular a proposta, as concorrentes poderão ter dificuldades para estabelecer os preços para cumprir o referido item, o que pode impactar na competitividade e na concorrência, abrindo margem para questionamentos.

Desta forma, prudente a adoção de medida cautelar para suspender o certame, diante do claro conflito das descrições acima mencionadas que podem impactar nas propostas, que estão na iminência de ocorrer durante a sessão do pregão em questão.

No que tange à ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica, de fato há evidente falha do edital. Isto porque o regramento se resume aos subitens 17.1 e 17.2 do Memorial Descritivo[2], que não delimitam de forma clara quais os critérios de pontuação e o que será analisado, porquanto não se saberá ao certo o que seria deixar de cumprir 80% dos itens exigidos e 100% dos itens referentes ao SIAM-AM. Tal circunstância implica insegurança ao licitante habilitado, conforme se refere o subitem 17.1, trazendo dúvidas, inclusive, se haverá mais de um interessado habilitado ou a exigência será apenas ao "vencedor" da licitação. Nesse sentido, também observo que o subitem 5.1.6 do memorial descritivo, poderá acarretar insegurança na elaboração das propostas ao não estabelecer em que condições "A CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse".

Portanto, diante da ausência de critérios mais claros e delimitados para a análise e julgamento da demonstração técnica, que pode influir no resultado da licitação, mostra-se pertinente a adoção de medida cautelar para suspender o certame.

Finalmente, seriam irregulares os itens 6.15 e 6.16 do Edital[3], ao prever a possibilidade de saneamento dos documentos de habilitação e da proposta apresentada na sessão.

Do teor da redação dos itens não vislumbro a irregularidade ventilada, ao menos em cognição sumária, pois aparentemente a regra pretende abarcar a principiologia contida do art. 43, § 3º da Lei de Licitações[4].

Ao contrário do disposto na representação, a redação do supracitado dispositivo tem sido relativizada para que a Administração Pública contrate a melhor proposta possível, que no caso é a proposta de menor preço. No entanto, referido ponto será objeto de análise no mérito do feito.

A fumaça do bom direito mostra-se presente pela vinculação do instrumento convocatório e diante da ausência de critério objetivo para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim a ausência de previsão de recurso para a fase do item 17 – Demonstração dos Módulos/Sistemas.

O perigo na demora decorre do fato de que a licitação está em andamento, com sessão marcada para 11/10/2018.

Logo, diante do risco evidenciado e da probabilidade do direito, entendo que o Município de Araucária deve suspender o Pregão Presencial nº 94/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Por fim, entendo que devem figurar como interessados neste processo o Município de Araucária, o responsável técnico pela contabilidade, por ser matéria afeta às suas atribuições e de possível falha na contabilidade municipal, o Controlador Interno, que também deveria estar ciente acerca do apanhado, diante da matéria envolvida e do TAG firmado com este Tribunal de Contas[5], a Pregoeira, que subscreveu o Edital, e o gestor municipal.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Araucária, do Pregão Presencial nº 94/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 94/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Araucária, o senhor Hissam Hussein Dehaini, a senhora Cristiane Miranda, a senhora Fernanda Pereira Regatieri e o senhor José Mauro Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA 1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS

QUADRO DE QUANTIDADE E CUSTO			
Descrição	Unitário	Quantidade	Valor Total
Licenciamento e Manutenção mensal dos Módulos do Software de Gestão Pública (Lotes 01 e 02)	R\$ 94.919,47	12	R\$ 1.130.633,62
Serviços Técnicos para a prestação de contas dos anos de 2017 e 2018	R\$ 150.640,00	1	R\$ 150.640,00
Implantação e Migração (Lotes 01 e 02)	R\$ 307.220,00	1	R\$ 307.220,00
Licenciamento e Manutenção mensal dos Módulos do Software de Gestão em Saúde (Lote 03)	R\$ 34.433,80	12	R\$ 413.205,60
Implantação e Migração (lote 03)	R\$130.300,00	1	R\$130.300,00
Hora Técnica	106,30	1.540	R\$ 163.702,00
VALOR TOTAL (R\$)			R\$ 2.295.701,24

1.

2. 17 DEMONSTRAÇÃO DOS MÓDULOS/SISTEMAS:

17.1 A Demonstração dos Módulos/Sistemas pela Licitante habilitada será marcada no 2º dia útil seguinte ao término da sessão do certame, podendo ter duração máxima de 03 (três) dias em horário comercial das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

17.2 SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPONENTE QUE DEIXAR DE CUMPRIR 80% DOS ITENS EXIGIDOS, E 100% DOS ITENS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE INFORMAÇÕES AO TCE-PR (SIMAM)

3. 6.15. Eventuais falhas e dúvidas em relação à regularidade de documentos de credenciamento, habilitação ou de proposta poderão ser sanadas na sessão de abertura de envelopes, inclusive por meio eletrônico.

6.16. A verificação será certificada pelo Pregoeiro e serão anexados aos autos os documentos.

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. Processo nº 612497/17.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 658679/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1467/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 32/2018 do Município de Araruna, por irregularidades no Edital.

Por meio do Despacho nº 1390/18 – GCFC (peça 16) determinei a intimação da municipalidade para manifestação preliminar e apresentação de cópia integral do Pregão Presencial nº 32/2018.

Embora o município tenha se pronunciado e apresentado documentos (peças 21 e 22), não foi juntada a licitação completa.

Além disso, a municipalidade esclareceu que o objeto desta Representação se confunde com impugnação apresentada pela ora representante e julgada improcedente. Porém, a resposta elaborada pela pregoeira não foi acostada aos autos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 32/2018, objeto desta representação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289157/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1468/18

Considerando o contido no Parecer n.º 550/18 (peça 33) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Tunas do Paraná e do senhor Caio Cezar dos Santos, a fim de que esclareçam qual o cargo efetivo ocupado pela servidora Denise Fátima dos Santos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 767628/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1533/18

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos de Recurso de Revisão.

2. No mérito, em face da petição, à peça 392, apresentada pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, entendendo razoável a solicitação de dilação de prazo.

3. Nesse sentido, o pedido é justificado pela complexidade dos presentes autos e, por consequência, dos documentos relacionados por meio do Despacho n.º 1222/18 (peça 383).

4. Portanto concedo a prorrogação do prazo, por mais 30 dias, a contar da publicação do presente despacho, a fim de que o Município de Ponta Grossa apresente os resultados atuais do grupo de trabalho constituído pela Portaria Municipal n.º 17497/2018, com vistas a comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio n.º 91/2003.

5. Dessa forma, atendida inversão de autuação de que trata o item 1, remetam-se

os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644586/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1538/18

1. Tendo-se em conta a juntada de procuração na peça nº 15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos na atuação os advogados de Rudisney Gimenes (ex-Prefeito Municipal).

2. Na mesma oportunidade, em razão da ausência de intimação dos atos subsequentes à juntada de mandato, deve a Diretoria de Protocolo proceder a intimação dos referidos defensores para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e esclarecimentos relativos aos apontamentos feitos nas Instruções Técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas, em especial, no que diz respeito ao processo de pagamento à empresa contratada e responsável pela organização do concurso público, bem como à destinação das taxas de inscrição.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1005942/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI

PROCURADOR: CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1539/18

1. Em que pese as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] e do Ministério Público de Contas, entendendo pertinente o retorno dos autos à Unidade Técnica para que sejam esclarecidos os seguintes pontos, imprescindíveis à correta quantificação de possível dano ao erário e delimitação da responsabilidade dos agentes envolvidos:

a) A partir dos dados coletados na visita técnica e dos documentos carreados aos autos, manifeste-se sobre a utilização de veículo reserva (Placa AVJ-1661) na prestação dos serviços, conforme consta da defesa apresentada pela empresa Kurica Ambiental S/A (peça nº 39);

b) A partir do traçado no mapa reproduzido na f. 9, da defesa da empresa contratada, é possível concluir que o rastreador instalado nos veículos gera sinais com intervalos, interferindo diretamente na contagem da quilometragem efetivamente realizada?

c) Em face da comprovação da dedução de quatro parcelas de R\$ 8.665,11 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) nas notas fiscais 39705, 40774, 41412 e 42385, ainda há valores relativos ao acréscimo de classificadores pendentes de restituição, a fim de justificar a manutenção da condenação sugerida no item “c” da parte final da Instrução nº 236/18?

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento aos itens supra.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Unidade instrutiva à época.

PROCESSO Nº: 21358/13

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1541/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 469/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2018.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 687210/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1542/18

1. Tendo em conta que a presente Representação versa sobre o Pregão Presencial nº 069/2018, que já é objeto de questionamento nos autos da Representação nº 671306/18 e apensos, com fulcro no art. 364 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao apensamento dos presentes àqueles, incluindo em sua autuação a empresa representante, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e seus procuradores.

2. A seguir, retornem os autos principais, com urgência, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 651/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 96.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 655/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 171843/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES

SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 656/18

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle dos prazos decorrentes do Acórdão n.º 621/18 – Primeira Câmara (peça 58).

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 180124/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO 1266/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 669565/18 – peças processuais nº 023 e 024) interposta no dia 25/09/2018 pelo Sr. José Barbosa da Silva em face do Acórdão nº 2.550/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 025).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1919, de 01/10/2018, considerando-se publicado no dia 02/10/2018, conforme certidão de publicação nº 19594/18 (peça processual nº 026).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.550/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 025).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 416798/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI BERNARDETE

BOHNERT, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1281/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 301339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA

CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º: 252/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 25, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 363882/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, ISMAEL JOSE

DEZANOSKI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA,

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

DESPACHO N.º: 253/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 40/42, concedo, em caráter excepcional, novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 198430/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ,

JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA, MUNICÍPIO DE

TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 254/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 84, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 271430/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: DULCINEIA MARIANO PIERINI (CPF: 021.754.889-00)
EDITAL Nº 156/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA Sra. DULCINEIA MARIANO PIERINI (CPF: 021.754.889-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de outubro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 212549/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA – SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 553/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 82/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA – Secretário de Estado, CPF: 266.821.251-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 82/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AGE/SEFA, CNPJ: 76.416.890/0001-49, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de outubro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO Nº: 303196/18
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 554/18 - CGE

Por meio da peça nº 42, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/10/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado

em 03/10/2018.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 10 de outubro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 197481/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 3228/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 10306/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 38, 41 e 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 296254/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 3230/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 10255/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 236677/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 3239/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 10310/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 45, 48, 50 e 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 487157/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

DESPACHO Nº 3267/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3993/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 636721/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR KEINERT CASTOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3900/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor PAULO CESAR KEINERT CASTOR, matrícula nº 504548, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 3º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor usufruiu no período de 09/10/1997 a 06/01/1998 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 28/02/1989, conforme Portaria nº 449 de 29/10/1997, e usufruiu também sua licença especial referente ao 2º quinquênio, completado em 19/04/1998, no período de 01/09/1998 a 29/11/1998, conforme Portaria nº 276 de 27/07/1998.

Registrou, entretanto, que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo no período de 04/07/2000 a 01/10/2000, de modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o período aquisitivo do 3º quinquênio será alterado de 20/04/1998 a 19/04/2003 para 02/10/2000 a 01/10/2005, data em que completou o quinquênio para fins de licença especial (Instrução nº 65/18-DGP, peça 3).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 443/18-DIJUR (peça 4), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registra que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos.

Consigna que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Conclui, portanto, que diante da inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, opina-se pela retificação da ficha funcional do interessado para readequar a contagem de seu 3º quinquênio de serviço público, na forma proposta pela DGP.

Pois bem. Inicialmente, em relação à conversão da licença especial em pecúnia para os servidores em atividade, prevista na recém-editada Portaria nº 663/18, a análise jurídica sobre a possibilidade de tal pagamento foi realizada nos autos do Processo

n.º 637760/18, nos termos do Despacho nº 4313/18-GP.

Destarte, considerando as manifestações exaradas pelas unidades técnicas, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), defiro o pedido formulado pelo servidor, sem prejuízo, contudo, da adequação do seu período aquisitivo, passando de 20/04/1998 a 19/04/2003 para 02/10/2000 a 01/10/2005, tendo em vista que o cálculo para a apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636713/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3938/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor EDISON WILMAR REPINOSKI, matrícula nº 502081, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 2º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor usufruiu no período de 02/10/2008 a 30/12/2008 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 13/03/2000, conforme Portaria nº 115 de 20/02/2009, e que até a presente data, o servidor não requereu nem usufruiu nenhuma licença especial referente a quinquênios posteriores.

Registrou, entretanto, que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 03/07/2004 a 30/09/2004; 04/07/2008 a 01/10/2008; 02/07/2016 a 02/10/2016, de modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o período aquisitivo do 2º quinquênio será alterado de 14/03/2000 a 13/03/2005 para 02/10/2008 a 01/10/2013, data em que completou o quinquênio para fins de licença especial (Instrução nº 64/18-DGP, peça 3).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 445/18-DIJUR (peça 4), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registra que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos.

Consigna que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Conclui, portanto, que diante da inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, opina-se pela retificação da ficha funcional do interessado para readequar a contagem de seu 2º quinquênio de serviço público, na forma proposta pela DGP (Parecer nº 445/18-DIJUR, peça 4).

Pois bem. Inicialmente, em relação à conversão da licença especial em pecúnia para os servidores em atividade, prevista na recém-editada Portaria nº 663/18, a análise jurídica sobre a possibilidade de tal pagamento foi realizada nos autos do Processo nº 637760/18, nos termos do Despacho nº 4313/18-GP.

Destarte, considerando as manifestações exaradas pelas unidades técnicas, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), defiro o pedido formulado pelo servidor, sem prejuízo, contudo, da adequação do seu período aquisitivo, passando de 14/03/2000 a 13/03/2005 para 02/10/2008 a 01/10/2013, tendo em vista que o cálculo para a apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636675/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3940/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor EVALDO LUIS MORENO SILVA, matrícula nº 509426, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 2º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor usufruiu no período de 01/07/2006 a 28/09/2006 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 29/01/2000, conforme Portaria nº 289 de 23/06/2006, e que até a presente data, o servidor não requereu nem usufruiu nenhuma licença especial referente a quinquênios posteriores.

Registrou, entretanto, que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 06/07/1998 a 03/10/1998 e 09/07/2002 a 06/10/2002, de modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o período aquisitivo do 1º quinquênio seria alterado de 30/01/1995 a 29/01/2000 para 07/10/2002 a 06/10/2007, e o do 2º quinquênio passaria, então, para 07/10/2007 a 06/10/2012 (Instrução nº 67/18-DGP, peça 3). Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 447/18-DIJUR (peça 4), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registra que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos. Consigna que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Conclui, portanto, que diante da inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, opina-se pela retificação da ficha funcional do interessado para readequar a contagem de seu 2º quinquênio de serviço público, na forma proposta pela DGP (Parecer nº 447/18-DIJUR, peça 4).

Pois bem. Inicialmente, em relação à conversão da licença especial em pecúnia para os servidores em atividade, prevista na recém-editada Portaria nº 663/18, a análise jurídica sobre a possibilidade de tal pagamento foi realizada nos autos do Processo nº 637760/18, nos termos do Despacho nº 4313/18-GP.

Destarte, considerando as manifestações exaradas pelas unidades, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), defiro o pedido formulado pelo servidor, sem prejuízo, contudo, da adequação do seu período aquisitivo, passando para 07/10/2007 a 06/10/2012, tendo em vista que o cálculo para a apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636705/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ SIEBERT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3944/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor JOSÉ SIEBERT, matrícula nº 501026, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 2º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor contou em dobro em 06/01/2004 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 01/08/1997, conforme Portaria nº 29 de 27/01/2004, e que até a presente data, o servidor não requereu nem usufruiu nenhuma licença especial referente a quinquênios posteriores.

Registrou, entretanto, que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo no período de 04/07/2000 a 01/10/2000, de modo que, na hipótese de tal afastamento interromper os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o período aquisitivo do 2º quinquênio seria alterado de 01/08/1997 a 31/07/2002 para 02/10/2000 a 01/10/2005. Contudo, como o servidor contou em dobro sua licença referente ao 1º quinquênio em 06/01/2004, antecipou-se a data de completado do 2º quinquênio para 01/04/2005 (Instrução nº 68/18-DGP, peça 4).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 446/18-DIJUR (peça 5), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registra que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos.

Consigna que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Conclui, portanto, que diante da inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, opina-se pela retificação da ficha funcional do interessado para readequar a contagem de seu 2º quinquênio de serviço público, na forma proposta pela DGP.

Pois bem. Inicialmente, em relação à conversão da licença especial em pecúnia para os servidores em atividade, prevista na recém-editada Portaria nº 663/18, a análise jurídica sobre a possibilidade de tal pagamento foi realizada nos autos do Processo

nº 637760/18, nos termos do Despacho nº 4313/18-GP.

Destarte, considerando as manifestações exaradas pelas unidades técnicas, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), defiro o pedido formulado pelo servidor, sem prejuízo, contudo, da adequação do seu período aquisitivo, passando de 01/08/1997 a 31/07/2002 para 02/10/2000 a 01/04/2005, tendo em vista que o cálculo para a apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636683/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3961/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, matrícula nº 503983, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 4º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor contou em dobro em 26/07/2007 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 28/06/1997, conforme Portaria nº 272 de 24/08/2007, e que usufruiu as licenças especiais referentes aos 2º e 3º quinquênios, completados, respectivamente, em 28/06/2002 e 29/12/2006.

Alertou, entretanto, que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 03/07/1996 a 03/10/1996; 04/07/2000 a 01/10/2000; 03/07/2004 a 30/09/2004; 04/07/2008 a 01/10/2008; 07/07/2012 a 04/10/2012; e 02/07/2016 a 02/10/2016, de modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o seu primeiro quinquênio seria completado somente em 02/10/2021, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data do seu retorno da última licença para concorrer a cargo eletivo (Instrução nº 69/18-DGP, peça 3).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 450/18-DIJUR (peça 4), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registra que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos.

Consigna que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Diante disso, opina que os períodos das licenças para concorrer a cargo eletivo gozadas pelo interessado interrompem a contagem de seus quinquênios de efetivo exercício no cargo. Excetua, entretanto, o 1º quinquênio, o qual foi averbado para todos os efeitos legais por meio da Portaria nº 272/2007 e já repercutiu, inclusive, financeiramente na vida funcional do interessado, restando por concluir pela retificação da ficha funcional do interessado para readequar a contagem de seu 2º quinquênio de serviço público.

Pois bem. Considerando as manifestações exaradas pelas unidades técnicas, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), indefiro o pedido formulado pelo servidor, tendo em vista que a contagem de seus quinquênios deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Destaco, entretanto, que deverá ser promovida a adequação da contagem de seu 2º quinquênio, eis que o 1º já foi averbado para todos os efeitos legais e repercutiu na vida funcional do servidor, conforme apontado pela Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 662587/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4114/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor CARLOS LOPATIU, matrícula nº 512591, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 180 dias de licença especial referente ao seu 1º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o interessado tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 07/04/2006 e alertou que se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 01/07/2006 a 28/09/2006 – Portaria nº 340 de 28/07/2006; 05/07/2008 a 02/10/2008 – Portaria nº 266 de 08/08/2008; 07/07/2012 a 04/10/2012 – Portaria nº 659 de 30/08/2012; 04/07/2014 a 01/10/2014 – Portaria nº 433 de 29/07/2014 e 02/07/2016 a 02/10/2016 – Portaria nº 393 de 12/07/2016, de

modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o seu primeiro quinquênio seria completado somente em 01/10/2021, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data do seu retorno da última licença para concorrer a cargo eletivo (Instrução nº 74/18-DGP, peça 3).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 460/18-DIJUR (peça 4), no qual destacou que já houve pronunciamento desta Presidência sobre a matéria, conforme se tem dos Despachos nº 5875/17 e nº 3094/18-GP, proferidos no âmbito dos processos nº 813328/17 e nº 459501/18, respectivamente.

Registrou que a primeira decisão indeferiu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por servidor aposentado e a segunda modificou a data do quinquênio de servidor que solicitou a fruição de licença especial, considerando que ambos gozaram de licenças para concorrer a cargo eletivo, as quais interromperam a contagem dos quinquênios de serviço público respectivos. Consignou que tais decisões estão em consonância com a legislação aplicável ao tempo da concessão das licenças para concorrer a cargo eletivo, considerando que, à época, o regime jurídico dos servidores deste Tribunal era regido pela Lei Estadual nº 6174/70, a qual prevê um rol taxativo de afastamentos a serem considerados como de efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, não tendo sido incluída neste rol a licença para concorrer a cargo eletivo, exclusão esta, aliás, que foi mantida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

Diante disso, opinou pelo indeferimento da indenização da licença especial ante a inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, e que, ao adotar-se tal entendimento, o 1º quinquênio de serviço público do interessado se completará apenas em 01/10/2021.

Pois bem. Considerando as manifestações exaradas pelas unidades técnicas, bem como os precedentes oportunamente apontados pela Diretoria Jurídica (autos nº 813328/17 e nº 459501/18), indefiro o pedido formulado pelo servidor, tendo em vista que a contagem de seus quinquênios deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 541905/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4294/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, destinada à contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

O Termo de Referência foi apresentado à peça 4 (sendo que sua versão definitiva é aquela anexada à minuta do Edital de peça 40) e, em consonância com o Pedido de Material nº 5539 (peça 3), traz a motivação para a contratação pretendida nos seguintes termos:

Os pavimentos supracitados, de ambos edifícios possuem revestimentos de pisos de diversos materiais (tais como: carpete, placa vinílica, granito, mármore, cerâmica, etc.) por conta dessa diferença nas áreas de escritório visando padronização, se faz necessária a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso vinílico laminado, bem como preparativos para regularização e alisamento do contra piso e retirada do piso antigo.

Não obstante, cabe lembrar que os locais que possuem carpete são acumuladores de elementos granulares soltos (pó, ácido, etc.) que são prejudiciais à saúde.

Também constam do mencionado documento as especificações técnicas; prazo, local e condições de entrega ou execução; prazo de vigência da contratação; garantia para habilitação ou contratual; prazo e condições de garantia do produto ou serviço; indicação de gestor, fiscal e fiscal substituto; condições e prazos de recebimento definitivo e pagamento; obrigações das partes; qualificação; critério de avaliação das propostas; valores referenciais de mercado; preço máximo e critérios de reajuste; sanções; e forma de apresentação das propostas.

Anexou-se ao expediente as pesquisas de mercado utilizadas para delimitação do preço máximo do certame, conforme orçamentos juntados às peças 5 a 8, além de novo Termo de Referência à peça 12.

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 222/17-SLC (peça 13), na qual, dentre outros pontos, considerou justificada a não divisão do objeto, uma vez que tal divisão acarretaria dificuldades no gerenciamento do serviço e na execução da garantia do contrato.

Destacou, ainda, que o prazo de vigência do instrumento contratual foi delimitado em doze meses, enquanto que o prazo de entrega do material, em 15 dias corridos após o aceite da ordem de serviço, já o prazo de instalação, em 15 dias corridos após a entrega dos materiais, e que a ordem de serviço deverá ser emitida por etapa, de acordo com a disponibilidade do TCE/PR em liberar os setores para troca do piso, devendo ser aceita em até 5 dias corridos a contar de sua entrega formal à contratada.

Justificou a realização da contratação por etapas, sob o regime de execução “empreitada por preço unitário”, e não mediante formação de registro de preços, além de esclarecer as razões da vedação à participação de consórcios no presente certame.

Ao final, entendeu encontrarem-se os autos em condições de tramitação, anexando a minuta do edital à peça 14.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 236/17-DF (peça 17), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 71/2017.

Ao analisar o presente expediente, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 404/17-DIJUR (peça 18), destacou o cabimento da modalidade licitatória eleita – pregão eletrônico, considerando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia

complexos.

Considerou formalmente justificada a não opção pelo sistema de registro de preços, a previsão de indivisibilidade do objeto, a escolha do regime da empreitada por preço unitário e a delimitação do preço.

Quanto à especificação do objeto, a Diretoria Jurídica esclarece que a minuta do Edital à peça 14 deixa de consignar, em seu item 2, a sua descrição, o que demanda a sua complementação.

Observa, ainda, não constam dos autos esclarecimentos técnicos acerca das metragens estimadas pela unidade requisitante, restando por considerar imprescindível a complementação da instrução processual para que seja justificada a quantidade estimada.

Em relação à previsão editalícia de que não serão aceitas propostas com valor mensal superior ao estimado, pondera que não obstante as medições dos serviços observem a periodicidade mensal, o pagamento não observará necessariamente este período, assim como o modelo de propostas não determina a previsão de preços mensais, razão pela qual recomenda a exclusão da menção ao “valor mensal” no item 13.6.

Sugere, também a colocação da expressão “quando for o caso” após os itens 14.19.5 e 16.1.6 da minuta do Edital, os quais são destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que, dado o montante global a ser licitado, o certame não será voltado exclusivamente a tais empresas.

Quanto à possibilidade de prorrogação da vigência contratual, afirma o seu entendimento favorável, entretanto, propõe a alteração de sua fundamentação legal, vez que o dispositivo indicado na minuta do Edital (artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007) trata de serviços de natureza continuada, o que não se enquadra na presente hipótese, a qual pode ser entendida como sendo “por escopo”. Sugere, então, que se faça referência às hipóteses do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar as sanções por inadimplemento contratual, a unidade informa que não foram estabelecidas multas moratórias, configurando “inexecução total” do objeto o atraso de um dia para o início da execução dos serviços. Diante disso, embora a escolha das sanções compita à expertise técnica dos setores requisitantes, recomenda que se avalie a previsão de multa moratória na minuta contratual.

No que tange à garantia de execução contratual, é sugerido que a Supervisão de Licitações e Contratos avalie as exigências apresentadas na minuta à peça 14, frente à natureza do objeto que se pretende contratar e as disposições contemporâneas aplicáveis à espécie.

Por fim, faz apontamentos de natureza formal, recomendando a respectiva adequação.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, através da Informação nº 121/18-SEA (peça 19), informa que atualizou o Termo de Referência (peça 20), sobretudo quanto ao apontamento jurídico acerca do quantitativo demandado. Ainda, comunica que foram realizadas novas coletas de preços visando atualizar as cotações e ajustando o orçamento para a realidade do objeto, considerando que o presente processo permaneceu em suspenso por conta da impossibilidade física, naquele momento, de sua execução.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, acostou aos autos nova minuta do Edital (peça 32), em atendimento aos apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica.

Na sequência, dada a atualização do valor máximo da presente contratação, houve a apresentação de novo Formulário de Indicação de Recursos (FIR nº 61/2018), atestando, assim, a disponibilidade orçamentária e financeira (Informação nº 238/18-DF, peça 33).

O feito foi, então, submetido novamente à análise jurídica através do Parecer nº 451/18-DIJUR (peça 34), sobretudo em relação às alterações promovidas.

De início, a unidade registrou que, quanto ao quantitativo estimado, foi possível observar a alteração das áreas nas quais os serviços serão executados, sem, contudo, terem sido localizados esclarecimentos técnicos pelos quais se pudesse justificar referida quantidade.

Em relação aos novos orçamentos, considerou que foram atendidos os requisitos formais juridicamente elencáveis, submetendo à autoridade superior a deliberação a respeito dos aspectos que escapem à técnica jurídica e que condicionem a aceitabilidade do preço proposto.

No mais, atesta o cumprimento das recomendações elencadas no Parecer nº 404/17-DIJUR, sem prejuízo da realização de novas adequações de ordem redacional.

O Controle Interno, após a realização do registro da contratação pretendida no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, emitiu a Informação nº 136/18-CI (peça 37), concluindo pela presença dos requisitos previstos no artigo 2º, da IS nº 11/2009, recomendando apenas que se adote como procedimento padrão deste Tribunal, a inclusão nas Minuta de Edital, à exemplo das minutas elaboradas pela Procuradoria do Estado do Paraná, como condição de assinatura ou retirada da nota de empenho, a obrigatoriedade, em especial, do credenciamento do adjudicatário no Cadastro do Sistema da Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, para a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo adjudicatário durante a vigência do contrato e verificadas por este Tribunal anteriormente à cada pagamento que venha a ser efetuado.

Diante de tais opinativos, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, através da Informação nº 142/18-SEA, apresenta as regiões que serão contempladas com a substituição para o piso vinílico, esclarecendo que os quantitativos são extraídos das plantas dos pavimentos apresentados nas próximas páginas, as quais compõe o documento referencial anexo à minuta do edital para a contratação em tela.

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos promove a juntada de nova minuta do Edital à peça 40.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, conforme fundamentado pela Supervisão de Licitações e Contratos na Informação nº 222/17, peça 13):

Diferentemente de outras modalidades licitatórias, cuja escolha se operacionaliza a partir do valor do objeto licitado, o pregão é definido por seu objeto, possuindo como escopo a aquisição de bens e prestação de serviços comuns, assim considerados “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado” (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual foi espelhado pelo artigo 45 da Lei Estadual nº 15.608/2007).

(...)

Nesse passo, na medida em que a contratação ora em comento objetiva a aquisição e instalação de revestimentos de piso, bens passíveis de serem caracterizados como comuns, optou-se por realizar o certame na modalidade pregão eletrônico, nos termos do artigo 37, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Assim, cabível a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O critério de julgamento, menor preço, também está em consonância com o previsto no diploma estadual.

Verifica-se que a contratação pretendida restou devidamente justificada, assim como a não opção pelo sistema de registro de preços, a previsão de indivisibilidade do objeto, a escolha do regime da empreitada por preço unitário e a delimitação do preço (o qual, a propósito, foi fixado em R\$1.434.852,68, conforme orçamentos atualizados apresentados às peças 21 a 25).

Ainda, conforme anteriormente relatado, conclui-se que as recomendações elaboradas pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno foram devidamente cumpridas, além de ter sido atestada a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, estando o presente procedimento em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a contratação de empresa para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo preço máximo global de R\$ R\$1.434.852,68 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637760/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4313/18

Trata-se de expediente instaurado em decorrência dos requerimentos apresentados por servidores desta Casa objetivando a conversão em pecúnia de períodos de férias e de licenças especiais não usufruídas, conforme previsto na Portaria nº 663/18.

Tais requerimentos foram apresentados a esta Presidência pela Diretoria de Gestão de Pessoas, através do Ofício Interno nº 702/18-DGP (peça 2), em que indica o número de servidores interessados e o montante total a ser pago, além de informar a existência de pedidos em que foram constatadas possíveis divergências no cômputo dos períodos aquisitivos respectivos, os quais foram submetidos à análise individualizada.

À peça 3 constam os FORMULÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA devidamente assinados pelos servidores interessados, nos quais foram indicados os períodos a serem indenizados.

Esta Presidência, então, determinou o encaminhamento do expediente à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e solicitou a oitiva da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, notadamente acerca dos aspectos legais que envolvem o presente caso (Despacho nº 3810/18-GP, peça 4).

Em resposta, a Diretoria de Finanças informou o Impacto Orçamentário, Financeiro e Fiscal, o qual será integralmente suportado por este Tribunal. Registrou, ainda, que tais valores já foram reconhecidos como passivo no âmbito do Procedimento Administrativo nº 892015/17, tendo sido realizadas as respectivas reservas orçamentárias e devidamente comportados no Relatório de Gestão Fiscal de 2017, não acarretando impacto no Relatório de Gestão Fiscal de 2018. Quanto aos reflexos financeiros, consignou que há disponibilidade de caixa destinada à quitação da referida despesa (Informação nº 239/18-DF, peça 5).

Na sequência houve apresentação do Parecer Jurídico nº 441/18-DIJUR (peça 6), em que a unidade técnica, preliminarmente à análise do mérito, realizou uma retrospectiva fática da questão, a qual merece ser aqui transcrita, ainda que parcialmente, sobretudo para fins de viabilizar, em última análise, a compreensão das razões que resultaram na implementação da possibilidade de conversão em pecúnia, durante a atividade, de períodos de férias e de licenças especiais não usufruídas pelos servidores deste Tribunal. Veja-se:

No ano de 2017 a Diretoria Geral da Casa solicitou um estudo para a Diretoria de Gestão de Pessoas no âmbito do direito às férias e licenças especiais aplicadas aos servidores efetivos e membros, desta Corte de Contas.

A motivação deu-se em decorrência do crescente número de pagamentos de indenizações de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores que obtinham sua aposentadoria. Esta situação teve como fato gerador uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o ARE 721.001- RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional e, na mesma oportunidade, reafirmou a jurisprudência daquela Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Os estudos abordaram os mais variados aspectos inerentes a esses direitos, como o histórico das políticas aplicadas à fruição, os custos atuais com indenizações, as modalidades e formas de pagamento e possíveis consequências com eventuais mudanças, tendo sido apresentados no Procedimento Administrativo nº 892015/17.

As conclusões, em resumo, apontaram um crescimento expressivo do passivo em processos de pagamento de indenizações; uma projeção de aumento considerável deste passivo ao final da atual gestão; que as medidas para incentivar a fruição de férias provocaram um aumento de fruição na ordem de 74% para 94% do que é

anualmente acrescido ao patrimônio dos servidores efetivos, enquanto que o reflexo para as licenças especiais foi menos expressivo, na ordem de 18% para 23%; e por fim, a indicação de que se nenhuma medida de correção e de reconhecimento deste passivo for tomada nos dias atuais, a médio e longo prazo o passivo incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores tende a não ser administrável.

Tomou-se ainda, o cuidado de investigar junto aos demais órgãos públicos como estes estavam equacionando a problemática. Foi trazido ao conhecimento da atual Presidência da Casa de que a indenização de férias já há alguns anos, faz parte das políticas de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual. Em relação às licenças, desde 2014 o Ministério Público Estadual converte em indenização para os ativos com direito à aposentação (os que percebem abono de permanência), e, em decisão recente do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público (PCA 001352/2012-24), foi autorizada a conversão em pecúnia na atividade mesmo para aqueles ainda sem direito à aposentadoria.

Diante de tais constatações a Administração da Casa passou a buscar o melhor equacionamento para a presente questão.

Uma das medidas tomadas foi a propositura de alteração legislativa, tendo sido aprovado o Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas onde no artigo 64, inciso V foi inserida a possibilidade de indenização para os servidores ainda em atividade das férias e licenças especiais não usufruídas, o que permite uma visão mais planejada não só do pagamento das indenizações, assim como do planejamento da fruição das licenças especiais de acordo com a lotação dos servidores. Vislumbra-se também na leitura do artigo 102 e 103 do referido Estatuto, Lei Estadual 19.573 de 02 de julho de 2018, que o período de assiduidade para cômputo da licença, sofreu restrições, situações antes consideradas como não afastamento do exercício foram entendidas como motivos de interrupção do período aquisitivo das licenças, a exemplo as licenças para trato de assuntos particulares que antes não influenciavam na concessão das licenças desde que não fossem superiores a três meses em um quinquênio, hoje qualquer um dia desta licença interrompe a contagem do quinquênio.

Na sequência foi editada a Portaria 663 data de 06 de setembro de 2018, a qual trouxe os mecanismos de pagamento das indenizações para o presente exercício, ressalte-se aqui que a mesma se presta tão somente para as indenizações que deverão ser pagas e, portanto, saldados no presente exercício, de forma alguma a referida portaria gera despesa para o exercício financeiro de 2019 e seguintes.

Neste mesmo diapasão, tendo tomado ciência das conclusões do estudo solicitado, a Presidência, como medida preliminar à fixação de política a ser traçada, autorizou a apropriação, mediante empenho prévio, dos valores relativos às férias e licenças especiais, observadas as capacidades orçamentárias, Procedimento Administrativo nº 892015/17. Restando clara sua adequação ao compromisso com a gestão fiscal responsável.

No presente protocolado a Diretoria de Finanças, em atendimento ao Despacho 3820/18 – GP, informa o Impacto Orçamentário, Financeiro e Fiscal, detalhando que o valor elencado na tabela constante de sua informação será suportado integralmente pelo orçamento próprio deste Tribunal de Contas. Esclarece também que, por se tratar de valores referentes a passivo reconhecido no Procedimento Administrativo nº 892015/17, com as respectivas reservas orçamentárias efetuadas e devidamente comportados conforme a Gestão Fiscal, tal valor não acarretará impacto no Relatório de Gestão Fiscal de 2018. E ainda, em relação ao impacto financeiro, informa que há disponibilidade de caixa destinada à quitação da referida despesa (destaque intencional).

Quando da análise da matéria em si, a Diretoria Jurídica ponderou que a despesa aqui apresentada nada mais é do que o reconhecimento de um passivo já existente (ou seja, de um direito já existente), tendo em vista que quando da implementação dos requisitos para fruição de férias e licença especial o direito já existe, devendo ser reconhecido como um ato de despesa.

Assim, na hipótese de o servidor gozar de suas férias/licenças, este valor será dispendido por este Tribunal sem a respectiva prestação de serviços naquele período, ou seja, é nitidamente uma despesa. Por sua vez, no caso de inoccorrência de sua fruição, representará uma despesa decorrente do pagamento dessa não fruição.

Aponta a existência de previsão legislativa para tais pagamentos, tendo em vista a edição do Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/2018), cujo artigo 64, inciso V, prevê que constituem indenizações as férias e licenças especiais não usufruídas.

No âmbito interno do Tribunal também foi promovida a respectiva alteração regimental através da Resolução nº 66/18 (Protocolo 494242/18), tendo sido inserida no âmbito de competência do Presidente a decisão sobre matérias de servidores relativas a indenização de férias e de licenças especiais não fruídas, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assessoria Jurídica pontua, ainda, que a regulamentação propriamente dita se deu por meio da Portaria nº 663/2018, tendo viabilizado o pagamento das indenizações para o exercício de 2018, as quais, entretanto, foram limitadas mensalmente a uma licença especial não usufruída ou a dois períodos de férias. Em relação ao quantum indenizatório, referido ato estabeleceu que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês do crédito.

Ao final de sua fundamentação, reitera que a conversão em pecúnia das licenças especiais e das férias não usufruídas não constitui criação de despesa nova, já que não tem fato gerador novo, não havendo impedimento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Consigna ainda que o estudo realizado demonstrou que caso estes valores sejam indenizados apenas quando das aposentadorias, serão gerados sérios problemas de folha de pagamento para as futuras gestões da Casa.

A Controladoria Interna, por seu turno, apresentou a Informação nº 130/18-CI, tendo corroborado o entendimento jurídico acerca do tema. Em sua fundamentação, sustenta que as indenizações pretendidas se referem a passivos decorrentes do direito ao afastamento remunerado do servidor nos casos de férias e licença especial, ou seja, são originários de fatos geradores ocorridos ao longo da vida laboral do servidor e que resultaram ao Tribunal uma obrigação de pagamento, ainda que o servidor opte pela sua fruição.

Consigna, ainda, que os passivos foram reconhecidos pelo Tribunal de Contas a partir do levantamento realizado no ano de 2017, materializado no protocolo nº 892015/17, em observância ao art. 50, II, da LRF, ao Princípio da Competência constante na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, Parte II (Procedimentos

Contábeis Patrimoniais), e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.4 Transações no Setor Público).

Pontua que esta Casa providenciou o respectivo reconhecimento orçamentário e financeiro ao tomar ciência dos valores de tais obrigações, os quais foram computados como Gastos com Pessoal e integraram os demonstrativos de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2017.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos através do Parecer nº 829/18-PGC (peça 11), tendo registrado que, ainda que o tema envolva controvérsias e divergências interpretativas, restou evidenciada a preexistência de direito remuneratório aos servidores; o reconhecimento contábil, sob a perspectiva orçamentária, da obrigação de pagamento; e o arcabouço normativo que lastreia a possibilidade jurídica da indenização em face da não fruição do direito.

Pontuou que a Lei Estadual nº 6.174/70 assegurava aos servidores estáveis o direito à licença especial e às férias, e que, diante da impossibilidade fática de sua fruição, o entendimento assentado é pelo cabimento do pagamento indenizatório correspondente.

Diante desse cenário, ponderou que foi acertada a decisão da Administração em reconhecer, sob a perspectiva contábil-orçamentária, a obrigação de pagamento com a correspondente segregação dos valores necessários à sua quitação mediante empenho.

Explicou que ao empenhar o montante devido, observadas as capacidades orçamentárias (como resguardou o Presidente no Despacho nº 5929/2017), a despesa correspondente foi incluída no cálculo de gastos com pessoal do exercício de 2017, passando a integrar o Relatório de Gestão Fiscal. Ressalte-se, ademais, que não tendo havido a regular liquidação e pagamento no mesmo exercício, tais valores passaram a compor os restos a pagar não processados (isto é, pendentes do implemento de condição), os quais não foram cancelados – supõe-se – em virtude da existência de disponibilidade de caixa para suprir-lhes o pagamento.

Reiterou, também, que o Controle Interno e a Diretoria Jurídica concluíram, respectivamente, pela regularidade contábil e jurídica. Quanto ao cumprimento da legislação de Direito Financeiro, também constatou a regularidade do procedimento, restando por concluir que o Ministério Público endossa as manifestações lançadas nos autos e manifesta-se pela regularidade dos pagamentos indenizatórios tratados neste expediente.

Vieram os autos, então, a esta Presidência para deliberação, conforme previsto no art. 16, XLVI, alíneas “o” e “p” do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Da análise de todo o caderno processual, conclui-se pela possibilidade de pagamento de tais indenizações. Veja-se que, como bem pontuou a Assessoria Jurídica em seu Parecer de nº 441/18-DIJUR (peça 6), estão presentes o interesse público, considerando a necessidade de equação da questão através de planejamento e tomada de decisões assertivas frente a impossibilidade do gozo da totalidade das licenças especiais hoje já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores; a discricionariedade do administrador, quando demonstra a Presidência da Casa a preocupação em reconhecer a dívida existente e decide por uma política fiscal responsável; a previsão orçamentária e financeira, devidamente atestada pela Diretoria Financeira; e os requerimentos expressos dos servidores, ou seja, demonstração da vontade de cada servidor de que não pretende usufruir as férias ou licenças especiais adquiridas.

Ainda, conforme se extrai das manifestações das unidades técnicas, as indenizações pretendidas encontram amparo no art. 64 da Lei Estadual nº 19.573/18 e na Portaria nº 663/18, cujos dispositivos, a propósito, não criam despesas novas de pessoal, mas estabelecem mecanismos para tratamento de passivos originários da ocasião em que o servidor perfez o tempo de serviço com as condicionantes para ter direito à licença especial e às férias.

Aliás, valho-me do exposto pelo Controle Interno quando da edição da Informação nº 130/18-CI (peça 9), em que esclarece que as ações da administração no reconhecimento das obrigações advêm de uma atitude fiscal responsável e estão em consonância com a legislação fiscal e as normas contábeis vigentes, assegura o equilíbrio fiscal e a boa gestão orçamentária e financeira a curto, médio e longo prazo, confere a exatidão e a fidelidade aos dados contábeis e promove a divulgação de relatórios financeiros confiáveis.

Por fim, entendo pertinente enaltecer as ponderações realizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 829/18-PGC, peça 11) à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A primeira se refere ao índice de gastos com pessoal. Como já se expôs, dado que o empenhamento foi realizado em 2017, a despesa foi contabilizada naquele exercício, afetando a composição do percentual. E, conforme se contempla do Relatório de Gestão Fiscal afeto ao terceiro quadrimestre de 2017, a despesa total somou 1,06% da Receita Corrente Líquida – adstrita, pois, ao limite estabelecido no art. 20, II, “a” e §1º da LRF.

De outra banda, igualmente se inferiu a existência de disponibilidade de caixa bastante à satisfação dos valores empenhados – informação reiterada, neste expediente, pela DF. Assim, considerando que a metodologia usualmente empregada (e sustentada tecnicamente) contrapõe, para apuração da vedação do art. 42 da LRF, as despesas empenhadas com a disponibilidade de caixa até o final do exercício, novamente se percebe a inocorrência de qualquer violação, a uma, porque a despesa foi contraída anteriormente ao período restritivo (dois últimos quadrimestres do mandato); a duas, porque a declaração do setor financeiro atesta a existência de recursos financeiros para saldar as obrigações correspondentes.

Finalmente, com o pagamento do passivo de que tratam estes autos, não se há de cogitar da eventual incidência da nulidade prevista no art. 21, parágrafo único da LRF. Naquela hipótese normativa, tenciona-se coibir o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias finais do mandato, o que evidentemente não é o caso dos autos. Isso porque, como já se expôs à exaustão, eventual incremento de despesa com pessoal foi suportado, sob o prisma fiscal, no exercício de competência (ou seja, 2017), consistindo os requerimentos de que cuidam estes autos na fase de liquidação, a viabilizar o pagamento. Por outro giro, teleologicamente a norma está orientada a resguardar a geração de despesas continuadas, ao passo que, na presente situação, o pagamento somente aperfeiçoará o desembolso a que já se tinha obrigado a Administração no exercício pretérito, esgotando assim o seu propósito.

Considerando, portanto, as manifestações uníssonas das unidades técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como o estudo apresentado pela equipe técnica constituída pelas unidades Diretoria de Gestão de Pessoas,

Diretoria de Finanças e Controladoria Interna (em anexo), cujas razões passam a integrar a presente deliberação, todos corroborando a regularidade do presente procedimento e a consequente possibilidade de realização dos pagamentos aqui pretendidos, defiro as indenizações constantes dos formulários acostados à peça 3. Fica a Diretoria de Gestão de Pessoas autorizada a promover as ações necessárias para incentivar a fruição de férias e licenças especiais.

Por fim, determino ao Controle Interno desta Casa que realize o acompanhamento da política ora traçada.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANEXO

Estudos sobre Licenças Especiais e Férias

a) Do estoque de férias e licenças

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, no Ofício nº 79/17-DGP (prot. 892015/17, peça 2) apresentou um diagnóstico sobre a situação atual das férias e licenças especiais, informando:

a) Quando as Licenças:

1. Que, em um período inferior a 02 anos, relativamente ao prazo em que o TC passou a indenizar as licenças aos servidores que se aposentam (2015 a 2017), o passivo em processo de pagamento saltou de R\$ 4,5 milhões para R\$ 9 milhões, mesmo com a quitação de outros R\$ 4,5 milhões;

2. Que o passivo de licenças não gozadas dos servidores e membros ativos até o final de 2017 será superior a R\$ 91 milhões;

3. Que, caso não usufruísse, em 2018, ao menos outros R\$ 12,4 milhões serão incorporados a esse passivo; em 2019, R\$ 7,1 milhões e, em 2020, R\$ 5,8 milhões, a valores de hoje;

4. Que as facilidades na fruição trazidas pela Portaria 908/15 elevou o índice de 18% para 23%;

b) Quanto às férias:

1. Que as melhorias aplicadas à política de fruição, elevou o índice de 74% para mais de 90%;

2. Que o passivo acumulado é de R\$ 13,3 milhões;

3. Que pouco mais de 10% dos servidores têm acumulado mais de 60 dias.

Comenta ainda, a DGP (peça 2), que “o aperfeiçoamento das políticas de fruição desses afastamentos aliado a uma política de disponibilização das informações de acesso dos servidores, para efeitos de apuração da frequência, trouxe uma melhora sensível nos índices de gozo, mas, ainda sim, no médio-longo prazos, o passivo incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, que já está em patamares muito elevados, tende a não ser administrável.”

Uma das causas identificadas pela DGP que dificulta a fruição das férias e licenças é o quantitativo de servidores, que sofreu redução de quase 10% nos últimos dois anos (passando de 629 para 575). Cenário que tende a piorar nos próximos anos em função do volume de aposentadoria prestes a ocorrer e dos crescentes patamares as despesas com pessoal.

O Tribunal de Contas vem se debruçando sobre a problemática há diversos anos e vem estabelecendo políticas na tentativa de reduzir este estoque. Dentre as medidas adotadas está a elevação da jornada de trabalho de 06 para 08 horas, a melhoria de fluxos dos processos e aperfeiçoamento tecnológico.

Além disso, em 2012 foram emitidas as Portarias nºs. 328 e 525, em 2013 a Portaria nº. 623, e em 2015 as Portarias nºs. 907 e 908. Essas políticas foram traçadas buscando, ao mesmo tempo, normatizar a matéria e criar mecanismos de incentivo e controle, através da facilitação, do planejamento e do acesso às informações, utilizando-se especialmente das seguintes ferramentas (DGP, Prot. 892015/17):

- Instituição da Escala Suplementar de férias;
- Baixa de períodos antigos de férias como condição à fruição de novos períodos;
- Flexibilização dos períodos de fruição, a partir de 07 dias, para férias e licenças;
- Devolução do adicional de férias, caso a fruição das férias
- correspondentes seja suspensa;
- Acesso permanente dos gestores das unidades às informações relativas
- às férias de seus servidores, como histórico, saldos, programação;
- Tratamento mais flexível dos limites de fruição concomitante, etc.

Porém, não foram suficientes para reverter a tendência de crescimento do estoque de férias e principalmente de licenças especiais, conforme demonstrado no Anexo I. De acordo com a DGP, ao final de 2017 o montante alcançou cerca de R\$ 104 milhões, correspondente a aproximadamente a 06 folhas de pagamento ou a 06 meses de atividades interrompidas do TCE/PR devido ao gozo dos saldos acumulados de férias e licenças. Isso para resolver o passado. O valor equivale, ainda, a 25% do orçamento do TCE de 2017 (418 milhões). A cada ano, novos passivos são somados ao montante já existente devido ao cumprimento de tempo laboral[1] dos servidores e a dificuldade da fruição desses direitos.

Por fim, vale destacar, nos termos demonstrados no Anexo II, que do total dos requerentes da 1ª Parcela (360 servidores solicitantes de férias e licenças), 320 servidores (equivalente a 89%) foram detentores de algum tipo de cargo ou função de chefias e assessoramento ao longo de sua vida funcional. Atualmente 153 dos requerentes (equivalente a 43%) possuem cargos de chefias e assessoramento o que dificulta a fruição de férias e licenças especiais.

b) Do reconhecimento contábil

Ao tomar conhecimento do passivo decorrente de férias e licenças especiais não usufruídas pelos servidores, a administração providenciou o reconhecimento contábil dos mesmos, em observância ao princípio da competência e da oportunidade, os quais determinam que as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem e seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis dos períodos com os quais se relacionam.

Assim, ao final do exercício de 2017, em observância ao art. 50, II, da LRF4, as Resoluções nº 750/93 e 1.111/07 do Conselho Federal de Contabilidade, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais), e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.4 Transações no Setor Público), a administração reconheceu os passivos e realizou os registros contábeis e orçamentários necessários a fim de garantir a correta evidência das obrigações do TCE/PR e, ainda, computar como Gastos com Pessoal e integrar os demais demonstrativos de Gestão Fiscal (3º do quadrimestre/2017).

O volume financeiro dos passivos decorrentes a férias e licenças pode avarar polêmicas a respeito do tema. No entanto, o direito foi adquirido pelos servidores ao longo da vida funcional, nos termos da Lei Estadual nº 6.174/70. O montante de recursos somente chegou aos patamares apresentados devido a ausência, ao longo dos anos, de políticas de reconhecimentos dessas obrigações de pagamento, mesmo porque este tema (reconhecer passivos pelo princípio da competência) é novo para o setor público, porém mandatório por lei, nos termos do art. 50 da LRF.

Assim, o reconhecimento contábil dessas obrigações de pagamentos confere a exatidão dos registros contábeis e garantem a integralidade e a fidedignidade dos relatórios financeiros.

c) As economias a serem processadas nos requerimentos da 1ª Parcela Estudos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Anexo I) indicam que a metodologia de cálculo adotada para o saneamento dos passivos decorrente de férias e licenças, em que leva em conta as vantagens fixas do cargo e desconsidera as vantagens transitórias, apresentam uma economia na ordem de R\$ 874.179,51 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), caso sejam quitados ainda no exercício de 2018.

O estudo indica ainda, que ao enfrentar a baixa desses passivos via pagamento, ainda no exercício de 2018, haverá uma economia na ordem de R\$ 1.191.654,90 (um milhão, cento e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) devido ao teto remuneratório atualmente praticado, haja vista que a aprovação do novo teto terá como reflexos um aumento nos salários e, consequentemente, no custo das licenças e férias. Lembrando que esses reflexos irão ocorrer independentemente da opção, se via do pagamento ou liberação para fruição, já que o pagamento ocorrerá, em ambos os casos, sem contraprestação de serviços, afetando o caixa de igual forma.

Outro ponto que a DGP trás a reflexão é o impacto que ocorrerá nas finanças do Tribunal se a opção for retardar o pagamento dessas obrigações para a época da aposentadoria. De acordo com a unidade, a opção de enfrentar o pagamento ainda em 2018 trará uma redução na ordem de R\$ 3.960.001,43 (três milhões, novecentos e sessenta mil, um reais e quarenta e três centavos), levando em conta o teto atualmente praticado, ou de R\$ 8.010.038,90 (oito milhões, dez mil, trinta e oito reais e noventa centavos) se considerar o aumento do teto pelo STF para 2019. Soma-se a isso a certeza de que, quanto mais se posterga os pagamentos, maiores serão os salários daqueles que estão fora do teto, dado o crescimento vegetativo na carreira. Estes valores representam economias para os cofres públicos.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal processou economias ao longo dos dois anos (ANEXO III) para dar suporte aos passivos reconhecidos no Balanço Patrimonial, permitindo que a administração enfrente esses pagamentos no momento atual sem impactar na disponibilidade formada ao longo dos anos.

Porém, o futuro é incerto. Não há garantia de manutenção do saldo financeiro em estoque por parte do TCE/PR, dado as condições financeiras do Estado do Paraná e da economia brasileira e a revisão do pacto federativo. Tão pouco há garantia de que a base de cálculo dos repasses aos Poderes seja mantida na forma atual. Observa-se que ao longo dos anos o Poder Executivo vem realizando tentativas de redução das cotas de repasses aos demais Poderes, em especial quanto a retirada do FPE – Fundo de Participação do Estado da base de cálculo das transferências.

Estudos feitos pela Controladoria Interna levam em conta diversos riscos decorrentes do não enfrentamento desses passivos na data atual, bem como apresentou aqueles que merecem maiores tratamento. A escala de Risco utilizada é de 3 Pontos, conforme apresentada a seguir:

Tabela 01: Escala de Riscos

LEGENDA NÍVEL DE RISCO (PxI)					
PROBABILIDADE	3	Alto	3	6	9
	2	Médio	2	4	6
	1	Baixo	1	2	3
			Baixo	Médio	Alto
IMPACTO					
			1	2	3

Utilizando as técnicas de mensuração de riscos, encontrou-se 16 (dezesseis) riscos do retardamento do enfrentamento dos passivos por parte do TCE/PR. Desses, 7 (sete) tem alta probabilidade e impacto e devem ser evitados pelo gestor, 8 (oito) foram classificados como médios (considerando probabilidade versus impacto) e devem ser mitigados pelo gestor e 1 (um) deve ser aceito pelo gestor dado direito de fruição do servidor, conforme apresentado a seguir:

Tabela 02: Mapa de Riscos

ID	Momento	Critério	Causa	Evento de Risco	Consequência	P	I	NR (PxI)	Resposta
R#1	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função de ausência de projetos particulares	Acumulo de saldo de férias e licenças	Não existência de disponibilidade orç. /fin. Para pagamento das indenizações	3	3	9	evitar
R#2	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Ausência de critérios que obrigam a fruição em prazo determinado	Acumulo de saldo de férias e licenças	Não existência de disponibilidade orç. /fin. Para pagamento das indenizações	3	3	9	evitar
R#3	Atual	LDO	Retirada do FPE da base de cálculo do orçamento do TCEPR	Não existência de disponibilidade orçamentária financeira para pagamento das indenizações	Aumento de passivo	3	3	9	evitar

R#4	Futuro	Lei 4.320/64	Executivo requisitar saldo financeiro de exercícios anteriores	Indisponibilidade financeira	Impossibilidade de liquidar passivos	3	3	9	evitar
R#5	Futuro	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 74)	Não indenização do saldo acumulado	Incorreria em ilegalidade por parte do gestor	Responsabilização do gestor	3	3	9	evitar
R#6	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função de ausência de projetos particulares	Acumulo de saldo de férias e licenças	Aumento de passivo	3	3	9	evitar
R#7	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Ausência de critérios que obrigam a fruição em prazo determinado	Acumulo de saldo de férias e licenças	Aumento de passivo	3	3	9	evitar
R#8	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função de ausência de projetos particulares	Acumulo de saldo de férias e licenças	Período extenso de afastamento	3	2	6	mitigar
R#9	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Ausência de critérios que obrigam a fruição em prazo determinado	Acumulo de saldo de férias e licenças	Período extenso de afastamento	3	2	6	mitigar
R#10	Futuro	Lei 4.320/64 e LRF	Não reconhecimento de novos passivos no balanço	A contabilidade não refletir a realidade	Irregularidade das contas do TCEPR	2	3	6	mitigar
R#11	Futuro	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 74)	Não indenização do saldo acumulado	Incorreria em ilegalidade por parte do gestor	Judicialização pedido de indenização	2	3	6	mitigar
R#12	Futuro	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 74)	Não indenização do saldo acumulado	Solicitação concomitante de fruição por elevado número de servidores	Redução do efetivo para execução das atividades	2	2	4	mitigar
R#13	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função da necessidade de trabalho	Acumulo de saldo de férias e licenças	Não existência de disponibilidade orç. /fin. Para pagamento das indenizações	1	3	3	mitigar
R#14	Futuro	LOA Federal, Equiparação CF88, Lei Orgânica	Aumento do Teto do STF	Aumento do valor do passivo	Majoração do passivo	3	1	3	mitigar
R#15	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função da necessidade de trabalho	Acumulo de saldo de férias e licenças	Aumento de passivo	1	3	3	mitigar
R#16	Atual	Estatuto do TCEPR (Lei 19573/18, art. 45, I, IX; art. 64, V; art. 74)	Servidores não gozarem em função da necessidade de trabalho	Acumulo de saldo de férias e licenças	Período extenso de afastamento	1	2	2	aceitar

Dentre os riscos identificados tem-se como consequência o aumento do passivo, ausência de disponibilidades orçamentárias e financeiras para fazer frente aos passivos em datas oportunas e períodos extensos de afastamentos reduzindo as atividades do TCE/PR, podendo inclusive comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro do TCE/PR em período futuro. Cabe ao gestor, no prisma da administração moderna, realizar ações para evitar e mitigar riscos, em especiais aqueles que venham a afetar as finanças públicas e comprometer as atividades do ente.

Assim, frente ao quadro apresentado ao longo desta informação e, ainda, com base nas informações técnicas trazidas via protocolado nº 637760/18 em que asseguram que as providências adotadas pela administração se mostram consentânea com os princípios da competência e da oportunidade e estão albergada por lei, indenizar os requerentes na forma da lei, visando não prejudicar as atividades do TCE/PR e, ainda, evitando danos maiores as finanças no futuro, constituem-se em atitudes responsáveis no enfrentamento dos riscos identificados.

Por fim, mas não menos importante, vale lembrar que, na busca de combater o aumento contínuo do estoque e incentivar a fruição, a administração editou, além da Portaria 663/18, mais duas portarias regrido a fruição de férias e licenças especiais, sob o nºs. 661/18 e 662/18.

Curitiba, 09/10/2018

Ely Celia Corbari

Controladora Interna

1. Nos termos do art. 247 da Lei estadual nº 6.174/1970 – a qual regia o estatuto dos servidores do Tribunal de Contas até a superveniência da legislação própria – assegurava-se aos funcionários estáveis, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito à licença especial remunerada de três meses. Por sua vez, o art. 149 do mesmo diploma previa o direito de férias, correspondente a trinta dias por ano.



ANEXO I

Custos extras sobre os requerimentos de licenças incluídos na primeira parcela

Se as indenizações forem calculadas utilizando também as vantagens transitórias

874.179,51

Se as indenizações forem pagas em 2019, na vigência do novo Teto remuneratório que está em discussão no Congresso

1.191.654,90

Se os requerimentos deixarem para ser pagos quando da aposentadoria dos requerentes

Utilizando o Teto remuneratório de 2018 (R\$ 30.471,10)

3.960.001,43

Utilizando o Teto em discussão (R\$ 35.462,00)

8.010.038,90

Quadro de fruição

Fruição total - incluindo servidores que iam se aposentar após esgotar as licenças			Fruição sem intenção de aposentadoria na sequência		
	nº dias	%		nº dias	%
2013 -	5.779	51,78%	2013 -	1.861	16,68%
2014 -	5.150	45,41%	2014 -	2.106	18,57%
2015 -	3.288	29,46%	2015 -	2.267	20,31%
2016 -	3.447	31,92%	2016 -	2.580	23,89%
2017 -	2.061	20,09%	2017 -	2.061	20,09%
2018 -	1.659	19,07%	2018 -	1.659	19,07%

Processos c/ início de pagamento		
Ano	nº	Montante
2015 -	48	7.949.531,60
2016 -	11	1.539.008,52
2017 -	24	5.967.078,41
2018 -	18	4.228.823,77

Obs: Valores originais, sem atualização monetária

Fonte: DGP, setembro/2018.

ANEXO II

Pedidos			Servidores com Funções ¹ Passado	Servidores com Funções ¹ Atual
Matrícula	Nome	Tipo	Total = 360 s/Função = 40 ; 11,11% c/Função = 320 ; 88,89%	Total = 360 s/Função = 207 ; 57,5% c/Função = 153 ; 42,5%
519960	ALAIR RIBEIRO	Férias	sim	sim
519820	AMILTON KOMITSKI NETO	Férias	sim	sim
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	Férias	sim	sim
516155	BEATE SIMON	Férias	sim	sim
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	Férias	sim	não
518905	CECILIA PASSOS	Férias	sim	sim
517801	DANIELA MARIA BUENO DE LIMA	Férias	sim	sim
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	Férias	sim	não
509426	EVALDO LUIS MORENO SILVA	Férias	sim	não
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	Férias	sim	sim
518832	FLAVIA CRISTIANE BUCH	Férias	sim	sim
519847	GEREMIAS CORDEIRO	Férias	sim	sim
515728	GUILHERME VIEIRA	Férias	sim	sim
519928	ISABELLE AMENDOLA	Férias	sim	sim
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	Férias	sim	não
518697	JOAO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	Férias	sim	sim
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	Férias	sim	sim
517739	MARCELO JOAO DE SOUZA PINTO	Férias	sim	sim
519200	MONICA ZSCHOERPER KARAM	Férias	sim	sim
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	Férias	sim	não
519839	PAULA ISABELA VIEIRA	Férias	sim	sim
511226	SERGIO SANTA CATARINA	Férias	sim	não
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	Férias	não	não
518824	VICENTE SYDOSKI FILHO	Férias	sim	sim
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	Férias	sim	sim
512524	ABEL FERREIRA MAIA	Licença	sim	não
510874	ACIR JOSE HONORIO BUENO	Licença	sim	sim
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	Licença	sim	sim
500771	ADILSON MARCONDES RIBAS	Licença	sim	não
507709	ADRIANA CARLA KUKLA	Licença	sim	não
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	Licença	sim	sim
502707	ADRIANA LIMA DOMINGOS	Licença	sim	sim
508985	ADRIANE CURI	Licença	sim	não
515671	ADRION MEDEIROS	Licença	sim	não

512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	Licença	sim	não
512770	ALBERTO MARTINS DE FARIA	Licença	sim	não
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	Licença	sim	não
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	Licença	sim	sim
517755	ALEKSANDER ECKER	Licença	não	sim
500593	ALESSANDRA PACHECO LAGO	Licença	sim	não
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	Licença	sim	sim
506168	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	Licença	sim	não
511102	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	Licença	não	não
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	Licença	não	não
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	Licença	sim	sim
503428	ALEXANDRE JULIATO PALLU	Licença	sim	não
502847	ALFREDO BORGES DE MACEDO	Licença	sim	não
501042	ALIEITE REINHARDT DE ARAUJO	Licença	sim	não
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	Licença	não	sim
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	Licença	sim	sim
502359	ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	Licença	sim	não
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	Licença	sim	não
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	Licença	sim	não
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	Licença	sim	sim
513199	ANDRE ANTUNES FADEL	Licença	sim	sim
501743	ANDREA AGIBERT MAIA	Licença	sim	não
508594	ANDREA DE BRITO RUPPELL	Licença	sim	não
500607	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	Licença	sim	não
514543	ANESIA DE FATIMA NEPEL	Licença	sim	sim
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	Licença	sim	sim
500615	ANGELA BEATRIZ BOT	Licença	sim	sim
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	Licença	sim	não
502278	ANGELA SUELI BROTTTO	Licença	sim	não
503070	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	Licença	sim	não
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	Licença	não	não
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	Licença	sim	sim
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	Licença	sim	sim
513377	ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR	Licença	sim	sim
506133	ARLEI DE FREITAS	Licença	sim	não
509337	ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER	Licença	sim	não
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	Licença	sim	não
502448	BRUNO SPADONI	Licença	não	não
516082	CAMILA YUKIE HIRAKURI	Licença	sim	não
514888	CARLA KAWASSAKI	Licença	sim	sim
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	Licença	sim	não
500623	CARLA SOLANGE SAMWAYS	Licença	sim	sim
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	Licença	sim	não
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	Licença	sim	não
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	Licença	sim	não
502030	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	Licença	sim	não
502596	CARLOS JOSE PACHECO CARON	Licença	sim	não
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	Licença	sim	sim
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	Licença	sim	sim
500712	CELIA CRISTINA ARRUDA	Licença	sim	sim
508446	CELIA MARIA DE SOUZA	Licença	sim	não
502804	CELSON OTAVIANO RUTZ	Licença	sim	não
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	Licença	sim	não
509191	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	Licença	sim	não
511188	CICERO SOARES	Licença	sim	não
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	Licença	sim	sim
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	Licença	sim	sim
503517	CLAUDIA JOHNSON	Licença	não	não
502286	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	Licença	não	sim
503673	CLAUDIA MARIA DERVICHE	Licença	sim	não
503339	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	Licença	não	não
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	Licença	sim	sim
500780	CLAUDIO JULIO POZZOBON	Licença	não	não
515779	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	Licença	sim	sim
506001	CLAYTON GEBERT	Licença	sim	não
509370	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	Licença	não	não
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	Licença	sim	não
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	Licença	sim	não
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	Licença	sim	sim
509000	CLIZEIDE PIZI	Licença	sim	sim
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	Licença	sim	sim
504033	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	Licença	sim	não
513903	CRISTINA OLENIK DE TOLEDO	Licença	sim	não
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	Licença	sim	sim
508462	DANIEL CANDIDO DA SILVA	Licença	sim	sim
502944	DANIEL DALLAGNOL	Licença	sim	não
506907	DANIEL VALLE	Licença	sim	não
506370	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	Licença	sim	sim
513555	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	Licença	sim	sim
504629	DANTE LUIZ DALPRA	Licença	sim	não
514551	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	Licença	sim	sim
506753	DENISE GOMEL	Licença	sim	sim

517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	Licença	sim	sim
515981	DENISE TATEBE	Licença	sim	sim
508454	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	Licença	não	não
500631	DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	Licença	sim	sim
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	Licença	sim	não
517003	DIEIZON SILVEIRA	Licença	sim	não
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	Licença	sim	não
514853	DYGO BERTOLDI AURELIANO	Licença	sim	sim
511420	EDEMILSON JOSE PEGO	Licença	sim	não
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	Licença	sim	sim
506893	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	Licença	sim	não
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	Licença	sim	sim
517470	EDIMAR LOPES	Licença	sim	sim
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	Licença	sim	sim
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	Licença	sim	não
510882	EDSON CUSTODIO	Licença	sim	sim
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	Licença	sim	não
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	Licença	sim	não
510890	EDSON NUNES GOUVEA	Licença	sim	sim
517011	EDUARDO SCHNORR	Licença	sim	sim
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	Licença	sim	não
506117	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	Licença	sim	não
504670	ELIAS GANDOUR THOME	Licença	sim	não
502952	ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	Licença	sim	não
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	Licença	sim	sim
502413	ELISA SLOMPO CAPORRINO	Licença	sim	não
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	Licença	sim	sim
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	Licença	sim	não
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	Licença	sim	não
511757	ELY CELIA CORBARI	Licença	sim	sim
506230	EMILSON GRASSANI	Licença	sim	não
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	Licença	sim	sim
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	Licença	sim	não
501441	EVANDRA BAPTISTA	Licença	sim	não
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	Licença	não	não
506591	EVANDRO LUIS VEGINI	Licença	sim	não
507733	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	Licença	sim	não
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	Licença	sim	sim
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	Licença	sim	não
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	Licença	sim	não
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	Licença	sim	não
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	Licença	não	não
517518	FELIPE CORREA ILKIN	Licença	não	não
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	Licença	sim	não
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	Licença	sim	não
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	Licença	não	não
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	Licença	sim	não
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	Licença	sim	sim
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	Licença	não	sim
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	Licença	sim	sim
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	Licença	sim	sim
512486	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	Licença	sim	não
505897	FRANCIELY MARIA SCHREINER	Licença	sim	sim
504939	FRANCISCO SEIDEL NETO	Licença	sim	não
508004	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	Licença	sim	sim
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	Licença	sim	sim
517704	GIHAD MENEZES	Licença	sim	sim
505390	GIL MARIO AGE	Licença	sim	não
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	Licença	sim	sim
502294	GILMAR JORGE DOS SANTOS	Licença	sim	não
513709	GILZA SOUZA SANTOS	Licença	sim	não
502006	GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	Licença	sim	não
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	Licença	sim	sim
505021	GUILHERME BERDIAO AOR	Licença	sim	não
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	Licença	sim	sim
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	Licença	sim	não
509345	HAMILTON BORA	Licença	sim	não
510904	HELIO YUDI FUGOU	Licença	sim	não
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	Licença	sim	sim
503118	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	Licença	sim	não
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	Licença	sim	sim
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	Licença	sim	não
506524	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	Licença	sim	não
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	Licença	sim	sim
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	Licença	sim	sim
507628	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	Licença	não	não
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	Licença	não	não
512931	JANAINA CARLA MONTEIRO MICHELINI	Licença	sim	não
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	Licença	sim	não
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	Licença	sim	sim
511129	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	Licença	não	não
505838	JOMAR JOSE TURIN FILHO	Licença	sim	não
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	Licença	sim	sim

504580	JOANILDES COSTA ROCHA	Licença	sim	não
517666	JOAO CARLOS STEEC	Licença	sim	sim
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	Licença	sim	sim
506311	JORGE KHALIL MISKI	Licença	sim	não
503630	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	Licença	sim	não
510920	JOSE CARLOS DA COSTA	Licença	não	não
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	Licença	sim	não
501425	JOSE ELIFAS GASPARI JUNIOR	Licença	sim	não
511447	JOSE MARIO NOWAK	Licença	sim	sim
511030	JOSE MARIO WOJCIK	Licença	sim	não
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	Licença	sim	sim
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	Licença	sim	sim
504785	JUAREZ VICENTE FERREIRA	Licença	sim	não
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	Licença	sim	sim
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	Licença	sim	não
506648	JULIO CESAR MATTE	Licença	sim	não
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	Licença	sim	não
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	Licença	sim	sim
500682	KARIN REGINA VIEIRA SDRÓIEWSKI	Licença	sim	não
504203	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	Licença	não	não
507911	KATIA JANINE ROCHA	Licença	sim	sim
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	Licença	sim	não
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	Licença	não	sim
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	Licença	sim	sim
516660	LEANDRO SUDRE	Licença	não	não
514900	LEONARDO TSUTUYA	Licença	sim	sim
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	Licença	sim	sim
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	Licença	sim	não
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	Licença	sim	sim
514306	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	Licença	sim	sim
503932	LOIR SCHELITING	Licença	sim	não
509094	LUCIANA DE FATIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	Licença	sim	não
508659	LUCIANA DOS REIS BRAGA	Licença	não	não
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	Licença	sim	não
503924	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	Licença	sim	não
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	Licença	sim	sim
510939	LUCIANE MARIA GONCALVES FRANCO	Licença	sim	sim
506079	LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	Licença	sim	não
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	Licença	não	não
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	Licença	sim	sim
503894	LUCIO FLAVIO KROETZ	Licença	sim	não
513253	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	Licença	sim	sim
518735	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	Licença	não	sim
506702	LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	Licença	sim	não
512958	LUIS CARLOS DA SILVEIRA	Licença	sim	sim
503851	LUIS CARLOS GOMES	Licença	sim	não
513091	LUIS CESAR LINHARES MASETTI	Licença	sim	não
513016	LUIS DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Licença	sim	sim
500690	LUIS FELIPE GUBERT BRAGA CORTES	Licença	não	não
504700	LUIS FERNANDO BONTORIN	Licença	sim	não
504211	LUIS GUSTAVO MEROLLI SORIA	Licença	sim	não
500739	LUIS HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	Licença	sim	sim
501883	LUIS HENRIQUE SAMPAIO FEDER	Licença	sim	não
517445	LUIS HENRIQUE XAVIER	Licença	sim	sim
500763	LUIS TADEU GROSSI FERNANDES	Licença	não	não
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	Licença	sim	não
509353	MARCELO ARRUDA DE MELO	Licença	sim	não
513067	MARCELO BORGES	Licença	não	sim
516570	MARCELO COSTA MULLER	Licença	sim	não
507199	MARCELO DA SILVA BENTO	Licença	sim	sim
506281	MARCELO EVANDRO JOHNSSON	Licença	sim	não
512370	MARCELO LOPES	Licença	sim	sim
504220	MARCELO MARCAL BELICH	Licença	sim	não
503878	MARCELO RIBEIRO LOSSO	Licença	sim	não
511544	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	Licença	sim	não
510947	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	Licença	sim	sim
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	Licença	sim	sim
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	Licença	não	sim
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	Licença	sim	não
503649	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	Licença	sim	sim
509817	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	Licença	sim	não
509086	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	Licença	sim	sim
509035	MARIA CRISTINA RIBEIRO	Licença	sim	não
506338	MARIA ESTEFHANIA DOMENICI	Licença	sim	sim
503525	MARIA HELENA CESCA PIVA	Licença	sim	sim
503479	MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI	Licença	sim	não
503703	MARIA TERESINHA BENATO	Licença	sim	não
506931	MARIO ANTONIO CECATO	Licença	sim	não
511145	MARIO HIROSHI TANIOKA	Licença	sim	sim
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	Licença	sim	não
505200	MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	Licença	sim	não
502014	MAURITANIA BOGUS PEREIRA	Licença	sim	não
502960	MAURO MUNHOZ	Licença	sim	sim
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	Licença	sim	sim
502200	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	Licença	sim	não
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	Licença	sim	não

506478	NAGIB GEORGES FATTOUCH	Licença	sim	não
503282	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	Licença	sim	não
508608	NELY AMARO	Licença	sim	sim
505382	IVALDO DAS NEVES	Licença	sim	não
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	Licença	sim	não
505277	ODENIR ALONCIO DUFFECK	Licença	sim	não
514438	OMAR NASSER FILHO	Licença	sim	sim
506869	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Licença	sim	não
506249	OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR	Licença	sim	não
514667	OSMAR MENDES	Licença	não	não
502677	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	Licença	sim	não
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	Licença	não	não
500585	PAULO FRANCISCO BORSARI	Licença	sim	não
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	Licença	sim	não
511455	PAULO JOSE BARBOSA	Licença	sim	sim
505030	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	Licença	sim	sim
512079	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	Licença	não	não
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	Licença	sim	sim
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	Licença	sim	sim
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	Licença	sim	não
510971	PEDRO TEIXEIRA	Licença	sim	não
502456	PRISCILLA MARA PALLU	Licença	sim	sim
502545	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	Licença	sim	sim
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	Licença	sim	sim
512982	RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	Licença	sim	sim
501620	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	Licença	sim	não
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	Licença	sim	sim
506532	REGINALDO BITELLO	Licença	sim	sim
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	Licença	sim	sim
504602	RENE JULIO FILHO	Licença	sim	não
504904	RICARDO ALPENDRE	Licença	sim	não
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	Licença	sim	sim
508624	RITA DE CASSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	Licença	sim	sim
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	Licença	sim	sim
504971	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	Licença	sim	não
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	Licença	sim	sim
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	Licença	sim	sim
513300	RODRIGO LEITE KREMER	Licença	não	não
506540	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	Licença	não	não
514250	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	Licença	sim	sim
516511	RONALD NIEWEGLOSKI	Licença	sim	não
510998	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	Licença	sim	não
504742	ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	Licença	sim	não
502820	ROSSANA ILLESCAS BUENO	Licença	sim	não
515647	SANDI KUTIANSKI	Licença	sim	sim
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	Licença	não	não
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	Licença	sim	sim
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	Licença	sim	não
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	Licença	sim	não
505951	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	Licença	sim	não
503720	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	Licença	sim	não
503754	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	Licença	sim	não
503738	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	Licença	sim	não
509078	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	Licença	sim	não
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	Licença	sim	não
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	Licença	sim	não
504521	SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	Licença	sim	não
508977	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	Licença	sim	sim
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	Licença	sim	sim
501450	TATIANE MATTEUSSI	Licença	sim	sim
506583	TATIANN CRUZ BOVE IATAURO	Licença	sim	não
514713	THAIS YUMI GOHARA	Licença	sim	não
503614	THAYS DO PRADO COLACO SOLOTORIW	Licença	sim	não
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO	Licença	sim	não
502995	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	Licença	sim	sim
513105	VALMIR JOSE DENARDIN	Licença	sim	sim
505803	VERA LUCIA AMARO	Licença	sim	sim
508420	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	Licença	sim	não
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	Licença	sim	não
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	Licença	sim	sim
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	Licença	não	não
506443	WANDERLEI WORMSBECKER	Licença	sim	não
512877	WILLIAM VIEIRA	Licença	sim	sim
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	Licença	sim	sim
511765	WILSON RIBEIRO DE MOURA	Licença	não	não

¹ Cargo em Comissão, Funções Gratificadas, Encargos Especiais ou Chefia
Fonte: DGP, setembro/2018.

ANEXO III

1 – Impacto Orçamentário e Fiscal

a) Férias e Licenças Indenizadas aos Inativos com protocolos até agosto/2018:

Conforme Ofício 637/18-DGP valores a pagar Port. 907/15 e 908/15 Após Folha Agosto/2018	
Total	
Saldo Férias Indenizadas - inativos	R\$ 2.512.238,10
Saldo Licenças Indenizadas - inativos	R\$ 13.838.835,90

Valores já empenhados 2017 e comportados conforme a Gestão Fiscal.

b) Passivo de Férias e Licenças Ativos:

Indenização *	Valor Levantado pela DGP
Férias – acumuladas até o exercício de 2018	R\$ 4.800.000,00
Licenças – até duas no exercício de 2018	R\$ 51.000.000,00

* supondo que todos que tenham saldo irão solicitar indenização

c) Indenizações Férias Ativos – Indenização 1/3 do Direito de fruição:

Indenização 1/3 do Direito de Fruição (10 dias)	Valor Levantado pela DGP
Valor máximo, caso todos os servidores solicitem indenização	R\$ 5.300.000,00

Constam empenhados em 2017 os valores de Licenças. Em relação aos itens b) e c), os valores a ser empenhados de Férias acarretará o seguinte impacto nos índices do Relatório de Gestão Fiscal:

Elemento	2016	2017	2018	2019	2020
Despesa Total Pessoal	283.136	389.358	374.014	384.339	410.413
Receita Cor. Líquida 1	34.135.478	36.615.275	39.178.344	41.920.828	44.855.286
Limite (% da RCL)	0,83	1,06	0,95	0,92	0,91

Fonte: Elaborado pela DF com Projeção de Despesas da DGP.

Nota 1: Projeção de elevação da RCL para o período de 2018 a 2020: 7% ao ano;

2 – Disponibilidade Financeira

Pagamentos 2018	
Férias	R\$ 7.312.238,10
Licenças	R\$ 64.838.835,90
Total	R\$ 72.151.074,00

Este valor será completamente suportado pelo saldo positivo corrido no orçamento de 2017, e que não comprometerá a disponibilidade de caixa deste Tribunal. Conforme evidencia as tabelas seguintes:

Repassa SEFA Duodécimo 2017	R\$ 412.000.000,00
Folha Ativos	R\$ 227.239.161,20
Patronais Ativos	R\$ 25.900.308,27
Patronais Inativos	R\$ 14.099.356,53
Insuficiência	R\$ 43.735.752,83
Custeio Pago	R\$ 16.852.657,44
Investimento Pago	R\$ 753.862,70
Total Saídas Orçamentárias	R\$ 328.581.098,97
Saldo	R\$ 83.418.901,03

Ano	2016	2017	2018
Disponibilidade Caixa	127.915.063,44	203.580.611,98	201.470.499,41
Obrigações Financeiras	5.947.807,18	39.524.489,46	60.326.127,15
Empenhos do Exercício	47.483.407,11	100.208.378,14	25.000.000,00
Disponibilidade Caixa Líquida	74.483.849,15	63.847.744,38	75.814.366,24

Em relação a indenização de 1/3 do direito de fruição das férias, item c), o aumento será suportado integralmente pelo orçamento próprio e tem adequação orçamentária e financeira, tendo sido incluído no Anteprojeto de Lei Orçamentária Anual para 2019. Fonte: DF, agosto/2018.

Termo de Ajuste de Gestão

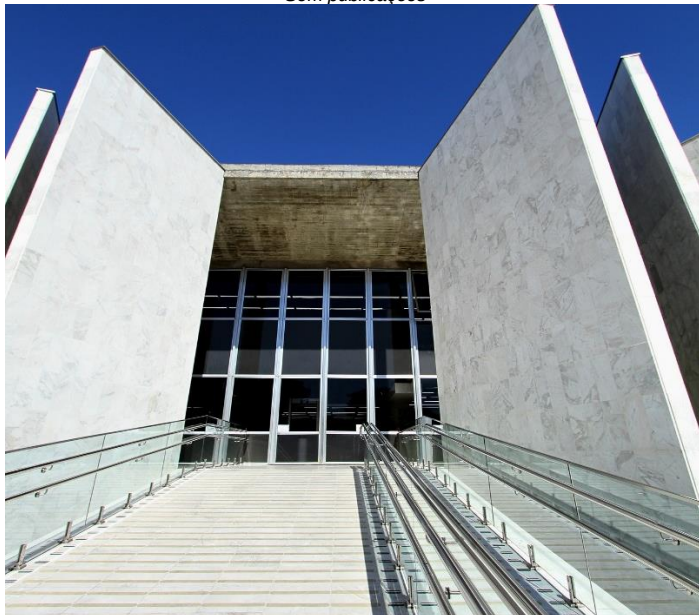
Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo